

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Praça Cívica, 300, Centro  
Goiânia - GO  
CEP 74003-010  
www.tre-go.jus.br

ISSN 2177-4110



9 772177 411002

VERBA LEGIS - Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - Agosto 2013 - N.º VIII

Revista Jurídica

# VERBA LEGIS

2013



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Revista Jurídica

# VERBA LEGIS

2013

## CONSELHO EDITORIAL

### *Presidente*

Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade

### *Membros*

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Flávia de Castro Dayrell

George Costa Rolim Júnior

Leila Morais Faria Cunha

Maria Amélia de Azevedo

Maria Selma de Araújo

Marina Viana Pereira

## TRE-GO - EQUIPE ADMINISTRATIVA

### *Diretor-Geral*

Saulo Ricardo de Oliveira Freitas

### *Secretária Judiciária*

Flávia de Castro Dayrell

### *Secretário de Administração e Orçamento*

Antônio Celso Ramos Jubé

### *Secretário de Tecnologia da Informação*

Dory Gonzaga Rodrigues

### *Secretário de Gestão de Pessoas*

Marcus Flávio Nolêto Jubé

## CONSELHO CONSULTIVO

### *Juízes Membros*

Leonardo Buissa Freitas

Wilson Safatle Faiad

### *Juízes Membros Substitutos*

Luciano Mtanios Hanna

Marcelo Arantes de Melo Borges

### *Procurador Regional Eleitoral Substituto*

Raphael Perissé Rodrigues Barbosa

### *Analistas Judiciários*

Mary Denize Martins

Valéria Aguiar de Farias Gedda

### *Assistente de Juiz Membro*

Alexandre Francisco Azevedo

### *Assessor de Imprensa e Comunicação Social*

Brazilino Nunes de Oliveira

## EDITORAÇÃO E REVISÃO FINAL

### *Secretaria Judiciária*

Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Arquivo

Seção de Pesquisa e Edição

Seção de Jurisprudência

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Daniela Cândida Barbosa

Emerson Souza Couto

George Costa Rolim Júnior

Isabella Cristina de Oliveira

Keila Furtado

Maria Selma de Araújo

Marina Viana Pereira

Nelcinilda Pequeno Moraes Cruvinel

### *Escola Judiciária Eleitoral*

Mary Denize Martins

# Composição do Tribunal Pleno

*Composição em junho de 2013*

## CLASSE DE DESEMBARGADORES

---

*Presidente*

Desembargador João Waldeck Felix de Sousa

*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Desembargador Walter Carlos Lemes

*Juiz Membro Substituto*

Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

## CLASSE DE JUÍZES FEDERAIS

---

*Juiz Membro*

Leonardo Buissa Freitas

*Juiz Membro Substituto*

Abel Cardoso Morais

## CLASSE DE JUÍZES DE DIREITO

---

*Juíza Membro*

Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade

*Juiz Membro*

Wilson Safatle Faiad

*Juiz Membro Substituto*

Fábio Cristóvão de Campos Faria

*Juiz Membro Substituto*

Sebastião Luiz Fleury

## CLASSE DE JURISTAS

---

*Juiz Membro*

(VAGO)

*Juiz Membro Substituto*

Luciano Mtanios Hanna

*Juiz Membro*

Airton Fernandes de Campos

*Juiz Membro Substituto*

Marcelo Arantes de Melo Borges

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

---

*Procurador Regional Eleitoral*

Marcelo Ribeiro de Oliveira

*Procurador Regional Eleitoral Substituto*

Raphael Perissé Rodrigues Barbosa

## OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

---

*Ouvidor Regional Eleitoral*

Wilson Safatle Faiad

# Sumário

APRESENTAÇÃO.....	06
NOTA DO CONSELHO À 8ª EDIÇÃO.....	07
MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	08
CAPÍTULO I - ARTIGOS.....	10
1. A JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL - HISTÓRICO E EXPECTATIVA.....	10
<i>Alexandre Francisco de Azevedo</i>	
2. DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS PARTIDOS PARA PROPOR A AÇÃO DE PERDA DE MANDATO DE INFIEL.....	14
<i>Dyogo Crosara</i>	
3. O EXERCÍCIO DO VOTO NO VÃO DO MULEQUE.....	19
<i>Edvaldo Marra Silva</i>	
4. CRÍTICAS ÀS PENALIDADES POR EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL.....	28
<i>Helton José Chacarosque da Silva</i>	
5. AINDA SOBRE O (INEXISTENTE) SIGILO NAS DOAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAL.....	41
<i>Marcelo Ribeiro de Oliveira</i>	
6. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SANÇÃO ELEITORAL.....	47
<i>Raphael Perissé Rodrigues Barbosa</i>	
CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA.....	56
1. ACÓRDÃO Nº 011905 - Relator Desembargador João Waldeck Felix de Sousa.....	56
2. ACÓRDÃO Nº 011993 - Relator Juiz Leonardo Buissa Freitas.....	65
3. ACÓRDÃO Nº 012803 - Relator Juiz Airton Fernandes de Campos.....	81
4. ACÓRDÃO Nº 013526 - Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade.....	85
5. ACÓRDÃO Nº 013728 - Relator Juiz Wilson Safatle Faiad.....	89
6. ACÓRDÃO Nº 013821 - Relator Desembargador Walter Carlos Lemes.....	95
7. ACÓRDÃO Nº 013792 - Relator Juiz Abel Cardoso Moraes.....	100
8. ACÓRDÃO Nº 013795 - Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.....	112
9. ACÓRDÃO Nº 011540- Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges.....	133
10. ACÓRDÃO Nº 013470 - Relator Juiz Fábio Cristovão de Campos Faria.....	143
11. ACÓRDÃO Nº 013793 - Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury.....	146
12. ACÓRDÃO Nº 013708 - Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.....	159

CAPÍTULO III - PEÇAS MINISTERIAIS.....	168
1. <i>Procurador Regional Eleitoral Marcelo Ribeiro de Oliveira</i> .....	168
2. <i>Procurador Regional Eleitoral Substituto Raphael Perissé Rodrigues Barbosa</i> .....	171
CAPÍTULO IV - AÇÕES DO TRIBUNAL .....	176
1. PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO.....	176
2. CAMPANHA PELA ÉTICA NAS ELEIÇÕES .....	177
3. EM CAIAPÔNIA, A JUSTIÇA VAI À ESCOLA NAS ELEIÇÕES 2012.....	178
4. OUVIDORIA COMO FERRAMENTA DE GESTÃO .....	180
5. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COORDENAÇÃO DA BIOMETRIA 21/09/2011 A 23/03/2012 .....	183
6. ENCONTRO DE AVALIAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2012.....	188
7. XXXIII ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS.....	191
CAPÍTULO V - CRÔNICA ELEITORAL.....	194
CAPÍTULO VI - ENTREVISTA .....	196

# Apresentação

A Revista Jurídica *Verba Legis*, publicada anualmente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, apresenta a sua oitava edição.

Iniciada em 2006, a Revista revela a preocupação do Tribunal em divulgar seus julgados, suas atividades e incentivar o debate das matérias relacionadas à Justiça Eleitoral, no âmbito administrativo, jurídico e doutrinário.

Como realizado em edições anteriores, a presente publicação dedica um capítulo da Revista à Memória da Justiça Eleitoral, por meio da apresentação de dados históricos considerados relevantes e de interesse geral da população.

Os demais capítulos são formados por artigos, acórdãos dos Juízes Membros titulares e substitutos da Corte Eleitoral de Goiás, peças produzidas pelos Procuradores Regionais Eleitorais, relatos de atividades do Tribunal, crônica e entrevista com o Presidente anterior do TRE-GO (gestão maio de 2012 a maio de 2013).

Para a elaboração, seleção de artigos e divulgação da Revista, o Tribunal conta com o Conselho Editorial e Conselho Consultivo, designado por Portaria da Presidência, integrado por juízes membros, procuradores eleitorais, professores, jornalista e também servidores lotados em diversas unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

A Revista, por conseguinte, representa um instrumento para incentivar a produção intelectual de artigos científicos, promover o debate relacionado a temas jurídicos tratados nos julgados desta Corte Eleitoral e também uma forma de divulgar a todos os leitores interessados algumas ações desenvolvidas por servidores e juízes da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, tenho a satisfação de apoiar os responsáveis pela elaboração do periódico e dar continuidade às publicações, com a entrega e distribuição desta edição.

Boa leitura!

Desembargador João Waldeck Felix de Sousa  
Presidente do TRE-GO

# Nota do Conselho à 8ª edição

O Conselho Editorial da Revista Jurídica *Verba Legis*, mais uma vez, conclui a sua missão e entrega a oitava edição deste periódico.

No ano de 2012, com o apoio da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, foi criado o Conselho Consultivo da Revista que, em conjunto com os Membros do Conselho Editorial, após algumas reuniões, desenvolveram e acordaram para o projeto apresentado nesta edição.

Para a consecução do trabalho, foram convidados juízes, membros do Ministério Público, professores, advogados e servidores da Justiça Eleitoral para apresentar artigos destinados à publicação na Revista.

O formato e divisão dos capítulos, conforme realizado nas últimas edições, foi mantido.

No capítulo destinado à Memória da Justiça Eleitoral, registrou-se a última ata da sessão plenária do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em 1937, quando no Governo de Getúlio Vargas, foi extinta a Justiça Eleitoral.

Na parte dedicada aos artigos, foram publicados quatro artigos escritos por autores convidados e dois, dentre os artigos enviados ao Conselho Editorial, após divulgação de convite para envio e seleção.

Da leitura dos artigos, o leitor perceberá que os argumentos, as teses e conclusões refletem o estudo, trabalho e preocupação de diferentes profissionais e estudiosos que atuam na Justiça Eleitoral.

Já nos capítulos dedicados a jurisprudência e peças ministeriais foram transcritos doze acórdãos proferidos nas sessões plenárias do TRE-GO, relatados por Juízes Membros e Substitutos desta Corte, bem como um parecer ministerial e uma peça recursal produzida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Para compor o capítulo seguinte, alguns temas e eventos considerados relevantes foram sugeridos e publicados os textos enviados por servidores e juízes, que versam sobre os seguintes assuntos: Programa Eleitor do Futuro, atividades ligadas à conscientização de jovens cidadãos realizadas em Caldas Novas e Caiapônia, Ouvidoria Regional Eleitoral, biometria em Goiânia, Avaliação das Eleições 2012 e Encontro de Corregedores Regionais Eleitorais.

Nos últimos capítulos, foram apresentadas uma crônica eleitoral e entrevista com o ex-presidente do TRE-GO.

Com a publicação de mais uma edição, disponível em formato impresso e eletrônico ([www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/revistas-juridicas](http://www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/revistas-juridicas)), espera-se que o fim almejado, qual seja, o estímulo à produção científica, ao debate jurídico e à divulgação dos serviços realizados pela Justiça Eleitoral de Goiás, seja alcançado.

Desejo a todos uma agradável leitura.

Presidente do Conselho Editorial



# Memória da Justiça Eleitoral



Mobiliário do Antigo Plenário do TRE-GO,  
utilizado nos anos de 1945 a 1990<sup>1</sup>

*“Em 10 de novembro de 1937, sustentado por setores sociais conservadores, Getúlio anuncia, pelo rádio, a “nova ordem” do país. Outorgada nesse mesmo dia, a “polaca”, como ficou conhecida a Constituição de 1937, extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.”*

Texto retirado do endereço: [http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia\\_das\\_eleicoes/](http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/)

Transcreve-se a seguir a ata da última sessão realizada pelo TRE-GO, após a Constituição de 1937 que extinguiu a Justiça Eleitoral.

*“Aos dezessete dias do mês de novembro de 1937, às treze horas, nesta capital, no edifício próprio, presentes os juizes Exmos. Srs. Des. Antonio Perillo - Presidente e Dario Delio Cardoso, Dr. Marcelo Francisco da Silva, Juiz Federal Seccional o Dr. João Batista de Abreu, deixando de comparecer os juizes Des. Artur Abreu e o Dr. João Monteiro e o Dr. Celso Herminio Teixeira, Procurador Regional, é aberta a sessão. O Exmo. Des. Presidente, com a palavra, disse que, em vista da nova*

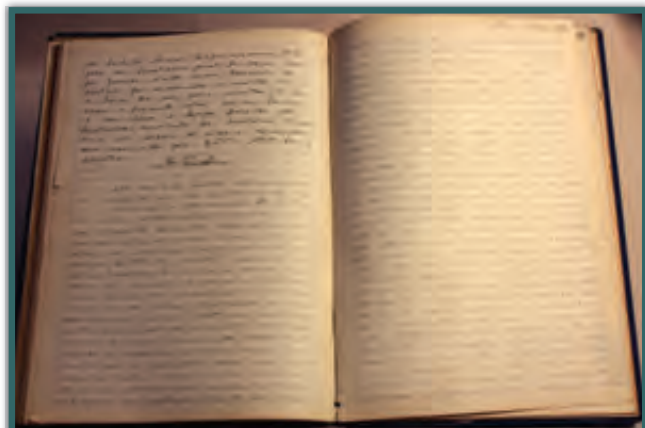
*Constituição Federal de 10 de novembro corrente, que extinguiu a Justiça Eleitoral em todo o país, declarava encerrados os trabalhos deste Tribunal Regional e, ao fazê-lo, aproveitava o ensejo para agradecer a todos os Exmos. Juizes a colaboração eficiente e brilhante que sempre prestaram aos serviços afetos ao Tribunal. Disse que essa colaboração muito lhe facilitou a execução da tarefa que lhe pesava sobre os ombros de dirigir, como Presidente, os trabalhos deste Colégio Judiciário Eleitoral. Propôs um voto de louvor ao Dr. Celso Herminio Teixeira, que foi unanimemente acolhido, e determinou ficasse constando de ata o em louvor a todos os funcionários da Secretaria pela competência e dedicação que sempre revelaram*

no exercício de suas funções. Usou, a seguir, da palavra o Des. Dario Cardoso que propôs um voto de louvor ao Exmo. Des. Antonio Perillo pela maneira inteligente, honesta e eficiente com que sempre se conduziu na Presidência deste Tribunal, a cujos serviços sempre dedicou o maior carinho e a melhor boa vontade, voto esse extensivo aos Des. Maurilio Fleury e Rodolfo Vieira, ex-Presidentes do Tribunal, bem como ao Dr. Marcelo Silva, Vice-Presidente, que por várias vezes esteve no exercício da Presidência. Também declarou estar de pleno acordo com o voto de louvor a todos os funcionários da Secretaria. Com a palavra, o Dr. Marcelo Silva acentuou que, como o atual Presidente, fez parte deste Egrégio Tribunal desde a sua instalação em 1932, até a extinção da Justiça Eleitoral pela nova Carta Política do País, outorgada a 10 de novembro corrente. Pode, pois, testemunhar a máxima exatidão no cumprimento do dever por parte, não só dos ilustres Presidentes que com inextinguível zelo e competência dirigiram os trabalhos dessa alta Corte da Justiça Eleitoral, como de todos os seus membros, e ainda dos funcionários da Secretaria, que desempenharam sempre as suas funções com dedicação nobilitante, ostentando irrepreensível conduta. A todos os Senhores Juizes e funcionários do Tribunal, notadamente ao culto

diretor da Secretaria, presta uma homenagem, a homenagem da Justiça que proclama e enaltece os méritos desses servidores da República nos postos que tanto honraram. O Exmo. Des. Presidente usou da palavra novamente e disse que agradecia as homenagens que lhe foram prestadas e que achava inteiramente justas as demais homenagens propostas.

Leitura de acordãos: O Des. Dario Cardoso leu os acordãos proferidos nos processos seguintes: de alteração de nome do eleitor Dario de Oliveira e de transferência de domicílio dos eleitores Baldomero Fernandes e Donizetti Martins de Araújo. O Dr. Marcelo Silva leu o proferido no pedido de registro do Partido União Democrática. O Des. Dario baixou à Secretaria 29 processos por haver sido extinta a Justiça Eleitoral, o mesmo tendo feito o Dr. João de Abreu, relativamente a 14 processos. Às 15 horas foi encerrada a sessão. Do que, para constar, se lavrou a presente ata, que eu, Paulo F. da Silva e Souza, diretor da Secretaria, servindo de secretário, subscrevo, e que, depois de aprovada ainda na sessão de hoje, será assinada pelo Exmo. Des. Presidente."

Antonio Perillo



Ata da 46ª sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 1937, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Antonio Perillo.



Livro de Atas das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás do ano de 1937.

Material do acervo da Biblioteca do TRE-GO, sugerido por Mylène Machado, Chefe da Seção de Biblioteca, Legislação e Arquivo.

## A JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL HISTÓRICO E EXPECTATIVA

Alexandre Francisco de Azevedo<sup>1</sup>

O Brasil, após a proclamação da República, experimentou a Primeira República, sendo instaurada, como ficou conhecida, a política do café-com-leite, uma vez que o Presidente da República ora era um paulista ora era um mineiro. Para dar suporte a esse sistema, foi criada a Política dos Governadores que consistia no apoio recíproco entre Governadores dos Estados e o Presidente da República que dava apoio àqueles se apoiassem os seus candidatos ao Congresso Nacional. Como a urna nem sempre refletia aquilo que ficou acertado entre os mandatários do Poder, para dar sustentação a essa política, lançava-se mão da degola, que, segundo o jurista Walter Costa Porto era:

*Termo que indicava (...) a não aprovação, e a conseqüente não diplomação, pelas comissões de reconhecimento do Senado e da Câmara de Deputados, de candidatos que a opinião pública julgava eleitos (...) o julgamento das eleições, no fundo e na forma, e o reconhecimento dos eleitos, era entregue às próprias assembleias. (...) A degola, no Parlamento, representava a etapa final do processo de aniquilamento das oposições. Começava-se pela fraude na eleição, pelos arranjos do alistamento, pela pressão oficial sobre os votantes; depois pelos arranjos na apuração, com as atas falsificadas; e, afinal, o simulacro da verificação dos poderes, no que se chamou, também, de 'terceiro escrutínio'.  
(PORTO, 2000, p.157/158)*

O renomado jurista conclui a definição do vocábulo com magistral singeleza:

*(...) uma mera oficialização do que todo um passado de fraudes impusera: **o que se passava nas secções eleitoras era 'mera comédia', valendo, somente, o que se faria depois (...).**  
(PORTO, 2000, p. 317)*

A política do café-com-leite ruiu quando o presidente Washington Luís declara apoio a Júlio Prestes, levando Minas Gerais a apoiar Vargas que, perdendo a eleição, toma o Poder pela via revolucionária. Ao assumir o poder, Vargas promove uma grande Reforma Política, por ter, dentre outras coisas, instituído o voto feminino, o voto do analfabeto e a Justiça Eleitoral, órgão autônomo e independente, pertencente ao Judiciário, exatamente para decidir as eleições com imparcialidade. Esse mesmo autor afirma que:

*[a] Subcomissão que preparou o Código Eleitoral (...) Assis Brasil (...) João G. da Rocha Cabral (...) e Mário Pinto Serva (...) admitiram que se tornara, no Brasil, **uma aspiração geral 'arrancar-se o processo eleitoral (...) do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local (...)** E daí que tivessem proposto, para o processo eleitoral 'essencialmente político', **'uma especial magistratura, tanto quanto possível independente do arbítrio do governo, ainda, mesmo em relação a seus órgãos, auxiliares, de caráter administrativo;**' e, sendo a função judicante mesmo em matéria eleitoral, distinta da técnica e administrativa, propunham **'tribunais e juízes especiais para exercerem a primeira, e repartições e funcionários também especiais para o desempenho da segunda'**.  
(PORTO, 2000, p.251/252)*

<sup>1</sup> Assistente do Gabinete de Juiz Membro do TRE-GO, Professor da PUC-Goiás e FASAM.

Assim, nesse contexto, em 1932, o governo revolucionário, inspirado nas ideias do embaixador Joaquim Francisco de Assis Brasil, e, também, no modelo Checo, decidiu-se por criar uma Justiça Eleitoral Brasileira. O instrumento escolhido para tanto foi o Código Eleitoral de 1932, Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Em que pese esse histórico, recentemente, no bojo da Reforma Política, um parlamentar goiano apresentou um projeto de lei onde foi proposta a extinção da Justiça Eleitoral alegando-se, em síntese: a) a inadmissível judicialização das questões eleitorais e políticas; b) ativismo da Justiça Eleitoral – interferência/ingerência nas atribuições do Congresso Nacional; c) alto custo para a manutenção da Justiça Eleitoral; d) inexistência de órgãos equivalentes, com a mesma natureza jurídica, no mundo na atualidade.

Tais argumentos, entendemos, são facilmente desmontados.

Os embates eleitorais poderiam ser levados ao Poder Judiciário, ainda que inexistente a Justiça Eleitoral. Isso porque “a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Assim, ao invés de as questões eleitorais serem dirimidas por um órgão especializado, o seriam por um órgão da Justiça Comum. É o que ocorre nos Estados Unidos onde essas questões são resolvidas em tribunais ordinários federais, sem qualquer especialização, e na Itália em que o contencioso eleitoral é decidido por uma Corte de Apelação.

Deste modo, o simples fato de inexistir a Justiça Eleitoral não é garantia de que o contencioso eleitoral não será submetido

ao Poder Judiciário. Ademais, a Justiça Eleitoral sempre teve duas atividades típicas: a administração da eleição – sendo chamada por alguns como o Poder Executivo das eleições – e o contencioso eleitoral.

A atividade administrativa, por longo espaço de tempo, sempre teve maior destaque, eis que tinha notória visibilidade, que aumentou com o advento das urnas eletrônicas. Entretanto, nas últimas décadas, a atividade judicial da Justiça Eleitoral somente tem crescido.

Grande parte disso decorre da própria atuação legislativa que tem criado, a cada eleição, mecanismos para punição de candidatos que tenham praticado condutas que quebrem a isonomia nas eleições. A título de ilustração: a Lei Complementar 64/1990 – que pretende combater o abuso do poder político, econômico e de autoridade; a Lei 9.840/1999 – que pretende combater a captação ilícita de sufrágio; o próprio artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal – que pretende combater a corrupção e a fraude eleitoral.

Existindo instrumentos processuais à disposição dos atores eleitorais – candidatos e partidos políticos – não parece razoável apontar a judicialização como motivo para aniquilar a Justiça Eleitoral.

Doutro lado, não há como negar que o Tribunal Superior Eleitoral, com respaldo do Supremo Tribunal Federal, tem alvoraçado em algumas questões tipicamente do Poder Legislativo. Exemplo disso foi a verticalização das coligações e a perda do mandato eletivo ante a infidelidade partidária.

Contudo, para esse problema, há uma solução bastante simples: basta que o



Congresso Nacional legisle sobre a matéria, não deixando lacunas para serem preenchidas por outros Poderes.

Sobre a questão dos custos com a Justiça Eleitoral, em primeiro momento, deve-se destacar que o processo de escolha dos representantes do povo, por si só, é oneroso. Suponha-se que a Justiça Eleitoral não exista. O país deverá ter um outro órgão para preparar as eleições – alistamento dos eleitores, registro dos partidos políticos, registro dos candidatos, campanha eleitoral, votação e apuração da votação. Assim, os gastos não cessariam, apenas seriam transferidos para outro organismo estatal.

Por fim, quanto à alegada inexistência de organismo semelhante em outros países na atualidade, existe no Senado Federal o Estudo nº 143/2000 que somente prova o contrário. Com efeito, no estudo, encomendado pelo Senador Roberto Requião, foi feita uma comparação entre o funcionamento da Justiça Eleitoral na Finlândia, Estados Unidos, Alemanha, Itália, França, Uruguai e Argentina.

Entretanto, ainda que a Justiça Eleitoral brasileira fosse uma experiência única no mundo, tal situação não retiraria seu valor e sua necessidade. Aliás, o Brasil é signatário do Acordo Protocolo de Ushuaia, firmado entre os países integrantes do Mercosul e, ainda, o Chile e a Bolívia, cujo artigo 1º, impõe “a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo”.

Havendo rupturas em algum dos países signatários, os demais realizarão consultas, e, nos termos do artigo 5º, “no âmbito específico dos Acordos de Integração

vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente” podendo resultar na “suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”. **Foi o que ocorreu recentemente com o Paraguai em decorrência da cassação relâmpago do mandado do Presidente Fernando Lugo.**

Em países onde não há uma linha divisória precisa entre os limites de atuação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e o órgão responsável pela realização das eleições, é comum recorrer-se a organismos internacionais para legitimá-las. Exemplo disso é a atuação da Organização dos Estados Americanos em vários países do continente. Daí surge, portanto, a necessidade de manutenção da Justiça Eleitoral.

Noutra senda, existe o Parlasul – Parlamento do Mercosul – que, numa primeira etapa foi composto por parlamentares indicados pelo Poder Legislativo de cada país membro, mas que, numa segunda deveriam ser eleitos diretamente pelo povo com mandato exclusivo. Assim, possivelmente, os órgãos eleitorais deverão ser dotados de prerrogativas similares para que seja garantida uma uniformidade mínima no processo eleitoral no Parlamento Comum.

Afastados os argumentos para a extinção da Justiça Eleitoral, impõe-se, aqui, examinar o que se espera dessa Especializada para o futuro.

Existem no Congresso Nacional inúmeras propostas de reforma política. Uma delas, em especial, trata da unificação das

eleições que deve ocorrer no ano de 2022.

Aprovada essa proposta, poderá existir um colapso dentro da Justiça Eleitoral, uma vez que não há estrutura para julgar todos os registros de candidaturas – nas três esferas de eleição – ao mesmo tempo. Outra questão que pode ocorrer, já que a proposta, além de unificar, ainda pretende estender o mandato dos eleitos para 5 anos, é essa Especializada se tornar obsoleta durante quase 4 anos.

Não há solução fácil para essas duas questões. Mas uma primeira seria aumentar, temporariamente, o número de ministros do Tribunal Superior Eleitoral e dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais. Isso apenas e tão somente para o ano das eleições. Ou é isso, ou se deve fazer uma redução drástica do número de candidatos.

Quanto à questão de a Justiça Eleitoral ficar obsoleta por aproximadamente 04 anos, a solução seria, ao nosso ver, aumentar a competência dessa Especializada, trazendo as causas que envolvam partidos políticos, exceto as causas trabalhistas e de falência.

Com a informatização completa do sistema de votação e apuração das eleições e, recentemente, com a implantação do sistema biométrico de cadastramento dos eleitores, as fraudes eleitorais tendem a zero. Assim, a Justiça Eleitoral deve concentrar seus esforços em impedir que o poder econômico prevaleça nas eleições combatendo, principalmente, a ignorância do eleitor quanto à importância de seu voto. Mas isso já é assunto para uma outra conversa.

**DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS PARTIDOS PARA PROPOR A AÇÃO DE PERDA DE MANDATO DE INFIEL**

Dyogo Crosara<sup>1</sup>

Atualmente, não se discute que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos mandatários eleitos. Assim, desde o julgamento dos mandados de segurança 26.602, 26.603 e 26.604, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a regra de fidelidade partidária é *“um corolário jurídico lógico e necessário do sistema constitucional positivado”*. (MS 26.604, rel. Min. Cármen Lúcia)

Não há dúvida de que o mandato pertence sempre ao partido, sendo que *“a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo”*<sup>2</sup>.

Disciplinando o tema, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.610 regulamentou o processo de perda de cargo eletivo daquele que se desfilou da legenda partidária em que concorreu e se elegeu. Porém, desde a edição dessa norma, passou-se a discutir a legitimidade ativa para ajuizar tais ações.

Tal Resolução prevê em seu artigo inicial que o partido, detentor do mandato é o primeiro legitimado para ação, facultando

a legitimidade *“quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral”*<sup>3</sup>.

Adotando o entendimento de boa parte da doutrina eleitoral, verifica-se que a criação de colegitimados para o ajuizamento da ação por perda de mandato representa um claro contrassenso com a ideia original na norma.

Ora, se o mandato eletivo pertence ao partido, não é possível se imaginar que outras pessoas venham a juízo defender um interesse que é apenas do partido. Se o partido abre mão do seu direito ou não tem interesse na permanência de um filiado, não pode um suplente ou mesmo o Ministério Público requerer em juízo algo que, juridicamente, só beneficia a legenda.

O art. 6º do Código de Processo Civil Pátrio é claro ao prever que *“ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”*. Assim, se o direito ofendido com a desfiliação injustificada é do partido, e essa titularidade é exclusiva pela decisão do c. STF sobre o tema, não pode terceiro buscar em juízo a defesa de seus interesses.

Quando analisamos a questão da legitimidade do suplente, temos que ele não possui direito ao mandato, sendo que o *“suplente possui mera expectativa de direito porquanto não possui mandato, assim, não pode desistir ou renunciar a algo que ele não detém”*<sup>4</sup>.

1 Advogado, Conselheiro Estadual da OAB/GO e Diretor Adjunto da Escola Superior da Advocacia de Goiás.

2 STF - MS 26602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008.

3 Art. 1º, §2º, da Resolução TSE 22.610/2007, republicada por determinação do art. 2º da Resolução nº 22.733, em 11 de março de 2008.

4 TRE-GO - AGRAVO REGIMENTAL nº 137765, Acórdão nº 11707 de 24/01/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 015, Tomo 1, Data 30/1/2012, Página 3.

Se o partido concorda com a saída do titular do mandato é evidente que ele dispôs de algo que é seu, tendo agido de acordo com os interesses da legenda, criando ao suplente apenas um interesse fático, mas, jamais, um interesse jurídico que o torne legitimado para ajuizar a ação.

Já o Ministério Público, sem embargo da importância constitucional que possui, verifica-se que ele não pode defender interesses disponíveis dos partidos políticos. O direito ao mandato pode ser renunciado pela legenda, que pode expulsar um filiado ou mesmo anuir com sua saída.

Assim, se o direito é passível de ser objeto de renúncia, ele se torna disponível, não se tratando, assim, de um interesse público primário, mas sim, de um interesse público secundário que afasta a legitimidade do MP para atuar na questão. Em vários julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, tal questão vem sendo enfrentada e aquela Corte tem assim decidido:

*1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.*

(...)

*3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)*

Logo, em regra o MPE não tem legitimidade para propor tais ações, visto que

estaria em juízo defendendo direito de pessoa jurídica que pode renunciar a tal direito, tornando-o disponível.

Evidente que a legitimidade do Ministério Público passará a existir quando verificada fraude ou qualquer vício de forma ou vontade na saída do mandatário da legenda. Neste caso, surgirá o interesse público de se defender a moralidade e probidade administrativa, restringindo-se a essas situações o interesse do MPE.

Ressalte-se que o c. TSE já possui tal entendimento desde o julgamento da Consulta 1720, onde a Corte decidiu que *“acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária”*<sup>5</sup>.

Veja que o c. TSE, bem como as Cortes Eleitorais Regionais em vários casos já vem implicitamente aplicando o entendimento de que o partido tem disponibilidade do mandato de seus filiados, definindo que não perderá o mandato aquele que se desligar da legenda após processo de expulsão ou mesmo com a anuência da Direção da Agremiação Partidária.

Em importante julgado sobre o tema, o e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim decidiu:

*PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. § 1º DO ART. 1º DA RES.*

<sup>5</sup> TSE - Consulta nº 1720, Resolução nº 23148 de 24/09/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 28.



*TSE N. 22.610. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Havendo anuência do partido quanto à desfiliação partidária do requerente não há se falar em infidelidade partidária, reconhecendo-se a justa causa para desfiliação pela Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência do TSE.*

*2. Improcedência. (REQUERIMENTO n° 131185, Acórdão n° 11920 de 18/06/2012, Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 108, Tomo 1, Data 21/06/2012, Página 03)*

Assim, o entendimento pacificado de nossa jurisprudência é de que *“autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo”*<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, o entendimento de nossas Cortes Eleitorais quando verificada a expulsão, sendo que o *“TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação”*<sup>7</sup>.

Ressalto a existência de posições contrárias a adotada pelo c. TSE, sendo que, em artigo sobre o tema, Gabriela Rollemberg assim se posicionou:

6 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 67303, Acórdão de 27/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 243, Data 19/12/2012, Página 206.

7 TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 20556, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 3.

*A quebra do compromisso firmado na eleição pelo representante justifica o cancelamento de sua filiação, e implica na sua desqualificação para permanecer no exercício do mandato eletivo, o que possibilita o requerimento formulado pelo partido político, mesmo quando se trata de expulsão.*

*Em síntese, o representante que tem a sua filiação cancelada em decorrência da expulsão é destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento defendida pelo partido. Por essa razão, a agremiação tem o direito de requerer a reestabilização da representatividade popular no parlamento. (...)*

*É certo que o enfrentamento dessas questões tem se constituído em um grande desafio para a Justiça Eleitoral, que teve de ingressar em questões políticas e intrapartidárias que sempre foram alheias à sua competência.*

*No entanto, preocupa a leitura superficial que tem sido feita da decisão do Supremo Tribunal Federal, que tem levado apenas à aplicação pura e simples do texto da Resolução TSE n° 22.610/2007, sem analisar a verdadeira finalidade do princípio constitucional da fidelidade, o que tem levado ao cometimento de equívocos na análise dos casos concretos.*

*Por essa razão, se faz necessária uma reflexão, uma análise crítica do que tem sido decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto à questão da expulsão, e de quais os reflexos dessas decisões no alcance do objetivo da fidelidade partidária, ou seja, na preservação da representatividade do eleitor, da “vontade política expressada pelo eleitor no momento do voto”. [26]*

*Caso a Justiça Eleitoral se aprofunde na análise dos casos concretos, verificando minuciosamente qual o verdadeiro*

*pacto firmado entre eleitor-partido-representante no momento da eleição, observando que o verdadeiro sentido da fidelidade é o respeito à manifestação do eleitor, tem-se a possibilidade de resgatar a verdadeira essência do sistema partidário brasileiro.*

*O certo é que o reconhecimento de que a expulsão pode resultar na perda do mandato eletivo, a partir das balizas definidas pelo Supremo Tribunal Federal, resgata a concepção de que se trata mais de uma fidelidade ao eleitor do que propriamente ao partido político.<sup>8</sup>*

Porém, tal entendimento não tem sido adotado pelo c. TSE, que tem repetido que a ação prevista pela Res. TSE 22.610 não se aplica em caso de expulsão.

Dito isso, conclui-se que, se o partido pode autorizar a saída ou expulsar o filiado e ele não perde o mandato eletivo, é evidente que a jurisprudência já consagra a disponibilidade do direito à legenda, o que reforça ainda mais a ideia de que apenas ela tem legitimidade para propor a ação com vistas à perda do mandato eletivo.

O cenário das disputas políticas envolve situações concretas que fogem ao alcance de qualquer norma jurídica, o que não possibilita às Cortes Eleitorais imiscuir-se numa deliberação partidária.

Em várias situações, não é o mandatário que quer sair da legenda, mas sim, é a legenda que busca a saída do “filiado problema”. Durante o cotidiano político, nos deparamos

com brigas enormes de filiados com dirigentes de legendas, cujo desejo maior é o desligamento do filiado. Porém, como em várias situações, tais discussões são veladas, não há anteparo fático que justifique uma ação de declaração de justa causa.

Nesses casos, não se pode admitir que suplentes ou mesmo o Ministério Público substituam a vontade do partido e ingressem com a ação a fim de decretar a perda do mandato. Se o partido não quer a permanência do filiado e o mandato a ele pertence, apenas a legenda tem legitimidade para propor a medida visando a perda do mandato, posto que o interesse é apenas da agremiação partidária .

A fim de sanar tal equívoco, correto o c. TSE ao apontar pela alteração da Res. TSE 22.610, com a retirada da legitimidade dos suplentes e do Ministério Público para proporem tal medida. Essa alteração normativa, discutida no PA 1028-87/DF, cujo Relator originário é o Min. Arnaldo Versiani, condiz com uma realidade fática já adotada por várias Cortes Eleitorais.

Em artigo recente, o Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Dr. André de Carvalho Ramos, criticou a mudança em discussão no TSE, sob a alegação de que “*caso a proposta seja aprovada, a fidelidade partidária passaria de ‘corolário’ do sistema constitucional, regra necessária à soberania popular e a proibição do sistema político, a ser mera faculdade dos partidos, assim transformados em detentores absolutos do mandato popular, para dele dispor ao sabor das conveniências*”<sup>9</sup>.

8 ROLEMBERG, Gabriela. A expulsão como causa de pedir da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Extraído de <http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-expulsao-como-causa-de-pedir-da-perda-do-mandato-eletivo-por-infidelidade-partidaria>.

9 RAMOS, André de Carvalho. Fidelidade partidária é assunto de interesse público. Extraído de: <http://otaviodequeiroga.blogspot.com.br/2012/11/fidelidade-partidaria-e-assunto-de.html>.

Acredito ser equivocado tal entendimento. Como aqui defendido, concluir que o mandato é do partido e a ele cabe a defesa de seu interesse significa apenas respaldar aquilo que o c. STF decidiu nos Mandados de Segurança que se tornaram *leading case* sobre o tema. Ademais, em caso de conluio ou de vício de vontade nascerá o interesse público que permitirá ao Ministério Público ajuizar tais ações.

Dessa forma, necessária a reforma da Resolução TSE nº 22.610, para excluir a legitimidade ativa dos suplentes e do Ministério Público para ajuizarem ações destinadas à perda de mandato daqueles que praticarem a chamada infidelidade partidária. Frise-se ou ressalte-se que, apenas nos casos especiais aqui abordados, onde será obrigatória uma análise prévia da excepcionalidade, é que poderá o Ministério Público Eleitoral intentar tais ações.

Alterar a Resolução significa corrigir um erro da redação original da citada norma que permitiu que terceiros defendessem em juízo um interesse que é exclusivo dos partidos políticos, algo que não pode ser admitido. Se o mandato é do partido, compete a ele agir em casos de infidelidade partidária, caso lhe convenha, em defesa de uma prerrogativa que é unicamente sua.

## O EXERCÍCIO DO VOTO NO VÃO DO MULEQUE

Edvaldo Marra Silva<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo é o eleitor da comunidade do Vão do Muleque, localizada no Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, uma população de negros que vive na zona rural do nordeste do Estado de Goiás, a 728 quilômetros de Goiânia (GO) e 458 quilômetros de Brasília (DF).

O interesse por esse tema surgiu durante trabalho em Cavalcante, no referendo das armas, em 2005, quando foi possível conhecer os Kalunga. Depois, nas eleições de 2006, laborando no meio desse povo, foi observado que é com esforço e sacrifício que vários eleitores Kalunga exercem o voto.

O objetivo deste trabalho é analisar as questões que motivam o eleitor do Vão do Muleque a vencer longas distâncias, atravessar córregos e rios, enfrentar muitas vezes chuvas, caminhar por lugares ermos e até padecer falta de alimento em sua jornada para votar.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi basicamente a pesquisa de campo, por meio de entrevistas, utilizando para tal, uma ficha com quarenta e nove itens. Além disso, foram feitas pesquisas em livros e artigos com temas relacionados.

Com base na descrição do tema e tendo em vista a possibilidade de se averiguar a real motivação dos eleitores Kalunga, pretende-se, pois, descobrir as causas dessa motivação e, se possível for, identificar uma eventual motivação deturpada.

### 1. O SÍTIO HISTÓRICO: LOCALIZAÇÃO E POPULAÇÃO

O Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, é, sem dúvida alguma, fruto de um venerável trabalho desenvolvido pela equipe do Projeto Povo da Terra, sob a coordenação da professora e antropóloga Dra. Mari de Nazaré Baiocchi conjuntamente com o professor Aldo Azevedo Soares, então diretor do Instituto do Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO. Constituído pela Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991, que diz em seu art. 1º:

*Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás.*

<sup>1</sup> Técnico Judiciário do TRE-GO, colaboração de Adelano Lázaro Ferreira, Técnico Judiciário do TRE-GO, nas fotografias e filmagens.





*Placa localizada na entrada do Território Kalunga*

Foto: Edvaldo Marra, outubro, 2005

Em 1993, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, da Presidência da República, criou novos critérios para ajudar na demarcação dessas terras. Localizado ao nordeste do Estado de Goiás, na microrregião da Chapada dos Veadeiros, nordeste do Estado de Goiás, a 600 km de Goiânia (GO) e a 330 km de Brasília (DF), com 237.000 ha de território, o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga faz divisa com o Estado do Tocantins. Limita-se com os municípios de Arraias (TO), Monte Alegre de Goiás (GO), Teresina de Goiás (GO) e Cavalcante (GO) conforme mapa na página seguinte.

Em Cavalcante, localiza-se mais da metade do Sítio Histórico Kalunga. Esta região abrange, assim, um território que detém uma das áreas de maior biodiversidade do Brasil, sendo rodeada de serras e montanhas, banhada por vários rios e cercada por centenas de cachoeiras.

Com uma vegetação exuberante e diversificada, rica em fauna e flora, com lugares exóticos e paradisíacos que surgem no meio de matas fechadas, a área Kalunga é considerada a maior comunidade remanescente de quilombo do Brasil.

Estendendo-se pelas serras que seguem o seu principal rio, o Paranã, por suas encostas e seus vales, que os moradores chamam de vãos, o Território Kalunga, com uma população que oscilava entre 3.000 e 3.600 habitantes, na década de 1980 (Baiocchi, 2006), é composto por quase uma centena de núcleos ou agrupamentos. Esses núcleos são, também, denominados de “municípios” (Baiocchi, 2006), como mostra o quadro a seguir. São cinco núcleos principais de população: Contenda, Kalunga, Vão de Almas, Vão do Muleque e o antigo Ribeirão dos Negros, depois rebatizado como Ribeirão dos Bois.



IN BAIOCHI, Mari de Nazaré. Kalunga: Povo da Terra. Goiânia: Ed. da UFG, 2006.

## 2. DIFICULDADES ENCONTRADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS

No processo eleitoral, seguindo o procedimento padrão, logo após o encerramento das votações nas seções eleitorais, a urna eletrônica é levada para o Cartório Eleitoral, onde se realizam os trabalhos para transmissão de votos. Nesse sentido, a Zona Eleitoral de Cavalcante possui algumas peculiaridades que exigem da Justiça Eleitoral de Goiás uma atenção especial para a realização dos pleitos.

Algumas seções localizadas no Território Kalunga apresentam considerado grau de dificuldade para se ter acesso a elas, como as que funcionam na Capela do Vão do Muleque. Esta dista 128 km de Cavalcante e se gasta, andando bem em carro traçado, cinco horas de viagem para fazer esse, escabroso, percurso. Várias são as travessias de córregos e rios sem pontes. Por vezes, os veículos, transportando policiais, mesários e urnas, ficam parados à beira deles esperando as águas baixarem, pois, quase sempre estão cheios, por causa das frequentes chuvas no período em que ocorrem as eleições.

Para ilustrar o que já foi exposto, a foto abaixo mostra o veículo, que estava com a urna eletrônica, atravessando o Rio Prata para entregá-la no helicóptero.



Helicóptero às margens do Rio Prata esperando a Urna Eletrônica

Foto: Edvaldo Marra, outubro, 2005

A foto a seguir mostra outro exemplo das dificuldades já relatadas. É a travessia do Rio Paranã pelos mesários e policial. Após cinco horas de árdua viagem, é necessário deixar os veículos à beira do rio e seguir em canoa até o outro lado. Depois, é preciso caminhar cerca de 1 km para chegar à escola, onde funciona a seção eleitoral do Vão de Almas.



Mesários atravessando o Rio Paranã

Foto: Edvaldo Marra, outubro, 2005

Essas precárias condições constituem um enorme desafio a ser vencido pela Justiça Eleitoral de Goiás, em todas as eleições. Para que a urna eletrônica chegue a contento ao Cartório Eleitoral e proceda-se a transmissão dos votos.

Para superar essas dificuldades e alcançar o seu desiderato nas eleições em Cavalcante, a Justiça Eleitoral de Goiás, necessariamente, lança mão de um instrumento que permite agilidade e segurança para cumprir sua missão - o helicóptero. Por meio dele, faz-se o recolhimento de urnas em sete locais de votação dentro do Território Kalunga, inclusive, as urnas do Riachão, pertencente a outra Zona Eleitoral, a de Campos Belos.

Outra dificuldade que sempre se apresenta nas eleições em Cavalcante é a questão da convocação de mesários para



atuarem nas seções eleitorais localizadas no Território Kalunga.

No processo eleitoral, o mesário executa importante papel para a lisura do pleito, responsabilizando-se pela condução das atividades das seções, no dia da eleição. Ele é peça fundamental no processo que garante que a vontade do eleitor seja respeitada e a democracia fortalecida. É ele que fica na seção eleitoral do início ao fim da votação, recebe o eleitor, colhe e confere a assinatura no caderno de votação e libera a urna eletrônica para que esse eleitor possa exercer o seu direito e dever de votar. Ele também zela pelo sigilo do voto, tranquilidade no ambiente da

seção e segurança da urna eletrônica durante todo o processo de votação. No dia da eleição, o mesário é a autoridade máxima dentro da seção eleitoral.

A seleção de mesários é feita obedecendo alguns critérios - como o grau de instrução - definidos no sistema de convocação, formando o perfil do mesário. Este, normalmente, é convocado para atuar na mesma seção onde vota, dessa forma, minimiza-se o problema de locomoção.

Por não haver pessoas com o necessário perfil para atuarem em suas seções no Sítio Histórico, a Justiça Eleitoral de Cavalcante



Capela do Vão do Muleque



convoca mesários da própria cidade e, após treinamento específico, encaminha-os para os locais de votação nas comunidades Kalunga.

Para uma melhor compreensão desse problema, toma-se como paradigma as duas seções eleitorais que funcionam na escola da Capela do Vão do Muleque. Essa escola possui apenas três salas - em duas se instalam as seções eleitorais e na outra se instalam os mesários para pernoitarem, pois não há outro lugar para dormir. Não há banheiros - os banhos são realizados no riacho que passa cerca de 500m da escola. Nesse local, também, não há energia elétrica. Não há lugar para se comprar comida. Essas coisas são sempre improvisadas.

Ao observar na página anterior é possível ter uma pequena noção do local onde funcionam as seções eleitorais na escola da Capela do Vão do Muleque. É nessa área que a comunidade realiza suas festas e vota. Não há ninguém morando ali, é uma vila despovoada. Com exceção dos dias de festas, os mais de cem ranchos ficam vazios o ano todo. São abrigos usados apenas para os dias de comemorações dessa comunidade. Os moradores mais próximos estão a quarenta minutos de caminhada.

No intuito de minimizar o desconforto dessa situação, a Justiça Eleitoral de Cavalcante providencia cestas básicas adicionando carnes, bebidas (refrigerantes e água mineral), gás de cozinha (há fogão na escola), caixas térmicas (de isopor com gelo) para conservar carnes e esfriar bebidas. Os mesários levam colchonetes e/ou barracas para dormirem, bem como lanternas e/ou lampiões.

Considerando a precariedade das estradas e a duração da viagem, os mesários

sempre são enviados aos sábados pela manhã, para que tenham tempo suficiente para montarem as seções eleitorais, testarem as urnas eletrônicas e se certificarem de que tudo está em ordem para o início das votações na manhã seguinte. Dessa forma, caso ocorra algum imprevisto, haverá tempo para que possíveis problemas sejam solucionados.

### **3. A ZONA ELEITORAL DE CAVALCANTE E O ELEITORADO KALUNGA**

Composta pelos Municípios de Cavalcante e Teresina de Goiás, a 99ª Zona Eleitoral de Goiás possui 9.424 eleitores (TSE, 2010), distribuídos em dezessete locais de votação, sendo doze destes localizados em zona rural. Cavalcante, que pertencia à Zona Eleitoral de Formosa (GO), tornou-se sede da 99ª Zona Eleitoral de Goiás em 1968, por meio da Resolução/TSE nº 8.269, de 30 de abril desse ano, que aprovou e homologou a sua criação (TRE-GO, Projeto Memória, 2005). É nessa Zona Eleitoral que fica a maior parte dos eleitores do Território Kalunga.

Como citado anteriormente, o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga limita-se com os municípios goianos de Monte Alegre de Goiás, Teresina de Goiás e Cavalcante, sendo que o município de Monte Alegre pertence à 105ª Zona Eleitoral com sede em Campos Belos e o município de Teresina à 99ª Zona Eleitoral com sede em Cavalcante. Nele funcionam nove seções eleitorais distribuídas da seguinte forma:

NÚMERO DE ELEITORES POR ZONA, MUNICÍPIO E LOCAL DE VOTAÇÃO			
ZE e Sede	Município	Local de votação	Nº de Eleitores
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Vão de Almas	374
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Vão do Muleque (2 seções)	541
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Engenho II	174
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Prata	237
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Vermelho*	384
Subtotal de Eleitores no Município de CAVALCANTE			1.710
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Teresina	Ema	127
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Teresina	Diadema	235
Subtotal de Eleitores no Município de TERESINA			362
TOTAL DE ELEITORES NA ZONA DE CAVALCANTE			2.072
099 <sup>a</sup> - Cavalcante	Cavalcante	Vão do Muleque (2 seções)	426
TOTAL GERAL DE ELEITORES NO TERRITÓRIO KALUNGA			2.498

Quadro elaborado pelo autor

Fonte: número de eleitores, TRE-GO

\*Nas eleições de 2010 a seção da Rocinha foi agregada a do Vermelho



Fila para votação no Vão de Almas  
Eleições 2006



Fila para votação no Vão do Muleque  
Eleições 2006

Fotos: Edvaldo Marra, outubro, 2006

#### 4. PESQUISA

O núcleo do Vão do Muleque, além de apresentar enormes dificuldades de acesso e mobilidade em seu território, foi escolhido pelo fato de ser o maior deles em número de eleitores (541, conforme dados do TRE em 2011) e também por ter o local de votação mais distante de Cavalcante (128 km).

Para tentar atingir o alvo, elaborou-se, com a preciosa ajuda da antropóloga e professora Dra. Mari Baiocchi, uma ficha para pesquisa utilizada como guia nas entrevistas realizadas no Vão do Muleque. Escolhemos este núcleo pelo fato de ser o maior deles em número de eleitores e ser um dos mais distantes de Cavalcante. Contando atualmente com 541 eleitores registrados no Cadastro Eleitoral (TRE, 2011), o Vão do Muleque também apresenta enormes dificuldades de acesso e mobilidade em seu território.

A meta inicial era atingir 10% do eleitorado (54 eleitores). No entanto, devido à falta de tempo e recursos, conseguiu-se um total de quarenta e seis entrevistas, correspondente a 8,5%.

Dos trinta e três eleitores entrevistados que já votaram utilizando a urna de lona, apenas um eleitor acha que o sistema antigo era melhor. Portanto, entende-se que não há dificuldades do eleitor do Vão do Muleque com a urna eletrônica.

Observa-se que, apesar da dificuldade de locomoção, a maioria dos eleitores (57%) não vê obstáculo para votar. Exemplo disso é o caso de dona Ciriaca Pereira Tertuliano (foto ao lado), de 66 anos, analfabeta. Não obstante gastar duas horas a cavalo de sua casa até a seção eleitoral, na Capela do Vão do Muleque, declarou não achar difícil fazer isso e “toda veis vô votá”.



Dona Ciriaca Pereira Tertuliano com sua netinha em entrevista

Foto: Adelano Lázaro

#### CONCLUSÃO

O presente estudo é fruto da empatia pelo povo Kalunga concatenada a um forte desejo de saber qual é a real motivação que faz o eleitor do Vão do Muleque padecer diversas dificuldades para exercer o seu voto.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas ao exercício do voto desses eleitores.

A pesquisa mostrou que, mesmo não sendo sua função e nem seu objetivo, através da instalação das seções eleitorais (40<sup>a</sup> e 49<sup>a</sup>) no ano de 2000, no Vão do Muleque, a Justiça Eleitoral de Goiás, indiretamente, levou a essa comunidade outros benefícios. Segundo afirmação da maioria (83%) dos eleitores entrevistados, a partir das eleições daquele ano, melhoraram as estradas e as escolas.

O resultado revelou uma situação preocupante, se não sombria, onde 70% dos entrevistados apontaram os benefícios como principal motivação para votar. Restou clara uma estreita relação entre o exercício do voto e o receber benefícios. Dessa forma, os

dados autorizam afirmar que há uma pressão político-psicológica sobre os eleitores Kalunga para que votem. É uma sutil coerção que lhes tolhe a liberdade de escolha e os tornam reféns de um sistema assistencialista, no qual, para o eleitor Kalunga receber qualquer tipo de benefício, necessário é que ele tenha o título e também vote.

Pelo que se ouviu e se presenciou durante os trabalhos da presente pesquisa de campo, os eleitores entrevistados alegaram a necessidade de elementos básicos para uma vida mais digna em seu habitat. É grande a insatisfação deles, principalmente dos mais jovens.

A ausência de uma política pública séria — principalmente nas áreas da saúde, educação e transporte — para com a comunidade do Vão do Muleque, a tem deixado em situação de precariedade e necessidade. Esta situação associada à humildade do povo Kalunga, certamente deixa-o em estado de vulnerabilidade e submissão, tornando-o, assim, presa fácil para corruptos e corruptores políticos que deformam a vontade dos eleitores por meio das promessas eleitoreiras.

Por esse meio é que os ímprobos chegam ao poder. A corrupção eleitoral é uma forma aviltante de mudança ilegítima de resultado dos pleitos eleitorais. É preciso que se assumam, dentro do limite das atividades de cada um, tudo o que for possível para que se evite essa nefasta prática. Esta, muito comum no passado, deve ser vista como uma linha divisória entre o pretérito e o futuro: um marco da etapa de desenvolvimento a partir do qual nosso País passou a ter a possibilidade de evoluir cada vez mais, combatendo os mecanismos mais inaceitáveis de conquista do poder político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIOCCHI, Mari de Nazaré. Kalunga: Povo da Terra. 2ª ed. Goiânia: UFG, 2006.

BRASIL, Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)> Acesso em: 23 mai. 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Projeto Memória. Justiça Eleitoral: 60 anos, Goiânia, p. 35-40, 2005.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Eleições. Estatísticas. Disponível em: [http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/estatistica2010/Est\\_eleitorado/sexo.html](http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/estatistica2010/Est_eleitorado/sexo.html)> Acesso em: 02 mai. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOIÁS, Lei 11.409, de 21 de janeiro de 1991. Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural que especifica. Disponível em [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=4719](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=4719)> Acesso em 23 mai. 2011.

IBGE, Sinopse do Censo Demográfico. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=52&dados=1>> Acesso em: 03 jun. 2011.

## CRÍTICAS ÀS PENALIDADES POR EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL

Helton José Chacarosque da Silva<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

A arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais é tema recorrente nos debates da duradoura pauta da reforma política. Muitos questionam o sistema hodierno de financiamento eleitoral, tendo como referência o modelo de custeio exclusivamente público das campanhas. Outros defendem o fim das doações realizadas por pessoas jurídicas.

Por razões óbvias, a inércia legislativa diante de tais alternativas revela a conveniência política pela manutenção do atual sistema misto de financiamento, composto por recursos públicos do fundo partidário distribuídos aos partidos políticos e por fornecimento de tempo de propaganda partidária e eleitoral em rádio e televisão a tais siglas mediante compensação fiscal às emissoras; e por doações de pessoas físicas e jurídicas aos partidos e às campanhas eleitorais.

Em relação às contribuições para os candidatos ou partidos em campanha, a Lei nº 9.504/97 define que as doações de pessoas físicas estão limitadas a dez por cento dos rendimentos (art. 23, §1º, I) e que as pessoas jurídicas têm como limite para tanto o correspondente a dois por cento de seu faturamento (art. 81, §1º). Em ambos os casos

a referência é o valor bruto que foi auferido no ano anterior ao da eleição.

O desrespeito aos limites citados sujeita o doador, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (o art. 23, §3º, disciplina o primeiro caso; e o art. 81, §2º, define o teto do último), bem como a declaração de inelegibilidade do responsável (pessoa física ou gerente da pessoa jurídica) por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão (*art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90*).

No caso das pessoas jurídicas doadoras de recursos excessivos há ainda a sanção de proibição de participar de licitações públicas bem como contratar com o Poder Público durante o período de cinco anos (art. 81, §3º).

A gravidade das penas referidas denota uma suposta hediondez da conduta que pode sujeitar o doador ao seu comprometimento financeiro a ponto de inviabilizar a gestão de sua existência.

Também interessante é a indagação acerca da eficácia do regramento para proteger algum bem jurídico, haja vista que a aparente salvaguarda da igualdade no tratamento das doações pode ser desconstituída no cenário altamente discriminador criado pela Lei das Eleições ao permitir a quem tem maior faturamento bruto o direito de doar grandes quantias em detrimento daqueles que auferem pouco.

A desproporcionalidade entre doação e sanções, assim como a dúvida acerca da tutela do bem jurídico definem o escopo deste estudo: fomentar o debate sobre o atual

<sup>1</sup> Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2010) e Direito Constitucional pela Universidade ANHANGUERA-UNIDERP (2012).



posicionamento jurisprudencial acerca da interpretação literal dos dispositivos legais citados.

A fim de construir um exame crítico sobre o limite das doações, abordar-se-á nos próximos itens a evolução histórica do teto de contribuições, o bem jurídico por ele tutelado, o princípio da igualdade de disputa entre os postulantes ao cargo eletivo, a falta de proporcionalidade na pena e a posição da jurisprudência acerca do tema.

## 1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE OS LIMITES DA DOAÇÃO

O primeiro teto para as doações realizadas por pessoas físicas aos partidos políticos foi estabelecido pela Lei nº 6.767/1979, que alterou a Lei nº 5.682/1971, com o fito de permitir tal contribuição até o limite de duzentos salários mínimos (art. 95, III, §1º). À época, vedava-se a doação proveniente de pessoas jurídicas (art. 91, IV).

A Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, que estabeleceu as normas para as eleições de 03 de outubro de 1994, definiu os limites seguintes em seu art. 38:

*§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano de 1993;*

*II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei;*

*III - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita operacional bruta do ano de 1993.*

*§2º Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam*

*superiores a setenta mil Ufir e trezentas mil Ufir, respectivamente.*

O desrespeito aos patamares desse dispositivo acarretaria ao doador a pena de multa igual ao valor doado (art. 57, I).

A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para as Eleições de 1996, repetia os ditames das regras aplicadas nas Eleições de 1994 no que tange aos limites de doações, com a ressalva da diminuição a um por cento da receita operacional bruta no caso das pessoas jurídicas (art. 36, III), com a restrição seguinte do §4º do art. 36:

*§ 4º Em qualquer das hipóteses deste artigo, a contribuição de pessoa jurídica a todos os candidatos de determinada circunscrição eleitoral não poderá exceder de dois por cento da receita de impostos, arrecadados pelo Município no ano anterior ao da eleição, acrescida das transferências constitucionais.*

A penalidade aplicada ao doador que desrespeitasse a linha máxima de doação tinha natureza penal e consistia na detenção de um a três meses, além de multa que variava de 4 mil a 12 mil UFIR, ou de valor igual ao do excesso verificado, acaso superior ao máximo previsto (art. 67, I).

A mesma sanção era devida a quem recebesse doação, direta ou indiretamente, recursos em quantia que superasse o que foi definido no art. 36 (art. 67, II).

A atual Lei das Eleições estabeleceu como limites para as doações: 10% dos rendimentos brutos da pessoa física (art. 23, §1º, I) e 2% do faturamento bruto de pessoa jurídica (art. 81, §1º), tendo como referência o ano anterior ao da Eleição, sujeitando

eventuais transgressores ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, nos termos seguintes da referida lei:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*

*II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.*

*§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*[...]*

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.[...]*

A Lei Complementar nº 135/2010 incluiu a alínea *p* ao art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, para prever a inelegibilidade para qualquer cargo para

*a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;*

A pessoa jurídica que exceder aos referidos limites legais para doação de recursos à campanha eleitoral “[...] estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa” (art. 81, §3º, da Lei nº 9504/97).

A Lei das Eleições estabelece que o candidato utilize recursos próprios até o valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, nos termos da lei respectiva (art. 23, II). Em outros termos, o candidato pode arcar com os custos de sua campanha até o limite declarado em seu requerimento de registro de candidatura por sua agremiação partidária ou coligação, conforme determinado no art. 18, independentemente da renda por si amealhada no exercício anterior ao do ano eleitoral.

A limitação atinente à pessoa física “não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00”, sendo também desconsideradas eventuais liberalidades consistentes em

atividades voluntárias, pessoais e diretas de eleitores em apoio a candidatura ou partido político de sua preferência, desde que não reembolsados (art. 27, Lei das Eleições).

As doações dos recursos financeiros às campanhas devem ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; depósitos em espécie identificados e mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (art. 23, §4º, I e II).

As representações por doações excessivas serão processadas nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no prazo máximo de 180 dias a partir da diplomação (art. 21, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.367/2011).

## 2. BEM JURÍDICO TUTELADO

De partida, impende questionar qual é o bem jurídico tutelado pela norma que limita a doação a campanhas eleitorais?

No caso, divulga-se que o teto para as doações protege a isonomia (TRE-MG, Representação nº 93, Acórdão de 20/04/2010) e a “lisura de todos os pleitos” (TRE-AC, Representação nº 6428, Acórdão nº 1867/2010 de 20/04/2010). Noutros termos,

*[...] protegem-se não a relação candidato-eleitor imediatamente, mas as condições necessárias para o desenvolvimento correto da campanha ao se evitar que um agente externo a esta relação, o doador de campanha, desequilibre o patamar mínimo*

*de igualdade entre os concorrentes por meio de injeção ilegal de recursos. (TRE-MG, Representação nº 106. Acórdão de 27/05/2010)*

A pergunta que se segue é como tal regra protege a isonomia imprescindível para a lisura do pleito?

Como resposta, tem-se que a norma protege a igualdade porque estabelece a doação máxima para as campanhas eleitorais em 10% do rendimento bruto das pessoas físicas no ano anterior ao pleito e em 2% do faturamento bruto das pessoas jurídicas no período correspondente e, como consequência, a intervenção financeira de terceiros nas campanhas está devidamente nivelada.

No plano da igualdade formal, sob o prisma do doador, a lógica acatada pela jurisprudência citada está absolutamente correta, pois a norma está direcionada a todos os que contribuem para as campanhas. Todavia, o teor da mensagem normativa permite sérios questionamentos quando o assunto é analisado sob a perspectiva da igualdade material.

Segundo Pereira (2010, p. 80-81), o princípio da igualdade, inicialmente,

*[...] traz a exigência de que todos os cidadãos ativos e passivos recebam o mesmo tratamento isonômico, formulado pela expressão do art. 5º, caput, da Constituição Federal, em que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. É o princípio da igualdade formal expresso na Constituição.*

*Toda norma eleitoral deve trazer um tratamento igual para todos, pois, do contrário, será inconstitucional. É a ordem*



*aristotélica, que preconiza o tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade.*

[...]

*O princípio da igualdade pode ser analisado sob a vertente do destinatário da norma, que são todos aqueles que expedem e aplicam normas jurídicas. Ou seja, não só o legislador deve observá-lo, mas, sobretudo, o aplicador do direito no momento de sua interpretação.*

Valendo-se dos ensinamentos de Castanheira Neves e Bastos, Canotilho (2003, p. 427) também elucida os contornos teóricos do princípio da igualdade:

*[...] ‘a igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de igualdade na própria lei. Isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei’. Não há, pois, igualdade no não direito. Reduzindo a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio da prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isto não significa que o princípio da igualdade formal não seja relevante nem correcto. Realça-se apenas o seu carácter tendencialmente tautológico, ‘uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais’.*

Destarte, sob a ótica do princípio da igualdade material, é nítido o alto grau de discriminação na limitação de doação para as campanhas, pois a regra coloca em pé de igualdade a proporcionalidade da renda das pessoas que obtiveram ganhos diferentes.

Sobre caso semelhante que aborda questão tributária, é imperioso transcrever o exemplo do citado constitucionalista português:

*[...] uma lei fiscal impositiva da mesma taxa de imposto para todos os cidadãos seria formalmente igual, mas profundamente desigual quanto ao seu conteúdo, pois equiparava todos os cidadãos, independentemente dos seus rendimentos, dos seus encargos e da sua situação familiar. (Canotilho, 2003, p. 427)*

A situação da norma que disciplina a doação enseja dois efeitos que separam injustamente os que foram tratados como formalmente iguais: 1º) concessão aos doadores que obtiveram grandes rendimentos brutos o direito de contribuir com enormes quantias para certas campanhas eleitorais, ainda que estejam abaixo do teto legal; 2º) limitação das doações de pessoas que receberam pouco no ano precedente ao da eleição, mesmo que estejam no limite máximo da quantia.

Impende relatar que a Lei das Eleições iguala o faturamento bruto das empresas doadoras a 2%, equiparando o de uma microempresa<sup>2</sup> que pode efetuar a doação de até R\$ 7.200,00 (caso consiga auferir exatamente R\$ 360.000,00) ao de uma pessoa jurídica do porte da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, que

<sup>2</sup> Nos termos do art. 3º, I, da LC nº 123/2006: “Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).”

contribuiu com R\$ 50.665.000,00 para as campanhas eleitorais em 2010<sup>3</sup>. Esse fato que envolve a empresa nominada exemplifica a tolerância legal para intervenção da doadora com valores significativos em múltiplas campanhas em diversas circunscrições eleitorais.

A utilização das expressões “rendimentos brutos” e “faturamento bruto” na mensagem normativa que prevê a limitação máxima para doação prejudica ainda mais o critério da uniformidade, pois permite contribuições maiores de doadores que exercem atividades que - por sua natureza - obtêm ganhos brutos altos, independentemente do resultado final apurado em sua contabilidade (lucro ou prejuízo), como é o caso dos grandes produtores rurais<sup>4</sup>, das instituições financeiras e das empreiteiras. Nesse cenário, o doador que é empregado ou microempresário tem uma oportunidade ínfima de interferir licitamente no processo eleitoral se comparado a quem tem rendimento líquido negativo, mas é privilegiado de rendimentos significativos sem as deduções legais e operacionais de sua atividade econômica.

#### A igualdade na porcentagem

3 É possível consultar as doações de qualquer doador para as Eleições de 2010 por meio de acesso ao link <http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010>.

4 Neste ponto, é importante transcrever a ementa seguinte: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTO BRUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Os rendimentos provenientes de atividade rural, ainda que não tributável, integram a base de cálculo para fins de se saber o limite de doação para campanha eleitoral. 2. Na dicção legal, não importa se a atividade rural, no exercício, ocasionou lucro ou prejuízo, uma vez que a lei determine a observância do rendimento bruto. 3. A retificadora do Imposto de Renda somente deve ser desconsiderada quando houver indícios de fraude - ônus que cabe a quem alegar. [...] 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO. Recurso Eleitoral Nº 66660, Acórdão Nº 11982 de 17/07/2012). –sem grifo no original.

de diferentes rendimentos brutos, necessariamente, acarretará em valores diferentes para a doação e, por derivação lógica, para o recebimento das respectivas somas. Por esse raciocínio, o parâmetro legal é teratológico porque não considera a histórica desigualdade social brasileira<sup>5</sup>, admitindo a possibilidade de influência elevada do capital organizado nas campanhas eleitorais.

Assim, não existe igualdade material porque o critério adotado pela lei é o da segregação.

O desrespeito ao tratamento igualitário entre os doadores projeta-se na campanha do candidato porque a Lei das Eleições permite o recebimento de tais valores de tetos desiguais ao deleite de seu donatário, até o limite do montante definido por seu partido ou coligação no momento de seu registro.

A norma – que, portanto, pode ser caracterizada como “oca” por ausência de bem jurídico racionalmente definido para ser tutelado – vai além do absurdo relatado porque considera que a pequena quantia que exorbitar os valores legais já descritos deve ser motivo para a penalização do doador ao passo que permite doações de centenas de milhares ou de milhões de reais efetuadas por grandes empresas como verificado no exemplo supra.

A terceira pergunta oportuna para sintetizar os argumentos analisados é a repetição da última: como tal regra protege a isonomia?

A provocação do enunciado só permite um raciocínio: não há como tutelar a isonomia

5 Segundo a ONU, a desigualdade social brasileira é a quarta maior da América Latina. (SOARES, 2012).

material por meio da regra examinada, pois o que se protege realmente é o direito dos grandes capitalistas de financiar as campanhas de seu interesse (lógica lastreada na expressão “azar do pobre e sorte do rico”<sup>6</sup>) em detrimento dos demais doadores.

Valendo-se da adaptação do princípio da lesividade adotado no direito penal<sup>7</sup> ao tema deste estudo, não se verificaria na norma - que define o patamar máximo de doação - lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico tutelado, o que esvazia o seu sentido de existência. A ociosidade de sua salvaguarda e a adoção do critério discriminador são elementos que, no mínimo, colocam a constitucionalidade do regramento em dúvida.

Noutra conclusão, pode-se dizer que, ao menos, a injustiça causada pela norma é uniforme.

Acertada é a defesa da isonomia por meio da coibição do abuso do poder econômico que a ação de investigação judicial eleitoral oportuniza ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer candidato, partido político ou coligação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, permitindo a penalização do candidato, real beneficiário das doações que vieram a constituir os excessos da campanha eleitoral, por meio da declaração de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, bem como a cassação de seu registro ou diploma.

6 Sob outro prisma, pode-se dizer que a norma segue a razão eternizada na frase por Orwell: “Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que os outros.” (ORWELL, 1980. p. 128).

7 “[...] com a adoção do princípio da lesividade busca-se, também, afastar da incidência da aplicação da lei penal aquelas condutas que, embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros.” (GRECO, 2011, p. 53).

Como alternativa ao sistema atual de financiamento, reputa-se razoável a adoção de um limite máximo fixado em dinheiro para os doadores, colocando todos os contribuintes no mesmo patamar como já estipulado na hipótese da doação estimada em espécie que tem como barreira a quantia de R\$ 50.000,00 (art. 23, §7º).

A atual regra só tem uma vantagem: exigir do doador capacidade financeira para a doação. Esse requisito dificulta a utilização de valores que não tenham correspondência com a renda do contribuinte. Noutro cenário, ter-se-ia maior facilidade para utilização de “laranjas” no financiamento das campanhas. A exigência de lastro não pode constituir o bem jurídico a ser tutelado pela norma, pois o princípio constitucional da igualdade material não poderia ser sacrificado para tal fim.

### **3. A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA**

A pena principal para a doação em excesso é a aplicação de multa que varia entre cinco a dez vezes do valor que ultrapassar a linha do tolerado pela Lei das Eleições (10% do faturamento bruto para as pessoas físicas e 2% para as jurídicas, tendo como referência os ganhos do ano anterior ao pleito).

Destarte, a pessoa física que teve rendimentos brutos de R\$ 30.000,00 no ano que precedeu à eleição poderia contribuir com até R\$ 3.000,00 para as campanhas eleitorais. Caso faça uma doação de R\$ 7.000,00, o excedente (R\$ 4.000,00) autorizaria a aplicação de uma multa mínima no valor de R\$ 20.000,00.

Noutra hipótese, a pessoa isenta de declaração de imposto de renda que recebeu

exatamente R\$ 23.499,15 em 2011<sup>8</sup>, poderia doar até R\$ 2.349,91. Se contribuísse com R\$ 4.349,91, a pena pecuniária mínima seria de R\$ 10.000,00.

A sanção comprometeria dois terços da renda bruta do doador no primeiro exemplo e quase metade no último. Este cálculo matemático implica o confisco dos ganhos de um trabalhador politicamente ativo.

A sanção eleitoral pode inviabilizar a garantia de manutenção de vida do doador que decorre de dispositivo do Código Civil que regula os limites para doação: “Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” Ora, o doador que venha a colaborar com determinada campanha mediante a entrega ao candidato de pequena quantia que ultrapasse o seu limite para doação respeita o art. 548 do Código Civil, mas a sanção eleitoral, conforme abordado nos exemplos, pode comprometer a sua subsistência.

Num simples raciocínio sobre as consequências sociais da norma, pode-se dizer que a multa tem o condão de afugentar os doadores de boa-fé que – em grande parte – são desconhecedores das minúcias do direito eleitoral.

Sobre a boa-fé, preocupante é o crescente número de julgados que a desconsideram e

<sup>8</sup> De acordo com a jurisprudência, a pessoa isenta de declaração de imposto de renda tem como parâmetro para doação o teto de isenção, caso não haja documentos que comprovem os seus ganhos. Nesse sentido: “Em caso de declarada isenção do imposto de renda e não havendo documentos que comprovem o valor efetivamente recebido para se calcular o excesso e, em consequência, o valor exato da multa, é razoável utilizar o limite de isenção em 2009 (R\$ 17.215,08) para considerar como limite de doação à eleição em 2010 o valor de R\$ 1.721,51 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme entendimento reiterado deste e.Tribunal”(TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 78873, Acórdão nº 11971 de 11/07/2012 ).

que também ignoram a capacidade da doação influir no pleito. Nesse sentido, importa transcrever o seguinte trecho de ementa:

*A alegação de boa-fé não afasta a ocorrência do ilícito eleitoral, dado que a violação ao preceito legal persiste não obstante a ausência de dolo específico (Precedentes). A norma é eminentemente objetiva bastando o descumprimento dos limites legais para sua incidência não se cogitando de dolo, boa fé ou mesmo capacidade de influir no pleito.*

*(TRE-MS. Representação nº 917, Acórdão nº 6508 de 20/04/2010<sup>9</sup>)*

Os fundamentos da decisão são causa de inquietação porque conferem efetividade a norma jurídica de constitucionalidade duvidosa e permitem o comprometimento da saúde financeira e até o confisco da renda do trabalhador que demonstrar a sua boa-fé na realização da doação que sequer tem poder de interferir significativamente no processo eleitoral.

Ainda no cenário das conjecturas, também é possível considerar a alegação de que a gravidade da pena em tela seria uma das razões a ensejar a doação não contabilizada, pois é razoável imaginar que as contribuições não registradas nas prestações de contas dos candidatos acarretam em dificuldade para averiguação do ilícito em virtude de sua constatação, na prática, ocorrer com o batimento entre os dados informados pelo Sistema de Prestação de Contas com os constantes na declaração de imposto de renda do contribuinte.

<sup>9</sup> No mesmo sentido estão os julgados seguintes: TRE-MS, Recurso Eleitoral nº 35925, Acórdão nº 7011 de 06/02/2012; TRE-DF, Recurso Eleitoral (1ª Instância) nº 7288. Acórdão nº 4641 de 12/04/2012.



Os desdobramentos práticos revelam mais uma imperfeição da norma, haja vista que a confrontação dos dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral permite - quase que exclusivamente - a investigação e punição do doador que não participa do chamado “caixa dois” e faz questão de tornar pública a sua contribuição com o registro respectivo na prestação de contas do(s) candidato(s) donatário(s). Em outros termos, a prática fez da boa-fé um dos requisitos para aplicação de multa, pois a má-fé consubstanciada na “doação por fora” dificilmente será constatada.

#### 4. AS SOLUÇÕES RAZOÁVEIS DOS PRECEDENTES

As diversas peculiaridades dos casos que envolvem a regra da limitação máxima para as doações acarretam uma significativa diversidade de soluções sobre a aplicação de pena para o caso de seu desrespeito.

Nos julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais, há duas categorias de decisões: as que se valem dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicar a multa abaixo de seu valor mínimo legal ou, até mesmo, para deixar de aplicá-la, e as que os ignoram para tais fins.

Com fulcro em tais princípios, algumas cortes têm deixado de aplicar a penalidade para as doações que excederam inexpressivamente o teto legal e que pouco influíram no pleito, conforme ementas seguintes:

*[...] Pouca expressão da doação excedente ao limite legal. Irrelevância do valor doado para desequilibrar o pleito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.*

*Improcedência. (TRE-RS. Representação nº 21706. Acórdão de 04/08/2010)*

*[...] 1. A doação acima do limite legal, quando representada por valor inexpressivo, enseja sucedâneo para o juízo de proporcionalidade e a aplicação do princípio da insignificância.*

*2. A interpretação com base em princípios apenas excepcionalmente redundante em soluções idênticas para os diversos casos que se apresentam, razão pela qual o princípio da insignificância deve ter sua aplicação averiguada somente no caso concreto, tendo como norte interpretativo a finalidade da norma ao regulamentar determinado fato.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (TRE-GO, Representação nº 2063, Acórdão nº 10297 de 30/11/2009)*

Em sentido oposto, impende transcrever novamente posição do TRE-MS: “[...] A norma é eminentemente objetiva bastando o descumprimento dos limites legais para sua incidência não se cogitando de dolo, boa fé ou mesmo capacidade de influir no pleito” (Representação nº 917, Acórdão nº 6508 de 20/04/2010, sem grifo no original).

Ainda sob o enfoque da razoabilidade e da proporcionalidade, há polêmica sobre a questão da proibição de confisco, pois, segundo vários precedentes, deve-se aplicar a pena de multa abaixo do patamar mínimo previsto legal para evitar o comprometimento significativo do patrimônio do doador. São exemplos de decisões que aplicam a vedação de confisco:

*[...] Comprovada a doação por pessoa jurídica em desacordo com o art. 81, §1º da Lei Eleitoral e a ausência de justa causa para exclusão da responsabilidade, devem ser aplicadas as sanções previstas na*

*legislação de regência.*

*Multa aplicada em 20% do mínimo legal em prestígio ao princípio da razoabilidade e ao princípio constitucional que proíbe o confisco.*

*Agravo conhecido e parcialmente provido. (TRE-GO, Representação nº 1836, Acórdão nº 10522 de 26/04/2010)*

*[...] Doação acima do limite permitido sujeita o doador ao pagamento de multa, bem como proíbe de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos; 5. In casu, a multa mínima prevista no §3º, art. 81, da Lei nº 9.504/97, é superior a 39% da renda anual auferida pela doadora, configurando caráter confiscatório. Portanto, o valor da multa deve ser definido, de acordo com as condições financeiras da Representada, sob pena de configurar confisco;*

*6. Procedência parcial da representação. (TRE-PE, Representação nº 1472, Acórdão de 22/02/2010)*

De outro lado, a proibição de confisco é afastada por ser reconhecida em alguns acórdãos como matéria tributária alheia ao Direito Eleitoral, conforme inteligência dos termos abaixo:

*[...] Inconstitucionalidade do art. 81, §2º da Lei 9.504/97. Vulneração ao Princípio do Não Confisco (art. 150, IV, da CRFB). Incabível a sua aplicação, ainda que analógica, à hipótese em comento. Tal princípio exprime verdadeira limitação constitucional do poder de tributar, mas encontra-se materializado em um postulado setorial que, por esta razão, tem a sua aplicabilidade adstrita ao ramo do Direito Tributário. Seus objetivos e especificidades desautorizam a sua utilização para hipóteses outras, especialmente quando*

*voltadas à satisfação finalidades diversas, além de sofrer temperamentos mesmo em âmbito tributário, especialmente no tocante aos tributos inspirados por uma finalidade extrafiscal. Diferenciação dos efeitos confiscatório e proibitivo, este último admitido pela Carta Política. A preservação do sufrágio e da higidez do processo eleitoral, como corolários dos Princípios Democrático e Republicano - pilares fundamentais no modelo de Estado adotado em nossa Carta - justificam a adoção de medidas rigorosas. Inexistência, in abstracto, de antinomia material entre o dispositivo sancionador insculpido no art. 81, §2º, Lei das Eleições e a Constituição da República que autorize o reconhecimento incidental da prejudicial de inconstitucionalidade apontada, razão pela qual a rejeito.[...] (TRE-RJ, Representação nº 1032, Acórdão nº 38.213 de 26/11/2009) [...] O princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco e a multa eleitoral não tem natureza tributária, mas sim sancionatória; [...] (TRE-AL, Representação nº 06, Acórdão nº 6202 de 21/09/2009)*

Há também divergência nos julgados sobre a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos a ser decretada para pessoa jurídica condenada por doação excessiva para as campanhas eleitorais. Existem decisões que consideram os princípios em comento para não aplicá-la. Nesse sentido:

*[...] A cumulação da sanção de multa e da proibição de contratar com o Poder Público, previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, deve ser avaliada à luz do princípio constitucional da razoabilidade (Precedente do TSE, AI nº 9175, Rel. designado Min.*

*Enrique Ricardo Lewandowski). Não se justifica, no caso, a proibição de contratar com o poder público.*

*4. Recurso parcialmente provido. (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 50571. Acórdão de 05/06/2012)*

*Incidência não automática da proibição de contratar com o Poder Público (art. 81, §3º, da Lei 9.504/97). Aplicação do Princípio da Razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Multa que se mostra satisfatória a reprimir a infração cometida. Procedência parcial da pretensão condenatória que se impõe, albergando apenas a multa, nos moldes das razões acima expendidas. (TRE-RJ. Representação nº 1000, Acórdão nº 38.669 de 08/04/2010)*

*[...] Afasta-se a sanção de proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, quando o valor da multa já é bastante para impedir a reincidência do ilícito eleitoral.*

*7. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE-GO. Representação nº 2362, Acórdão nº 10206 de 04/11/2009)*

Destaca-se como antítese dos fundamentos nas ementas supradescritas:

*A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, decorre de norma cogente, contida no § 3º do art. 81 da Lei Federal nº 9.504/1997, não podendo ser suprimida ou mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 131525, Acórdão nº 11753 de 29/02/2012)*

Em síntese, pelo que foi apontado no quarto item deste estudo, todas as opções

dos julgadores que desconsideraram a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser afastadas porque acabam por venerar demasiadamente a norma que, em todos os seus sentidos, tutela a desigualdade, conforme exaustivamente abordado no item dois.

## 5. AS ALTERNATIVAS

Prepondera na jurisprudência a defesa do sistema atual que limita a doação aos patamares estudados como adequada para prevenção de abusos e para preservação da paridade de forças nas disputas eleitorais. De acordo com o que foi abordado, essa interpretação teleológica é equivocada por ser construída sobre a ofensa à isonomia material para amparar a intervenção vultuosa e decisiva do chamado “capital organizado” (e muito interessado) nas campanhas eleitorais em detrimento dos pequenos doadores.

Para a correção das incoerências do atual sistema de arrecadação, na via legislativa, na hipótese de não se adotar o financiamento público de campanha, tem-se a possibilidade de alteração dos dispositivos que tratam do tema, a fim de permitir a doação sem teto máximo ou a contribuição limitada a certa quantia fixa e razoável.

No primeiro caso, parte das inconsistências estaria corrigida, porque afastaria a punição aos pequenos doadores, fato que por si configuraria uma situação mais acertada que a atual. O aspecto negativo seria a manutenção do poder de intervenção dos grandes capitalistas com enormes quantias destinadas às campanhas eleitorais.

Na última hipótese, com um teto máximo para doação fixado numa quantia determinada para todos, que poderia ser o equivalente ao PIB per capita, ao limite

de isenção para contribuição do imposto de renda para o contribuinte, a R\$ 30.000,00, a R\$ 50.000,00, ou a qualquer outro valor que não exorbite do padrão médio de vida do brasileiro, todos os doadores estariam dentro de parâmetros razoáveis de contribuição de forma a equacionar quaisquer dos problemas elencados neste trabalho, exigindo-se sempre lastro do doador para dificultar a existência da figura dos “laranjas” nas campanhas eleitorais.

A opção pela quantia máxima para as doações parece ser a mais adequada por seguir a tradição legal iniciada com a Lei nº 6.767/1979 – que, naquele período, permitiu a contribuição de pessoas físicas até o patamar de duzentos salários mínimos – e por ser alinhada à tendência legislativa hodierna de baratear os custos das eleições.

O valor mínimo da multa para o desrespeito da norma também deve ser alvo de alterações para evitar a desproporcionalidade aventada.

Na via jurídica, não havendo alteração legal prévia, a opção mais sensata é o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei das Eleições que estabelecem o teto máximo para a doação baseado na renda ou no faturamento bruto dos doadores, considerado o ano anterior ao da eleição, por falta de bem jurídico tutelado e por afronta à igualdade material que decorre do caput do art. 5º da Constituição, conforme estudado anteriormente.

A lisura e a normalidade do pleito não estariam comprometidas com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referidos em virtude da manutenção do instrumento de penalização do abuso de poder econômico e político previsto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

## 6. CONCLUSÃO

A norma jurídica que define o teto máximo para as doações destinadas às campanhas eleitorais vinculado a uma porcentagem da renda é incapaz de tutelar a isonomia entre os doadores, bem como entre os donatários pelos motivos seguintes: a) a mensagem normativa define um poder de intervenção maior nas campanhas eleitorais a quem tem maior rendimento ou faturamento; b) sob o prisma da escolha do legislador por tal porcentagem, o regramento considera formalmente iguais pessoas absolutamente desiguais no que se refere aos seus rendimentos ou faturamentos; c) penaliza o pequeno doador que ultrapassar poucos reais o seu limite de contribuição ao passo que permite doações de centenas de milhares de reais de contribuintes mais abastados que não ultrapassarem a respectiva limitação; d) não se veda o recebimento da doação “excessiva” por falta de penalidade para o candidato.

Com efeito, não existe um critério que sequer pode ser considerado como mediano para salvaguardar a igualdade de disputa fundamental para a lisura do pleito por meio da limitação das doações baseada exclusivamente na porcentagem da renda do doador. Não existe igualdade material na norma em questão.

A depender do caso concreto, a pena de multa mínima fixada em cinco vezes o valor que ultrapassar o teto legal para doação pode ter facilmente o caráter de confisco, pois a matemática denota que o excesso de dois mil na doação resulta a pena de dez mil reais, de cinco mil acarreta a multa de vinte e cinco mil reais, valores que podem comprometer a vida do trabalhador e do pequeno empresário politicamente engajados se não possuírem renda no ano anterior ao da eleição, mas



tenham patrimônio a ser empenhado em prol de uma campanha.

A falta de proporcionalidade da pena pode afugentar a doação contabilizada na prestação de contas do candidato e estimular o chamado “caixa dois”. Nesse cenário, estranhamente, a boa-fé do doador consubstanciada na obediência das normas que impõe o registro de sua doação na prestação de contas configura requisito prático para a constatação da doação excessiva, pois a “doação por fora”, como se sabe, dificilmente - ou nunca - será detectada por falta da formalidade exigida pela lei.

Assim, pode-se construir a curiosa questão: quem, em sã consciência, registraria a doação acima de seu teto legal na prestação de contas do candidato sabendo que seria penalizado com a multa no valor mínimo de cinco vezes do que foi doado em excesso, estando sujeito ao comprometimento significativo de seu patrimônio?

Resposta: o doador de boa-fé que, via de regra, é, também, um desconhecedor típico das minúcias (ou “pegadinhas”) do Direito Eleitoral, é claro.

No plano jurídico, o sistema atual de arrecadação de recursos para as campanhas deveria ser declarado inconstitucional por afronta ao princípio da igualdade e por ausência de bem jurídico tutelado.

Em suma, para evitar a pseudotutela da igualdade (e seus consequentes sofismas em defesa da normalidade do pleito) por meio da proibição da doação em excesso lastreada na porcentagem da renda do doador, é absolutamente conveniente e necessária a alteração legislativa de seu critério com a escolha de uma das opções: a) não adoção do

teto para as doações; ou b) definição de um limite fixo razoável para tais contribuições, levando-se em conta a realidade do país, diminuindo-se o valor da multa mínima para corrigir a falta de proporcionalidade na pena - alternativa que parece ser mais acertada.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ORWELL, George. A Revolução dos bichos. 9. ed. Porto Alegre: Globo, 1980.

PEREIRA, Erick Wilson. Direito Eleitoral – Interpretação das Normas Constitucionais-Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 80-81.

SOARES, Pedro. Brasil é o quarto país mais desigual da América Latina, diz ONU. Folha de São Paulo. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1140751-brasil-e-o-quarto-pais-mais-desigual-da-america-latina-diz-onu.shtml>>. Acesso em 19 nov. 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Eleições 2010. Consulta aos doadores e fornecedores de campanha. Versão: 1.1.8. Disponíveis em <<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010>>. Acesso em 18/11/2012.

## AINDA SOBRE O (INEXISTENTE) SIGILO NAS DOAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAL

Marcelo Ribeiro de Oliveira<sup>1</sup>

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em reiterados julgados, vem reconhecendo a licitude da utilização das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio do convênio estabelecido pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006 para subsidiar o ingresso das ações, buscando as sanções previstas no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, na hipótese de comprovação da inobservância dos limites legais para doações em campanhas eleitorais.

Essa postura, que diverge da orientação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, é digna dos maiores encômios e é a única interpretação sistemática e constitucionalmente aceitável para o trato da questão.

O presente ensaio busca trazer as razões pelas quais tal entendimento deve prevalecer e, ainda, a insubsistência das alegações em sentido contrário, observando as graves consequências jurídicas que seriam naturalmente decorrentes dessa exegese e que passam ao largo, usualmente, de um exame mais aprofundado.

A *contrario sensu*, não se contentará com o *argumentum ad verecundiam* de que o “TSE já decidiu”, uma vez que se tratam de decisões não vinculantes, não sendo demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal reviu posicionamentos que se firmaram por anos, cabendo anotar, ilustrativamente, as atuais: a inadmissibilidade da prisão civil do

fiduciante inadimplente, inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime em crimes hediondos e a desnecessidade da efetiva prática de ato de ofício para a configuração do crime de corrupção passiva.

A questão controvertida, suscitada pelos doadores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, é de que o envio de informações por parte da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral, efetuado em decorrência do cumprimento da Portaria Conjunta n. 74, de 10.01.2006 seria uma prova ilícita, em virtude da quebra do sigilo fiscal, por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Não existe essa alegada quebra de sigilo. Basta que se veja qual o teor da informação prestada, qual seja nome do doador, seu endereço fiscal, seu telefone, seu CPF, os rendimentos do ano anterior, que servem de base de cálculo para o limite legal da doação, o valor do limite legal máximo da doação, o valor total das doações, o nome do recebedor da doação, seu número, o cargo para o qual concorreu e o número do partido político pelo qual concorreu ao pleito.

A tutela da privacidade, viabilizada pelo sigilo, como ensina BASTOS<sup>2</sup> exsurge da “*necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade*”. Por óbvio, descabe falar em qualquer vulneração à imagem. E qual violação haveria em relação à vida privada ou à intimidade?

Não há violação da intimidade, descabe falar em sigilo, instrumento para assegurar tal direito.

<sup>1</sup> Procurador Regional Eleitoral em Goiás e Procurador da República.

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 22 ed. São Paulo: Malheiros, p. 304.

Essa análise não passou despercebida no julgamento do Recurso Eleitoral 482-07.2011.6.09.0000, relatado pelo Juiz Leonardo Buissa de Freitas, publicado no Diário da Justiça, Volume 139, Tomo 1, data 25/7/2012. Do voto condutor, extrai-se a seguinte passagem:

*Com efeito, o aludido dispositivo constitucional reza que: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

*Deste inciso vê-se nitidamente que o sigilo em si não é o bem jurídico tutelado pela norma constitucional em foco. Os bens protegidos, em verdade, são a intimidade e a vida privada, sendo o sigilo apenas instrumento a proteger tais bens. Resta patente a acessoriedade do sigilo. Ele só serve enquanto instrumento protetor da intimidade do cidadão. Assim, se tal intimidade não estiver sendo vulnerada, descabe falar em sigilo.*

*A este respeito, vale transcrever as ponderações de Christiano Mendes Wolney Valente (Sigilo Bancário: Obtenção de Informações pela Administração Tributária Federal, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2006, p. 81), quando o autor comenta a lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:*

*“Para o citado autor, o sigilo jamais é o bem protegido, objeto do direito fundamental. Não passa de uma mera faculdade de agir, de guardar segredo. Considera que dentro de um direito subjetivo podem ser encontrados três elementos: o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é, por óbvio, o titular do direito. O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros, de resistir-lhes, ou de dispor,*

*gozar, usufruir. O objeto é o bem jurídico protegido que pode ser uma coisa ou um interesse. Sempre no conteúdo de um determinado direito é que estaria o sigilo, como faculdade de segredar. Desta maneira, o sigilo não é um fim em si mesmo, mas ‘um instrumento fundamental cuja essência é a acessoriedade’.(FERRAZ, Jr., 2001)”*

*Sendo da essência do sigilo ser um mero instrumento e não o direito protegido em si, a preservação dele somente se justifica quando o direito fundamental corre o risco de ser afrontado.*

*Em síntese, pode-se afirmar que só há sigilo se houver intimidade a ser protegida. O hermeneuta deve centrar toda a sua atenção no bem jurídico tutelado, no caso, a intimidade, que é o direito fundamental e não no sigilo, visto ser este somente acessório.*

*Fixado este ponto, urge retornar ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Analizando tal artigo constitucional, nota-se que o legislador constituinte trata distintamente a intimidade e a vida privada. Seguindo respeitável entendimento doutrinário, acredito que há uma diferença de grau de exclusividade entre ambas. Enquanto na intimidade o acesso é vedado peremptoriamente, sendo o grau de exclusividade quase absoluto, na vida privada há uma proteção mais tênue, eis que é uma vida social, porém não pública, restrita a convivência de algumas pessoas.*

*Assim, na intimidade o sigilo é rígido, enquanto que na vida privada ele existe, porém de forma mais flexível.*

*(...)*

*A mera referência aos rendimentos obtidos não expõe questões mais íntimas, mais privadas, como atos negociais, atuações profissionais, dependentes, enfim questões*

*de intimidade e que, portanto, merecem ser albergadas pelo sigilo.*

*Assim, visualizo que não houve quebra de sigilo pelo fato de inexistir, in casu, o sigilo, que não é um direito em si e sim um instrumento para proteção da vida privada e da intimidade que, não foram, pela transmissão dos dados constantes no documento de fl. 4, vergastadas.*

*A falta da necessidade do sigilo, vez que o bem jurídico constitucionalmente tutelado, a vida privada ou a intimidade, não foi afrontado, é um primeiro fundamento, ao qual alio outro que passo a apresentar.*

Do ponto de vista das pessoas jurídicas, faz menos sentido, ainda, falar em intimidade e, por via de consequência, de oponibilidade de sigilo a tutelá-lo. Essa constatação, além da ontologia, da natureza das pessoas jurídicas, emerge também da impossibilidade de coexistir o alegado sigilo, com o regramento legal que exige transparência no que tange à condição fiscal destas.

Da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76, extrai-se o dever de, ao fim de cada exercício social, a diretoria, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (art. 176).

No Código Civil, encontram-se diversas regras a exigir transparência das pessoas jurídicas, merecendo ênfase o art. 1.140, ao tratar da sociedade estrangeira, na medida em que essa deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem

como aos atos de sua administração. Ainda que tal disposição seja feita em relação a um tipo específico de pessoas jurídica, observa-se a coexistência da publicidade ampla de movimentação financeira, sem que se cogite de falar em violação a qualquer garantia constitucional.

Ainda que se falasse de sigilo, na hipótese, cumpre observar que o compartilhamento de informações entre órgãos do Estado também, em absoluto, poderia ser considerado violação de sigilo.

Com efeito, o art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, dispõe que:

*“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega*



*será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Além da plena subsunção ao inciso I, anteriormente mencionado, permita-se insistir que os dados em questão não possuem natureza bancária, mas fiscal e disponíveis à Receita Federal para averiguação da correta tributação dos fatos geradores. O fato de constar na Declaração de Ajuste Anual o saldo de contas correntes, não constitui a quebra do sigilo bancário propriamente dito, mas obtenção de dados econômico fiscais junto à Receita Federal, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, para análise e, se for o caso, promover a quebra do sigilo bancário na forma da Lei Complementar nº 105/2001.

PROENÇA<sup>3</sup> bem examina a questão, *verbis*:

*“Ressalte-se ser dever legal do contribuinte não só o pagamento dos tributos que o tenham como sujeito ativo, mas igualmente, a prestação de todas as informações necessárias para a apuração do fato gerador e da incidência tributária. Estas informações são protegidas pelo sigilo, mas não são secretas, permitindo o seu conhecimento por terceiros, que não os servidores das Fazendas Públicas, dentro de determinados critérios e sob certas circunstâncias, como é o caso dos membros do Ministério Público, no exercício de seu poder de requisição, para instrução dos seus expedientes investigativos, sem prejuízo do dever de manter o caráter sigiloso das informações fiscais que houverem recebido, consoante normas legais anteriormente comentadas (arts. 198 e 199 do CTN)*

*(parêntesis explicativo)”.*

Essa questão também restou observada no já mencionado Recurso Eleitoral 482-07.2011.6.09.0000:

*Mesmo que se entendesse haver uma invasão à vida privada, protegida pelo sigilo fiscal, este poderia ser quebrado por ato do Judiciário. No caso presente, vislumbro claramente a existência de tal ato emanado do Judiciário Eleitoral.*

*A razão de existir da Justiça Eleitoral é conduzir o processo eleitoral de forma segura, transparente e célere, combatendo as fraudes. Tal missão institucional se dá dentro do devido processo legal que, na seara eleitoral, abrange o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política, as medidas preliminares à votação e à apuração, a votação, a apuração, a diplomação, os recursos eleitorais, a ação de impugnação de mandato eletivo, o processo penal eleitoral, enfim tudo o que estiver relacionado ao pleito eleitoral.*

*Nota-se, pois, que a jurisdição eleitoral abrange uma série de atos que, a princípio, seriam administrativos, mas que foram judicializados por vontade do legislador constituinte ao instituir tal ramo especial do Judiciário da União, consoante se observa da leitura dos artigos 118 a 121 da Lei Maior.*

*Ora, dentro do devido processo eleitoral, a Justiça Eleitoral utilizar de instrumento no afã de verificar se a doação eleitoral ultrapassou os limites legais, faz parte da própria essência da jurisdição eleitoral, que foi eficaz e plenamente exercida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao celebrar um convênio com a Secretaria da Receita Federal para atingir tal fim.*

*Nada mais que isso; o ato é jurisdicional, uma vez que colima a lisura do pleito.*

<sup>3</sup> PROENÇA, Luis Roberto, “Inquérito Civil”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 79 e 80



*Seria ato administrativo se o TSE fizesse tal convênio com a Receita Federal para verificar a declaração de rendimentos dos juizes eleitorais das diversas instâncias, dos servidores da Justiça Eleitoral, de empresas prestadoras de serviços para a Justiça Eleitoral. Aí sim seria ato administrativo e haveria necessidade de ulterior ato judicial para a quebra do sigilo fiscal.*

Assim, não há que se falar em sigilo. Se contrariamente se entendesse, o acesso a esses dados, da forma como operada, é legítimo.

Refute-se aqui o usual argumento de que portaria não poderia criar obrigações. Não poderia e não pode! A hipótese dos autos não cria qualquer relação jurídica fora dos lindes estatais, mas apenas disciplina a relação entre Receita Federal e Justiça Eleitoral. A obrigação se opera tão somente entre as partes conveniadas, nos limites de suas atribuições e sob disciplina legal, sem qualquer inovação material no ordenamento jurídico.

Esse é o estado da arte que faz concluir que não há qualquer eiva na utilização das informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, obtidas por meio de convênio.

No entanto, pretende-se demonstrar, ainda, duas consequências que a adoção do entendimento contrário levaria. Não se trata de usar a lógica do ridículo, bem analisada por PERELMAN<sup>4</sup>, mas de explorar a argumentação aos seus inevitáveis desdobramentos lógicos.

De início, tem-se que o Tribunal Superior Eleitoral não aceita seu próprio ato, prejudicando o Ministério Público, como representante da sociedade, malferindo o princípio da confiança, bem retratado por CANOTILHO<sup>5</sup>:

*“A orientação normativo-constitucional não significa que o problema da retroatividade das leis deva ser visualizado apenas com base em regras constitucionais. Deverá ainda acrescentar-se: uma lei retroativa pode ser inconstitucional quando um princípio constitucional, positivamente plasmado e com suficiente densidade, isso justifique. Esta formulação, que pretende ser uma consequência da idéia de constituição como sistema aberto de normas e princípios, evita duas unilateralidades: (1) a redução do parâmetro normativo-constitucional às regras, esquecendo-se ou desprezando-se a natureza de direito atual e vinculante dos princípios; (2) a derivação para uma retórica argumentativa a partir de princípios abstratos, insuficientemente positivados ou desprovidos de densidade normativa, tais como o princípio de non venire contra factum proprium, o princípio da vinculação temporal do direito (cada tempo tem o seu direito, cada direito tem o seu tempo), o princípio da garantia de direitos adquiridos, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, o princípio da igualdade do patrimônio. Uma argumentação ancorada exclusivamente em princípios desse gênero reconduzir-se-á a um infrutífero esquema tautológico (ex. deve ser protegida a confiança do cidadão digna de ser protegida, devem proteger-se os direitos adquiridos por serem direitos*

4 Perelman C & Olbrechts-Tyteca L 1996. Tratado da argumentação: a nova retórica. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 653 pp.

5 CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Editora Almedina, 1997.

*adquiridos)*”.

Que alternativa teria o *parquet* ao receber a informação? Omitir-se e violar seu mister funcional? O pior cenário, se entendido violado sigilo, deveria ter, em ponderação de interesses, um posicionamento prospectivo, de modo a preservar a ação de boa-fé.

A saída dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que aliás, por prudência e pragmatismo deve ser adotada para se evitar insucessos processuais até que o entendimento atual seja revisto, consiste na utilização desses dados para a postulação judicial dos dados, para a instrução de cada uma das representações a serem movidas. Essa conduta, todavia, incide em um vício original. Se a prova é ilícita, ela não serve para produzir outra válida, haveria, pela doutrina dos frutos da árvore envenenada, ilicitude por derivação. Tal cenário equivale a usar uma escuta ilegítima para fundamentar uma busca que permitiria chegar a elementos relevantes para uma investigação. Como usar como ponto de partida algo que não se aceita como lícito? A conclusão, com o devido respeito, é de que o posicionamento é inconsistente: a prova é nula por si só, mas é válida como meio para se obter outra prova.

Por último, como consequência das mais desagradáveis, de que forma quem defende a existência de sigilo qualifica penalmente o repasse das informações feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral? O repasse é voluntário e consciente. Existe tipo penal para o fornecimento de informações sigilosas. Os servidores da Receita e do Tribunal Superior Eleitoral agiram de forma típica? E se há violação ao princípio da intimidade, o Convênio é um ato ímprobo? Pensa-se que não por tudo o quanto se expôs e que talvez não seja discutido, se

a orientação atual do Tribunal Superior Eleitoral (verdadeiro *venire contra factum proprium*, com o devido respeito) moldar a atuação do Ministério Público doravante. No entanto, na hipótese de utilização direta do objeto do Convênio, quem o condena, por uma questão de coerência, deveria examinar todos os consectários dessa censura.

## RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SANÇÃO ELEITORAL

Raphael Perissé Rodrigues Barbosa<sup>1</sup>

As cortes eleitorais, seguindo a trilha do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, vêm, com considerável regularidade, valendo-se dos princípios<sup>3</sup> da razoabilidade e<sup>4</sup> da proporcionalidade como fundamento para aquilatar a validade de sanções aplicadas em decorrência de violação a preceitos da legislação eleitoral.

O que se pretende neste ensaio é avaliar como os tribunais têm se valido desses princípios, promovendo um cotejo da prática com sua estruturação ontológica e potencialidades, na forma preconizada pela doutrina que mais analisou o tema.

Cediço que, há mais de duas décadas, o Direito deixou de ser tão-somente uma atividade subsuntiva. O vetusto silogismo a que corresponderia a atividade judicial, onde a norma figurava como premissa maior, o fato como premissa menor, e a decisão judicial a síntese, não é mais a única forma pela qual opera o ordenamento jurídico, assim como pertence ao passado o magistrado preconizado por MONTESQUIEU “os

*juízes da nação [...] são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não lhe podem moderar nem a força, nem o rigor*<sup>5</sup>.

A década de noventa assistiu, no plano do constitucionalismo, à ascensão da teoria crítica do direito, que abandona o positivismo jurídico, trazendo como corolário a mudança da forma de ver a Constituição, que, como salienta BARROSO, “*passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central*”<sup>6</sup> e, notadamente, os princípios, que abandonam a categoria de normas programáticas, passando a ser-lhes reconhecida normatividade, acrescentando ainda que “*os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. (...) dão unidade e harmonia ao sistema, integrado suas diferentes partes e atenuando tensões normativas*”<sup>7</sup>.

Percebe-se então nítida preocupação em não apenas aplicar o ordenamento posto, mas verificar a qualidade das normas produzidas, compreendendo-se que o Direito não pode se dissociar do ideário de justiça, como, aliás, preconizado pelo art. 3º, I, do próprio texto constitucional. Nesse contexto, a proporcionalidade é ferramenta apta a dar concretude ao propósito, como salienta SIQUEIRA CASTRO “*A idéia da proporcionalidade persegue, assim, a justa*

1 Procurador Regional Eleitoral em Goiás e Procurador da República.

2 A pesquisa no DJE do TSE, apenas no período compreendido entre o dia 01.03.2012 e 01.03.2013, buscando os vocábulos “proporcionalidade” e “razoabilidade” aponta 245 ocorrências.

3 A despeito da funda controvérsia quanto à sua natureza jurídica, se princípio, postulado ou dever, será empregada a terminologia utilizada pelos tribunais, que em nada prejudica a compreensão do tema.

4 Embora a doutrina majoritária critique a fungibilidade que se empresta aos termos, serão utilizados como sinônimos fossem, por assim serem tratados pela jurisprudência.

5 MONTESQUIEU. O espírito das leis, SP: Saraiva, 1987, p. 176.

6 BARROSO, Luis Roberto. A nova interpretação constitucional. RJ: Renovar, 2008, p. 30.

7 Idem.

*e equânime distribuição de ônus e encargos, e também de bônus e vantagens.*<sup>8</sup>.

Imprescindível, contudo, que se tenha em mente que a aplicação da proporcionalidade não funciona de forma monolítica. Como destaca a maior parte da doutrina, o juízo de proporcionalidade passa pelo *check* dos subprincípios que o compõem: a) adequação, entendida como idoneidade (ou capacidade de fomento) da medida para alcançar o objetivo pretendido, b) necessidade, compreendida como a eleição do menos restritivo ou oneroso entre os meios adequados, c) proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

A jurisprudência mostrou-se atenta às modificações de paradigma, passando a prestigiar os princípios contidos na Constituição como causa de decidir. Mais especificamente, em razão da abertura e potencialidade de uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, passaram eles a ser utilizados em larga escala nas decisões judiciais.

A doutrina, todavia, já detectou que a prática jurisprudencial vem se mostrando dissociada da boa técnica. De um lado, nota-se a ausência da proporcionalidade aplicada a partir de sua decomposição em subprincípios, como assevera HUMBERTO ÁVILA, “*a fundamentação do chamado princípio da proporcionalidade não apresenta razões*

*intersubjetivamente controláveis, na medida em que não estabelece critérios de delimitação da relação meio-fim – absolutamente essencial à aplicação da proporcionalidade – bem como deixa obscuro seu fundamento de validade. Enfim a fundamentação das decisões, em vez de ser clara e congruente, termina sendo ambígua*”<sup>9</sup>. De outro, ressaltou o abuso no seu emprego como causa de decidir, como alerta SIQUEIRA CASTRO, “*parece claro, todavia, que não se deve reduzir todos os conflitos de interesse a um juízo de proporcionalidade ou aos esquemas exegéticos que lhe são próprios. Tal seria uma hipertrofia do princípio, uma prodigalização imensurada de suas premissas, além de uma utilização desmensurada de suas virtualidades*”<sup>10</sup>. VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA faz coro à crítica, “*A invocação da proporcionalidade é, não raramente, um mero recurso a um topos, com caráter meramente retórico, e não sistemático. Em inúmeras decisões, sempre que se queira afastar alguma conduta considerada abusiva, recorre-se à fórmula “à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o ato deve ser considerado inconstitucional*”<sup>11</sup>.

Vejamos como as coisas se passam no âmbito do Direito Eleitoral. Nesta seara especializada, tais princípios passaram a ser de frequente invocação, principalmente nas lides que envolvem pleitos como aplicação de multa por propaganda eleitoral ilícita e reconhecimento de conduta vedada aos candidatos, nos moldes dos arts. 73 e 77 da Lei das Eleições.

8 SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, RJ: Forense, 2005, p. 199.

9 ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a definição do dever de proporcionalidade. RDA 215/151.

10 Ob. Cit. P. 209.

11 VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA. O proporcional e o razoável. RT 798/23.



Foram escolhidos recentes julgados do TSE para aferição de conformidade com as propostas doutrinárias. Um dos arestos que versa sobre o tema trata, na origem, de representação ofertada por infringência ao disposto no art. 73, §10, da Lei 9504/97, cuja violação sujeita o infrator a pena de multa, de valor entre cinco a cem mil UFIR, bem como à cassação do registro ou do diploma, e que assim dispõe:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

Após a corte local ter rejeitado o pleito de aplicação de sanção pela prática de conduta subsumível ao tipo legal do §10, em decisão monocrática, deu-se provimento a recurso especial para condenar os recorridos à pena de multa; dessa decisão, foi interposto agravo regimental a que foi dado provimento parcial para reduzir o valor da multa. Destaca-se o trecho do voto vencedor, no que é pertinente ao presente escrito:

*“No que tange à sanção cominada, contudo, assiste razão aos agravantes. A jurisprudência do c. TSE entende que “a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta,*

*demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas” (AgR-REspe no 35.240/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2009). Assim, a multa de 100.000 UFIR para cada beneficiário mostra-se, data venia, elevada. Ante o exposto, **observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o valor da multa aplicada para 10.000 (dez mil) UFIRs para cada agravante.**”<sup>12</sup>*

Frise-se que, na inteireza do acórdão, essa é a única vez que se faz menção à proporcionalidade ou à razoabilidade. Veja-se que não foi feita a análise compartimentada de adequação, necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito da medida. Não se procedeu ao exame da condição econômica do candidato, ou da lesividade da conduta. Simplesmente se taxou de abusivo o valor da multa, sem que restasse esclarecido qual o paradigma para aferição da abusividade.

Não é único o caso. Ilustra a afirmativa outro julgado do TSE, igualmente versando sobre comparecimento de candidatos à inauguração de obras públicas, conduta vedada nos termos do art. 77 da Lei das Eleições, que assim preceitua:

*“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”*

<sup>12</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, rel. Min. Aldir Passarinho, em 31.03.2011 (sem grifos no original).



Considerando-se as categorias existentes dentro do universo normativo, o dispositivo transcrito pertence indubitavelmente à categoria das regras, as quais, segundo consagrada lição de DWORKIN<sup>13</sup>, “*são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direito e automático, produzindo seus efeitos*”. Assim, caracterizada a situação fática descrita no tipo legal, recai sobre o agente a consequência prevista no preceito secundário da norma. Esse o juízo feito pelo legislador, sem que fossem erigidos requisitos outros à aplicação do efeito jurídico da norma, ou como assevera HUMBERTO ÁVILA, “*As regras instituem obrigações absolutas, porquanto não superáveis por normas contrapostas. Quando uma regra vale, então é determinado fazer exatamente o que ela exige, nada mais e nada menos.*”

Todavia, a corte eleitoral não se pautou na categorização sedimentada na produção intelectual pátria, valendo-se, uma vez mais, da alusão à principiologia:

*“Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.*

*Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e*

*onde a participação do candidato também não foi expressiva.”<sup>14</sup>*

O julgado cria uma situação absolutamente inusitada, pois reconhece a ocorrência do fato jurígeno (o candidato compareceu à inauguração da obra pública), mas não lhe aplica os efeitos da norma, tampouco declara sua a inconstitucionalidade. A eficácia da norma sobrevive em um limbo, de onde o julgador a retira quando lhe apraz.

A decisão não parece prestar atendimento ao dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX, da Constituição. Fundamentar a decisão é expor os motivos subjacentes à decisão, permitindo à coletividade, destinatária última da prestação jurisdicional, conhecer os motivos que levaram o magistrado a adotar essa ou aquela posição. Fazer mera alusão a postulado, no entanto, não é fundamentar. Em uma era em que a comunicação passa a ocupar posição de proeminência nas relações sociais, o processo hermético, limitado aos atores processuais, está fadado ao passado. Como defende MARINONI “*o processo deve ser visto como o palco de discussões; a tópica é o método da atuação jurisdicional e o objetivo não é a reconstrução do fato, mas o convencimento dos demais sujeitos processuais sobre ele.*”<sup>15</sup>. Tal convencimento só pode ser alcançado se externados os reais motivos que levaram o julgador a adotar determinada posição, o que não se dá pela simples invocação de regra ou princípio.

<sup>14</sup> Agravo regimental em recurso ordinário nº 890235, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.06.2012 (sem grifos no original).

<sup>15</sup> MARINONI, Luis Guilherme. Manual do processo de conhecimento. SP: RT, 2006, p.254

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Londres, Duckworth, 1991, p. 26. (grifos meus).

O que se extrai do julgado é a simples negativa de vigência à regra. Perceba-se que o dispositivo legal não alude ao número de comparecimentos a eventos, quantidade de eleitores presentes ou ao grau de participação do candidato. Erigiu-se a proporcionalidade a apanágio capaz de substituir a vontade do legislador pela do aplicador da lei, e incidindo uma vez mais na crítica formulada por VIRÍGILO, “*Não há como não se perguntar se os dispositivos (...) foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como saber, visto que o STF<sup>16</sup> não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade.*”

Além de exorbitar a potencialidade da proporcionalidade, e de tecer exame monolítico em contradição com sua obrigação de análise compartimentada, outras críticas podem ser feitas à forma como o tema tem sido tratado na jurisprudência. Uma delas é que a proporcionalidade vem, ainda, sendo tratada como sinônimo de proibição de excesso.

É consabido que o princípio da proporcionalidade teve berço na corte constitucional alemã. Em sua origem, era então entendido como filtro para aferição de eventual inconstitucionalidade da norma por excesso de poder legislativo. Tal concepção, todavia, resta ultrapassada quer na doutrina, quer na jurisprudência do direito comparado. Com efeito, hodiernamente a própria suprema corte germânica vê esse princípio como limite mínimo e máximo à atuação estatal, é dizer, há sim a proibição de excesso, mas, paralelamente a ela, existe a proibição de

proteção deficiente a estatuir que também a omissão estatal, ou a atuação insuficiente na promoção dos direitos fundamentais pode implicar violação à proporcionalidade.

Na mesma linha, no ano de 2012, viu-se também no STF o recrudescimento da aceitação desta dupla face da proporcionalidade: **“uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade(...)**”.

(HC 104410, 2<sup>a</sup>t. Rel. Min. Gilmar Mendes, em 06.03.2012)<sup>17</sup>

Em verdade, tal ideário, longe de constituir novidade, já havia sido ensinado por ARITÓTELES em seu inesquecível *Ética a Nicômacos*, quando registrou que *“o justo é uma espécie do gênero proporcional...e o proporcional é um meio termo...(de modo que) a injustiça é excesso e falta, no sentido que ela leva ao excesso e à falta”*<sup>18</sup>.

Curiosamente, nada obstante o considerável número de julgados que foram objeto de escrutínio para a elaboração deste escrito, não foi encontrado um único julgado que se valesse da proporcionalidade para majorar sanção aplicada, por considerá-la

16 Ob. cit. P. 12. Embora a crítica seja a aresto do STF, as mesmas razões aplicam-se ao do TSE.

17 No mesmo sentido, HC 102087, 2<sup>a</sup> t., rel. acórdão Min. Gilmar Mendes, em 28.02.2012.

18 ARISTÓTELES, *Ética a Nicômacos*, Brasília, UNB, 1999, p. 93-96 (sem grifos no original).

insuficiente para coibir o ilícito. Nenhum. Trata-se de prova de que a mente de muitos julgadores encontra-se presa à ultrapassada visão de proporcionalidade, concedendo-se ao indivíduo *bill* de indenidade, em prejuízo da coletividade cumpridora da lei.

Por motivos sociológicos, cujo declínio escapa ao propósito deste breve escrito, verifica-se arraigada na cultura brasileira a visão do infrator como oprimido pelo Estado, ao invés do indivíduo que é deliberadamente oponente ao cumprimento das normas a todo impostas. O ocaso do regime militar deixou como legado na consciência de muitos operadores do direito a visão anacrônica do Estado ciclope, inimigo do indivíduo, um poder imensurável a ser contido, quando a realidade vem desnudando um Estado inerme, paquidérmico, incapaz de conter os abusos cometidos pelo indivíduo em detrimento da coletividade.

Como já alertara SIQUEIRA CASTRO, a liberdade não é um fim absoluto em si mesmo, e a construção dos direitos constitucionais individuais não pode se dar em prejuízo do tecido social. Em suas palavras, *“visa-se, com essa interpretação sistêmica da Constituição e com a ponderação de valores supralegais inter-relacionados evitar o abuso de direito ou o exercício exorbitante das liberdades individuais, no pressuposto de que todas elas sujeitam-se a limites imanentes que impõem a todos um dever de respeito quanto à essência e fronteiras dos vários direitos fundamentais.”*<sup>19</sup>.

Aliás, na seara eleitoral, deveria ser supina a exigência de obediência à lei pelos candidatos. A higidez do processo eleitoral, de onde é extraída a vontade popular -

fundamento da República Federativa do Brasil - deveria garantir daqueles que se pretendem dignitários um límpido procedimento. Dessa feita, não agir em conformidade com esta legítima expectativa deveria desencadear punição capaz de reconduzir o recalcitrante à obediência ao proceder conforme o Direito. Se não o faz *sponte própria*, deveria a justiça eleitoral incumbir-se de tal mister.

Cita-se outro julgado do TSE que faz menção ligeira à proporcionalidade, utilizando-a como razão de decidir em estridente desconsideração a todo arcabouço teórico a ela subjacente, bem como demonstra tibieza no exame do contraste dos bens jurídicos em jogo. Trata-se de representação ofertada em desfavor do então presidente Luís Inácio Lula da Silva, candidato à reeleição, segundo se extrai da ementa do julgado, por ter se beneficiado da *“confecção de Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do Governo Federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do Governo Federal.”*

No caso *sub examen*, foi imposta, de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo da publicidade. Em sede de embargos de declaração, o valor da multa foi reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de violação à proporcionalidade, como extrai-se da ementa:

*“Quando o custo da propaganda, considerada antecipada, é superior ao limite monetário máximo inicialmente previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 ele o substitui,*

***cabendo, em consequência, ser arbitrado o respectivo valor da multa entre os limites mínimo e o novo máximo, isto é, o custo da propaganda, observados os juízos da razoabilidade e da proporcionalidade.***

*Configurada omissão sobre os limites mínimo e máximo do valor da multa por propaganda antecipada, deve ser ela suprida. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fixar o valor da multa.*<sup>20</sup>

Analisando o julgado de modo mais detido, vê-se que a alegada violação à proporcionalidade residiria em *“incidir sobre agente estatal cujo subsídio é de R\$ 11.420,21 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e vinte um centavos) mensais. Donde a fácil conclusão de que o pagamento da pena pecuniária, no montante em que o foi, absorveria mais de 6 (seis) anos de ininterrupto labor do apenado. Equivale a dizer, o ora embargante teria que trabalhar 6 (seis) anos e 7 (sete) meses para liquidar o débito que lhe foi imputado, saltando aos olhos (é minha leitura) a desproporcionalidade de tal apenamento.”*<sup>21</sup> Uma vez mais, passou-se ao largo do exame analítico da proporcionalidade em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ademais, percebe-se que a corte deixou escapar excelente oportunidade para proceder a exame mais detido do terceiro subprincípio da proporcionalidade, pois não procedeu à análise dos bens jurídicos em choque – quais sejam, o patrimônio do infrator – potencialmente capaz de suportar a sanção; e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral – bem jurídico tutelado pelas

normas que dispõem sobre condutas vedadas nas eleições. Cingindo-se o exame, nesse viés, ao ponto de vista do agente público que agiu à margem da lei e recebeu a pena prevista no dispositivo.

A aplicação míope da proporcionalidade como meio tão somente de abrandamento das sanções eleitorais culmina por produzir danoso efeito colateral: ciente da debilidade das sanções aplicadas, o custo da violação à lei passa a fazer parte da estimativa financeira da campanha eleitoral.

Tome-se como exemplo a matéria de fato do último julgado mencionado. Os vinte mil reais aplicados a título de multa são perfeitamente passíveis de ser absorvidos por uma campanha orçada em R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais)<sup>22</sup>. Mais. Dada a abrangência do alcance do material produzido, a relação custo-benefício, **subsumível ao terceiro subprincípio da proporcionalidade**, entre a vantagem obtida pelo candidato e o *quantum* despendido a título de multa, demonstra que a medida ficou em patamar muito aquém do resultado esperado, qual seja, a coibição da prática da conduta vedada aos candidatos. Dessa forma, o que de fato fez o TSE foi mercantilizar a conduta vedada: torna-se mais vantajoso ao candidato infringir a lei e arcar com as consequências do que a ela prestar obediência. Assim, o sopesar da relação custo-benefício deixa de pertencer à régua pela qual o judiciário mediria os atos estatais e passa a pertencer à direção da campanha do candidato, que melhor pode orientá-lo de quando se afigura vantajoso ultrapassar os limites da lei.

20 ED na Representação nº 875, rel. p/ acórdão, Min. Aldir Passarinho, em 15.05.2012.

21 Idem

22 Dado extraído do pedido de registro de candidatura ao TSE.



A colocação enseja um derradeiro argumento em desfavor da forma como vem sendo utilizada a proporcionalidade na seara eleitoral, consideração encontrada na obra de talentoso processualista sob a nominação de “ônus argumentativo”<sup>23</sup>. Ao tratar dos princípios jurídicos, afirma Alexy que não é possível estabelecer uma pauta rígida de valores absolutos ou definitivos de nenhum princípio constitucional. Para justificar a idéia de peso ou ônus argumentativo, parte Alexy da premissa inicial de que existem preferências ou prioridades *prima facie* no sistema jurídico-normativo.

Se houver por bem decidir favoravelmente ao interesse que detém prioridade normativa, o juiz tem um relaxamento na fundamentação de sua decisão, não sendo exigida uma motivação acentuada. Todavia, para que o magistrado demonstre a vitória do bem, valor ou direito que não aquele *prima facie* prevalente, deve ter “razões mais fortes” (*stärkere Gründe*) do que seria necessário para justificar a decisão em benefício do interesse privilegiado pela ordem jurídica.

Para Alexy, ao decidir contrariamente a um interesse normativamente tutelado, o magistrado, em sua decisão, deve medir qual a “intensidade de interferência” permitida pelo ordenamento àquele direito no caso concreto e somente o peso das razões do juiz é apto a justificar determinadas restrições a direitos prevalentes *prima facie*.

Pois bem, dentro dessa linha expositiva, é de se considerar que o art. 14, §9º, da Constituição estabeleceu que a proteção à

“normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração” é esse valor eleito *prima facie* pelo texto constitucional como passível de proteção, e quando o julgador decidir contra esse bem jurídico incidirá o dever de invocar as “razões mais fortes” para sustentar sua posição. Norma que não foi declarada inconstitucional deve produzir efeitos, e o afastamento de sua eficácia reclama, outrossim densa fundamentação. Não é o que vem ocorrendo, como demonstrado.

Por fim, imperioso assentar que não se pretendeu com esse breve escrito fomentar o retrocesso da exegese jurídica à mera subsunção do fato à norma, ou devolver os princípios constitucionais à posição de normas meramente programáticas, esvaziando a eficácia normativa da Constituição.

Tampouco se desejou defender a imunização do direito posto à incidência da proporcionalidade ou a impossibilidade da paralização da incidência de uma regra a um caso concreto, sob o fundamento no princípio. Essas são possibilidades assentes na doutrina e na jurisprudência, que há muito reconhecem a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para excluir determinada incidência da norma.

O que se defende é que tal procedimento preste observância aos cânones imanentes à proporcionalidade: a análise estruturada e compartimentada de seus subprincípios, fundamentação concreta da violação a tal ou qual vetor, dissociada de uma visão ultrapassada da relação do indivíduo com o Estado. Faz-se coro, nesse ponto, ao reclamo formulado por VIRGÍLIO, “a partir do momento em que a corte sustenta que a regra da proporcionalidade tem

23 CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: *Jus Podivm*, 2013, p.513 ss.



*“fundamental importância para o deslinde constitucional da colisão de direitos fundamentais”, e assim não o faz com o intuito de se manter meramente no plano teórico, isto é, de recorrer a um topos –como acontece quando menciona o princípio da razoabilidade-, mas com o exposto intuito de ir além, e passar para o plano da aplicação sistemática e estruturada de um modelo pré-existente, é de se esperar, então, que dele seja cobrada coerência”<sup>24</sup>.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 75-95.2011.6.09.0001 - PROTOCOLO Nº 45.654/2011 - GOIÂNIA/GO**

**RELATOR: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

RECORRENTE: REGINALDO SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS: WANESSA PINHEIRO DE SOUSA OAB/GO 32.415 e ADRIANO NAVES TEIXEIRA OAB/GO 21821E

RECORRIDO: UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: FRANCISCO VIEIRA NETO

## **ACÓRDÃO Nº 011905**

### **EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL. ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO. 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PLENO VIGOR. DESPROVIMENTO.**

1. Não há possibilidade de reapreciação, em sede de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julga embargos à execução fiscal, de matéria já discutida e julgada no processo originário de aplicação de multa eleitoral por propaganda irregular.

2. Não há inconstitucionalidade no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, haja

vista que a multa estabelecida nos casos de propaganda irregular possui natureza inibitória, e trata-se de instrumento que vislumbra a implementação do princípio da isonomia do processo eleitoral.

3. Não se aplica a retroatividade de norma mais benéfica (Lei nº 12.034/2009), em sede de representação por propaganda extemporânea, mormente, se a decisão que aplicou a multa no processo originário, já transitou em julgado.

4. A cobrança do encargo de 20%, a ser pago pelo executado na cobrança de dívida ativa da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, está em pleno vigor. (Precedentes: STJ — REsp 1143320/RS; TRF 1ª Região - AC 2003.38.00.024284-2/MG)

**5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Goiânia, 11 de junho de 2012.

Des. GIBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA  
Relator

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **REGINALDO SOUZA DE JESUS** em face da decisão proferida à f. 76/79, pela MM<sup>a</sup> Juíza da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução fiscal ajuizados pelo recorrente em desfavor da União.

Aduz o recorrente que houve cerceamento de defesa em razão de vícios no processo administrativo de aplicação da multa, quais sejam: a) pelo fato da representação do Ministério Público basear-se em somente uma “denúncia anônima” acerca de fato isolado; b) foi desconsiderado, quanto ao prazo recursal, o fato do cartório iniciar o atendimento às 13:00 horas.

Alega, ainda, que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao valor da condenação, qual seja, R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais).

Defende a possibilidade de rediscussão da matéria já apreciada em sede administrativa, cuja decisão deu origem à certidão de dívida ativa.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, por ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e razoabilidade.

Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, que impõe encargos a título de honorários na cobrança de dívida da União.

No mérito, alega que os calendários foram distribuídos em quantidade irrisória,

tratando-se de caso isolado, e que não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas mera promoção pessoal.

Ademais, considera que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, essa norma deveria ser aplicada, em razão de ser mais benéfica, pois reduziu o valor mínimo da multa por propaganda extemporânea.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença atacada e julgar improcedente a execução fiscal. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal estabelecido pela Lei nº 12.034/2009.

Em suas contrarrazões, f. 106/107, a União pugna pela manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal por seus próprios fundamentos, especialmente, por não haver excesso de penhora e pelo fato do título exequendo lastrear-se em sentença judicial transitada em julgado.

No parecer de f. 118/119 a Procuradoria Regional Eleitoral registra a desnecessidade de sua manifestação ante a ausência de interesse público.

### É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, insta consignar que o recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente alega em síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa (Ministério Público basear-se em somente

uma “denúncia anônima”; foi desconsiderado o prazo para se defender; ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação ao valor da condenação) na representação originária; b) possibilidade de rediscussão de matéria de fato; c) inconstitucionalidade da multa supostamente abusiva; d) retroatividade nova legislação em vigor; e) inconstitucionalidade da cobrança do valor de 20%, como encargos previstos no Decreto-Lei n. 1025/69.

### **1. Da alegação de cerceamento de defesa e da impossibilidade de rediscussão de matéria de fato.**

As alegações de cerceamento de defesa, vislumbrando a possibilidade de rediscussão de matéria de fato não se sustentam, haja vista que tratam-se matéria preclusa, cujo momento adequado para avaliação, ocorreu quando da interposição do recurso em face da sentença proferida no bojo da representação nº 313530/2008 que aplicou-lhe a aludida multa, e que não foi apreciado nesta Corte, pela intempestividade da peça recursal.

Nesse sentido, tem decidido as Cortes Eleitorais, *in verbis*:

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. REPRESENTAÇÕES QUE APLICARAM AS MULTAS. FALTA DE CITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM EDITAL. PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA

DAS CONDENAÇÕES NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE, OBSERVADO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa e contraditório**, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os **embargos à execução não admitem nova rediscussão da matéria fática, já que opostos à execução de título executivo judicial, estando limitados à discussão de matéria exclusivamente de direito.**

2. (...)

**5. A via dos embargos à execução não se presta à rediscussão da matéria fática analisada no processo que deu origem ao título executivo embargado, máxime quando a sentença condenatória já transitou em julgado.**

6. São dotadas de liquidez as Certidões de Dívida Ativa - CDA, que contém todos os requisitos legais, sendo que no caso das execuções fiscais, não é necessária a apresentação do Demonstrativo de Débito.

7. As multas eleitorais impostas que não são saldadas em até 30 dias contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, são consideradas Dívida Ativa da Fazenda Nacional e cobradas por meio de executivo fiscal, de modo que sua atualização monetária é feita nos moldes do Código Tributário

Nacional e legislação correlata.

8. Nos processos de execução fiscal de multas eleitorais, e nos respectivos embargos, é possível a condenação do vencido em honorários advocatícios, pois a discussão já não está mais centrada no exercício de um direito cívico.

9. O beneficiário da Justiça Gratuita fica dispensado de pagar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei n° 1.060/50.”

(RECURSO ELEITORAL n° 4309, Acórdão n° 38.020 de 24/03/2010, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 5/4/2010)

“RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO A CANDIDATO. EXCESSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. **TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO EM SEDE IMPRÓPRIA.** INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício. **Pelo que se demonstra no agravo, as matérias são de mérito e pretendem rediscutir os fundamentos utilizados pelo Regional na formação do título executivo judicial.**

2. Mesmo que em sede de recurso especial o TSE tenha aplicado tese diversa da adotada no TRE, o efeito é apenas entre as partes, não tendo

o condão de suspender a execução de penalidade imposta em acórdão que foi devidamente publicado no Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral e já transitado em julgado.

3. Agravo desprovido.”

(RECURSO ELEITORAL n° 31497, Acórdão n° 8356 de 24/10/2011, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 195, Data 25/10/2011, Página 03 ).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA POR SANÇÃO DE ATO ILÍCITO. INFRAÇÃO AO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO 21.610 DO TSE, ART. 3º, § 4º. COMINAÇÃO. PENA MÍNIMA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O MÉRITO DE QUESTÃO JÁ ANALISADA E DECIDIDA NO PROCESSO N° 078/04, EM DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.**

2. **A MULTA ELEITORAL APLICADA EM DECORRÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, OBSERVADA A SUA LIMITAÇÃO LEGAL, COMINADA NO VALOR MÍNIMO, NÃO SE REVELA EXCESSIVA E NEM CONFISCATÓRIA.**



**PRECEDENTES”.**

3. REPUTA-SE INCÓLUME A PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO SE FOI POSSIBILITADO AO EXECUTADO O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, POR MEIO DA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

**(RECURSO CÍVEL nº 25924, Acórdão nº 159305 de 11/12/2007, Relator(a) PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/12/2007, Página 01).**

**“EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - NATUREZA JUDICIAL DO PROCESSO NO QUAL FOI APLICADA A MULTA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO.”**

**(RECURSO CIVEL nº 23516, Acórdão nº 152961 de 19/04/2005, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/04/2005, Pagina 168 ).**

Assim sendo, uma vez transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, constituído regularmente o título executivo, não há falar em rediscussão da matéria em sede de embargos à execução fiscal.

**2. Da constitucionalidade da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.**

O recorrente suscita a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, por suposta ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Analisando a matéria, esta Corte Eleitoral assim decidiu, *in verbis*:

**“RECURSO ELEITORAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1 - Não prospera a argüição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, porquanto apenas estabelece os limites mínimos e máximos da sanção a ser aplicada nos casos de propaganda eleitoral extemporânea com a finalidade de garantir a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.**

**2 - Cerceamento do direito de defesa dos recorrentes não demonstrado, eis que foram a eles assegurados o contraditório e a ampla defesa na medida em que tiveram pleno acesso ao CD de áudio juntado aos autos contendo a gravação da propaganda tida por irregular, bem como a sua degravação.**

**3 - A sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 alcança tanto a rádio, quanto os seus apresentadores e, ainda, o beneficiário da divulgação extemporânea de propaganda eleitoral,**

o que demonstra a legitimação de todos para comporem o polo passivo da representação.

4 - Configura-se propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de entrevista por empresa de rádio com a intenção de levar ao conhecimento geral pretensa candidatura, a ação política que se pretende desenvolver e as razões que induzam o eleitor a concluir ser o beneficiário o mais apto ao exercício da função pública pretendida.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

**(RECURSO ELEITORAL nº 3701, Acórdão nº 3701 de 15/04/2009, Relator(a) JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 40, Tomo 01, Data 22/4/2009, Página 01).**

**“RECURSOS ELEITORAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES AFASTADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA EMISSORA DE RÁDIO EM QUE OCORREU A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA AFASTADAS. CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA A DIVULGAÇÃO EM HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DA CANDIDATURA, E DA PLATAFORMA POLÍTICA E DAS QUALIDADES PESSOAIS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.**

**1. A multa imposta pela legislação por prática de propaganda**

**extemporânea visa manter íntegro o princípio da igualdade entre os candidatos e, assim, garantir a lisura dos pleitos eleitorais, não sendo possível, portanto, reconhecer-se alegação de inconstitucionalidade do artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. (...)**

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.”

(RECURSO ELEITORAL nº 3700, Acórdão nº 3700 de 01/12/2008, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 15379, Tomo 01, Data 04/12/2008, Página 01).

Ratificando o entendimento esposado acima, o Tribunal Superior Eleitoral assim se pronunciou:

**“DIREITO INSTRUMENTAL-ORGANICIDADE. Vício na determinação de diligência deve ser empolgado tão logo ordenada, precluindo caso nem mesmo no recurso contra decisão do Juízo haja sido veiculado.**

**RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO.** Tendo em conta que o recurso especial possui natureza extraordinária, o julgamento se faz a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

**MULTA - RAZOABILIDADE.** Havendo o Tribunal de origem, ante a gravidade da prática eleitoral, estipulado a multa dentro dos parâmetros legais, descabe cogitar de confisco.

(Recurso Especial Eleitoral nº 272506, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a)

Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/09/2011, Pagina 73-74 ).

Destarte, afasto a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

### **Da irretroatividade da legislação mais benéfica.**

No que tange à argumentação da aplicação da norma mais benéfica, com o advento da Lei nº 12.034/2009, que alterou o mínimo legal da multa para R\$ 5.000,00, de igual modo, não pode ser acolhida.

No caso vertente, a sanção aplicada, embora tenha caráter punitivo, não possui natureza penal ou tributária, descabendo a pretendida retroatividade da norma, mormente em face do trânsito em julgado da decisão ora questionada.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Embargos. Omissão. Ausência.

**1. Se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser, portanto, aplicada a multa de 20 a 50 mil UFIRs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, na redação vigente à época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009.**

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar

omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.”

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10135, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 028, Data 09/02/2011, Página 24 )

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da prática de propaganda eleitoral antecipada, em mensagens veiculadas no sítio de relacionamentos Orkut, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de idéias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

**3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do**

**início de sua vigência.**

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 10135, Acórdão de 19/08/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 17)

**Da aplicação do encargo de 20% (art. 1° do Decreto- Lei n° 1.025/69).**

Ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, o encargo de 20% a ser pago pelo executado na cobrança da dívida ativa da União, nos termos do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025/69, está em pleno vigor.

Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.**

(...)

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o

**encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.**

(...)

5. ***In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n° 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.**

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N.º 1.025/69.**

- Há muito está pacificada na jurisprudência de todos os tribunais que o encargo de 20% do art. 1° do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais movidas pela condenação do devedor em honorários

**advocáticos (Súmula n.º 168 do TFR).**

- Apelação improvida.”

(AC 2003.38.00.024284-2/MG, Conv. Juiz Federal Grigorio Carlos Dos Santos, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.540 de 04/05/2012)

Destarte, infere-se que as ponderações aduzidas pelo recorrente, são desprovidas de razão, e não se coadunam com a jurisprudência pertinente pátria, ensejando o desprovimento do recurso em apreço.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fulcro no art. 474 do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

Goiânia, 11 de junho de 2012.

**João Waldeck Felix de Sousa**  
Relator



**RECURSO ELEITORAL Nº 482-07.2011.6.09.0000 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 30.530/2011 – RIO VERDE/GO**

**RELATOR: LEONARDO BUISSA FREITAS**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: SILVIO GENUINO DA SILVA**

**ADVOGADO: SHIRLE GARCIA TOSTA – OAB/GO 33.694**

### **ACÓRDÃO Nº 011993**

#### **EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I E § 3º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL DA PROVA. INEXISTENTE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APLICÁVEL. ILICITUDE DA PROVA. AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

1. A representação fundada em documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil por convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta nº 74) para informar os doadores que extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita.

2. No mérito, provada a doação em

excesso a que se refere o §1º do art. 23 da Lei 9.504/97 pelo Ministério Público, incumbe ao representado (recorrido) comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito. Não se desincumbindo da prova, caracteriza-se a doação acima do limite proibida pela norma eleitoral.

3. É impositiva a multa a que se refere o §3º do art. 23 da Lei 9.504/97 quando o doador (pessoa física) excede ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito a doação feita a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros. *In casu*, a doação feita pelo recorrido a candidato superou o máximo legal permitido em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

4. O limite previsto para doação tem como base o valor referente ao rendimento bruto do ano anterior ao das eleições, razão pela qual não se confunde com os rendimentos tributáveis. Considera-se, assim, base de cálculo para aplicação da multa de 5 (cinco) vezes o valor total doado pelo recorrido, já que o recorrido não comprovou auferimento qualquer rendimento no exercício de 2009.

5. Recurso provido

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral para julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de julho de 2012.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

Juiz Federal LEONARDO BUISSA FREITAS

Relator

Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (Recorrente) com a finalidade de reformar a sentença (f. 45/46) prolatada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Rio Verde que, em Representação Eleitoral por doação acima do limite (art. 23, § 1º, inc. I e § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 16, § 1º, inc. I e §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.217/2010) em face de **SILVIO GENUÍNO DA SILVA** (Recorrido), julgou pela improcedência da ação, entendendo que houve doação estimável relativizada pelo art. 16, § 1º, inc. I e § 4º da Res. TSE n. 23.217/2010.

Em suas razões recursais (fls. 50/53) o Recorrente afirma:

1) que o recorrido efetuou “doação na campanha de 2010 superior a 10% (dez por cento) de seus rendimentos auferidos no ano anterior à eleição (2009)”;

2) houve violação ao art. 1º, alínea “p”, da Lei Complementar 64/90;

3) a sentença do juiz “*a quo*” reconheceu que a doação foi de bens estimáveis e o valor (R\$ 5.200,00 – cinco mil e duzentos reais) estaria abaixo do limite de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) previsto no art. 23, §7º da Lei 9.504/97, sem, contudo, esclarecer sobre qual bem recaiu a doação;

4) que (f. 52) “houve equívoco na fundamentação da sentença combatida, pois nem mesmo o representado demonstrou ter efetuado a doação em bens estimáveis em dinheiro”;

5) o documento juntado nos autos (f. 4) comprova que a doação foi feita em espécie.

Requer, por fim, o provimento do recurso para a reforma da sentença do juízo *a quo*.

Em contrarrazões (fls. 58/64) o Recorrido:

1) reitera as preliminares da contestação (quebra de sigilo fiscal e ilicitude da prova, valor irrisório da doação, vício formal intrínseco na prova apresentada);

2) afirma que é correta a sentença proferida;

3) alega que a prova trazida pelo Ministério Público é dúbil e que (f. 62) “não existem nos autos, outros elementos capazes de fornecer uma base sólida que auxiliasse o Magistrado singular (...)”;

4) tem que ao Ministério Público incumbe a prova do alegado, e que este não se dignou suficientemente da prova, visto que (f. 61) “a referida prova é totalmente omissa quanto a esta informação, ficando o entendimento sujeito a imaginação de cada qual, a prova não presta ao fim pretendido pela sua ambigüidade e falta de especificidade”;

5) afirma que há, por parte do Ministério Público, (f. 60) “tentativa de inverter o ônus da prova”.

Requer a procedência das preliminares e a extinção do feito sem exame de mérito, desentranhamento do documento de f. 4, manutenção da sentença do juízo *a quo* e, por fim, que seja arbitrado UHDS no valor máximo a título de honorários pelos esforços complementares.

Em manifestação às fls. 67/69, o Ministério Público Eleitoral ressalta:

1) a licitude da prova, com fundamento em jurisprudência, inclusive desta Corte Eleitoral;

2) razão assistir ao recorrente, visto que devidamente instruído os autos com a prova (f. 4) da doação acima do limite;

3) (f. 68) “que o recorrido não nega a doação nem o valor doado, mas tão somente levanta a tese de que caberia ao representante o ônus de provar que a doação ocorreu em dinheiro e não estimável em dinheiro”;

4) que apresentado o documento que comprova a doação em excesso (f. 69) “cabia ao representado/recorrido fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos dos arts. 333, II, e 326 do Código de Processo Civil”;

5) caberia ao recorrido demonstrar que a doação não foi em espécie, mas sim estimável;

6) “o ilustre Juiz reconheceu que a doação foi feita em bens estimáveis em dinheiro quando nenhuma prova nesse

sentido foi carreada aos autos”.

Por fim, manifesta-se pelo provimento do recurso.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

A sentença foi proferida em 10.1.2012.

O Ministério Público foi intimado pessoalmente da sentença em 18/1/2012 (f. 48).

Em 19.1.2012 (quinta-feira) o Ministério Público Eleitoral interpôs a peça recursal, conforme termo de recebimento de fl. 147, dentro do prazo de 24 (horas) dias previsto no § 8º do art. 96 da Lei 9504/97, portanto, **tempestivo**.

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Foi observado o devido processo legal, assim como oportunizado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.217/2010.

### **Passo, agora, ao exame das preliminares.**

#### **I – Preliminares**

##### **1. Vício Formal Intrínseco da Prova Apresentada**

O recorrido alega, tanto na sua defesa de fls. 25-42, quanto nas contrarrazões (fls. 58-64) ao recurso do Ministério Público (fls.

49-53), que há falta de prova pré-constituída da doação, visto que o documento “limitou-se a mostrar de maneira **genérica** e não **específica** que supostamente a representada ultrapassou seu limite para doação (...)”.

Sem qualquer razão o recorrido neste ponto.

A Representação é embasada em documento emitido pela Receita Federal do Brasil. Este documento de fl. 4 foi enviado ao Ministério Público pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 5-6). Tais informações, recebidas pelo TSE, foram decorrentes do cumprimento da Portaria Conjunta nº 74, de 10/1/2006, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se, pois, que a Receita Federal dando efetividade ao disposto na Portaria Conjunta nº 74, apenas apresentou o nome da doadora, o valor de seus rendimentos no exercício de 2009, informações sobre a doação eleitoral e o valor que excedeu ao limite legal, tudo de acordo com a legislação vigente.

**Rejeito, portanto, a preliminar arguida.**

## **2. Do Valor Irrisório**

A alegação do recorrido pauta-se em portaria do Ministério da Fazenda que estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, dispensando-a quando o valor for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rejeito a presente preliminar pelos seus próprios fundamentos.

A aplicação do princípio da

insignificância tem maior guarida no âmbito do direito penal, todavia, em situações justificadoras pode ser aplicada em outras áreas do direito, o que não se vislumbra no caso em tela.

A doação excedeu em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) o valor limite autorizado para a doação, e, conforme disposto no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97, aplica-se a quem excede o limite de doação é de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes ao excesso doado.

Assim, tendo em vista o valor do excesso, não há falar em valor irrisório, menos ainda em insignificância do *quantum*.

Ademais, é de se observar o objeto jurídico que permeia a norma, qual seja, a legitimidade e isonomia das eleições, afasta a aplicação do princípio em tela.

Por tais motivos, rejeito, também, a presente preliminar.

## **3. Da ilicitude da prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral**

Tem-se argumentado que o envio de informações por parte da Receita Federal do Brasil ao TSE, efetuado em decorrência do cumprimento da Portaria Conjunta n. 74, de 10.01.2006 seria uma prova ilícita, em virtude da quebra do sigilo fiscal. Aliás, tal tese vem sendo acolhida por respeitáveis julgados de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, como também por precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como o que se transcreve abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO

ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rei. Mm. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgRg-REspe n. 13183-79, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010 e publicado no DJE em 2.2.2011).

Entretanto, peço *venia* para discordar deste respeitável entendimento pelos fundamentos constitucionais e legais que passo a aduzir.

Em primeiro lugar, insta analisar o

teor do documento que embasa a presente Representação por doação acima dos limites legais. Nele constam somente o nome do doador, seu endereço fiscal, seu telefone, seu CPF, os rendimentos do ano anterior, que servem de base de cálculo para o limite legal da doação, o valor do limite legal máximo da doação, o valor total das doações, o nome da donatária, seu número, o cargo para o qual concorreu e o número do partido político pelo qual concorreu ao pleito.

Tais informações foram cedidas pela Receita Federal do Brasil ao Colendo TSE em virtude do convênio estabelecido pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006 da qual se extrai as seguintes regras:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

[...]

II - denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

[...]

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

[...]



Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997. (Grifo acrescentado).

Observa-se, portanto, que as informações foram enviadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral em estrita obediência ao convênio entabulado entre tais órgãos, ou seja, em respeito a uma fonte formal secundária do Direito Tributário, prevista no artigo 100, I e IV do Código Tributário Nacional.

Alega-se que houve então uma quebra do sigilo fiscal do doador, vulnerando, pois, o artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Com efeito, o aludido dispositivo constitucional reza que: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Deste inciso vê-se nitidamente que o sigilo em si não é o bem jurídico tutelado pela norma constitucional em foco. Os bens protegidos, em verdade, são a intimidade e a vida privada, sendo o sigilo apenas instrumento a proteger tais bens. Resta patente a acessoriedade do sigilo. Ele só serve enquanto instrumento protetor da intimidade do cidadão. Assim, se tal intimidade não estiver sendo vulnerada, descabe falar em sigilo.

A este respeito, vale transcrever as ponderações de Christiano Mendes Wolney Valente (Sigilo Bancário: Obtenção de Informações pela Administração Tributária Federal, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2006, p. 81), quando o autor comenta a lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

“Para o citado autor, o sigilo jamais é o bem protegido, objeto do direito fundamental. Não passa de uma mera faculdade de agir, de guardar segredo. Considera que dentro de um direito subjetivo podem ser encontrados três elementos: o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é, por óbvio, o titular do direito. O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros, de resistir-lhes, ou de dispor, gozar, usufruir. O objeto é o bem jurídico protegido que pode ser uma coisa ou um interesse. Sempre no conteúdo de um determinado direito é que estaria o sigilo, como faculdade de segredar. Desta maneira, o sigilo não é um fim em si mesmo, mas ‘um instrumento fundamental cuja essência é a acessoriedade’. (FERRAZ, Jr., 2001)”

Sendo da essência do sigilo ser um mero instrumento e não o direito protegido em si, a preservação dele somente se justifica quando o direito fundamental corre o risco de ser afrontado.

Em síntese, pode-se afirmar que só há sigilo se houver intimidade a ser protegida. O hermenêuta deve centrar toda a sua atenção no bem jurídico tutelado, no caso, a intimidade, que é o direito fundamental e não o sigilo, visto ser este somente acessório.

Fixado este ponto, urge retornar ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Analisando tal artigo constitucional, nota-se que o legislador constituinte trata distintamente a intimidade e a vida privada. Seguindo respeitável entendimento doutrinário, acredito que há uma diferença de grau de exclusividade entre ambas. Enquanto na intimidade o acesso é vedado peremptoriamente, sendo o grau

de exclusividade quase absoluto, na vida privada há uma proteção mais tênue, eis que é uma vida social, porém não pública, restrita a convivência de algumas pessoas.

Assim, na intimidade o sigilo é rígido, enquanto que na vida privada ele existe, porém de forma mais flexível.

Sobre este tema, calha trazer a lume o esclarecedor ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, transcrito na já citada obra de Christiano Valente (p. 60):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade. Mas é possível exemplificá-lo: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situação em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos por terceiros.

Em complemento ao que se está argumentando, cabe aqui a referência, ainda que superficialmente, à chamada Teoria dos Círculos Concêntricos da Vida Privada, elaborada na Alemanha por Heinrich Henkel, divulgada no Brasil a partir da obra de Paulo José da Costa Júnior, desde 1970 e acolhida por considerável parcela da doutrina pátria.

Consoante tal Teoria, a vida privada, em sentido lato, seria dividida em círculos

concêntricos, camadas dentro de camadas, sendo que no círculo mais periférico ter-se-ia a vida privada em sentido estrito, no do meio a intimidade e no núcleo haveria o segredo. A este respeito, impende transcrever a síntese formulada por Hidemberg Alves da Frota (A Teoria dos Círculos Concêntricos da Vida Privada, Revista Jurídica UNICOC, p. 22):

1. De acordo com a teoria dos círculos concêntricos da vida privada de Henkel, o círculo da vida privada em sentido amplo contempla três círculos concêntricos: o círculo da vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo. São camadas dentro de camadas. O círculo do segredo se insere no círculo da intimidade, que, por sua vez, encarta-se no círculo da vida privada em sentido estrito;

Utilizando-se do fundamento desta Teoria, observa-se que o sigilo patrimonial, do qual faz parte o sigilo fiscal, se encontra no círculo mais periférico, ou seja, no círculo da vida privada em sentido estrito. É um círculo de vida privada, em contraste com a vida pública, porém muito mais flexível do que os círculos mais internos, da intimidade e do segredo. A vida privada é perceptível ao observador externo e revela o contorno da vida do indivíduo.

Com isso, dados indicativos do patrimônio, nada obstante pertencerem à vida privada, estão na fronteira da vida pública, uma vez que facilmente perceptível por terceiros. Tal o que ocorre, por exemplo, com o patrimônio da pessoa, que pode ser visualizado por qualquer um, seja por comentário social, seja por registro em repartições públicas como o Cartório de Registro de Imóveis ou o Detran.

Imperioso ainda ressaltar que,

observando a mesma lógica argumentativa, a legislação eleitoral prevê (inc. IV do § 1º do art. 11 da Lei 9504/97) como documento essencial para deferimento do registro de candidatura a declaração de bens assinada pelo candidato.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

**IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;**

(grifo nosso)

Regulamentando o disposto legal, a Res. TSE n. 23.373/2011, que trata do registro de candidatos para as eleições de 2012, assim dispõe em seu art. 27, inc. I, *in verbis*:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – **declaração atual de bens**, preenchida no **Sistema CANDex** e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

(grifo nosso)

A sutil característica observada na norma regulamentadora é que a informação prestada pelo candidato (declaração atual de bens), requisito essencial para o registro do candidato, fica disponível para consulta a qualquer do povo na internet, ou seja, torna público (como já o é na essência) o patrimônio atual do candidato.

Note-se que a norma é de aceitação pacífica, sem que sequer tenha sido objeto

de contestação judicial pelos candidatos, vez que foi introduzida originariamente na Lei 9.504 de 1997.

Estabelecidas estas premissas teóricas, debruço-me sobre a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, documento fiscal de onde se extraiu a informação de fl. 4, transmitida pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral e que dá amparo à presente Representação.

Vislumbro que em tal declaração existem informações que pertencem à vida privada em sentido estrito, ou seja, ao círculo mais periférico da vida privada em sentido lato e outras que estão nos círculos mais interiores da intimidade e, quiçá, do segredo. Todavia, há também neste documento fiscal, informações que não são absolutamente ligadas à vida privada e sim à vida pública e que, por isso, não são tuteladas pelo instrumento do sigilo.

Com efeito, questões envolvendo o sigilo familiar, doméstico, profissional, se encontram nos círculos mais nucleares da vida privada, ou seja, no âmbito da intimidade, prevista constitucionalmente, ou até no segredo, como defende parcela da doutrina.

A questão de um dependente, um filho gerado numa relação extraconjugal e agora reconhecido, a questão de uma pensão alimentícia para o ex-cônjuge ou uma pensão paga ao companheiro numa relação homoafetiva se encontram na seara mais profunda da intimidade e do segredo. Assim também despesas médicas por uma grave enfermidade, física ou mental, do declarante ou de seu dependentes devem estar abarcadas pelo sigilo, eis que ligadas ao círculo interior da intimidade. Do mesmo modo, o sigilo profissional, ou seja, a atuação profissional

que demanda certa reserva, tais como a do psiquiatra, a do detetive particular, a do advogado em matéria de direito de família, estão situadas no âmbito mais profundo da intimidade e, obviamente, devem ser protegidas por rígido sigilo.

Já a evolução patrimonial do declarante se encontra numa esfera mais periférica da vida privada, o que antes se denominou de vida privada em sentido estrito. Há o sigilo, mas já há uma percepção pública do ocorrido. Sabe-se facilmente que o declarante comprou aquela casa onde mora, o veículo com que trafega nas ruas da cidade, o sítio de deleite em que passa os finais de semana. Assim, a sua vida privada é facilmente percebida por qualquer observador externo, não sendo aqui, o sigilo um instrumento com a mesma relevância do que ocorre nos exemplos narrados no parágrafo anterior. Há o sigilo, porém de forma tênue.

Por outro lado, há informações na declaração de imposto de renda que definitivamente não se encontram na seara da vida privada e muito menos na intimidade ou no segredo, caso que justificaria a utilização do acessório do sigilo.

São dados públicos, como os que constam do documento de fl. 4. O nome do declarante, seu endereço fiscal, seu telefone, seu CPF, a sua categoria profissional, são informações que qualquer um pode ter acesso e cuja divulgação não afronta o bem jurídico tutelado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Em igual sentido o valor da doação, o nome da donatária, o número de seu partido político, enfim informações relativas à doação eleitoral não estão protegidas pelo sigilo fiscal, haja vista que a sua divulgação não contraria

o dispositivo constitucional em estudo. Aliás, na prestação de contas eleitoral é feita tal divulgação sem que se alegue a suposta quebra no sigilo fiscal de quem efetuou a doação.

E quanto ao valor dos rendimentos? Se tal item estivesse no campo da vida privada, não tenho dúvida de que estaria situado na parte mais externa, no círculo da vida privada em sentido estrito, onde a necessidade do sigilo é assaz tênue.

Porém, tal informação por si só não se encontra no âmbito da vida privada e muito menos da intimidade. Quanto o declarante auferiu de renda, no montante total, é informação que hodiernamente se encontra na vida pública e não na vida privada. É só entrar em “sites” do serviço público e facilmente se obtém quanto um servidor público recebe. Igualmente, na Previdência Social. Para comprar no crediário, ao consumidor é requerido o comprovante de rendimento. Para se obter visto para viajar para alguns países do exterior, a prova do rendimento é igualmente imprescindível. Ora, em nenhum destes casos se alega a suposta agressão ao sigilo fiscal. É que, como não há o direito fundamental à intimidade a ser protegido, não cabe a utilização do instrumento, do acessório do sigilo.

Assim, tais dados são públicos e facilmente devassados, eis que não protegidos por sigilo.

A mera referência aos rendimentos obtidos não expõe questões mais íntimas, mais privadas, como atos negociais, atuações profissionais, dependentes, enfim questões de intimidade e que, portanto, merecem ser albergadas pelo sigilo.

Assim, visualizo que não houve quebra de sigilo pelo fato de inexistir, *in casu*, o sigilo, que não é um direito em si e sim um instrumento para proteção da vida privada e da intimidade que, não foram, pela transmissão dos dados constantes no documento de fl. 4, vergastadas.

A falta da necessidade do sigilo, vez que o bem jurídico constitucionalmente tutelado, a vida privada ou a intimidade, não foi afrontado, é um primeiro fundamento, ao qual alio outro que passo a apresentar.

Mesmo que se entendesse haver uma invasão à vida privada, protegida pelo sigilo fiscal, este poderia ser quebrado por ato do Judiciário. No caso presente, vislumbro claramente a existência de tal ato emanado do Judiciário Eleitoral.

A razão de existir da Justiça Eleitoral é conduzir o processo eleitoral de forma segura, transparente e célere, combatendo as fraudes. Tal missão institucional se dá dentro do devido processo legal que, na seara eleitoral, abrange o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política, as medidas preliminares à votação e à apuração, a votação, a apuração, a diplomação, os recursos eleitorais, a ação de impugnação de mandato eletivo, o processo penal eleitoral, enfim tudo o que estiver relacionado ao pleito eleitoral.

Nota-se, pois, que a jurisdição eleitoral abrange uma série de atos que, a princípio, seriam administrativos, mas que foram judicializados por vontade do legislador constituinte ao instituir tal ramo especial do Judiciário da União, consoante se observa da leitura dos artigos 118 a 121 da Lei Maior.

Ora, dentro do devido processo eleitoral,

a Justiça Eleitoral utiliza de instrumento no afã de verificar se a doação eleitoral ultrapassou os limites legais, faz parte da própria essência da jurisdição eleitoral, que foi eficaz e plenamente exercida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao celebrar um convênio com a Secretaria da Receita Federal para atingir tal fim.

Nada mais que isso; o ato é jurisdicional, uma vez que colima a lisura do pleito. Seria ato administrativo se o TSE fizesse tal convênio com a Receita Federal para verificar a declaração de rendimentos dos juízes eleitorais das diversas instâncias, dos servidores da Justiça Eleitoral, de empresas prestadoras de serviços para a Justiça Eleitoral. Aí sim seria ato administrativo e haveria necessidade de ulterior ato judicial para a quebra do sigilo fiscal.

No mesmo diapasão dos fundamentos apresentados nos parágrafos acima é a insuperável lição do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 222-223):

De fato, veio a justiça eleitoral realizar em bases imparciais e honestas seja o alistamento dos eleitores, seja a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos. Não se pode dizer que sua simples criação 'fez vestal da Messalina' mas indiscutivelmente deu seriedade aos pleitos. Não acabou com a fraude mas a reprimiu, reduzindo-a bastante. A competência da justiça eleitoral gira, como é óbvio, em torno das eleições, que prepara, realiza e apura.

Assim, resta claro que a aventada quebra do sigilo fiscal do doador de doação acima do limite legal, ocorreu por ato jurisdicional eleitoral do Colendo Tribunal Superior



Eleitoral, dentro de seu mister constitucional. Se a função precípua da Justiça Eleitoral é tornar imparcial e honesto o processo eleitoral, o TSE ao celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal estava realizando um ato judicial de competência eleitoral, vinculado umbilicalmente à lisura das eleições.

Tendo sido o documento de fl. 4 obtido por ato judicial inerente ao contencioso eleitoral, dentro do devido processo eleitoral, inclusive emanado do órgão máximo do Judiciário Eleitoral, não há porque se exigir a existência de outro ato judicial no afã de se obter maiores informações fiscais, mesmo porque as constantes no documento em que se escora a presente representação já é bastante para a finalidade almejada.

Foi então um ato jurisdicional eleitoral que trouxe aos autos o documento em que consta a doação acima do limite e, assim, insustentável a tese de ilegalidade da prova.

Por derradeiro, apenas a título de argumentação, ainda que se entendesse que o TSE estivesse realizando ato administrativo, poder-se-ia utilizar das normas do sigilo fiscal presentes no Código Tributário Nacional

O art. 198, § 1º, inc. II, do Código Tributário Nacional, permite à Secretaria da Receita Federal a divulgação de informações de contribuintes com o objetivo de averiguar infrações administrativas:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º **Excetua-se do disposto neste artigo**, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.**

(Grifos acrescentados).

Ainda, é imperioso ressaltar a possibilidade da aplicação extensiva do art. 199 do Código Tributário Nacional ao caso em tela, visto que as informações compartilhadas atenderam ao interesse público protegido pela União.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Com efeito, o § 3º do art. 94 da Lei 9504/97 confirma este entendimento, quando autoriza a colaboração da autoridade fiscal na apuração dos ilícitos eleitorais, senão vejamos:

Art. 94.[...]

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas

atribuições regulares.

Ademais, em oportunidade anterior já decidi da mesma forma, conforme ementa abaixo colacionada:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I E § 3º DA LEI N. 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTOCOLIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA ART. 515, §3º, CPC. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI 9504/97 NO MÍNIMO LEGAL. INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral impede que se consuma a decadência, vez que ajuizada *opportuno tempore*.

2. Recurso conhecido e provido para declarar nula a sentença de 1º grau.

3. Afastada a decadência decretada no juízo singular, pode o tribunal *ad quem* julgar as demais questões, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa encontre-se suficientemente “madura”. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

**4. A representação fundada em documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil por convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta nº 74) para informar os doadores que extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita.**

5. No mérito, é impositiva a multa a que se refere o §3º do art. 23 da Lei 9.504/97 quando o doador (pessoa física) excede ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito a doação feita a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros. *In casu*, a doação feita pelo representado a candidato superou o máximo legal permitido em R\$ 1.282,81 (mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), base de cálculo para aplicação da multa de 5 (cinco) vezes do valor doado em excesso.

6. A aplicação da inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inc. I, alínea “p” da Lei Complementar 64/90 é fruto das alterações advindas da Lei Complementar 135/2010, cuja inaplicabilidade para as eleições gerais de 2010 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento Recurso Extraordinário nº 633.703/MG, ocorrido em 23/3/2011.

7. Recurso provido. Representação parcialmente procedente.

(TRE-GO. RE nº 132047 - Goiânia/GO. Rel. Leonardo Buissa Freitas. Publicado no DJ em 1/2/2012, grifei).

Por todos os motivos antes apresentados, não visualizo a ilicitude da prova, pelo que rejeito de ofício tal preliminar.

Não havendo informação sigilosa, retiro o atributo de sigilo aplicado aos autos,

conforme o parágrafo único do art. 2º da Resolução TRE-GO n. 187/2012.

**Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.**

## II – Mérito

### 1. Da Doação Estimável em Dinheiro

No mérito o Recorrente alega “nítido equívoco na fundamentação da sentença combatida”, isto porque a sentença considerou que a doação efetuada pelo recorrido não foi em espécie, mas sim em bens estimáveis.

O juízo *a quo* exarou sentença na qual julgou improcedente a representação por “tratar de doação estimável em dinheiro em valor inferior ao limite legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Todavia, não há nos autos prova de que a doação em excesso foi realizada em bens estimáveis.

O documento acostado à fl. 4 indica que a doação realizada em excesso é de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), assim, é de se presumir que a doação foi efetuada em espécie, cabendo à parte a demonstração de que o valor doado configura-se na hipótese do §7º do art. 23 da Lei 9504/97, *in verbis*:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Razão assiste, desta feita, ao Recorrente, visto que o recorrido não se desincumbiu da comprovação de existência da doação estimável em dinheiro subsumida em exceção no dispositivo legal mencionado.

Em sua manifestação às fls. 67-69 o Ministério Público Eleitoral muito bem esclarece acerca da distribuição do ônus da prova (f. 69):

Ora, na medida em que o Ministério Público acostou aos autos documento indicativo da doação em dinheiro, cabia ao representado/recorrido fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos dos arts. 333, II do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença de 1º grau é desvencilhada de qualquer prova que comprove a existência de doação de bem estimável, razão pela qual não se pode reconhecê-la, mas ao contrário, deve-se reconhecer a doação em excesso vedada pelo art. 23 da Lei 9.504/97.

### 2. Da doação em excesso

Quanto ao mérito, versam os autos sobre doação de recursos à campanha eleitoral de 2010, mediante doação realizada por pessoa física, matéria disciplinada na Lei nº 9.504/97, art. 23, §§ 1º, inc. I e 3º e Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 16, § 1º, inc. I e § 4º, que assim dispõem:

#### **Lei nº 9.504/97.**

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

### **Resolução TSE nº 23.217/2010.**

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no *caput* deste artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

[...]

§ 4º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

Da leitura dos artigos acima transcritos extrai-se que há previsão legal expressa quanto ao limite para doações, seja em dinheiro ou bens e serviços estimáveis em dinheiro.

*In casu*, o Recorrente alega que o valor excedente ao permitido foi de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), uma vez que o recorrido não auferiu renda no exercício de 2009, segundo dados da Receita Federal do Brasil (fl. 4).

Anualmente, pessoas físicas e jurídicas devem informar à Receita Federal do Brasil seus rendimentos, bens e direitos, caso os possuam.

No exercício de 2010 estava obrigado a apresentar Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) o contribuinte residente no Brasil, que no ano-calendário de 2009 recebeu rendimento tributável superior a R\$ 17.215,08 (dezessete mil duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nos autos consta a informação de ausência de rendimentos do recorrido, conforme já explicitado (fl. 4).

Considerando o limite máximo que poderia a Recorrida dispor para doação de campanha eleitoral era 10% do valor bruto de seus rendimentos e que a doação efetuada foi no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), há clara configuração de excesso de doação no valor total doado.

Comprovada a doação por pessoa física em desacordo com o art. 23, § 1º, inc. I e § 3º, da Lei das Eleições, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal, prevista no § 3º do dispositivo legal citado.

A conduta tem “caráter objetivo” e uma vez configurada, resta a imposição da sanção legal prevista (subsunção legal), trata-se, portanto, de uma regra.

Neste caso, todo o ônus da prova caberia ao Recorrido. Entretanto, entendo que não logrou êxito o Recorrido quando tenta comprovar que não se trata de doação em espécie, mas sim estimável.

É de se ressaltar que consta no documento de fl. 4 que o recorrido não auferiu renda no exercício de 2009, portanto, a multa eleitoral deverá ser calculada sobre o valor total da doação, visto que não trouxe aos autos qualquer comprovação dos rendimentos brutos no exercício de 2009.

Ainda, imperioso ressaltar que a infração tributária implica em responsabilidade objetiva e tem o condão, por si só, de inverter o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte o ônus probatório, o que, no caso, não se desincumbiu.

Este é entendimento que se extrai do conforme art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*;

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, os rendimentos brutos auferidos no ano anterior não se confundem com os rendimentos tributáveis, como se denota da expressa previsão legal (inc. I do §1º do art. 23 da Lei 9504/97):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Sobre a questão de se distinguir rendimentos brutos de rendimento tributável para aplicação de sanção por violação ao art. 23, § 1º, inc. I e § 3º da Lei nº 9.504/97, já decidiu este Tribunal, conforme jurisprudência adiante transcrita:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL RESPEITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23, § 1º, I e § 3º LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral ao aplicar a Questão de Ordem suscitada no RO 748/PA e Resp nº 25.935, não institui nenhum prazo decadencial, apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir - não subsumindo ao caso concreto.

2. As doações feitas por pessoas físicas para campanhas eleitorais sujeitam-se ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos e não apenas do rendimento tributável auferido no ano anterior à eleição.

3. Representação improcedente. (TRE-GO, CONREP nº 1477, rel. Desa. Beatriz Figueiredo Franco, publicado no DJ em 17/1/2008, grifos acrescentados).

Assim, a multa deve incidir sobre o valor total da doação, visto que não houve qualquer



comprovação de rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição pelo recorrido, razão pela qual é de se concluir que não poderia ter feito qualquer doação para a campanha eleitoral de 2010.

### **III – Dispositivo**

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e condenar o Recorrido ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 e § 4º do art. 16 da Res. TSE n. 23.217/2010 no valor de 5 vezes a quantia doada em excesso (mínimo legal), equivalente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).**

Retire-se o atributo de sigilo aplicado aos autos, conforme o parágrafo único do art. 2º da Resolução TRE-GO n. 187/2012.

Arbitro, ainda, em favor da advogada nomeada, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 6 UHDs, conforme Portaria n. 293/03 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

### **É como voto.**

Goiânia, 19 de julho de 2012.

**Leonardo Buissa Freitas**  
Juiz Federal no TRE-GO - Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-10.2012.6.09.0083 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 64522/2012 – 83ª ZONA ELEITORAL (PARANAIGUARA-GO)**

**RELATOR: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS**

RECORRENTE: DIVOENE SOARES QUELUZ DOS SANTOS

ADVOGADA: ROCHELE ALVES DE AQUINO – OAB/GO 25094

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 012803**

#### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR INELEGIBILIDADE. CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRECORRIBILIDADE DO ACÓRDÃO EMITIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Acórdão do órgão julgador de contas que elenca irregularidades insanáveis, que caracterizam, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, e sobre o qual não há qualquer recurso que tenha suspenso seus efeitos.
2. Recurso Desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 4 de setembro de 2012.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz AIRTON FERNANDES DE CAMPOS  
Relator

Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso eleitoral interposto por **DIVOENE SOARES QUELUZ DOS SANTOS** em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação manejada pelo ora recorrido, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereadora, em razão de ter suas contas de gestão, enquanto gestora do FUNDEF, rejeitadas pelo TCM, referentes ao exercício de 2008.

Em suas razões recursais de f. 108/122, a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- a) que as irregularidades apontadas no acórdão do TCM não possuem os requisitos exigidos pela legislação para que se configure a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990;
- b) que não se pode confundir

irregularidades de lançamento contábil com improbidade;

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 124/133.

Com vista dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

### VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, motivos pelos quais o conheço.

Segundo José Jairo Gomes<sup>1</sup>, a configuração da hipótese prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, requer, **in verbis**:

a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) o julgamento e a rejeição das contas; c) a detecção de irregularidade insanável; d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas.

O doutrinador acrescenta ser da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta, para apreciar a insanabilidade das contas.

Por outro lado, a atual redação do dispositivo exige a verificação do dolo do agente público que teve suas contas rejeitadas. A respeito do assunto, o autor explica o seguinte<sup>2</sup>, **litteris**:

(...) Vale frisar não ser exigida a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria; e a competência aí é absoluta, porque *ratione materiae*. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a *irregularidade* apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. Isso deve ser feito exclusivamente com vistas ao reconhecimento de inelegibilidade.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral apreciou a matéria em recente oportunidade, tendo assentado que “a aferição do dolo deve ser feita diante das circunstâncias dos casos e da prova coligida aos autos” (AgR-RO nº 99574, TSE, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 11.4.2011, p. 32). Colhe-se do voto condutor do acórdão em comento, por sua pertinência, o seguinte excerto, **verbis**:

“A Corte Superior Eleitoral passou a exigir, à luz das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, para a caracterização da inelegibilidade estipulada pelo art. 1º, I,

<sup>1</sup> Direito Eleitoral, 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo/SP: ATLAS, 2011, p. 177.

<sup>2</sup> Op. Cit., pp. 178-179.

alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, a apuração do elemento subjetivo que motivou a atuação do agente público, independentemente de ter sido a questão objeto de deliberação do TCM e ainda que a irregularidade seja considerada insanável.”

A propósito, impende citar também o seguinte aresto do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 223171, TSE, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado na sessão de 14.12.2010)

Consta dos autos que a candidata Recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM referentes ao exercício de 2008, enquanto gestora do FUNDEF. Dentre as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, cito as mais graves: (I) dos recursos destinados ao FUNDEB foi aplicado apenas o percentual de 33,40% para remuneração dos profissionais do magistério, quando a aplicação deveria alcançar 60% da receita do Fundo; (II) retenção do orçamento a ser destinado ao PAS, na quantia de R\$ 100.798,92, quando na verdade foi repassado R\$ 106.306,39; (III) retenção do orçamento a ser destinado ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.291,50, quando na verdade nada foi repassado; (IV) retenção no orçamento de R\$ 3.501,84 para o SINTEGO e repasse de somente R\$ 2.929,88; (V) retenção no orçamento de R\$ 68.831,10 para empréstimo e consignação e repasse de somente R\$ 60.812,74; (VI) retenção no orçamento de R\$ 13.954,95 para IRRF e repasse de somente R\$ 13.787,85. Vê-se, portanto, que dois requisitos para a configuração da inelegibilidade em questão já foram atendidos, quais sejam: a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas e o julgamento e a rejeição das contas.

O terceiro requisito necessário para incidência da inelegibilidade é a existência de irregularidade insanável. Das irregularidades elencadas acima vejo que a grande maioria refere-se ao fato de haver uma reserva no orçamento com destinação específica, mas na prática essa reserva não foi repassada

como informado. Tenho a convicção de que esta irregularidade é de caráter insanável, porquanto o pagamento indevido de valores públicos acarreta o enriquecimento ilícito, vedado pela Lei de Improbidade Administrativa. Patente, portanto, o dano ao erário, e, portanto, a insanabilidade das irregularidades. Nesse sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido. (Acórdão TSE no REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - Anísio de Abreu/PI, de 06/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 10/06/2010, pag. 88)

Assim, pela natureza das condutas, classifico-as como insanáveis, posto que configura ato de improbidade administrativa, em tese. Deve-se atentar aqui para a questão do dolo. Ora, é sabido, que o dolo exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, é o dolo genérico, ou seja, aquele que se limita à verificação da consciência. A recorrente não

alegou ausência de consciência na prática dos atos a que estava obrigado por lei, razão pela qual entendo que a conduta teve sim caráter doloso.

Por fim, às fls. 35/39, consta cópia do acórdão emitido pelo TCM, dando conta que o Acórdão que julgou as contas irregulares. Não há notícia de interposição de qualquer recurso frente ao próprio TCM que tenha dado efeito suspensivo a este acórdão. Também, não consta dos autos qualquer prova de que o Poder Judiciário tenha anulado ou suspenso o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Desse modo, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, configurada está a inelegibilidade.

### **II – Dispositivo**

Isso posto, acolhendo o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

### **É como voto.**

Goiânia, 4 de setembro de 2012.

**Airton Fernandes de Campos**  
Juiz Relator



**HABEAS CORPUS N° 317-29.2012.6.09.0095 – CLASSE 16– PROTOCOLO N° 134.472/2012 – 95ª Z.E. DE JUSSARA/GO**

**RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

**IMPETRANTE: ÁLVARO JORGE BRUM PIRES**

**PACIENTES: LINDOMAR FERREIRA EM ROMA e WELTON JOAQUIM DE SOUSA**

**IMPETRADO: JUIZ DA 95ª ZONA ELEITORAL**

**ACÓRDÃO N° 013526**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPRA DE VOTOS. FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ART. 322, CPP. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ ELEITORAL. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Apesar de delegado de polícia ter efetuado o flagrante e arbitrado fiança nos termos do art. 322, do CPP, havendo pronunciamento judicial decisório sobre a prisão em flagrante e sobre o cabimento de liberdade provisória, o juiz eleitoral

passa a figurar como autoridade coatora para fins de *habeas corpus*, o que atrai a competência desta Corte.

2. O trancamento do inquérito policial ou de ação penal constitui medida excepcional permitida somente no caso de flagrante ilegalidade, em que a persecução penal é promovida sem o mínimo lastro probatório. Precedentes.

3. O pedido de devolução ou redução de valor pago a título de fiança não se mostra cabível em sede de *Habeas Corpus*, devendo o pleito ser encaminhado por meio da via própria.

4. Ordem de trancamento de inquérito denegada.

5. Pedido de devolução ou redução da fiança não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em NEGAR ordem de *Habeas Corpus* e negar conhecimento do pedido de devolução/redução de fiança, nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 21 de novembro de 2012.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juíza DORACI LAMAR ROSA DA SILVA  
ANDRADE  
Relatora

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido liminar, impetrado por **ÁLVARO JORGE BRUM PIRES**, visando o trancamento de inquérito policial instaurado em face dos pacientes **LINDOMAR FERREIRA EM ROMA** e **WELTON JOAQUIM DE SOUSA** bem como a devolução da quantia depositada a título de fiança pelo Primeiro Paciente e a dispensa do pagamento de fiança pelo Segundo.

O impetrante alega, em síntese, que no dia 06 de outubro de 2012, por volta das 16:15 h, foi realizada a prisão em flagrante dos Pacientes pela suposta infração do artigo 299, do Código Eleitoral (compra de voto). Alega que a autoridade policial em nenhum momento disse que viu ou ouviu o Primeiro Paciente oferecer dinheiro ao Segundo em troca de voto ou promessa de abstenção e que, de igual forma, nenhuma das testemunhas foram ouvidas.

Sustenta que a autoridade policial não deu voz de prisão ao Segundo Paciente – ato essencial para legalidade da custódia cautelar. Sustenta que a conduta é atípica, posto que, em nenhum momento, restou demonstrada a intenção de qualquer um dos pacientes em dar e o outro receber a verba em troca de voto.

Alega que a autoridade policial não fundamentou a disparidade dos valores das fianças arbitradas, apesar da exigência legal de motivação dos atos da Administração Pública.

Argumenta que o *fumus boni juris* está devidamente comprovado porque não foi narrada, nem presenciada qualquer conduta relativa a pedido e aceitação de compra de votos que, por sua vez, constitui

elemento essencial do tipo penal. Alega que o *periculum in mora* reside exatamente no fato de ter sido submetido a procedimento criminal apesar de não ter praticado qualquer tipo de infração penal.

Por fim, requer a concessão de liminar para trancar o inquérito policial em curso por ausência de justa causa e a devolução do valor da fiança paga ou a sua redução, uma vez que o Primeiro Paciente é servidor público com baixa remuneração. Junta documentos às fls. 18/43.

Ao receber o presente *habeas corpus*, o juiz de primeiro grau proferiu decisão à fl. 45, na qual fez constar que, por ter homologado o auto de prisão em flagrante no dia em que ocorreu a suposta infração penal, compete a esta Corte processar e julgar o feito. Junta cópia da decisão à fl. 47.

A liminar foi indeferida às fls. 52/54, oportunidade em que determinei, de forma excepcional, a juntada de comprovante de rendimentos do Primeiro Paciente LINDOMAR FERREIRA EM ROMA, com vistas a examinar o segundo pedido consistente na redução do valor da fiança.

Às fls. 58/61, o Paciente LINDOMAR FERREIRA EM ROMA apresentou demonstrativo de pagamento de salário dos últimos três meses referente a cargo que ocupa na Secretaria de Cidadania e Trabalho.

A Secretaria Judiciária desta Corte certificou à fl. 62 que, embora notificada, a autoridade judiciária coatora não apresentou informações (fls. 57 e 62).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do *habeas corpus* no que se

refere ao pedido de redução do valor da fiança e pela sua denegação quanto ao trancamento do inquérito policial (fls. 63/65).

É o relatório. Decido.

### V O T O

A autoridade policial efetuou a prisão em flagrante, instaurou o respectivo inquérito policial e, com fundamento no art. 322, do CPP, com redação alterada pela Lei 12.403/2011, arbitrou fiança aos pacientes, no entanto, o juiz de primeiro grau, ao verificar que o Primeiro Paciente pagou a fiança e foi posto em liberdade, homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória, independentemente de fiança, ao Segundo Paciente WELTON JOAQUIM DE SOUSA (fl. 47). Logo, considerando que houve ato judicial decisório sobre o flagrante, a autoridade judiciária é autoridade coatora, o que atrai a competência desta Corte para apreciar e julgar o presente *writ*.

No mérito, apesar dos argumentos do impetrante, os elementos de informação colhidos na fase inicial do inquérito policial revelam indícios da prática do crime de compra de voto previsto no art. 299, do Código Eleitoral, uma vez que, no dia da eleição, o Primeiro Paciente LINDOMAR FERREIRA EM ROMA foi surpreendido em atitude suspeita no momento em que entregava uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Segundo Paciente WELTON JOAQUIM DE SOUZA, além de portar consigo mais 03 (três) cédulas desse mesmo valor cada uma.

A autoridade policial relatou ainda que momentos antes da prisão em flagrante dos Pacientes, várias pessoas também estavam no local em atitude suspeita ao redor do candidato

ao cargo de Vice-Prefeito “Chico Rubião”, as quais evadiram-se no momento em que avistaram a aproximação da autoridade policial.

Dessa forma, conforme salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, o trancamento do inquérito policial ou de ação penal constitui medida excepcional permitida somente no caso de flagrante ilegalidade, em que a persecução penal é promovida sem o mínimo lastro probatório, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICÁVEL DE PLANO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Consoante o entendimento do c. STJ, o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade, que deve ser verificada de plano.

2. Na espécie, a verificação da suposta insuficiência de provas para o indiciamento do paciente demandaria minuciosa análise das provas colhidas no curso da investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere. Precedentes. (TSE, HC - Habeas Corpus nº 28567 - Praia Grande/SP, Acórdão de 19/06/2012 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 03/08/2012, Página 52-53)

CRIME ELEITORAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. [...]

II. Evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

III. A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

IV. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

V. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no presente caso.

VI. Ordem denegada.

(TSE, HC - Habeas Corpus nº 107318 - Arinos/MG, Acórdão de 22/11/2011 Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2011, Página 27)

O argumento do impetrante de que a autoridade policial não deu voz de prisão ao Paciente WELTON JOAQUIM DE SOUSA – ato essencial para legalidade da custódia cautelar – é irrelevante, posto que ambos os pacientes encontram-se em liberdade.

No que se refere ao pedido de devolução ou redução do valor pago a título de fiança pelo Paciente LINDOMAR FERREIRA EM ROMA, ao refletir melhor sobre a matéria, concluo que tal pedido não se mostra cabível em sede de *Habeas Corpus*, mesmo porque a liberdade do referido paciente já foi assegurada antes mesmo da presente postulação, devendo o pleito ser encaminhado por meio da via própria.

Isso posto, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, DENEGO a ordem de *habeas corpus* no que se refere ao pedido de trancamento de inquérito policial e NEGOCHECIMENTO ao pedido de devolução ou redução do valor da fiança.

Promova-se alteração do nome do impetrado na capa dos autos, uma vez que autoridade coatora é o juiz da 95ª Zona Eleitoral.

**É como voto.**

Goiânia, 21 de novembro de 2012.

**Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**  
Juíza Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23-34.2013.6.09.0000 – CLASSE 22 – PROTOCOLO Nº 6.630/2013 – URUAÇU/GO.**

**RELATOR: JUIZ WILSON SAFATLE FAIAD.**

IMPETRANTE: FRANCISCO BARROZO NETO.

ADVOGADO: MURILO VIEIRA DE FARIA.

IMPETRADO: JUIZ DA 50ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU/GO.

### **ACÓRDÃO Nº 013728**

#### **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO A QUO. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I - O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau

em reconhecer a intempestividade da irresignação. Precedente do TSE.  
II - Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer do Mandado de Segurança e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 4 de março de 2013.

Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz WILSON SAFATLE FAIAD  
Relator

Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO BARROZO NETO, através de advogado legalmente constituído, contra atos decisórios da lavra do MMº Juiz da 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO, Doutor Murilo Vieira de Faria, proferidos nos autos da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012, a saber: **a)** decisão que não reconheceu a nulidade de atos praticados no processo; e **b)** despacho que negou seguimento a recurso eleitoral manejado pelo impetrante.



O impetrante objetiva, com o presente **mandamus**, obter as seguintes providências: **a)** suspensão do cumprimento da sentença prolatada nos autos da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012; **b)** declaração de nulidade dos atos praticados naquele processo, a partir da sentença, com a consequente revogação da certidão de trânsito em julgado do **decisum**; **c)** exclusão de seu nome do rol de devedores da Dívida Ativa da União.

Alternativamente, pede “o recebimento e processamento do Recurso Eleitoral interposto, a fim de possibilitar o exercício do duplo grau de jurisdição”.

Alicerça o pedido nas disposições da Lei nº 12.016, de 7.8.2009.

Aduz ter sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos autos da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012, em razão de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações no Juízo competente.

Aponta vícios no processamento daquela representação, aptos a ensejar a sua nulidade, quais sejam: **a)** publicação da sentença e expedição do ato de intimação contendo o nome incorreto das partes e sem o nome dos advogados, em afronta ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC; **b)** negativa de seguimento do recurso eleitoral pela autoridade acoimada de coatora; **c)** falta de manifestação ministerial sobre o mérito da demanda, por falta de oportunidade; **d)** omissão das razões que motivaram o convencimento do Julgador, violando as disposições dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 131 do Código de Processo Civil; **e)** parcialidade do Magistrado.

Outrossim, segundo seu entendimento, estariam presentes na hipótese o **periculum in mora** e o **fumus boni juris** ensejadores da concessão de liminar, subsumidos nos seguintes motivos: **a)** iminência de o impetrante ser compelido ao pagamento da multa eleitoral que lhe foi imposta, por força da Execução Fiscal em curso; e **b)** plausibilidade das razões invocadas, ante a negativa de vigência a dispositivos de lei federal (artigos 243 e 246 do CPC), e a vulneração dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A liminar pleiteada foi deferida, conforme decisão de f. 126-130, tão somente para determinar a remessa do recurso eleitoral manejado nos autos da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012, a esta instância.

A autoridade apontada como coatora, o Excelentíssimo Juiz da 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO, Doutor Murilo Vieira de Faria, prestou as informações de f. 136-143, acompanhadas pelos documentos de f. 144-160. O Magistrado explica que:

**a)** a decisão ora atacada transitou em julgado e, por conseguinte, não é passível de revisão pela via do presente *mandamus*, a teor da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal;

**b)** para o processamento da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012, foi adotado o rito pertinente, de modo que as intimações e publicações ocorreram nos estritos termos da lei;

**c)** a alegação de parcialidade do Julgador não procede, tanto que a

representação ajuizada perante este Tribunal foi arquivada, as decisões daquele Juízo foram mantidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, e houve, inclusive, condenações do ex-prefeito local em ação civil pública antes da eleição e em ação de improbidade administrativa logo após o pleito, bem como cassação de seu registro de candidatura;

**d)** não houve instauração de investigação judicial eleitoral de ofício, mas tão somente utilização do poder de polícia pela autoridade judiciária local, cujos atos foram reduzidos a termo, em observância aos princípios constitucionais da transparência e da segurança jurídica;

**e)** os Juízes e servidores da 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO foram alvo de ameaças e intimidações durante o período eleitoral, fato que ensejou a expedição de ofícios às Presidências deste Tribunal e do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, informando a situação e solicitando apoio.

Com vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança, por entender que o presente **writ** não contém pedido de subida do recurso para esta Corte (f. 169, verso).

**É o relatório.**

### VOTO

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a peça vestibular é expressa ao requerer, ainda que alternativamente, a concessão da ordem para determinar “o recebimento

*e processamento do Recurso Eleitoral interposto, a fim de possibilitar o exercício do duplo grau de jurisdição”.*

É o que se lê à f. 05 – durante a exposição dos fatos e do direito – e na última página (f. 12) – no item referente aos pedidos.

Assim, peço vênias ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância para apreciar todos os pedidos contidos no petítório.

Sabe-se que “o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (AgR-RMS nº 223980808, TSE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 7.10.2010, p. 19-20).

Ocorre que, a meu sentir, não se encontram cabalmente demonstradas as nulidades aventadas pelo impetrante na Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012.

O nome do impetrante consignado na sentença e no respectivo ato de intimação encontra-se grafado nos mesmos termos constantes do banco de dados desta Justiça Especializada (v. f. 131-132) e da página do interessado no sítio de relacionamentos na internet denominado **facebook** (f. 35-42). Além disso, a parte respondeu regular e atempadamente à intimação para se defender no processo, a qual foi expedida com os mesmos dados (f. 45).

A sentença de f. 59-62 foi fiel ao quanto estabelecido pelo art 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que “o magistrado não

*está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento*” (ERO nº 1461, TSE, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE de 21.5.2010, p. 105).

O órgão do **parquet** com atuação perante a 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO foi cientificado da existência do processo (f. 55).

O presente **mandamus** não é o meio adequado para o questionamento acerca da imparcialidade do Julgador.

Nesse cenário, é de se reconhecer que o pedido principal não encontra amparo.

No que tange à remessa do recurso interposto nos autos da Representação nº 815-66.2012.6.09.0050 – protocolo nº 127.733/2012 a esta instância, obstaculizada pelo Juiz **a quo**, o qual procedeu juízo de admissibilidade recursal de competência deste Regional (art. 267, § 6º, do Código Eleitoral), o provimento requerido revela-se inútil.

De fato, em análise perfunctória do processo, deferi, em caráter provisório, a liminar pleiteada pelo impetrante, por entender que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra sentenças prolatadas por Juízes Eleitorais compete ao Tribunal **ad quem**, a teor do art. 267 do Código Eleitoral. Ao juiz singular cabe, apenas, processar o recurso e remetê-lo à instância superior, conforme precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios.

Contudo, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo Juiz da 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO (f. 136-143), tenho que a matéria merece análise mais aprofundada.

No caso em exame, aplica-se o prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo art. 33, **caput**, da Resolução TSE nº 23.367, de 13.12.2011<sup>1</sup>.

A sentença foi prolatada em **4.10.2012** e publicada no placar do cartório eleitoral no mesmo dia, às 13h30, a teor da certidão de f. 63. Dessa forma, o prazo para recurso findou no dia **5.10.2012**, às 13h30.

Aliás, o chefe de cartório da 50ª Zona Eleitoral de Uruaçu/GO certificou, à f. 63, que *“a sentença de fls. 46/49 transitou regularmente em Julgado em 05/10/2012 às 13:30 hs”*.

No entanto, a parte somente manifestou seu inconformismo no dia **10.10.2012**, por meio da petição de f. 66-70, e em **25.10.2012**, quando foi intentado o recurso eleitoral de f. 106-112.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou acerca da questão do juízo de admissibilidade recursal, na origem, para dizer que a aferição deste não constitui usurpação de competência da Corte para a qual é dirigido o recurso, a exemplo das decisões a seguir, **in verbis**:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Writ impetrado contra decisão de juiz eleitoral que, no bojo de representação por propaganda eleitoral antecipada, não recebeu recurso manifestamente intempestivo. Possibilidade de interposição

<sup>1</sup> Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Não cabimento de ação mandamental. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Inexistência de decisão teratológica. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Esta Corte já consignou que "nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º" (Acórdão nº 4.308, de 26.8.2003, rel. min. Francisco Peçanha Martins).

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro).

Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 538, TSE, Rel.

Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE de 1º.9.2009, p. 21, g.)

Referência. Mandado de segurança. Contrariedade. Ato. Proclamação. Resultado. Eleições. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Extinção. Processo. Ausência. Julgamento. Mérito. Inexistência. Autos. Cópia. Decisão atacada. Procedência. Descabimento. Recurso extraordinário. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Usurpação. Competência. Tribunal *ad quem*. Juízo. Admissibilidade. Tribunal *a quo*. Possibilidade. Relator. TSE. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Recurso. Observância. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

.....  
2) Esta Casa já se pronunciou acerca da questão do juízo de admissibilidade recursal, na origem, para dizer que a aferição deste não constitui usurpação de competência da Corte para a qual é dirigido o recurso.

3) Agravo regimental desprovido.  
(Ac. nº 5741, TSE, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005, p. 175, g.)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o seguinte precedente, **litteris**:

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE

DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO **MANDAMUS**. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE - TSE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09).

2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.

3. **In casu**, verifica-se a possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265, do Código Eleitoral. Incabível, portanto, a utilização do **writ of mandamus** como substituto do recurso próprio, previsto em lei, nos termos da súmula nº 267 do colendo STF.

4. Inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via eleita.

5. Segurança denegada. Decisão unânime. (Ac. nº 9049, TRE/AL, Rel. Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DEJEAL de 29.8.2012, p. 02-03)

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente **writ**, uma vez que os documentos coligidos ao processo revelam que o recurso que o impetrante pretende fazer subir a esta instância teria seu seguimento negado aqui também.

Assim, não há teratologia na mencionada decisão. O juiz eleitoral estava autorizado a analisar os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal e, verificada a intempestividade do recurso protocolado e observados princípios da economicidade e da celeridade, agiu corretamente ao não recebê-lo.

Face aos motivos alinhavados, evoluo no meu posicionamento para considerar inexistente violação a direito líquido e certo do impetrante a sustentar o presente **writ**.

Ante o exposto, **denego** a segurança buscada, revogando a liminar de f. 126-130.

**É como voto.**

Goiânia, 4 de março de 2013.

**Juiz Wilson Safatle Faiad**  
Relator



**RECURSO ELEITORAL Nº 79-51.2012.6.09.0146 – CLASSE 30 PROTOCOLO Nº 144.519/2012 – GOIÂNIA – 146ª Z.E.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES**

**RECORRENTE: GIOVANI ANTONIO BARBOSA**

**ADVOGADOS: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI OAB/GO 19.026 e DALMY ALVES DE FARIA OAB/GO 4.287**

**ACÓRDÃO Nº 013821**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NOTA FISCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. CÓPIA DE CHEQUE SEM ASSINATURA. COMPENSAÇÃO COMPROVADA. EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.**

1. A locação de veículo não enseja obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal, tendo em vista tratar-se de atividade não tributada (Súmula vinculante nº 31 - STF).

2. É possível a comprovação da realização de despesa com locação de bem móvel mediante apresentação documentos como contrato particular e recibo de quitação.

3. A boa-fé do candidato que, por ocasião de sua prestação de contas, apresenta à Justiça Eleitoral documentação que permite aferir a

regularidade dos recursos arrecadados e aplicados durante sua campanha eleitoral, dever ser considerada para a apreciação da regularidade.

4. A apresentação de cópia de cheque sem a devida assinatura não constitui em irregularidade, mormente quando há nos autos a comprovação de sua devida compensação documentada em extrato bancário.

5. Se incumbindo o candidato de comprovar a origem e a destinação dos recursos financeiros arrecadados durante sua campanha eleitoral, não subsistem razões para a desaprovação de suas contas.

**6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 20 de maio de 2013.

**Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**  
Presidente

**Des. WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

**Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **GIOVANI ANTONIO BARBOSA**, em face da sentença (fls. 494/497) proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas referente às eleições de 2012, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Goiânia, com fundamento no art. 51, III, da Resolução/TSE nº 23.376/2012 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Aduz o recorrente (fls. 501/509), em suma, que: a) não houve contrato de serviço, mas sim de locação de veículo; b) foi contratado motorista particular para conduzir o veículo locado; c) não há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal no caso de locação de bem móvel; d) a legislação eleitoral autoriza a comprovação da despesa por outros meios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam aprovadas suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 531/533), pugna pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 540/541), opina pelo desprovimento do recurso, por considerar que houve a contratação de atividade diversa da exercida pela pessoa jurídica, sem a apresentação da respectiva nota fiscal, bem como falta de assinatura dos cheques emitidos para o custeio do referido serviço contratado; fatores que, segundo seu entendimento, comprometem a verificação da transparência da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação.

## É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### I - Mérito

O inconformismo do recorrente prende-se à sentença singular que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleições 2012, em que concorreu ao cargo de vereador pelo município de Goiânia/GO, com fulcro no art. 51, III, da Resolução/TSE nº 23.376/2012.

A referida Resolução, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos, comitês financeiros e sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, prescreve, *in verbis*:

**Art. 51.** O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

**III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;**

No caso em apreço, depreende-se da sentença exarada às fls. 494/497 que, feita a devida auditoria nas contas apresentadas pelo recorrente, subsistiu a irregularidade concernente à falta de apresentação da nota fiscal relativa ao serviço de transporte contratado com a empresa Goiás Loc. Locações, Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. A não apresentação do

referido documento foi determinante para a desaprovação das contas, por entender o douto magistrado que, no caso, por se tratar de atividade tributável, seria obrigatória a emissão da respectiva nota fiscal.

De fato, entre o recorrente e a referida pessoa jurídica foi firmado o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR PRAZO DETERMINADO” - fls 160/161. Da análise do aludido documento, associado ao contexto geral das contas apresentadas, infere-se que que houve, tão somente, a locação de veículo, e não a contratação de prestação de serviço. Reza a cláusula nº 01, os seguintes termos:

*“o objeto do presente contrato é a **locação de um veículo** de propriedade da CONTRATADA, modelo VW/Kombi, cor branca, 2011/2012, placa OGI 9823, destinado a serviço de natureza eleitoral (transporte de materiais de campanha eleitoral), a ser realizado no período eleitoral de 2.012.” (sem grifo no original)*

A locação de veículo é evidenciada também por outros documentos carreados aos autos, tais como: o recibo de fl. 519, a declaração de fl. 520, ratificando as razões do recorrente quando nega a contratação de serviço com a empresa Goiás Loc. Locações, Serviços e Comércio de Máquinas Ltda.

Ademais, merece prosperar a tese sustentada pelo recorrente, posto que comprovada a referida locação, desnecessária a apresentação de nota fiscal respectiva, conforme estabelece a Súmula vinculante nº

31 do STF<sup>1</sup>.

Cumpre, ainda, consignar que não obstante a falta de assinatura do cheque emitido em favor da pessoa jurídica Goiás Lc. (cheque nº 060, cf. cópia de fl. 170), o extrato bancário de fl. 41 comprova que houve sua regular compensação em 21/09/2012, restando, portanto, identificado o pagamento da obrigação contratada.

Consoante entendimento exarado por esta Corte Especializada, havendo nos autos documentos que permitam aferir a regularidade das receitas e despesas realizadas na campanha eleitoral, a contas merecem aprovação.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217, DE 02.03.2010. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA NORMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II). CONTAS APROVADAS.

I. Os artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.09.2009, garantem às pessoas físicas e jurídicas o direito de fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, mediante o fornecimento de bens e serviços por eles custeados.

II. A única condicionante legal à doação de recursos consiste no respeito aos limites

1 É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

de valores estabelecidos na referida lei, sob pena, em caso de inobservância, de imposição de multa ao doador (não ao candidato ou partido político), mediante procedimento próprio (Representação Eleitoral por excesso de doação prevista nos artigos 23, § 3º, e 81, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

III. A legislação de regência autoriza ao doador a entrega gratuita de qualquer espécie de bem ou serviço para a campanha eleitoral, sem qualquer restrição quanto à natureza do recurso estimável em dinheiro doado ao candidato ou partido político.

IV. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral excedeu, pois, o poder regulamentar que lhe é conferido, em afronta ao princípio da legalidade, ao impor que 'os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador' (art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217, de 02.03.2010).

V. O art. 105 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, na redação da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, é claro ao estabelecer que '(...) o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos'.

VI. Resolução normativa do Tribunal Superior Eleitoral não tem o condão de revogar os dispositivos da Lei Eleitoral que disciplinam a matéria.

VII. Precedente desta Corte.

**VIII. Não há provas de abusos e ilicitudes no lançamento das receitas e despesas de campanha.**

#### **IX. Contas aprovadas.**

(PRESTACAO DE CONTAS nº 720491, Acórdão nº 11341 de 21/03/2011, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 051, Tomo 1, Data 24/03/2011, Página 07 )

Outro aspecto que deve ser considerado, no caso em espécie, refere-se à boa-fé do recorrente, que se incumbiu de trazer aos autos toda a documentação relativa aos recursos arrecadados e aplicados durante sua campanha eleitoral.

Sobre a boa-fé e a transparência por parte do candidato prestador de contas, esta Corte assim se pronunciou:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS ESTABELECIDOS PARA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O VALOR DO EXCESSO CONSTATADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 22.715/08 permite a retificação de dados apresentados na prestação de contas inicial perante o juízo eleitoral, a fim de possibilitar ao candidato ou ao partido político a correção de erros formais ou materiais.

**2. A realização de arrecadação e gastos antes da obtenção dos recibos eleitorais são considerados defeitos meramente formais, quando o candidato registra integralmente as operações financeiras, possibilitando confirmar a origem e o destino das despesas, e demonstra que**

**se primou pela transparência de sua movimentação financeira na campanha eleitoral e pela boa-fé.**

(Precedentes do TRE/GO: RE n. 5705, RE n. 5896, RE n. 5723).

3. A extrapolação dos limites máximos de gastos estabelecidos para campanha não implica necessariamente na rejeição da prestação de contas dos candidatos. (Precedentes: TRE-SC, Ac. n. 23.917 e Ac. n. 23.671; e TRE-MS, Ac. 6.157 e Ac. n. 6.069).

4. É possível a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de reduzir a multa aplicada nos termos do art. 18, §2º, da Lei n. 9.504/97 para o valor do excesso verificado nos gastos da prestação de contas, quando o candidato demonstra em sua prestação de contas os efetivos gastos realizados e a origem dos recursos arrecadados, além de comprovar a existência de boa-fé em sua conduta. (Precedentes: TRE-SP, Ac. n. 152.573; e TRE-RS, PC n. 251).

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 5782, Acórdão nº 10454 de 22/03/2010, Relator(a) NEY TELES DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 053, Tomo 1, Data 26/03/2010, Página 05 )

Por fim, verifica-se que o valor despendido para a contratação firmada com a empresa GOIÁS LOC., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fls. 160/161, representa quantia inexpressiva frente ao montante gasto em campanha, de R\$ 133.596,79 (cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) – fl. 86.

Desse modo, mesmo que se considerasse imprescindível a apresentação da respectiva nota fiscal de serviço, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal

inconsistência não seria capaz de motivar a desaprovação das contas do recorrente.

Destarte, identificadas a origem e a saída das despesas e ante a inexigência da nota fiscal no presente caso, tem-se a inexistência de pendências na prestação de contas apresentada pelo recorrente à Justiça Eleitoral, suficientes para comprometer a regularidade da comprovação das receitas/gastos implementados, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença e, por consequência, a aprovação das contas do recorrente.

## II – Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao presente recurso eleitoral, para reformar a sentença de primeiro grau, e **APROVAR** a prestação de contas apresentadas pelo candidato **GIOVANI ANTONIO BARBOSA**, com fulcro no art. 51, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

**É como voto.**

Goiânia, 20 de maio de 2013.

**Desembargador Walter Carlos Lemes**

Relator



**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 658-47.2012.0.9.033 – CLASSE 29 – PROTOCOLO Nº 338.169/2012 – VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO (33ª ZONA ELEITORAL – VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO)**

**RELATOR: ABEL CARDOSO MORAIS**  
REVISOR: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS MENDES FERREIRA  
ADVOGADO: GABRIEL MASSOTE PEREIRA – OAB/GO 28143-A e outros.

**ACÓRDÃO Nº 013792**

**EMENTA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREJUDICIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA. AFASTADA. COOPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADA. PROPAGANDA IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

2 - A configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97

(captação ilícita de sufrágio) exige consumação do ato ilícito (doar, oferecer, prometer, ou entregar), não bastando para tanto a comprovação de atos meramente preparatórios ou cogitação de sua prática.

3 - Ausentes provas que comprovem de forma robusta e irrefutável que a concretização de pelo menos uma das condutas prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, da finalidade de o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, não há se falar em configuração do ilícito eleitoral.

4 - Não comprovado o pagamento para fixação de propaganda eleitoral em propriedade privada, não se configura o ilícito previsto no art. 37, § 8º da Lei 9.504/97 (propaganda eleitoral paga em bem particular).

5 - Os gastos com campanhas eleitorais não contabilizados acobertados pela exceção prevista no art. 27 da Lei 9.504 e art. 31, parágrafo único da Res.TSE n. 23.376/2011, não dão azo à configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 (arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral).

6 - Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2013.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz Federal ABEL CARDOSO MORAIS  
Relator

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com a finalidade de cassar o diploma expedido e declarar nulos os votos atribuídos ao candidato eleito Vereador MARCUS VINÍCIUS MENDES FERREIRA, bem como para que seja declarada a inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, pela prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 (Captação Ilícita de Sufrágio).

Em suas razões recursais (fls. 2/24), o Ministério Público Eleitoral de origem alega que:

1) Em 1º de novembro chegou a seu conhecimento gravação de conversa em que o Recorrido acerta compra de votos (200 votos) com sua "cabo eleitoral", dispondo para tanto de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo fatos suficientes para configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97;

2) segundo se infere da gravação, os votos seriam cooptados com o cotejo entre cópias dos títulos eleitorais e o número de votos auferidos pelo Recorrido em cada sessão eleitoral, momento em que o pagamento seria

realizado;

3) os "cabos eleitorais" recebiam por cada eleitor cooptado, não deixando dúvidas acerca do especial fim de agir: oferecer vantagem em troca do voto;

4) houve o reconhecimento da voz do Recorrido na gravação;

5) a certidão de f. 62 merece destaque, pois quando intimadas as testemunhas Ângela e Diene julgaram tratar-se de convocação para assumir emprego prometido pelo Recorrido;

6) ao reconhecer a voz do Recorrido e a própria voz Ângela afirmou que a conversa era uma "brincadeira";

7) apesar de negar os fatos, Diene "postou" mensagem na rede social em apoio à irmã do Recorrido afirmando "estamos juntas nessa...";

8) o Coordenador de campanha do Recorrido (Marcelo Vicente da Silva), que realizou a gravação, confirma ter presenciado inúmeras ilegalidades, bem como ter realizado pagamento a uma pessoa para instalação de propaganda política do Recorrido em contrariedade à Lei 9.504/97;

9) a irregularidade foi comprovada, todavia, a proprietária do imóvel recusou-se a prestar depoimento;

10) afirma, ainda, Marcelo Vicente da Silva que diversos gastos de campanha não foram devidamente contabilizados, fornecendo orçamentos e layouts de materiais de campanhas, bem como informa que houve contratação de cabos eleitorais em quantidade bastante superior à declarada;

11) pode comprovar realização de despesas, cuja nota fiscal não constou da prestação de contas do Recorrido, havendo movimentação financeira sem transitar pela conta corrente específica, caracterizando abuso de poder econômico, não havendo qualquer doação compatível com a despesa;

12) apesar de Valparaíso de Goiás ter eleitorado superior a 60.000 (sessenta mil) votantes, o Recorrido foi eleito com apenas 946 (novecentos e quarenta e seis votos) e o mais votado obteve 1.153 (mil cento e cinquenta e três) votos, razão pela qual "a farta distribuição de propagandas irregulares e a "compra" de votos, seja em que quantitativo for, ocasiona a quebra do equilíbrio na competição legítima pela conquista do voto livre, com evidentes danos à plena liberdade do sufrágio;

13) os documentos juntados provam as irregularidades e já foram juntados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ainda não julgada;

14) havia cautelar proposta pelo Ministério Público suspendendo a expedição de diploma do recorrido, mas, em decisão monocrática em Mandado de Segurança, o Tribunal cassou a medida liminar do juízo da 33a Zona Eleitoral e determinou que fosse dada posse ao Recorrido, razão pela qual foi interposto o Recurso Contra a Expedição de Diploma;

15) o bem jurídico tutelado (f. 13) "é a normalidade e a legitimidade das eleições";

16) (f. 15) a diplomação do Requerido está em manifesta contradição com as provas nos autos, representando literal ofensa ao estabelecido no art. 41-A, da Lei 9.504/97;

17) nos termos da jurisprudência é

permitido que as provas produzidas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral sejam emprestadas ao Recurso Contra Expedição de Diploma, independentemente do trânsito em julgado daquela;

18) conforme entendimento jurisprudencial, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é autônoma em relação ao Recurso Contra a Diplomação, não acarretando litispendência;

Requer a cassação do diploma conferido ao Recorrido, a declaração de nulidade dos votos a ele atribuídos, bem como a declaração de sua inelegibilidade, nos termos da alínea "j" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Em contrarrazões (fls. 323/347), o Recorrido (Marcus Vinícius Mendes Ferreira) destaca que:

1) a prova é ilícita, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois derivada de gravação ambiental sem autorização judicial.

2) a gravação foi realizada por seu ex-coordenador de campanha (Marcelo Vicente da Silva), com quem teve serias desavenças, confirmadas por ele, razão pela qual são "**inimigos declarados**".

3) na gravação Marcelo, nos momentos de ausência do Recorrido, instigava as cabos eleitorais "de forma draconiana" e quando retornava implementavam as sugestões de Marcelo.

4) dar validade a prova produzida neste contexto é "chancelar a má-fé", visto que Marcelo persuadiu pessoas a extorquir o Recorrido e arrancar-lhe promessas.

5) o TSE não confere legitimidade, nem mesmo a autoridades policiais para empreender "emboscadas", com a intenção de induzir a respostas para criar indícios contra o Recorrido;

6) a gravação não foi realizada por nenhum dos interlocutores, visto que se desenvolveu entre o Recorrido e Ângela de Sousa e não com Marcelo;

7) não havendo lastro probatório, o recurso deve ser desprovido, eis que o Recorrido (f. 332) "nunca autorizou ou engendrou qualquer esquema de compra de votos. Ao contrário: **conduziu sua campanha eleitoral dentro da mais absoluta legalidade**";

8) a gravação não é capaz de demonstrar, de forma robusta a captação ilícita de sufrágio;

9) não há identificação mínima de pretense eleitor beneficiado, não havendo prova da consumação do ilícito;

10) ao contrário do alegado, para o Tribunal Superior Eleitoral exige-se a consumação, não bastando a intenção ou planejamento;

11) no caso, não há testemunha que afirme ter recebido valores ou promessas em troca de voto;

12) das 6 (seis) testemunhas arroladas, apenas uma foi considerada apta para depor e seu depoimento não guardou correlação com o ilícito discutido, mas com gastos de campanha, já decidido em processo de prestação de contas;

13) não é ônus do Recorrido demonstrar

que não praticou os atos a ele imputados na denúncia, mas sim ao autor demonstrar cabalmente a existência de suas afirmações, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

14) apesar das alegações de que "diversos gastos não foram devidamente contabilizados", as contas do recorrente foram aprovadas sem ressalvas com a análise, inclusive dos documentos juntados nos autos;

15) há comprovação com nota fiscal e testemunhas compromissadas em juízo de que a despesa foi realizada dentro do limite de doação não sujeita à contabilização, conforme previsto na legislação eleitoral;

16) não contratou serviço com a empresa "Imprima Mais", nem com Paulo Roberto, testemunha arrolada na AIJE, reiterando que Marcelo Vicente da Silva, seu inimigo declarado, após deixar sua campanha, continuou apresentando-se como seu coordenador, com o fim de prejudicá-lo;

17) Marcelo Vicente, quando, incontroversamente, não mais ostentava qualquer papel na campanha do Recorrido, procurou a Gráfica "Imprima Mais", para proceder ao pagamento em espécie da pretensa despesa, solicitando nota fiscal em nome de "ELEIÇÃO 2012 MARCOS VINICIUS FERREIRA";

18) as alegações de abuso de poder econômico são infundadas, pois inexistente qualquer indício de comprovação do alegado;

Requer o desprovido do Recurso Contra Expedição de Diploma, haja vista que a diplomação não ocorreu de forma contrária às provas dos autos.

Requer, a juntada integral das provas produzidas na AIJE no 325-232.2012, considerando-as provas pré-constituídas, além da garantia de ampla produção de provas.

Em contrarrazões (fls. 349/355) o Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, quando desta que se não excluído da lide devem ser observadas as seguintes considerações:

1) os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral são os mesmos apresentados em AIJE;

2) as provas colhidas foram obtidas com o auxílio de campanha ardilosa arquitetada pelo ex-coordenador Marcelo Vicente, responsável pelas gravações e outros materiais, registrando haver sérias desavenças entre Marcelo e o Recorrido;

3) os depoimentos colhidos em juízo (f. 353) foram uníssonos em relatar que "**não viram ou presenciaram nada a respeito de compra de votos (...)**";

4) não há identificação mínima de eleitores beneficiados;

5) não há abuso de poder econômico, conforme demonstrado na AIJE e em processo de Prestação de Contas, que transitou em julgado;

Requer o desprovimento do Recurso.

Apresenta os documentos de fls. 356/358.

Em manifestação (f. 361-verso) o douto Procurador Regional Eleitoral alerta que a prova é lícita, não havendo tutela de intimidade quando um dos interlocutores

dela dispõe.

Pondera que a identificação do Recorrido na conversa é incontroversa, restando comprovado o uso do poder político para compra de votos e propaganda irregular em propriedade particular.

Ressalta que a compra de votos a R\$ 200,00 (duzentos reais) e as despesas de campanha não contabilizadas apresentam potencial de interferir no resultado.

Por fim, oficia pelo provimento do recurso e seus consectários legais.

É o relatório

Encaminhem-se os autos ao Juiz Revisor para inclusão em pauta, nos termos do § 1º do art. 271 do Código Eleitoral.

### VOTO

Relatório juntado às fls. 366/372.

O recurso merece conhecimento, porque adequado, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo para interposição do Recurso é de 3 (três) dias a contar da data da sessão de expedição de diploma, nos termos dos arts. 258 e 276, § 1º do Código Eleitoral.

A diplomação do Recorrido ocorreu na sessão solene extraordinária em 26/12/2012 (quarta-feira), conforme Ata de f. 27.

A peça recursal foi interposta em 28/12/2012 (sexta-feira), portanto, **tempestivamente**.



O Recurso Contra Expedição de Diploma encontra-se devidamente instruído, com a prova emprestada requerida e juntada pelas partes. Não houve requerimento de oitiva de testemunhas.

### **I – Prejudicial**

Em suas contrarrazões, o Recorrido aponta para a ilegalidade na obtenção da prova, visto que não houve autorização judicial para gravação e que esta não foi realizada por nenhum dos seus interlocutores, já que a conversa se desenvolveu entre Ângela de Sousa e o Recorrido.

Sem razão o Recorrido.

Como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral em parecer alinhavado à f. 361-verso “*A prova é lícita. Não há tutela de intimidade quando um dos interlocutores dela dispõe. Esse é o posicionamento das 2 turmas e do pleno do STF*”.

Ao contrário do alegado pelo Recorrido, Marcelo Vicente da Silva, que efetuou a gravação, era também interlocutor na conversa, conforme se infere da transcrição realizada pelo Laudo Técnico Pericial (fls. 299/306).

Assim, nos termos das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral colacionadas abaixo, deve-se reconhecer a lícitude da gravação juntada como prova nos autos.

**Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO**

**AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.** 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF - Inq 2116 QO RR – Roraima, Plenário, rel. Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado no DJe-042 em 29-2-2012, grifei).

No mesmo sentido o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no AgR-REspe 54178 - Craíbas/AL Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJE 30/11/2012, e REspe 49928 - Rio Grande do Piauí/PI, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, publicado no

DJE em 10/2/2012.

## II – MÉRITO

O presente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) tem, na verdade, natureza jurídica de **ação eleitoral** e, conforme ensina o professor Frederico Franco Alvim (2012, p. 436):

Apesar do nome e do tratamento processual, prevalece na doutrina o entendimento de que o RCED possui natureza jurídica de ação eleitoral, o que se faz, como leciona Marcos Ramayana, tendo em vista que: a) a diplomação não produz coisa julgada formal ou material; b) inexistente, no caso, lide ou conflito resistido; c) não se fala em contraditório ou ampla defesa, senão somente em impugnação contra abusos ocorridos na disputa das eleições, ou fatos não preclusivos ou supervenientes que podem ser arguidos no prazo de 3 dias, a contar da diplomação.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma

em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

No presente caso, a interposição do Recurso/Ação teve como fundamento o inciso IV do referido artigo, pontuando o Ministério Público Eleitoral que a concessão do Diploma ao recorrido teria ocorrido em manifesta contradição com as provas dos autos.

*In casu*, o Ministério Público Eleitoral de origem propôs Recurso Contra Expedição de Diploma de Marcus Vinícius Mendes Ferreira, eleito Vereador no município de Valparaíso de Goiás nas eleições de 2012, com fundamento em gravação ambiental realizada por Marcelo Vicente da Silva, ex-coordenador de campanha do Recorrido, na qual os interlocutores Marcelo Vicente da Silva, Ângela de Sousa Moreira e Marcus Vinícius Mendes Ferreira, discutem e arquitetam plano para angariar votos com contraprestação financeira, ou seja, planejam a captação ilícita de sufrágio (“compra de votos”).

Trouxe, ainda, o Ministério Público Eleitoral, como fundamento para interposição do RCED suposto gasto ilícito de campanha (Abuso de Poder Econômico), configurado na contratação de cabos eleitorais em quantidade superior à declarada e aquisição de material de campanha sem a devida contabilização.

### 1. Da Captação Ilícita de Sufrágio

Assim dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato

doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

A representação eleitoral oferecida com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, tem como objetivo fundamental, como em diversas oportunidades já assentou a Superior Corte Eleitoral, “**a preservação da vontade livre do eleitor**”.

Na doutrina de José Jairo Gomes (2011, p. 493) a perfeita subsunção do art. 41-A se verifica no caso concreto quando se verifica:

(i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Ora, o que se vê incontestemente dos autos é a existência de prova de mera cogitação em atos preparatórios, como se denota da degravação da conversa às fls. 299/306.

Não há, no acervo probatório acostado aos autos, nem mesmo nas declarações ofertadas ao Ministério Público Eleitoral, qualquer comprovação ou afirmação da efetiva realização de uma das condutas previstas no tipo legal, seja doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim

de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

**Assim, apesar de não haver controvérsia acerca da identidade dos interlocutores, o Recorrente não se desincumbiu da missão processual de demonstrar, em juízo, a efetiva realização da conduta ilícita.**

Sobreleva ressaltar, que o Tribunal Superior Eleitoral tem sólida jurisprudência na qual exige prova robusta e incontroversa acerca da realização de ao menos uma conduta típica para configuração do ilícito previsto no tipo.

Isso em razão da gravidade das penalidades previstas no art. 41-A da lei 9.504/97, que, por tratar-se de RCED, restringe-se à cassação do diploma, com seus consectários, qual seja, a inelegibilidade prevista na alínea “j”, inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, que por si já demonstram a gravidade das consequências de sua aplicação.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial abarca as hipóteses em que o RCED funda-se no disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, exigindo, para a configuração do ilícito prova cabal, robusta e irrefutável da efetiva prática da conduta ilícita, conforme se deduz do julgado abaixo colacionado, *verbis*:

**RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

**1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta**

**de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.**

2. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE – Respe 36335 – Sena Madureira/AC, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado no DJE em 21/3/2011, grifei).

Ademais, **a mera cogitação formalizada em atos preparatórios** para uma possível efetivação da conduta típica, sem que haja, nos autos, prova de que efetivamente esta foi concretizada, sufragando o ilícito eleitoral, **é insuficiente para a configuração do ilícito eleitoral** em questão, conforme já assentou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.**

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite

a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

**4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.**

5. Recursos especiais providos. (TSE - REspe 958285418 – Santa Quitéria/CE, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 3/11/2011, grifo nosso).

Assim, apesar de reprovável, o conteúdo da conversa realizada entre um candidato a Vereador e sua equipe de campanha eleitoral, na qual definem planejamento para consumarem “compra de votos”, com pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada eleitor aliciado por seus cabos eleitorais, acarretaria, caso consumado, em violação a todo o regime democrático, cerceando a liberdade do voto e maculando a legitimidade da representação alcançada pelo Vereador eleito.

**Desta feita**, não havendo provas robustas e irrefutáveis da consumação da conduta ilícita eleitoral, não há se falar em aplicação das sanções previstas na norma eleitoral.

## **2. Do Abuso do Poder Econômico**

### **2.1. Do Pagamento Irregular de Propaganda Eleitoral**

Prosseguiu o Ministério Público Eleitoral, na sua missão institucional, afirmando que o Recorrido incorreu na prática de propaganda irregular, quando teria realizado pagamento para afixar em residência particular



propaganda eleitoral, o que é vedado pelo art. 37, § 8º da Lei 9.504/97 e art. 11, parágrafo único da Res. TSE n. 23.370/2011, *verbis*:

**Lei 9.504/97**

**Art. 37 [omissis]**

**§ 8º** A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**Res. TSE n. 23.370/2011**

**Art. 11.** Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

**Parágrafo único.** A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).

Todavia, o Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado, visto que apenas afirma na exordial que (f. 8):

Determinou a promotora eleitoral a realização de diligência, pelo Oficial do Ministério Público no local mencionado, onde confirmada a versão do depoente (docs. 09/10), sendo que **a proprietária**

**do imóvel se recusou a prestar seu depoimento.** (grifei).

Portanto, ausentes provas de que houve pagamento irregular de propaganda eleitoral em propriedade privada, não há se falar em configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

**2.2. Dos Gastos Ilícitos de Campanha**

A suposta violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, configurar-se-ia, segundo o Ministério Público Eleitoral, na existência de “caixa dois” na campanha do Recorrido.

Conforme afirma, ainda, o Ministério Público Eleitoral, diversos gastos de campanha não foram devidamente contabilizados, trazendo como conteúdo probatório os gastos realizados com panfletos (f. 75), orçamentos de materiais de campanha (f. 76), bem como o efetivo gasto com material gráfico não contabilizado (fls. 77/78).

Em que pese a alegação do Recorrente acerca dos gastos eleitorais, imperioso ressaltar que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) da Justiça Eleitoral, verifica-se que a matéria já foi devidamente analisada e decidida na Prestação de Contas do Recorrido (PC n. 406-44.2012.6.09.0033 – Protocolo n. 149.266/2012), cuja sentença já transitou em julgado.

Na oportunidade, assim decidiu o juízo de 1º grau:

Sentença: O candidato Marcus Vinicius Mendes Ferreira apresentou prestação de contas em relação à sua campanha eleitoral para o cargo de vereador, nos termos do



previsto pela legislação pertinente, no que toca ao último pleito eleitoral, tudo nos termos de fls. 02/78. Foi apresentado relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 80 e 81, tendo sido apresentada nova prestação de contas conforme fls. 83/111. Posteriormente apresentou-se novo relatório conclusivo, neste não sendo apresentada qualquer irregularidade, fls. 112 e 113. Indo os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Promotora de Justiça manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do alegado às fls. 114/117. Chamado a responder sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, o candidato o fez conforme fls. 126/138. É o relatório. Analisando o contido nestes autos, em especial o disposto no relatório de fls. 112 e 113, vejo não haver qualquer irregularidade formal na prestação de contas apresentada pelo candidato.

No que toca aos argumentos apresentados pelo Ministério Público, vejo, de início, que os documentos de fls. 118, 120 e 121 possuem sérias incoerências entre si, em especial no que se refere ao número de exemplares da chamada “Carta Aberta ao Povo de Valparaíso”. Enquanto na primeira fala-se em 30.000, a segunda e a terceira mencionam 500; diferença considerável. Assim, ao passo da presunção de veracidade advinda da certidão de fls. 119, esta se refere apenas ao fato das afirmações terem sido feitas ao Oficial de Promotoria e não abrangem o conteúdo das informações. Sendo assim, somando-se ao fato da incongruência em relação aos números e que as notas fiscais estão sendo questionadas também em procedimento próprio, deixo de considerá-las para aferição de irregularidade na prestação de contas do requerente. Resta a irregularidade em tese cometida quando a não declaração de doação realizada pela cidadã Luciana Mara da Silva Caixeta.

De início observo que a mesma pessoa já tinha aparecido como doadora dos recibos de número 14 e 21, respectivamente de R\$ 400,00 e R\$ 800,00 - quatrocentos e oitocentos reais - representado gastos com jingle e serviços de cabo eleitoral. Portanto, de acordo com o informado com a defesa da requerente, ao passo de já ter contribuído com R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais, Luciana ainda teria gasto mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), com empréstimo/aluguel de impressora laser color, totalizando um gasto total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O art. 27 da Lei Federal nº 9.504/97 estabelece que “qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”. Portanto, de acordo com o artigo citado, regulamentado pelo caput da Resolução TSE nº 23.376, para que não precisasse contabilizar sua doação, Luciana poderia ter doado no máximo R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos). Como fez doação de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), as contas de Marcus Vinicius não poderiam ser aprovadas, na medida que todo o montante deveria ter sido representado por recibos eleitorais. Ocorre que regulamentando o mesmo artigo de lei, mais especificamente em seu art. 31, parágrafo único, a referida resolução normatizou que os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam gastos previstos no caput, ou seja, aqueles que não são necessariamente contabilizados. Claro está que a resolução “falou” mais do que a lei. No entanto, ao criar norma mais permissiva, a resolução não macula o princípio da legalidade, o qual exige que obrigações de fazer ou não fazer somente sejam válidas se previstas em texto legal. Nestes termos, forçoso reconhecer que não há irregularidades a impedir a

aprovação das contas apresentadas pelo candidato Marcus Vinicius Mendes Ferreira, em razão do que as aprovo. Com as cautelas legais após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpre ressaltar que os documentos acostados nos autos são os mesmos levados à análise no processo de prestação de contas do Recorrido.

Portanto, o Juiz *a quo* entendeu como norma permissiva o art. 31, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.376, o que autoriza que a doação feita por Luciana Mara da Silva Caixeta não estivesse sujeita à contabilização, inexistindo, assim, a possível irregularidade da operação.

Neste ponto, considerando a sentença na Prestação de Contas do Candidato transitou em julgado para o Ministério Público Eleitoral em 14/12/12, sem que este manejasse o recurso adequado, necessário se faz o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada, visto que a questão restou decidida na sentença de 1º grau.

Por fim, quanto à alegação de que o número de cabos eleitorais contratados pelo Recorrido é bem superior ao contabilizado em sua campanha eleitoral, novamente, o Recorrente, não traz provas contundentes de sua afirmação, razão pela qual não há como se reconhecer a prática ilícita.

Nestes termos, não havendo comprovação da efetiva consumação de qualquer conduta típica prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 e não provada a ilicitude dos gastos eleitorais de campanha, bem como a existência de abuso de poder econômico, deve-se julgar improcedente o presente Recurso Contra Expedição de Diploma.

### **III – Dispositivo**

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma.**

**É como voto.**

Goiânia, 29 de abril de 2013.

**Abel Cardoso Morais**  
Juiz Federal no TRE-GO – Relator em  
substituição

**RECURSO ELEITORAL Nº 1016-78.2012.6.09.0011 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 149.800/2012 – FORMOSA-GO (11ª ZONA ELEITORAL)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA**

**RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: KARLEY CHRISTIANNY CIRILO PAULINO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**ACÓRDÃO Nº 013795**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO SEU USO NO PROCESSO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO QUE EVIDENCIOU DE FORMA FORTUITA A PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL. REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE PROVA VASTA E SEGURA DA OFERTA E PROMESSA DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. PENA PECUNIÁRIA**

**ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Rejeição da alegação de ilegalidade da interceptação telefônica e da proibição do seu uso no processo eleitoral pelos seguintes motivos: a) a interceptação telefônica atendeu aos requisitos da legislação de regência (Lei nº 9.296/96); b) a quebra do sigilo telefônico foi autorizada judicialmente; c) o recorrente figurava como um dos alvos da investigação no procedimento criminal de origem; d) diante da constatação de indícios de prática de ilícito eleitoral, e em atenção à requisição do Ministério Público Eleitoral, foi regularmente instaurado pela Polícia Civil inquérito policial próprio para apurar a suposta prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral (crime de corrupção eleitoral) por parte do recorrente; e) não procede a alegação de nulidade do procedimento originário em que se produziu a interceptação telefônica, pois as provas dos autos demonstram que não foi iniciado por denúncia anônima, conforme alegado; f) possibilidade de utilização de interceptações telefônicas lícitas e idôneas, como prova emprestada, para dirimir controvérsias nas esferas penal, civil e administrativa, conforme entendimento dominante das Cortes Superiores; g) não houve cerceamento de defesa, pois durante a instrução do presente feito o recorrente teve a oportunidade de contraditar o conteúdo das escutas telefônicas, na forma da legislação processual de regência da AIJE, de modo que não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

2. Comprovação da infração de captação ilícita de votos e do abuso do poder econômico mediante a oferta de vantagens materiais a vários eleitores durante a campanha eleitoral para o cargo de vereador, tais como distribuição de combustíveis, dinheiro, receitas médicas, encaminhamento de exames, declaração falsa de trabalho e favores na prefeitura municipal, como a obtenção de casas populares e distribuição de escrituras.

3. Gravidade concreta suficiente para configurar o abuso do poder econômico e ensejar a aplicação das penalidades prevista na legislação de regência, consoante previsão do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou procedente a AIJE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 2 de maio de 2013.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz Federal JESUS CRISÓSTOMO DE  
ALMEIDA  
Relator em Substituição

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **DANIEL PEREIRA DA SILVA**, eleito suplente de vereador no pleito eleitoral de 2012, contra decisão que julgou **procedentes** os pedidos aduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e abuso do poder econômico (arts. 19 e 22 da LC 64/90) e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.134,55 (vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); cassação do diploma e declaração de inelegibilidade (fls. 304/308).

Nas razões recursais (fls. 310/327), o RECORRENTE alegou:

1) preliminar de nulidade do processo por ilicitude da prova advinda da quebra do seu sigilo telefônico, em razão dos seguintes argumentos: a) a acusação do MPE fundou-se em inquérito policial instaurado a partir de escuta telefônica deferida pelo juízo criminal em investigação de crime diverso de crime eleitoral (suposta prática de tráfico de drogas); b) cerceamento de defesa porque o processo relativo à escuta telefônica não foi apensado aos presentes autos; d) o recorrente não é réu no processo penal em que foi autorizada a quebra do sigilo telefônico; c) falta de cautela na utilização de medida que representa uma exceção à regra do sigilo telefônico; d) a competência para deferir a medida de interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal;

2) no mérito, que “as degravações juntadas aos autos demonstram meros indícios de prática de crime de captação ilícita de sufrágio, pois o recorrente foi fortemente assediado por diversas pessoas para lhe prestar algum tipo de favorecimento, mas que em momento algum o recorrente cedeu aos pedidos ou cometeu qualquer ato ilícito, conduzindo sua campanha dentro dos limites legais”;

3) a prisão em flagrante do recorrente no dia da eleição foi ilegal e abusiva;

4) os depoimentos testemunhais colhidos em juízo não comprovam a prática das condutas descritas na petição inicial;

5) a prova é frágil e insuficiente;

6) deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*;

7) a decisão de aplicação de multa acima do mínimo legal deve ser obrigatoriamente fundamentada, o que não se verifica no caso.

Ao final, requereu: a) a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, bem como das provas delas decorrentes; b) a total improcedência do pedido; c) em caso de manutenção da decisão, a fixação da multa no valor mínimo legal (fl. 327).

O RECORRIDO (MPE) apresentou contrarrazões recursais (fls. 329/333), oportunidade em que requereu a manutenção integral da decisão recorrida, sob os seguintes argumentos:

1) a interceptação telefônica em comento é lícita e idônea, portanto, poderá ser utilizada como prova emprestada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial sobre a matéria;

2) as provas colhidas demonstram claramente a caracterização da captação ilícita de votos e o abuso do poder econômico por parte do recorrente.

Na manifestação de fls. 338-verso, o Procurador Regional Eleitoral oficiou pelo **desprovemento** do recurso, “*enfatizando a prova mais do que robusta da prática do art. 41-A, da Lei das Eleições, comprovada por escutas telefônicas autorizadas judicialmente para instrução de feito criminal e aqui usadas por empréstimo, em expediente mais do que legítimo, como reconhecem as cortes superiores*”.

É o relatório.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, porque adequado, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal.

### Da ilicitude da prova (interceptação telefônica)

Com base na doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), acolhida pelo STF em inúmeros julgados, argúi o recorrente a ilegalidade das escutas telefônicas juntadas aos autos e, por consequência, do acervo probatório dela decorrente.

Sustenta que a acusação do MPE fundou-se em inquérito policial instaurado a partir de escuta telefônica deferida pelo juízo criminal em investigação de crime diverso de crime eleitoral (suposta prática de tráfico de drogas).

Aduz que não é réu no processo penal no qual foi autorizada a quebra do sigilo telefônico; a quebra do sigilo telefônico foi motivada por denúncia anônima; houve falta de cautela na utilização de medida que



representa uma exceção à regra do sigilo telefônico, prevista no art. 5º, XII, da CF/88 e, ainda, que a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 1º da Lei 9.296/96 (Interceptação de comunicações telefônicas).

Como oportunamente ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, “as escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente para instrução de feito criminal e aqui usadas por empréstimo, em expediente mais do que legítimo, como reconhecem as cortes superiores”.

Com efeito, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “é possível a utilização, como prova emprestada, em processo diverso, inclusive em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da Lei 9.296/96” (STF, Inq. 2424/RJ Qo-Qo, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 20/6/2007, DJ 24/8/2007).

Por pertinentes, extrai-se do voto do eminente Ministro Cezar Peluso os seguintes argumentos:

*“Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei n. 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o do seu uso processual em sentido lato.*

*[...]*

***Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo, avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade.***

***Outra interpretação do art. 5º, inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei n. 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, como tal, já lícitamente apurado na órbita penal, ou que o conheceu no procedimento investigatório, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (due process of law), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. E, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindível ao desempenho dos misteres correcionais, tanto quanto***

***o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridade ou agentes investidos nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali. Não posso compreender - para usar eloqüente expressão de FRANCO CORDERO ('Procedura Penale', Milano, Giuffrè, 7ª ed., 2003, p. 659, n. 64.31) -, essa como 'fobia delia prova', que levaria à ficção de se reputarem os fatos, cuja existência é já conhecida do mesmo Estado, 'tamquam non essent'. Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos administrativos, cujos indícios lhe foram revelados na produção legítima da prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas.***

*Nesse sentido, remato o voto com esta curial observação: 'Evidentemente que estamos cogitando de situações extremamente graves, que podem colocar em risco ou levar ao perecimento de bens jurídicos de valor incontestável, em confronto com o direito à intimidade de algum cidadão' (LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO, op. e loc. cit.). (Grifei)*

No mesmo sentido, é firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o valor constitucionalmente protegido pela garantia de inviolabilidade das comunicações telefônicas é a intimidade, que não pode ser ofendida, salvo em hipóteses excepcionais de existência de indícios veementes de cometimento de ilícito penal. **Porém,**

***uma vez rompida esta barreira, nada impede que a prova colhida sob os auspícios da lei, a dizer, mediante autorização judicial e para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como instruir procedimento administrativo punitivo"*** (MS nº 13.986, de 9/12/2009, Min. Napoleão Nunes Maia Filho). (Grifei)

Na seara eleitoral, colacionam-se os seguintes julgados dos Tribunais Eleitorais Pátrios, os quais respaldam a conclusão de que, "sendo lícita e idônea, a prova em comento poderá ser utilizada para dirimir controvérsias também na esfera cível e administrativa".

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 22 DA LC 64/90 E ARTS. 30-A E 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRAS DE VOTOS PRATICADAS ATRAVÉS DE LÍDERES COMUNITÁRIOS ARREGIMENTADOS PELOS DEMANDADOS. COMPROVAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM JUÍZO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. ARRECADAÇÕES E GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DE CAMPANHA. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **1. As informações obtidas em interceptação de**

**comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usadas em procedimentos diversos contra as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos (Precedentes: STF - Questão de Ordem no Inquérito nº 2.424-4/RJ, rel. Ministro César Peluso, DJ 24/8/2007; TSE - RO 1596, rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 16/3/2009, 26-27);** 2. Realizadas as eleições e transcorrido o prazo de incidência da inelegibilidade, julga-se prejudicada a ação na parte em que fundada no suposto abuso de poder econômico. 3. É procedente a ação de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório, este composto especialmente por interceptações telefônicas previamente autorizadas pelo judiciário, e trazidas aos autos como prova emprestada, somadas aos demais elementos de prova, incluída, a testemunhal, evidenciam que os demandados fizeram uso de uma refinada organização com a finalidade de praticar a compra de votos em benefício de candidato a deputado estadual, o que constitui ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. 4. Não é de se esperar que os valores empregados com compra de votos devam constar da prestação de campanha do candidato, constituindo, no caso, elemento da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. 5. Procedência parcial dos pedidos. (TRE-PB - RP - REPRESENTAÇÃO nº 277 /PB - Acórdão nº 83 de 05/04/2010 - Relator CARLOS ANTÔNIO SARMENTO);

Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97, inovação trazida pela Lei n.

11.300/2006; art. 22 da Lei Complementar n. 64/90; arts. 273, 796 e 798 e demais artigos do Código de Processo Civil. Deputado Federal. Eleições 2006.

(...)

9 - Inconstitucionalidade das informações obtidas para fins de investigação criminal e ilegitimidade da prova. Rejeitada. **A interceptação telefônica, que foi determinada por Juiz Criminal competente, é constitucional e legítima. Existência de precedentes do STF admitindo a legitimidade da prova encontrada fortuitamente no caso de escuta telefônica que não tinha por objeto investigado outro fato.**

(...) (TRE-MG - REP - REPRESENTAÇÃO nº 47592006/MG - Acórdão nº 653 de 03/04/2008 - Relator TIAGO PINTO);

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - QUESTÕES DIRIMIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE IMPOSSIBILIDADE DO SEU USO NO PROCESSO ELEITORAL - REJEIÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PROVA SEGURA DA OFERTA E DA ENTREGA DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS - PROVIMENTO.

1. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a denúncia anônima poderá ensejar a coleta de elementos para instauração de inquérito policial, motivo pelo qual não pode ser considerado ilegal o procedimento investigatório iniciado a partir de

declaração prestada ao Promotor Eleitoral no qual são descritos fatos que configuram a prática de conduta criminosa, ainda que não conste dos autos a identificação da testemunha.

**2. Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso "no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade"** (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007).

3. Comprovado, de forma segura, que o candidato prometeu e entregou vantagens materiais (passagens rodoviárias, transporte gratuito, consultas médicas, exames clínicos e dinheiro) "ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto", resta configurada a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A).

4. "A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade" (TRE-SC, Ac. n. 20.611, de 17.07.2006, Juiz Newton Varella Júnior). (TRE-SC - RD - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 2237030/SC - Acórdão nº 25228 de 09/08/2010 -

Relator SÉRGIO TORRES PALADINO).

No caso, depreende-se dos autos que a interceptação telefônica questionada atendeu aos requisitos da legislação de regência (Lei nº 9.296/96).

A quebra do sigilo telefônico do recorrente foi devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Formosa/GO (fls. 55/58 e 216/227), uma vez que se tratava de um dos alvos da investigação do tráfico de drogas. Logo, como bem observou o *Juiz a quo*, o recorrente não se tratava de terceiro estranho às investigações, conforme alegado.

Não se sustenta a alegação de nulidade do procedimento policial do qual se originou a interceptação telefônica, sob o argumento de que tal diligência teria sido motivada por denúncia anônima.

Depreende-se das provas dos autos, especialmente do Relatório Policial do Delegado de Polícia do Grupo Especial de Repressão a Narcóticos- GENARC (fls. 61/62), que investigações revelaram a participação de servidores da prefeitura em diversas condutas ilícitas, especialmente o tráfico de drogas ou o desvio de verbas.

Constam do referido Relatório Policial os seguintes esclarecimentos:

*"(...) À época, o investigado Daniel Pereira da Silva desviou recursos da prefeitura municipal (combustível, mais propriamente da Secretaria de Saúde) para o abastecimento do traficante e guarda municipal Luciano dos Santos Resende (preso em flagrante pelo Genarc em 06 de outubro desse ano).*

*Tal fato chamou a atenção da polícia e*



*decidiu-se então o início do monitoramento, que se deu apenas em setembro em razão da greve ocorrida na instituição. Ocorre que no período de volta às investigações, o alvo Daniel tornou-se candidato a vereador na cidade, sendo que a interceptação telefônica de seu TCM coincidiu com a campanha eleitoral” (fl. 62).*

Verifica-se, pois, que a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo telefônico não foram motivadas por denúncia anônima, conforme alegado pelo recorrente, mas a partir da constatação do envolvimento de servidores públicos municipais em condutas ilícitas, dentre eles o guarda municipal Luciano dos Santos Resende, vulgo “Abobrão”, que, de acordo com as conclusões das investigações policiais, tratava-se de possível apadrinhado do recorrente Daniel Pereira de Souza, que possui empresa de construção e presta serviços para a prefeitura municipal.

Logo, foram estas constatações que deram base para o pedido de interceptação telefônica, e não suposta denúncia anônima.

Posteriormente, diante da verificação de indícios de prática de ilícito eleitoral e em atendimento à requisição do Ministério Público Eleitoral, foi devidamente instaurado pela Polícia Civil inquérito policial próprio para apurar a suposta prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral (crime de corrupção eleitoral) por parte do ora recorrente (fls. 6).

Neste contexto, não há se falar em ilicitude da prova juntada ao procedimento administrativo que instrui a presente AIJE e, conseqüentemente, em contaminação por dependência das provas dela provenientes, que, ao revés, é válida e deve ser apreciada por essa Corte Eleitoral com vistas a verificar

se houve ou não captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico no caso concreto que lhe foi submetido a exame.

Por outro lado, não procede a alegação de ofensa ao devido processo legal pelo fato das interceptações telefônicas terem sido colhidas sem a possibilidade de manifestação do recorrente na oportunidade. O caráter da medida exige, logicamente, o sigilo para sua efetiva utilidade.

Em todo caso, não houve o aduzido cerceamento de defesa, pois durante a instrução do presente feito o recorrente teve a oportunidade de contraditar o conteúdo das escutas telefônicas, que foram apresentadas pelo MPE já com a inicial da Ação de Investigação Judicial, inclusive, mediante degravações e mídia com áudio (fls. 35/154).

Antes da fase de alegações finais, o Juízo Eleitoral de origem requisitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal cópia integral do procedimento em que foi autorizada a interceptação telefônica do recorrente, documentação juntada às fls. 197/280.

Logo, não foi demonstrado qualquer prejuízo para a defesa do recorrente, que teve pleno acesso às provas constantes dos autos, nas oportunidades previstas na legislação processual de regência (art. 22 da LC 64/90), de modo que pôde conhecê-las e contestá-las oportunamente.

Convém lembrar, por fim, que é princípio de direito não se decretar a nulidade se não há a demonstração de prejuízo (*Pás de Nullité Sans Crief*).

Na seara eleitoral, o art. 219 do Código Eleitoral estabelece expressamente que “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá



*sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.*

**Pelas razões expostas, rejeito a alegação de ilicitude da prova.**

Na petição inicial da AIJE foi imputada ao representado, ora recorrente, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico nos seguintes termos:

*“Evidencia-se por meio dos elementos de convicção que instruem a presente peça que o representado Daniel Pereira da Silva engendrou um verdadeiro esquema de captação ilícita de sufrágio, oferecendo dinheiro e prometendo a eleitores da 11ª Zona Eleitoral inúmeras vantagens, tais como o fornecimento gratuito de combustível, declaração falsa de trabalho político, tratamento médico e até mesmo promessa de contratação irregular, com o fim de obter-lhes o voto, abusando, assim, do poder econômico, bem como afrontando as disposições contidas no art. 41-A da Lei 9.504/97, conforme realçado, dentre outras, na conduta do representado consubstanciada na promessa de um tratamento médico feita ao Sr. Adonizete Rodrigues Fraga, em troca do seu voto e dos seus familiares” (fl. 3).*

A conduta de captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 que assim dispõe:

*Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,*

*inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.*

A doutrina e a jurisprudência atuais são no sentido de que para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são obrigatórios três elementos indispensáveis: a realização de uma ação (doar, oferecer, prometer etc.) pelo candidato ou por pessoa sob sua ordem ou anuência, a existência de um eleitor e que a finalidade da conduta seja a busca pelo voto do eleitor.

Os entendimentos jurisprudenciais adiante relacionados confirmam a exigência destes elementos na aplicação de sanção por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE.**

I - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova robusta de que o ato descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência.

[...]

(TSE, RO n. 2.349/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE de 16/10/2009).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA**

**PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU DA ANUÊNCIA DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRECEDENTE.**

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.

(TSE, REspe n. 25.560/GO, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJ de 29/9/2008).

1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas.

2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições.

**3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos.**

(TSE, REspe n. 25.851/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, publicado no DJ de 7/12/2007, negritei).

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA**

**GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.

[...]

(TSE, RCED n. 665/RS, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 1º/4/2009).

**REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.**

[...]

**2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.**

**3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.**

Recurso desprovido.

(TSE, RO n. 2.373/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 3/11/2009, Grifei).

Por outro lado, o abuso do poder econômico encontra previsão na Lei Complementar n. 64/90, *verbis*:

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político,*

**em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais**

realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

*Parágrafo único.* A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma **do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou **abuso** do poder de autoridade ou dos

meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)  
(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Grifei)

Conforme se depreende do Relatório Policial referente ao Inquérito nº 12/2012, que instrui os presentes autos (fls. 61/63), o recorrente foi monitorado, por meio de interceptação telefônica, no período de 10/9/2012 a 10/10/2012 (30 dias), e obteve cerca de 800 acessos diários (ligações recebidas, efetuadas e sms), o que contabilizou cerca de vinte e quatro mil acessos no período monitorado.

O extenso conteúdo das escutas telefônicas não deixa dúvidas quanto à existência de um grande esquema de compra de votos, executado pelo próprio recorrente e por seus cabos eleitorais durante a campanha eleitoral do pleito de 2012, no qual foi eleito para a suplência do cargo de vereador.

Para ilustrar, transcrevem-se a seguir apenas alguns dos diálogos gravados entre o recorrente e um interlocutor (possível cabo eleitoral que intermediava a compra de votos entre o candidato e o eleitor), os quais demonstram claramente a prática reiterada de captação ilícita de votos.

Diálogo ocorrido na data de 1º/10/2012 (fls. 82/83):

Daniel: Oi...

Interlocutora: Daniel!

Daniel: Eu!

Interlocutora: Aquele rapaz que tava aqui em casa assentando a cerâmica ...

Daniel: Ah ...

Interlocutora: **Ele quer perguntar para você se tem como você dar uma ajuda. Ele está em Posse. Mas ele vota aqui.**

Daniel: **Tem!**

Interlocutora: **São 4 (quatro) votos entendeu!!! Ademir.** Você quer um número dele para cê ligar para ele?

Daniel: Não! Pode combinar com ele e mandar ele vir.

Interlocutora: **Quanto???**

Daniel: Me manda ele vir que eu dou um jeito.

Interlocutora: Pois é como eu te vejo para levar ele até você?

Daniel: Você me ligou agora pouco eu estava numa ligação e já ia te retornar. Eu vou aí na sua casa hora que ele chegar. Quando ele chegar! Você me liga que eu vou aí em você.

Interlocutora: Tudo bem eu vou te aguardar **são quatro votos...**

Daniel: hora que ele chegar aí, você me liga que eu vou aí em você...

O diálogo acima descrito demonstra claramente a intenção do recorrente de comprar os votos do eleitor Ademir e de mais 4 (quatro) pessoas mediante a oferta de dinheiro. Veja-se que na conversa a interlocutora pergunta “Quanto???” em clara alusão à quantia que deverá ser paga pelos votos dos referidos eleitores.

Diálogo ocorrido em 2/10/2012 (fls. 89/90):

Daniel: Alô...? Alô...?

Interlocutor: (...inaudível)

Daniel: Fala...!

Interlocutor: Ali por enquanto não é garantia de negócio não! Mas ali também não é troca de favor não! É o seguinte... **o cara ali mais ou menos tem uns 10 votos lá na casa dele. Ele tá precisando de um favor.**

Daniel: Quem é Carlim???

Interlocutor: Carlim não moço! **É Wesley! Entendeu? Ele ta precisando de um favor!**

Daniel: Ele foi tirar a casa dele e o contracheque não passou. Porque é baixo! Certo!

Interlocutor: Ele ta precisando ser fichado numa firma e ele pagaria todos FGTS e INSS e repartia.

Daniel: **Eu posso conseguir isso pra ele só depois da eleição! Antes eu não dou conta!**

Interlocutor: depois da eleição...???

Daniel: **É...! Pode falar pra ele que eu faço!**

Interlocutor: Porque é o seguinte ficha ele 6 (seis) meses e repassa dinheiro do INSS dele tudo!

Daniel: Não tem problema não! Eu faço pra ele!

Daniel: Nós não podemos fazer antes! Eu não posso fazer antes. Se eu prometer pra ele que vou fazer agora. Eu não vou fazer! Pois não dá tempo de parar!

Interlocutor: Hã...hã..!

Daniel: Entendeu..?

Interlocutor: Porque aí...ele é amigão do meu cunhado. Mas meu cunhado é parente da minha irmã, o Orelha lá do Conselho. Amigo meu de infância! É honesto, gente boa até na última! E ele passando um dinheiro dele do INSS, FGTS logo tudo numa lapada pra depois pra lá. Ficha ele! Ele tira a casa e dá baixa!

Interlocutor: **Eu vou garantir esses votos lá também!**

Daniel: **É isso aí... moço!**

Interlocutor: Beleza! Eu vou garantir o

povo então! Então ta! Eu vou ligar pro meu cunhado aqui!

Daniel: Então falou!

Interlocutor: Então falou!

Daniel: Falou!

Diálogo entre a interlocutora Branca e o recorrente ocorrido na data de 4/10/2012, três dias antes das eleições do dia 7/10/2012 (fls. 94/95):

Branca: Bom dia chefe!

Daniel: Bom dia Branca.

Branca: Onde cê anda?

Daniel: Vila Verde.

(...)

Branca: Ah ta. Daqui a pouquinho eu to aí eu vou pro... pro Padre José levar os santim.

Daniel: Ah você vai na caminhada?

Branca: Caminhada? Que horas que é a caminhada?

Daniel: Não é na caminhada que você vai, padre José?

Branca: Não vou ne caminhada não... Tem caminhada lá hoje?

Daniel: Parece que tem um evento lá hoje...

Branca: Não vou ne caminhada não... **Vou lá entregar santinho pro povo ué. Pro povo das escrituras.**

Daniel: Ah... **Você conseguiu entregar quantas lá hoje?**

Branca: **Só cinco. Mas Deusa ficou de arrumar 10 votos pra mim entre a família dela e os... e o povo lá né. Daí eu vou lá pra ver esses dez e as cinco escrituras. Aí eu vou lá em Juarez agora porque Juarez me pediu uma coisa muito cara. Ele ta arrumando o motor de um carro e eu falei que não podia. Aí eu vou ver lá como é que ficou.**

Daniel: **Você entregou a escritura dele?**

Branca: A dele não, a dele não ficou pronta

não. Mas a dele não ficou pronta, mas já ficou a data pra poder entregar (...).

(...)

Daniel: **Aqui no Bela Vista né. Aquele pessoal lá eu mandei colocar uma luz pra eles lá viu.**

Branca: Mandou colocar. Na rua lá não é a mãe do Toninho?

(...)

Diálogo entre o recorrente Daniel e o interlocutor Valmir, ocorrido na data de 5/10/2012 (fls. 99/100):

Daniel: Fala Valmir!

Interlocutor: Ô Daniel tá bom meu fii..?

Daniel: Bão e bunito!

Interlocutor: deixei com Carlim lá, deixei com Carlim cem, entendeu?

Daniel: Certo!

Interlocutor: Aí amanhã eu posso pegar com quem o restante? Falta cento e vinte!

(...)

Daniel: **Depois que cê votar em mim eu pago!**

Interlocutor: **Cê não vai ganhar, se cê num pagar antes de domingo.**

Daniel: Oooooó...! Profeta...! Essa sua profecia não vai ser cumprida meu líder...!

Daniel: **Pode pegar noventa real com o Carlim lá!**

Interlocutor: Noventa com Carlim! Então fala pra ele! Avisa pra ele, por favor! Porque cê sabe como Carlim é.

Daniel: **Eu vou ligar lá agora pra cê ir pegar lá!**

Interlocutor: **Eu to na onça, cara! Eu to sem leite lá em casa!**

Daniel: **Cê pode passar lá e pegar lá.**

Interlocutor: Beleza Daniel, então ta!

Diálogo entre o recorrente e a interlocutora Soraia, ocorrido nas primeiras horas da manhã do dia da eleição (7/10/2012)



(fl. 104):

Daniel: Fala Soraia  
 Soraia: Bom dia tudo bem?  
 Daniel: Bom dia!  
 Soraia: Deixa eu falar, eu posso falar por telefone?  
 Daniel: Pode.  
 Soraia: Qualquer assunto?  
 Daniel: Depende.  
 Soraia: Eu vou falar em código pra ver se você entende tá?  
 Daniel: Manda ficha  
 Soraia: **Vou te dizer. Tô com dez pessoas, cinco em cada carro pra vir do Vigilância pra cá.**  
 Daniel: correto.  
 Soraia: **E eu to precisando daquele recurso.**  
 Daniel: Correto.  
 Soraia? **São dez votos!**  
 Daniel: **Então manda vir, aí mais tarde, daqui a pouco nós encontra pessoalmente.**  
 Soraia: Então tá. **Olha pelo amor de Deus me manda o dinheiro daquela Eliane.**  
 Daniel: Ontem eu paguei um sapo pra ela.  
 Soraia: por quê?  
 Daniel: **Ela me ligou com uma sugestão pra cima de mim. Eu falei rapaz você tem que estar de pé com o seu compromisso que o meu com você nós vamos cumprir. Você já votou? Eu falei, então vota! Entendeu. Quem é bom pra cobrar demais não paga porra nenhuma. Pois é, vota que pode ficar despreocupada que o resto é com nós.**  
 Soraia: Ah tá.  
 Daniel: Eu estressei com ela.  
 Soraia: Ela fica me ligando tempo todinho.  
 Soraia: Eu to correndo atrás, eu vou levar até meu irmão hoje pra votar.  
 Daniel: Daqui a pouquinho nós encontra

Soraia.

Soraia: Falou.

Os diálogos de fls. 71/72, 76/77, 87, 98 e 106/112 evidenciam o vultuoso esquema de compra de votos mediante oferecimento de combustível aos eleitores por intermédio do comitê de campanha do recorrente.

É assente nesta e. Corte Eleitoral o entendimento de que “*A distribuição gratuita de combustível a eleitores, em volume expressivo (...), configura o abuso do poder econômico e a captação de sufrágio*” (Acórdão 1195 - Planaltina/GO. Rel. Sílvio Mesquita. DJ. 30/01/2004).

Por outro lado, os depoimentos testemunhais colhidos perante o Juízo Eleitoral de origem confirmam a conduta ilícita perpetrada. As testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (Autor da ação). O representado/recorrido não arrolou testemunhas.

**Adonizete Rodrigues Fraga**, pintor, testemunha compromissada na forma da lei, confirmou parcialmente as declarações prestadas na delegacia de Polícia (fl. 32). Em juízo declarou (fls. 182/183):

[...] Que o depoente conhece o investigado há cerca de 20 (vinte) anos; **Que durante a campanha eleitoral o depoente telefonou para o investigado solicitando sua ajuda para que o depoente conseguisse uma cirurgia renal; Que o investigado se limitou a dizer “uma mão lava a outra”;** que o depoente estava conversando com uma mulher que até então não conhecia, num espetinho Setor Ferroviário, sendo que ela também tinha problema de rins e **sugeriu ao depoente que procurasse**

**o investigado para conseguir o tratamento médico, sendo que esta mulher deu o número do telefone do investigado para o depoente;** Que essa mulher não esclareceu se tinha recebido ajuda do investigado. Que o depoente não recebeu ajuda do representado para o seu tratamento médico; que o depoente falou com o investigado apenas pelo telefone; que o depoente telefonou para o investigado utilizando seu próprio telefone; que o depoente não se lembra do número do telefone do investigado, sendo que não mais tem a anotação em sua agenda; que o depoente prestou depoimento na Delegacia de Polícia; que o depoente não afirmou na polícia que conseguiu o telefone do investigado na Secretária de Saúde, mas sim afirmou o que disse agora, que pegou o telefone dele com uma mulher no espetinho; que a referida mulher falou que era enfermeira; **que o depoente ao telefonar para o investigado pedindo tratamento médico, afirmou que tinha alguns votos de familiares que poderia conseguir para o investigado, sendo que na seqüência o investigado afirmou que uma mão lava a outra;** que o depoente falou uma única vez com o investigado durante a campanha eleitoral; que na noite do dia das eleições o depoente telefonou para o investigado para saber se ele tinha sido eleito, mas o investigado não atendeu; que depois de ter pedido ajuda ao investigado o depoente conseguiu a promessa do seu irmão de que este pagará seu tratamento. (...) Que quando o depoente telefonou para o investigado já tinha decidido seu voto para vereador; que o depoente não teve o entendimento de que iria conseguir a ajuda do investigado quando telefonou para ele (...). (Grifei)

O diálogo gravado entre a referida

testemunha e o recorrente, confirma a promessa do candidato de oferecimento do tratamento médico solicitado em troca do voto do eleitor Adonizete e de seus familiares ao repetir a expressão “uma mão lava a outra”. Eis o teor do diálogo:

Diálogo entre o recorrente Daniel Pereira da Silva e a testemunha Adonizete na data de 1º/10/2012 (fls. 84/87):

Daniel: Alô!

Adonizete: Oi Daniel!

Daniel: Oi ....

Adonizete: Ocê tá difícil de encontrar rapaz!

Daniel: Tá nada...moço! To na correria!

Adonizete: Tá na correria né... Aqui quem ta falando é Adonizete, pintor, o gordinho que mora perto da Cristo Rei, perto da igreja evangélica ali no CJ, lembra né?

Daniel: Sei quem é ora. Lembro!

Daniel: perto da pentecostal!

Adonizete: É aí! Eu tava conversando ali com os meninos ali e a menina tava me falando de você e pediu pra eu votar pro cê tal. Aí o meu irmão já ia votar pro cê já né. Eu tava falando comigo também o outro gordinho Natal.

Daniel: Sei!

Adonizete: Que vai votar pra você, ele, a esposa dele. Ai nós távamos conversando, **ai ô bicho ô negocio é o seguinte eu quero fechar com você saca eu vou pedir eu, minha mãe, meu pai. Mais futuramente eu sei que cê tá forte. Mais se Deus quiser cê vai ganhar cara.**

Daniel: Se Deus quiser...!

Adonizete: e sô ce ganhar. Deus quiser. **Depois aí eu ia precisar de um favor seu cara!**

Daniel: **na hora meu querido! Cê sabe que tem uma mão lavando a outra!**

Adonizete: É lógico! E sabe que é cara... eu

tenho problema de rins. Saca!

Daniel: De rins???

Adonizete: **Eu preciso assim de um encaminhamento para Goiânia.**

Daniel: Você ta fazendo tratamento já?

Adonizete: Já! Eu já comecei tirar assim... um negócio para vê se tem pedras (... inaudível)

Daniel: Independentemente disso você não pode esperar não meu amigo, Cê tem que começar a mexer logo para depois ocê (... inaudível)... quanto mais o tempo passa mais gravante, mais fica gravante né.

Adonizete: Com certeza!

Daniel: Cê ta morando perto aí da Igreja ainda???

Adonizete: To...! Minha mãe mora ali. Eu moro aqui no quarto perto da Cristo Rei! Mas minha mãe mora naquele mesmo lugar.

Daniel: Sei...!

Daniel: **pois é Adonizete, cê pode..., cê pode gravar meu número aí.** E pode ficar... (...inaudível).

Adonizete: Esse número seu, eu peguei com uma menina, uma enfermeira.

Daniel: Hum...

Adonizete: Uma baixinha. Ela que me deu esse número aí seu.

Daniel: **Pois é, pode gravar meu número aí. Grava esse número aí. E cê pode, cê pode me procurar que eu vou te dar uma força nisso aí.**

(...)

Adonizete: É... mas cê pode é...confiar. Pode confiar. Ter certeza. Que...

Daniel: Não... Eu tô confiando! **Entendeu!**

Adonizete: **Pois é, a esposa dele, meu irmão, já tinha me pedido também, tinha me falado. Aí eu também eu to pedindo minha mãe, meu pai. Expliquei pra eles. Não o bicho vai me dar uma força lá.**

Daniel: Cê tá na casa de sua mãe agora?

Adonizete: Não! Agora eu não to!

Aaonizate: eu to num serviço aqui!

Daniel: Cê vai lá na sua mãe hoje não?

Adonizete: Vou! Mais tarde eu vou lá!

Daniel: Que horas mais ou menos cê acha que vai ta lá?

Adonizete: Umas 7 horas.

Daniel: **Então eu vou lá pra nós conversa lá.**

Adonizete: Beleza então!

Daniel: Falou meu irmão!

Adonizete: Então falou grande!

**Ricardo Arantes dos Santos**, policial civil, testemunha compromissada na forma da lei, assevera em seu depoimento às fls. 184/185:

[...] Que existe no GENARC uma investigação por tráfico de drogas em desfavor do investigado, sendo que o delegado do caso obteve autorização judicial para interceptar as ligações telefônicas do investigado; que foram muitas horas de gravação de ligações do investigado, de forma que vários policiais atuaram na investigação; **Que das gravações que o depoente escutou se lembra de um homem que ligou para o investigado, às vésperas da eleição, dizendo que um parente seu tinha morrido e que precisava de um ônibus para transportar parentes e amigos ao velório, realizado aqui mesmo em Formosa; que o investigado respondeu que ia ver o que podia fazer; que então o investigado telefonou na Secretaria de Ação Social, tendo falado com uma moça cujo nome não se lembra, sendo que esta mulher falou que iria emprestar o ônibus para o investigado;** que o depoente não escutou nas ligações nenhum pedido explícito de votos ou promessa de apoio político.

(...) Que na investigação deflagrada no GENARC o investigado na presente AIJE era o alvo da operação contra tráfico de drogas; Que os ilícitos eleitorais surgiram exatamente na interceptação telefônica da referida investigação; que diante dos indícios de ilícitos eleitorais o delegado de polícia instaurou um inquérito policial que tinha por objeto as ilicitudes eleitorais supostamente praticadas pelo investigado; que o depoente fez parte das gravações; **que no dia das eleições o depoente não estava escutando as ligações telefônicas do investigado, mas os colegas do depoente lhe contaram que foram flagradas ligações nas quais o investigado promovia o transporte de eleitores e fornecia combustível para eleitores.** (...) Que o depoente foi ao local do velório no referido episódio do ônibus, sendo que no local havia um ônibus escolar; Que o depoente monitorou o local do velório e seguiu o cortejo até o cemitério Cruz das almas, sendo que o referido ônibus participou do cortejo; Que o depoente não sabe se o referido ônibus pertence à Secretaria de Ação Social, mas tratava-se de um ônibus amarelo com a inscrição “ÔNIBUS ESCOLAR” (Grifei).

**Aparecido Donizete Ribeiro dos Santos**, policial civil, testemunha compromissada na forma da lei, declarou às fls. 186/187:

[...] Que o depoente participou das investigações que redundaram na prisão de Luciano dos Santos Resende, conhecido como “Abobrão”, acusado de tráfico de drogas; **que durante a interceptação telefônica judicialmente autorizada de Luciano, surgiram contatos com o representado Daniel, sendo que então, em momento posterior, foi**

**pedida e concedida judicialmente a interceptação telefônica de Daniel, até então suspeito de tráfico de drogas;** que foram gravadas muitas horas de conversa telefônica de Daniel, de forma que os policiais fizeram um revezamento para monitorá-lo; **Que não foram detectadas evidências robustas de tráfico de drogas, mas sim de ilícitos eleitorais;** (...) que o depoente ficou monitorando o representado Daniel quase durante todo o dia das eleições; **que logo no início da manhã, por volta da 8:00h, uma pessoa chamada Soraia telefonou para o representado Daniel dizendo que estava com 10 (dez) eleitores no assentamento Virgilândia e perguntou se poderia levar esses eleitores para votar e de o representado conseguiria “os recursos”;** que Soraia perguntou primeiro se podia falar e então passou a conversar em códigos, sendo que pela conversa deu a entender que ela pedia dinheiro para dar para aqueles eleitores; Que ao longo do dia o depoente pode perceber que o representado **tinha muita gente trabalhando para ele no dia das eleições, fazendo o transporte de eleitores e a propaganda de boca de urna;** que um cabo eleitoral que estava transportando eleitores do Bezerra para Formosa telefonou para o representado dizendo-se preocupado por ter passado várias vezes no Posto da PRF, pedindo ao Daniel a troca do veículo que estava utilizando; Que uma outra pessoa telefonou para Daniel pedindo combustível, aparentemente se tratando de cabo eleitoral, sendo que Daniel orientou essa pessoa a procurar o frentista Jeová no Posto Xavante, na saída para Planaltina de Goiás.” (Grifei).

**Euzébio Alvarenga Santana**, policial civil, testemunha compromissada na forma da lei, declarou às fls. 188/189:

[...] Que nos dias que antecederam as eleições e no próprio dia da eleição, o depoente escutou conversas do representado Daniel através de interceptação telefônica, **nas quais supostos cabos eleitorais pediam gasolina e, ainda pediam que fosse dada gasolina a eleitores para que eles pudessem se deslocar no dia da eleição para votar. Que Daniel prometia que ia fornecer a gasolina solicitada; que uma certa pessoa pediu material de construção e o representado falou que ia conseguir. Que uma outra pessoa ligou para o representado no dia da eleição, dizendo que tinha feito três ou quatro corridas transportando eleitores, afirmando ainda que já tinha conseguido um certo número de votos para o representado Daniel, e ao final pedia para Daniel: “depois você vê o meu lado”.** (...) Que pelo que se lembra o depoente nenhum desses supostos beneficiários da gasolina fornecida pelo representado foi abordado pela polícia; que houve tentativa mas a polícia não conseguiu interceptar qualquer dos cabos eleitorais do representado no dia das eleições; que as conversas interceptadas que indicavam ilícitos foram degravadas e juntadas aos autos do inquérito; **que o depoente participou da diligência que culminou na prisão do representado no dia das eleições; que no momento da prisão o investigado não estava transportando eleitores; que a polícia intimou o eleitor Adonizete, que tinha pedido ajuda ao representado Daniel acerca de uma cirurgia; que o representado foi preso em flagrante em virtude das evidências obtidas através de interceptação telefônica**” (..).

Diante deste contexto probatório, tem-

se que houve realmente a execução de um esquema muito bem elaborado de compra de votos em benefício do recorrente no último pleito eleitoral.

As provas testemunhais, documentais e, especialmente, as escutas telefônicas, trazidas ao processo como prova emprestada, confirmam que o RECORRENTE, pessoalmente e por intermédio de cabo eleitoral, com o seu conhecimento e anuência, ofereceu e/ou prometeu diversas vantagens materiais a vários eleitores em troca de voto. É evidente a intenção do recorrente de obter o voto do eleitor, mediante captação ilícita e inegável abuso do poder econômico.

#### **Da potencialidade eleitoral lesiva e da gravidade da conduta.**

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Eleitoral no sentido de que para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral (Precedentes do TSE: RESPE nº 21.264, rel. Min. Carlos Velloso, Ag nº 4.360/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; RESPE nº 21.248/SC, rel. Min. Fernando Neves; RESPE nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

A conduta descrita no dispositivo legal em comento dispensa o alegado desequilíbrio no pleito eleitoral. Para configurar o ilícito basta prometer/oferecer, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, de forma promocional, em favor de candidato, como ocorreu no caso em tela. É irrelevante discutir se tal conduta terá ou não o condão de afetar a normalidade das eleições.

Em outras palavras, exige-se apenas a prática da conduta descrita no tipo legal.



No caso, porém, além da captação ilícita dos votos dos eleitores identificados nas escutas telefônicas, não se pode negar a caracterização do abuso do poder econômico por parte do recorrente.

De acordo com o XVI do art. 22 da LC 64/90, incluído pela LC 135, de 2010, “para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”. (Grifei)

Por oportuno, colacionam-se os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de se averiguar na AIJE a seriedade e gravidade do ato de modo a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito:

*Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.*

(...)

**3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.**

(RO - Recurso Ordinário nº 2098 - Porto Velho/RO - Acórdão de 16/06/2009 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES);

(...) **7. O reconhecimento da**

**potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes (RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661 - Aracaju/SE - Acórdão de 21/09/2010 -Relator (a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)**

Nesse contexto, a ilicitude da conduta deve ser examinada, na espécie, sob o enfoque da gravidade das circunstâncias, que constitui pressuposto essencial para o reconhecimento do abuso do poder econômico.

No caso, não há como negar a gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder econômico, diante do grande número de pessoas aliciadas com a promessa de obtenção dos mais variados tipos de vantagens materiais, tais como distribuição de combustível (fls. 71/72, 76/77, 87 e 98); dinheiro (fls. 83, 88/89, 147/148); tratamento médico (fls. 84/87); favores na Prefeitura de Formosa (como a obtenção de casas populares, distribuição de escrituras juntamente com santinhos, fls. 94/95); declaração falsa de trabalho (fls. 77/78) e também para obtenção de financiamento imobiliário (fls. 89/91).

Verifica-se que houve várias reiterações da conduta (captação ilícita de votos) durante o período de 30 dias em que a linha telefônica do recorrente foi monitorada pela polícia civil, entre os dias 10/9/2012 a 10/10/2012, inclusive no próprio dia da eleição.

Com efeito, o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/10/2012 (dia da eleição) por transporte irregular de eleitores e **pela suposta troca de dinheiro por votos.**

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 131) e os depoimentos dos policiais que conduziram o investigado até a delegacia de polícia (fls. 132/136), foram encontrados com o mesmo diversos documentos, como receitas médicas, requisições de exames médicos, R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais), documentos de várias pessoas, listas com centenas de nomes e números de telefone, carimbo da Prefeitura de Formosa, **várias cópias de títulos eleitorais** etc.

Nesse contexto, diante do vasto material probatório formado ao término a instrução processual, tem-se que de fato a normalidade e a lisura das eleições proporcionais no Município de Formosa - GO foram sensivelmente deturpadas pela prática de captação ilícita de votos, com inegável abuso do poder econômico.

A conduta ilícita do recorrente constitui fato extremamente relevante, pois apresentou, sem dúvida, forte potencialidade de ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito proporcional de 2013.

Houve o comprometimento da lisura e da normalidade do processo eleitoral, assegurados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14, § 9º, que possui a seguinte redação:

*Art. 14 (...)*

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade*

*administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

### **Do pedido sucessivo de redução do valor da multa**

Ao final, o recorrente requer, em caso de manutenção da sentença atacada, ao menos a redução do valor da multa cominada, sob o argumento de que a aplicação da referida penalidade “*deve obedecer aos preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo cabível a aplicação em patamar acima do mínimo indiscriminadamente*” (fl. 326).

Na decisão recorrida, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.134,55 (vinte e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, que, além da cassação do registro ou do diploma, prevê pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR.

Nesse âmbito, extraem-se da sentença recorrida os seguintes fundamentos:

*“Por fim, destaco que diante das inúmeras incidências do representado em condutas vedadas pela legislação eleitoral, a multa não poderia ser fixada em seu valor mínimo, entendendo ser prudente e equânime arbitrá-la em seu valor médio” (fls.308).*

Observa-se que a fixação da pena de multa

em patamar superior ao mínimo legal deu-se, além da gravidade da conduta praticada nos presentes autos, em razão da reiteração da conduta ilícita por parte do recorrente. Logo, não foi aplicada indiscriminadamente e sem fundamentação, conforme alegado.

A propósito, acato o entendimento do nobre Juiz Eleitoral no sentido de que deve ser mantida a aplicação de multa acima do mínimo legal, uma vez que se encontra fixada em patamares razoáveis, adequados, justos e proporcionais, tendo em vista a conduta praticada e a função punitiva e preventiva das sanções eleitorais.

Ante o exposto, **conheço do recurso e lhe nego provimento para manter integralmente a sentença recorrida.**

**É como voto.**

Goiânia, 2 de maio de 2013.

**Jesus Crisóstomo de Almeida**  
Juiz Federal – Relator em Substituição

**AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 8904-05.2010.6.09.0000 – CLASSE 42 – PROTOCOLO Nº 67.845/2010 – GOIÂNIA/GO.**

**RELATOR: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: NEYDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: DYOGO CROSSARA – OAB/GO Nº 23.523

REPRESENTADO: GILMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS BARTA SIMON FONSECA – OAB/GO Nº 8525

REPRESENTADO: MARIA ZÉLIA TEODORO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: KÁRITA SÁVIA DE SOUSA – OAB/GO Nº 26.583

### **ACÓRDÃO Nº 011540**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MP. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO OU DE CONDUÇÃO COERCITIVA DAS TESTEMUNHAS FALTOSAS. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 22, V, DA LC 64/90 À LUZ DO**

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM RAZÃO DA NATUREZA INDISPONÍVEL DO BEM JURIDICO EM DISCUSSÃO. TESTEMUNHA. MUNUS PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS E CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL.**

1. Na esteira de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, como parte em ação de investigação judicial eleitoral, em audiência é voluntário, independente de intimação do juízo, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, em nome do princípio da isonomia. Todavia, em virtude de circunstâncias excepcionais, que reclamam proteção ao interesse público na apuração de fatos dotados de gravidade no processo eleitoral, tal regra há de ser ponderada, de sorte a prevalecer, no caso concreto, o direito à produção probatória.

2. Não tendo comparecido nenhuma das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, mas havendo nos autos elementos que apontem a possível coação moral ou material das testemunhas como causa à ausência, é mister ponderar a regra contida no art. 22, V, da LC nº 64/90 à luz do direito constitucional que assiste às partes em produzir provas, e assim determinar que as testemunhas que se ausentaram sejam intimadas a depor e, não comparecendo, que sejam coercitivamente levadas a juízo para tal mister.

3. O princípio do contraditório tem

como expressão material o direito das partes influenciarem a decisão do juízo, por meio da produção de provas sobre os fatos alegados, as quais servirão de substrato para a decisão judicial proferida à luz do sistema da livre apreciação das provas.

4. Estando em voga interesse público no esclarecimento de fatos que apontem para a existência de conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, dentre outras condutas aptas a ferir bens jurídicos eleitorais, é mister colher a prova requerida.

5. Agravo a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, em dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de agosto de 2011.

Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA  
Presidente

Juiz MARCELO ARANTES DE MELO  
BORGES  
Relator

Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em face da decisão monocrática de fls. 1199/1204 que indeferiu o pedido (fls. 1193/1197) de reconhecimento do cerceamento do direito de produção de provas, por haver indeferido, com amparo no comando do art. 22, V, da Lei Complementar n° 64/90, o pedido de expedição de nova carta de ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Quirinópolis para oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, mas que não compareceram voluntariamente em juízo na audiência designada para este fim.

Argumenta o agravante que, embora o comparecimento das testemunhas independa de intimação, constituindo ônus da parte trazê-las em juízo, segundo a regra do art. 22, V, da Lei Complementar n° 64/90, a situação nos autos é excepcional.

Justifica que as testemunhas arroladas à fl. 14 são beneficiárias do programa social de distribuição de feijão pela Prefeitura de Quirinópolis, assim, estariam sujeitas a possível coação moral e material, motivo pelo qual não compareceram voluntariamente em juízo, justificando o pedido de que fossem intimadas a tal e, persistindo ausentes, que fossem conduzidas coercitivamente para a colheita de seus depoimentos, conforme pugnou na ata de fl. 1166 o Promotor Eleitoral presente à audiência em que todas elas se ausentaram.

Requeru, ao final, fosse reconhecido o cerceamento do direito de produção de prova da parte autora, determinando-se a expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Quirinópolis e a intimação das testemunhas arroladas



à fl. 14 para serem ouvidas, e, no caso de nova negativa de comparecimento, fossem conduzidas coercitivamente para esse fim. Alternativamente, pleiteou fosse determinada a oitiva das referidas testemunhas, seja por meio de intimação, seja por condução coercitiva, como provas do juízo, nos termos do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n° 64/90, em busca da verdade real.

### É o relatório.

### VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A decisão impugnada por meio do presente agravo regimental foi proferida nos seguintes termos:

*A fim de instruir a Representação Eleitoral instaurada pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em face de **NEYDE APARECIDA DA SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA** e de **MARIA ZÉLIA TEODORO ALVES DA SILVA**, foi exarada Carta de Ordem ao juízo da 46ª Zona Eleitoral, com a finalidade de que fosse colhida a prova testemunhal requerida pelas partes, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar n° 64/1990.*

*Em resposta ao comando recebido, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral, por meio de Ofício (fl. 1161) e mensagem eletrônica (fl. 1162) informou à **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** que a audiência de oitiva de testemunhas havia sido designada para a data de 7 de julho de 2011, tendo os representados também sido devidamente notificados a respeito do ato.*

*Todavia, na data designada, conforme se fez constar na ata da audiência (fl. 1166), nenhuma das testemunhas arroladas pelo **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** compareceu à audiência, motivo pelo qual o Promotor Eleitoral nela presente consignou em ata o requerimento de condução coercitiva das citadas testemunhas, alegando que elas estariam ausentes em virtude de que continuavam a receber o benefício social provido pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis, conforme narrado na peça inicial. Facultada a palavra aos representados, estes pugnaram pelo indeferimento do pedido, pois as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer em juízo independente de intimação, tendo sido o argumento acolhido pelo juízo deprecado.*

*Encerrada a instrução do feito, por meio de despacho que o impulsionou à fase de alegações finais, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n° 64/1990, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** afirma, em fls. 1193/1197, ter havido inversão da fase processual, pois a fase de indicação de diligências, prevista no art. 22, VI, da Lei Complementar n° 64/1990, precede a formulação de alegações finais.*

*Por tal razão, postula pela inversão do ônus da prova, a fim de que seja determinada a expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Quirinópolis, para que sejam as testemunhas arroladas em fl. 14 pelo Parquet Eleitoral devidamente intimadas e, caso não compareçam, sejam conduzidas coercitivamente ao juízo para a tomada de seus depoimentos. De forma alternativa, requer a oitiva das pessoas por ele arroladas, a título de prova do*

juízo, nos termos do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Pois bem.

Em que pese os argumentos suscitados pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, é mister observar o que preceitua o art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/1990 sob o prisma da **isonomia processual**, pois o Parquet Eleitoral, diante do receio de que as testemunhas por ele arroladas não comparecessem à audiência, em razão de coação material suscitada como existente sob o fundamento de que continuam a receber benefícios sociais da Prefeitura de Quirinópolis, não só poderia como deveria ter diligenciado desde logo ao juízo deprecado, solicitando que fossem elas intimadas e, caso não comparecessem, que fossem conduzidas coercitivamente à audiência, de cuja data havia sido previamente notificado.

De igual forma, é certo que o art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/90 preceitua como obrigação da parte levar as testemunhas por ela arroladas e nesse contexto o representante sequer providenciou a notificação àquelas para que comparecessem à audiência, o que em tese poderia justificar que fossem elas conduzidas de forma coercitiva.

À luz de tal fato, bem como pelas razões a seguir expostas, não vislumbro assistir razão ao representante quanto à alegação por ele feita de cerceamento do direito de produção de provas.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é farta no sentido de que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes independe de intimação do juízo, sendo dever das partes

diligenciar para que elas compareçam, nos termos do que prescreve o art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Não é lícito ao órgão julgador suprir a omissão de comparecimento espontâneo, diante da limitação à iniciativa oficial probatória, sob pena de ferir a isonomia entre os litigantes (TSE, RO n.º 701, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/6/2005. TSE, AgRgRCEd n.º 671/MA, Relator; Min. Carlos Ayres Britto, DJ 21/5/2008), nos termos dos julgados abaixo:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJUIZAMENTO. PRAZO FINAL. DIPLOMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação. Precedentes.

(...)

**3. O art. 22, V, da Lei Complementar n.º 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula n.º 83 do c. STJ.**

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(TSE. AgR-REspe nº 35932. Carmo do Paranaíba/MG. Acórdão de 01/06/2010. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 4/8/2010, Página 143).

**Ementa:** INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

(...)

**3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.** (original sem grifo)

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE. RP nº 1176. Acórdão de 24/04/2007. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144).

Assim, diante da omissão da autora da demanda em não ter diligenciado para que

as testemunhas por ela arroladas fossem notificadas e/ou levadas à audiência onde seriam ouvidas, por o ordenamento prescrever que devem elas comparecer de forma espontânea para tal desiderato, indefiro o pedido de expedição de nova carta de ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral, bem como refuto a alegação de inversão processual, pois a fase instrutória do feito em tela encontra-se precluída.

Ante o exposto, indefiro os pedidos realizados pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** (fls. 1193/1197) de reconhecimento de inversão processual, expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Goiás – Quirinópolis para oitiva das testemunhas arroladas pelo representante e oitiva de testemunhas na condição de testemunhas do juízo, fazendo-o monocraticamente, com arrimo no art. 51, IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Resolução TRE/GO nº 173/2011).

Notifiquem-se novamente as partes quanto ao teor do despacho exarado em fl. 1191, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.”

Como se vê, a decisão monocrática recorrida indeferiu o pedido contido em fls. 1193/1197 feito pelo Representante, que ora agrava, de expedição de nova Carta de Ordem ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral com a finalidade de, mediante intimação ou condução coercitiva, colher o depoimento das testemunhas por ele arroladas e que não compareceram voluntariamente à audiência realizada no dia 7 de julho de 2011 (fls. 1166/1186), pela alegação da autora da demanda em não ter diligenciado para que as testemunhas por ela arroladas

*fossem notificadas e/ou levadas à audiência onde seriam ouvidas, por o ordenamento prescrever que devem elas comparecer de forma espontânea para tal desiderato.*

Pois bem.

Em sede de agravo regimental, pretende o agravante reformar a decisão monocrática acima transcrita tão somente para que haja colheita da prova testemunhal (rol em fl. 14), evitando que o direito à produção de prova seja tolhido e assim seja possível ao julgador encontrar a verdade real nos autos sobre a alegação de prática de conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação e gasto ilícito de recursos.

Razão assiste ao agravante, motivo pelo qual, nos termos do art. 147, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Resolução TRE nº 173/2010), **RECONSIDERO** a decisão agravada pelos fundamentos que passo a expor.

Em virtude da gravidade dos fatos apurados, bem como por ter sido a peça inicial acompanhada de provas que revelam indícios da captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos, captação e gasto ilícito de recursos de campanha eleitoral, o depoimento, em juízo, das pessoas que são beneficiárias de programas sociais da Prefeitura de Quirinópolis, ouvidas perante o Ministério Público da 46ª Zona Eleitoral (fls. 23/29), possui especial relevância no esclarecimento dos fatos apontados, justificando a medida excepcional requerida pelo *Parquet*.

Como é sabido, o juiz é o destinatário das provas colhidas e produzidas pelas partes. No caso em tela, a oitiva das referidas testemunhas também se revela como medida de cautela até mesmos para os Representados,

pois visa, além de formar o seu convencimento, aferir se houve qualquer vício da colheita dos depoimentos das referidas pessoas quando da apuração dos fatos na fase inquisitorial promovida pelo *Parquet* eleitoral, verificando se as mesmas ratificam ou não os seus depoimentos.

As pessoas arroladas como testemunhas relataram perante o membro ministerial que receberam da Sra. Zélia, primeira dama do município, casada com o Representado **GILMAR ALVES DA SILVA**, pacotes de 5 (cinco) quilos de feijão, junto com santinhos, para que votassem na candidata a deputada estadual também ora Representada.

Dessa maneira, resta inegável que o relato por elas prestados têm ligação direta com os fatos que se apuram nos autos e que, sendo indisponível o interesse tutelado pelas normas eleitorais supostamente violadas, é imprescindível que sejam ouvidas e assim não haja mácula na busca da verdade real, que é objetivo de ambas as partes, por meio da produção de provas em juízo.

É certo que constitui ônus das partes providenciar o comparecimento, em juízo, das testemunhas por elas arroladas, à luz da inteligência do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, que aduz:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de



candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

De outro lado, no processo de formação de meu convencimento, entendo, data *maxima venia* ser preciso refluir no fundamento da r. decisão agravada no sentido de exigir, seja do *Parquet*, seja de qualquer das partes envolvidas em uma representação eleitoral, o prévio pedido de intimação das testemunhas. Assim entendo porque a lei não exige, pelo contrário, diz que comparecerão independentemente de intimação, o que tornaria o requerimento, antes da realização da audiência, temporã, uma vez que não se sabia se as testemunhas que arrolou ou convidou para depor compareceriam ou não. Ao se constatar que não compareceram à audiência, formulou o pedido de intimação das mesmas e, no caso de não atendimento, as suas conduções coercitivas.

A Lei Complementar nº 64/1990, muito embora diga que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, é omissa quanto aos casos em que as mesmas não comparecem para exercer esse *múnus* público, razão pela qual entendo perfeitamente cabível o exercício da interpretação sistêmica e integrativa da referida norma, adotando-se as providências dispostas no Código de Processo Civil quanto à produção da prova testemunhal, que admitem tanto a intimação das faltosas quanto as suas conduções coercitivas, se for o caso.

Entendo que a ingerência direta da parte visando a condução da testemunha a Juízo macula a capacidade subjetiva da mesma e retira a espontaneidade do comparecimento, que é o escopo do citado dispositivo legal. Assim, e sem esquecer que a testemunha do Juízo, e não da parte, bem como por não poder a parte forçar uma testemunha a comparecer em audiência, entendo pertinente a adoção de providências processuais complementares às dispostas na Lei Complementar 64/1990.

Sem adentrar o mérito da alegação, mas tão somente laborando no campo hipotético, entendo ser plausível a alegação de que as testemunhas arroladas, por serem beneficiárias do programa de distribuição de feijão pela Prefeitura de Quirinópolis, comandada pelo representado **GILMAR ALVES DA SILVA**, possam se sentir, em sua simplicidade material, humilhadas por terem de submeter a sua dignidade e esmolar comida do Poder Público, coagidas moral e materialmente a não comparecerem à audiência para ratificarem ou não as suas declarações feitas perante o *Parquet*, temendo serem excluídas do referido programa social.

Essa situação pode ser neutralizada com as suas intimações, pois é de interesse do Juízo as suas oitivas na busca da verdade real, e não somente das partes, não podendo as mesmas, sem justificativa plausível, deixarem de comparecer para exercerem o *múnus* público de prestarem os seus depoimentos.

A respeito do direito à produção de provas, que é objeto do pedido apreciado no agravo em tela, Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>, citando

1 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. 2º vol. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5ed. Salvador: Ed. Juspodivm 2010. (p.18)



os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, leciona:

Como adverte Trocker, **o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo**, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, **mas sim** a ‘influência’, entendida como *Mitwirkungsbefugnis* (Zeuner) ou *Einwirkungsmöglichkeit* (Baur), ou seja, como **possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado na demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações.** O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra Vigorriti, a estreita conexão entre a alegação dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e de defesa e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos sobre o *due process of law*. **A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (*right to evidence*) em favor daqueles que têm o direito de agir ou de se defender em juízo.**

**O direito de produzir prova engloba o direito à adequada oportunidade de requerer a sua produção, o direito de participar da sua realização e o direito de falar sobre os seus resultados.** (original sem grifo).

Ademais, como já dito acima, é indisponível o interesse em voga nos autos, por isso a busca da verdade real é medida

que se impõe, justificando o deferimento do pedido do agravante para que não haja deficiência na instrução dos autos, conforme leciona o doutrinador José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

Prevê a lei que as testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação judicial. Incumbe às partes apresentá-las naquele ato. Todavia, isso nem sempre será possível, máxime se a AIJE tiver sido intentada pelo Ministério Público ou se houver expedição de carta de ordem, nos processos de competência originária (...) Esqueceu-se o legislador de que os **interesses veiculados na Ação em apreço são eminentemente públicos, não privados. Assim, o melhor é que a Justiça Eleitoral chame a si a tarefa de sempre intimar as testemunhas, de sorte a evitar deficiência na instrução ou a influência nociva da parte.**

Importa também observar que o sistema processual pátrio pauta-se no sistema do livre convencimento do juízo. De acordo com a decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral transcrita abaixo, se pode o juízo dispensar a prova que se mostre prescindível à aferição da verdade real, deve, por outro lado, determinar a produção daquelas que se mostrem necessárias à elucidação dos fatos, tendo em vista, mais uma vez, a tutela do interesse indisponível contido no bojo da demanda apreciada. Confira:

Ementa: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retração.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010. (p. 471)

Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Defesa. Circunstância. Arrolamento. Igualdade. Testemunhas. Objeto. Decisão. Improcedência. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

1) Pela circunstância de querer a coligação ouvir depoimentos de duas testemunhas que se retrataram, por escritura pública (fl. 65), de acusação anteriormente feita, e havendo demonstrado, a terceira testemunha, "(...) interesse na imputação de crime à então candidata (...)" (fl. 66), suspeito o seu depoimento, à falta da indispensável confiabilidade.

**2) O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.**

3) A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

4) Agravo regimental desprovido.

(TSE. ARESPE nº 25266 – Taiapu/SP. Acórdão nº 25266 de 06/09/2005 Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 136).

Isto, pois, a prova produzida tem como finalidade influir na decisão a ser tomada pelo magistrado, de sorte a não pertencer a uma ou outra parte, mas ao processo, em virtude do princípio da comunhão da prova e da busca da verdade real que deve nortear o julgador nas demandas que veiculem direitos e interesses indisponíveis, como o são o regime democrático e a liberdade de voto.

Cabe também dizer que não há prejuízo ou quebra da isonomia entre as partes no deferimento do pedido do representante que ora agrava. Ao contrário, pois, não há nos autos relato de que as testemunhas arroladas pela defesa dos representados tenham sofrido qualquer forma de assédio para que não comparecessem em juízo, tendo sido colhidos os relatos das mesmas. Assim, diante da situação de desigualdade verificada de forma excepcional, manter a regra que não a contempla traduziria em tratar os desiguais de forma igual, sem atenção ao fator que os distingue nos autos.

De outro lado, verifica-se tratar-se também de testemunhas referidas pelas partes, razão pela qual resta autorizado ao magistrado, na busca da verdade real, a adotar a providência descrita no inciso VII, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990, que reza que *“no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;”*, como de fato ora adoto, seguindo entendimento já esposado por esta Corte, contido em recente acórdão proferido em Agravo Regimental nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 889543, interposta pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás em face de **NEYDE APARECIDA DA SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA** e de **MARIA ZÉLIA TEODORO ALVES DA SILVA**.

No referido acórdão, julgado em 1º de agosto de 2011, o órgão Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos termos do voto do relator, Desembargador Gilberto Marques Filho, ao ser questionado sobre questão idêntica, reconheceu que:

*Ao contrário do que afirma o Agravante, até*

*mesmo quando a prova oral é essencial para a defesa, nossa jurisprudência autoriza ao julgador a possibilidade de ouvir suas testemunhas de ofício. Outrossim, não se trata de favorecer o Ministério Público Eleitoral em detrimento aos demais demandantes, mas sim de produzir provas essenciais para o julgamento da presente lide. Neste sentido:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE AIJE. REMESSA DOS AUTOS AO TRE. LIMINAR DEFERIDA. ELEIÇÕES 2008. Ajuizamento de AIJE sem arrolamento de testemunhas. Apresentação do rol após a contestação. Essencialidade da prova oral. Possibilidade da determinação da produção da prova, de ofício, pelo Juiz. Art. 130 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento, suspendendo a decisão da Juíza Eleitoral e determinando o regular prosseguimento da instrução da AIJE, com a realização da audiência de instrução e julgamento e inquirição das testemunhas arroladas.

(TRE-MG AgInst/RE nº 4.780, 223ª Zona Eleitoral, de Pompeu, Acórdão nº 3.945/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva).

De outro norte, e como medida de equidade, é razoável facultar aos Representados que reinquiram as suas testemunhas, caso assim entendam, na mesma audiência que for designada para a oitiva das testemunhas do representante, em nome dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, evitando prejuízos a qualquer das partes na colheita das provas que integrarão o acervo dos autos.

Ante o exposto, **conheço e dou**

**provimento** ao presente agravo regimental, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 1199/1204, a fim de que seja expedida Carta de Ordem ao juízo da 46ª Zona Eleitoral – Quirinópolis, para que, em 30 (trinta) dias, proceda, mediante intimação e, caso frustrada, condução coercitiva, à oitiva das testemunhas arroladas pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em fl. 14 dos autos.

Da mesma forma, faculto aos Representados, caso queiram, reinquirir, na mesma audiência designada para a oitiva das testemunhas em questão, das por eles arroladas, ficando autorizadas as mesmas providências processuais descritas no parágrafo anterior do presente dispositivo, fazendo-se constar essa observação da respectiva Carta de Ordem.

**É como voto.**

Goiânia, 24 de agosto de 2011.

**Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges**  
Relator

**RECURSO ELEITORAL N. 110-58.2012.6.09.0118 – CLASSE 30 – PROTOCOLO 35.709/2012 (118ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA DO NORTE/GO)**

**RELATOR: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

RECORRENTE: GABRIEL GERSON ALVES DE CASTRO

ADVOGADO: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS, LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS e WENDDELL MATIAS MENDONCA

em CONHECER E DESPROVER o Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de outubro de 2012.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS  
FARIA  
Relator Substituto

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**ACÓRDÃO N° 013470**

#### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade; na sua falta, com a demonstração de vínculos profissional, patrimonial ou comunitário com o município no qual se deseja ser eleitor.

2. A falta de comprovação pelo eleitor da existência de vínculos no município enseja o indeferimento da transferência eleitoral.

3. Recurso Eleitoral desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade,

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **GABRIEL GERSON ALVES DE CASTRO**, visando reforma da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de transferência, sob fundamento de falta de comprovação do domicílio eleitoral.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que:

a) O Juiz Eleitoral, sem observar o direito constitucional da ampla defesa, indeferiu o pedido de transferência sem antes dar oportunidade de defesa, tampouco houve publicação de edital, contrariando o disposto no art. 45 do Código Eleitoral;

b) O domicílio eleitoral, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é o local onde o eleitor tem vínculos familiares, afetivos, profissionais, comerciais, funcionais,

o que justifica a livre escolha, pelo cidadão, de um domicílio diverso do lugar de sua residência.

Por fim, requer o provimento do Recurso para anular a decisão recorrida, em razão de ofensa ao direito constitucional da ampla defesa, e deferir o requerimento de transferência da Recorrente.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, às folhas 45, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

## **É o relatório. Passo ao voto.**

### **VOTO**

O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

#### **I – Preliminar**

O Recorrente sustenta, inicialmente, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, postulando a anulação do processo, tendo em vista que não lhe foi conferido o direito de se manifestar antes do indeferimento do pedido de alistamento pelo Juízo Eleitoral.

O art. 45 do Código Eleitoral dispõe, *in verbis*:

*Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição*

*e do documento.*

*§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.*

***§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.***

*§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.*

*(...)*

*§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.*

O Recorrente teve oportunidade de recorrer e juntar as provas cabíveis para comprovar o seu domicílio eleitoral, objeto da controvérsia nos autos e motivo do indeferimento questionado. Destarte, consagrando a celeridade, princípio intrínseco dos feitos eleitorais, não vislumbro necessidade e utilidade de se de anular a sentença recorrida, mas sim, de se verificar, na análise do mérito recursal, considerando as provas juntadas, se é cabível ou não, a reforma da decisão por esta Corte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade de sentença suscitada pela Recorrente.

#### **II - Mérito**

No mérito, o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de transferência eleitoral, sob o fundamento de que o eleitor Recorrente não reside no endereço informado, lastreado



na Certidão de folhas 07, decorrente da averiguação *in loco*.

Em princípio, seria indispensável o domicílio no município, entretanto, o artigo 65, do mesmo diploma normativo, dispõe que o domicílio eleitoral não se limita apenas à residência:

*Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira **ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município** a abonar a residência exigida (grifei).*

Desse modo, para se considerar domicílio eleitoral, o eleitor tem que comprovar ser residente ou possuir vínculo no município, um liame que represente interesse na política local, decorrente de atividade profissional, patrimonial ou comunitária na municipalidade.

Compulsando os autos, observa-se que foram juntados em grau recursal, conta de energia no nome de Jose Inácio Filho (fl.32), 3 (três) recibos de compra no nome do Recorrente (fl.33/34), um receituário médico e exames também no nome do Recorrente (fl.36/38).

Assim, no presente caso, o Recorrente não comprovou o seu domicílio, nem eventual vínculo com o Município de Mutunópolis.

Desse modo, considerando que o Recorrente não comprovou o seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, não prospera o Recurso Eleitoral, devendo ser mantida a sentença recorrida.

## II – Dispositivo

Isso posto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantenho incólume a decisão recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos.

Retornados os autos à Zona de origem, sugiro que sejam extraídas cópias e encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis.

**É como voto.**

Goiânia, 29 de outubro de 2012.

**Fábio Cristovão de Campos Faria**  
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 157-51.2012.6.09.0047 – CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 136.177/2012 – SÃO DOMINGOS/GO (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO DOMINGOS)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

RECORRENTE: OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO

RECORRENTE: DOMINGOS JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALTER MENDES DUARTE, DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA e JULIO CESAR DE ALMEIDA OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 013793**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLITICO. PRELIMINARES. INTIMPETIVIDADE RECURSAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. AUSÊNCIA CITAÇÃO VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS CARACTERIZADORAS DO ABUSO DE PODER POLITICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DE EFEITO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A Resolução TSE n. 23341/2011, que dispõe o calendário eleitoral, preconiza que os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos, sem solução de continuidade, até o dia 12 de outubro, onde não ocorresse segundo turno, e até o dia 16 de novembro, nos locais que houvesse segundo turno. Portanto, ultrapassado tais marcos, as unidades eleitorais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados, de modo que os prazos - inclusive o recursal - prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil subsequente, *ex vi* do previsto no art. 184, §1º, do CPC, motivo bastante a afastar a ventilada extemporaneidade;

2. Não há falar em nulidade da ação cautelar e dos elementos de provas que a instruem pois os procuradores dos recorrentes tiveram plena ciência dos atos praticados em sede acautelatória, além do que as provas carreadas aos autos por intermédio do deferimento da tutela de urgência foram reproduzidas por ocasião da instrução processual da ação de investigação judicial eleitoral. Em outros dizeres; houve contraditório, mas de maneira diferida. Ademais, da simples leitura da decisão concessiva da cautelar de busca e apreensão percebe-se que o próprio juiz sentenciante autorizou que *parquet* acompanhasse a diligência;

3. Certo que a ação de investigação judicial eleitoral fora ajuizada somente em face do atual prefeito, mas também se afigura indubitosa a conclusão de que, após abertura de vista, o autor incluiu no pólo passivo da lide o vice-prefeito, requerendo sua citação, visto se tratar de litisconsórcio passivo necessário, consoante novel entendimento do Colendo TSE;

4. A jurisprudência eleitoral é tranquila e remansosa no sentido da desnecessidade

de integração à lide das agremiações partidárias e eventuais coligações formadas no processo eleitoral, nas ações que acarretem cassação de registro ou diploma, em virtude antijuridicidade eleitoral. Precedentes;

5. Em detido exame dos autos, indubitável a efetiva ocorrência de abuso de poder político, seja pela farta prova testemunhal contida nos autos, seja pelos documentos carreados ao processo;

6. Em razão do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, previsto no art. 91, do Código Eleitoral (CE), a decisão que importe em decretação da perda do diploma do candidato eleito afeta tanto o titular da chapa quanto o seu vice.

7. Inexistência de previsão sancionatória a título de multa para aqueles que violam o art. 22, da Lei das Inelegibilidades;

8. A sanção de inelegibilidade, *ex vi* do que dispõe o art. 18, da LC n. 64/90, afigura-se como pessoal, ou seja, apenas se aplica aos que praticaram o ilícito eleitoral, não se arrastando aos demais componentes da chapa. Precedentes;

9. Levando-se em conta que as recentes modificações legislativas objetivaram maior efetividade às decisões da Justiça Eleitoral (art. 15, da LC n. 64/90 - alterada em 04 de junho de 2010 pela Lei n. 135/2010), a condenação em AIJE produz efeitos imediatos relativos à cassação dos registros/diplomas. Precedentes;

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral

de Goiás, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2013.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz SEBASTIÃO LUIZ FLEURY  
Relator

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO FILHO e DOMINGOS JACINTO DE OLIVEIRA NETO em face de decisão proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral que, ao examinar ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que julgou procedente os pedidos inaugurais “*para a) decretar a cassação dos registros de candidatura de Oldemar de Almeida Pinto e Domingos Jacinto Oliveira Neto, candidatos eleitos respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Domingos, declarando nulos os votos a eles depositados no pleito eleitoral; b) declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição ocorrida no dia 07 de outubro de 2012; bem como c) condená-los ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) para cada um deles. Assim o faço por força*

do artigo 222 c/c 237 do Código Eleitoral, bem como do artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, c/c artigo 77 da Resolução TSE n. 23.370, e artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010” (fls. 489).

Nesta sede recursal, os recorrentes aduzem, preliminarmente, o seguinte: nulidade da ação cautelar n. 155-81.2012.6.09.0047 e, por arrastamento, das demais prova que instruem a presente demanda eleitoral; invalidade de todo feito em virtude da ausência de citação do vice-prefeito e da Coligação o Progresso Continua.

Em relação à questão de fundo, asseveram a inexistência de elementos probatórios a ensejar um decreto condenatório, seja em relação aos materiais de construção, seja no respeitante a suposta doação de combustível, donde conclui que as testemunhas e documentos contidos no feito não possuem força bastante a comprovar eventual captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) e/ou abuso de poder econômico (art. 22, LC n. 64/90).

Argumentam que as declarações de Ítalo Leandro Ramos Costa são desprovidas de credibilidade, visto que tentou extorquir o primeiro recorrente além de responder a processo crime e ações cíveis na comarca de Formosa/GO, o que desfigura seu caráter.

Salientam que a decisão recorrida fundou-se em afirmações vagas e genéricas, não havendo comprovação que os recorrentes consentiram com possíveis entregas ou promessas de dádivas em troca de votos.

Alfim, rogam o provimento recursal e o consequente afastamento das sanções que lhe foram impostas.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 553/565, ocasião em que o *parquet* local gizou a intempestividade do recurso, rebateu as nulidades arguidas pelos recorrentes e, no que diz respeito ao mérito, consignou que o conjunto probatório jungido a feito desvelou os ilícitos eleitorais registrados na inicial, razões pelas quais a decisão hostilizada deve ser mantida.

Com vista dos autos (fls. 571/579), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

### DA ALEGADA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

O recorrido suscita a extemporaneidade recursal, pois entende que os recorrentes tiveram ciência da sentença em 14/12/2012 (sexta-feira) e somente interpuseram seu inconformismo em 19/12/2012 (quarta-feira), ou seja, após o tríduo legal. Justifica, também, que a existência de final de semana após o dia do ato de ciência da sentença não exclui a intempestividade, visto que o prazo recursal não se suspende ou interrompe aos sábados, domingos e/ou feriados.

Sem razão o recorrido. Certo que durante o processo eleitoral os prazos recursais, em regra, são ininterruptos, isto é, não se suspendem ou interrompem, visto que as serventias eleitorais laboram em regime de plantão, estando abertas aos sábados, domingos e feriados.

Contudo, a casuística em tela se diferencia da regra acima consignada, vez que a intimação e a protocolização do

recurso eleitoral ocorreram em dezembro de 2012, posteriormente ao período eleitoral. A Resolução TSE n. 23341/2011, que dispõe o calendário eleitoral, preconiza que os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos, sem solução de continuidade, até o dia 12 de outubro, onde não ocorresse segundo turno, e até o dia 16 de novembro, nos locais que houvesse segundo turno. Portanto, ultrapassado tais marcos, as unidades eleitorais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados, de modo que os prazos – inclusive o recursal – prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil subsequente, *ex vi* do previsto no art. 184, §1º, do CPC, motivo bastante a afastar a ventilada extemporaneidade.

Com tais considerações, rejeito a preliminar em apelo e, presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**DA ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR N. 155-81.2012.6.09.0047 E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A AÇÃO ELEITORAL PRINCIPAL**

Relativamente à preliminar em tela, os recorrentes argumentam o seguinte: inexistência de citação para se defender na ação cautelar, o que geraria nulidade do feito e impossibilidade de participação do *parquet* no cumprimento de diligências, motivo pelo qual entendem pela nulidade do conjunto probatório que arrima a presente ação de investigação judicial eleitoral.

As teses acima gizadas não merecem abrigo, pelos motivos abaixo alinhados.

Referentemente à primeira delas, consistente na nulidade da ação cautelar em

virtude de não terem sido notificados para se defenderem em sede acautelatória, entendo por sua total insubsistência.

Isso porque, como bem salientado pelo julgador singular, a sentença objurgada relaciona-se à ação de investigação judicial eleitoral e não à decisão cautelar. Ademais, ainda que assim não entenda, observo que os procuradores dos recorrentes tiveram plena ciência dos atos praticados em sede acautelatória, além do que as provas carreadas aos autos por intermédio do deferimento da tutela de urgência foram reproduzidas por ocasião da instrução processual da ação de investigação judicial eleitoral. Em outros dizeres; houve contraditório, mas de maneira diferida.

Sabe-se, ainda que não se declara nulidade por apego às formas, vez que a nulificação de eventual ato processual condiciona-se à efetiva demonstração de prejuízo (*pás de nullité san grief*), incorrente na casuística. Pensar contrariamente seria valorar a forma pela forma e desprestigiar a substância jurídica.

De qualquer forma, em sede principal – AIJE – os recorrentes tiveram oportunidade de manifestar sobre as provas colacionadas na senda cautelar, tanto que assim o fez em sua peça de defesa e no decorrer da instrução, não havendo espaço para se falar em vulneração aos postulados do contraditório e ampla defesa.

Igual sorte acompanha o argumento recursal no sentido de imprestabilidade dos elementos de prova em virtude de participação do membro ministerial em sua coleta, ou seja, também não merece abrigo.



Da simples leitura da decisão concessiva da cautelar de busca e apreensão percebe-se que o próprio juiz sentenciante autorizou que *parquet* acompanhasse a diligência, e, assim se procedeu. Ao depois, o promotor local filmou a concretização da tutela de urgência (mídia inserta às fls. 216/218), não ocorrendo irregularidade e/ou vício algum na busca efetuada, que, aliás, também foram acompanhadas pela polícia civil, guarda militar e oficial de justiça, tudo nos termos da decisão judicial e em conformidade com a legislação regente (art. 839 a 843, CPC).

De mais a mais, o próprio art. 8º, V, da Lei Complementar n. 75/1993, estabelece, expressamente, que para o exercício de suas funções o *parquet* poderá realizar inspeções e diligências investigatórias.

Logo, repilo as preliminares de nulidade processual acima destacadas.

### **DA ALEGADA NULIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO**

A presente preliminar também não aflora. Certo que a ação de investigação judicial eleitoral fora ajuizada somente em face do atual prefeito, mas também se afigura indubitosa a conclusão de que, após abertura de vista (fls. 296/297), o autor incluiu no pólo passivo da lide o vice-prefeito Jacinto de Oliveira Neto, requerendo sua citação, visto se tratar de litisconsórcio passivo necessário, consoante novel entendimento do Colendo TSE.

Prova maior disso é que o aludido vice-prefeito ofertou defesa contestatória e arrolou testemunhas (fls. 327/340) exercendo, em plenitude, os postulados do contraditório e ampla defesa.

Não custa consignar que a integração do vice-prefeito à lide ocorreu antes de operada a decadência do direito potestativo do autor, haja vista que concretizada anteriormente à diplomação dos eleitos, motivo pelo qual não há falar, ainda, em inobservância ao preconizado no art. 47, do CPC.

O Colendo TSE, na linha de argumentação acima expendida, verberou que *“nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária. Na espécie, o vice prefeito foi citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE. Desse modo, não houve decadência do direito de ação nem violação do art. 47 do CPC”* (RESPE – Recurso Especial Eleitoral n. 156459, Relator Nancy Andrighi. DJE 30/08/2011, p. 92).

Por conseguinte, o afastamento da preliminar em foco é medida imperativa.

### **DA ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO**

Ainda na esquadra das preliminares, os recorrentes argumentam nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação pelos quais concorreram na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Razão não lhes assiste. A jurisprudência eleitoral é tranquila e remansosa no sentido da desnecessidade de integração à lide das agremiações partidárias e eventuais coligações formadas no processo eleitoral, nas ações que acarretem cassação de registro ou diploma, em virtude antijuridicidade eleitoral.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
 AIJE. PARTIDO POLÍTICO.  
 BENEFICIÁRIO DA CONDUTA  
 ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO  
 PASSIVO NECESSÁRIO.  
 INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/  
 STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL.  
 INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
 CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.  
 1. **É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.** 2. **A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.** 3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1307-34.2010.600.0000; AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 130734 - Ponto Chique/MG; Acórdão de 02/03/2011; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; DJE 25/04/2011) (negritei)

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas. 3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais. 4. **Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.** 5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365 - Porto Murtinho/MS; Acórdão de 01/12/2009; Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES ; DJE 12/02/2010) (negritei)

Esse E. Regional, em convergência de entendimento com o Colendo TSE, já deliberou que “as ligações e as agremiações partidárias não figuram como litisconsortes passivos necessários nas ações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97” (RP 890150, Rel. João Batista Fagundes Filho, DJE 01/07/2011), como ocorre na casuística.

Por consequência, desacolho a aventada nulidade processual por ausência de citação da ligação.

## MÉRITO

O recurso merece provimento, mas de forma parcial.

Por primeiro, consigno que o autor da ação – *parquet* eleitoral – imputou aos recorrentes a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97) e o juiz singular julgou a demanda com fulcro no art. 41-A, da Lei das Eleições e art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

À vista dos fatos articulados na inicial bem como dos elementos de prova amealhados ao feito, observa-se que, em tese, o substrato jurídico tido por violado foi o previsto no art. 73, da Lei n. 9.504/97 – conduta vedada por abuso de poder político. Todavia, o aludido abuso de poder também encontra-se alocado no art. 22, caput, da LC n. 64/90, sob a rubrica “abuso de autoridade”, razão pela qual o exame

de devolutividade recursal referenciará, unicamente, o previsto no citado art. 22, da Lei das Inelegibilidades, como forma de não incorrer em *bis in idem*.

Por oportuno, registro que o conjunto probatório inserto nos autos, ineludivelmente, perfectibiliza a efetiva ocorrência de abuso de poder político por parte dos recorrentes, nos termos do multicitado art. 22, da LC n. 64/90. Tal conclusão ressaí da farta prova testemunhal contida nos autos e dos documentos carreados ao processo.

A medida de busca e apreensão trouxe ao feito inúmeras provas: centenas de notas (com e sem valor fiscal), várias ordens de pagamento - assinadas pelo recorrente Oldemar de Almeida -, sendo que as aludidas notas consignavam pequenas quantidades de insumos, o que evidencia a doação a eleitores do município de São Domingos.

Com efeito, os documentos apreendidos por ocasião da busca e apreensão demonstram que o candidato a prefeito Oldemar de Almeida, nos meses de março, abril e maio, doou materiais de construção a eleitores de São Domingos, conforme se vê das requisições de fls. 13, 14, 21, 22, 23, 31, 33, 34 e 36 dos autos da ação de investigação judicial eleitoral.

Sobreleva destacar que, relativamente ao estabelecimento Construneres, as ordens de pagamento registravam como devedor o município de São Domingos e não a pessoa de Oldemar de Almeida, o que demonstra que o ora recorrente entregava diversos materiais de construção (cimento, telhas, tijolos, etc) em favor de diversos eleitores com a finalidade de proveito no pleito de 2012. A consequência natural de o devedor constante das notas ser o município – pessoa jurídica de direito público - é que

os valores ali consignados seriam honrados por recursos públicos, denotando efetiva miscelânea entre a seara pública e a esquadra privada.

Ademais, não se mostra crível a tese recursal no sentido de que os referidos materiais de construção reverteriam em benefício da municipalidade, haja vista que as máximas de experiência demonstram que, em regra, as obras realizadas pelo Município de São Domingos são de grande vulto e não de forma diminuta, pequena e fracionada, como as notas fiscais insertas nos autos.

A prova testemunhal, como acima destacado, é firme e sólida. Por pertinente, transcrevo excerto das declarações prestadas por Ítalo Leandro Ramos Costa, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório;

*“Juiz: o sr. Prestou declarações no MP quanto à chamada compra de voto por parte do então candidato Oldemar . O que o sr pode declarar a respeito dos fatos?”*

*Testemunha: Tudo o que eu disse e foi relatado é verdade. Tanto o material, quanto o combustível, quanto o dinheiro, tudo ele forneceu para compra de voto.*

*Juiz: Eu quero saber em relação ao sr. O que o sr. Presenciou?*

*Testemunha: Tudo*

*(...)*

*Testemunha: José Márcio me levou para fazer um serviço na casa dele. Nesse serviço eu via a movimentação de pessoas na casa dele, constantemente pedindo coisas.*

*Juiz: Você trabalhou quantos dias na casa do candidato?*

*Testemunha: Na primeira vez, eu trabalhei um dia; na segunda, eu trabalhei três dias mexendo no*

*banheiro.*

*Juiz: O dia todo lá?*

*Testemunha: Foi.*

*Juiz: E o que as pessoas falavam que o sr. Presenciou?*

*Testemunha: Muitos chegavam pedindo combustível, outros que queriam arar a terra, outros queriam trator, muitos queriam dinheiro de passagem, outros queriam material para reformar a casa. Por várias vezes eu presenciei isso. Inclusive, teve até pessoas que levavam receita médica para ele comprar os remédios.*

*Juiz: Na situação, o sr. chegou a ser beneficiado?*

*Testemunha: A mulher dele que me entregou uma nota de dez litros de diesel. Anteriormente ele tinha me dado vinte litros de diesel.*

*Juiz: A nota que ele entregou ao sr. É como essa que consta às fls. 07 dos autos?*

*Testemunha: É essa mesma?*

*Juiz: Quando foi entregue esse vale-combustível, vamos dizer assim, foi mencionado que era pra se beneficiar, você tem que nos beneficiar no sentido de voto?*

*Testemunha: Foi. Ela disse que estaria me ajudando para que corresse atrás da minha família para apostar ele na campanha política.*

Nesse particular, aduzo a existência de idoneidade e credibilidade do transcrito depoimento, tendo em conta que as demais provas coligidas ao feito confirmam as declarações da testemunha Ítalo Leandro além de o Secretário de Obras, Sr. José Márcio, tentar intimidar a aludida testemunha no sentido de faltar com a verdade quando de sua oitiva em juízo, consoante se vê da filmagem realizada pelo depoente.



Pela harmonia e coerência probatória, reproduzo o testemunho de Paulo Santos Oliveira, ouvido em juízo sob as garantias do contraditório e ampla defesa:

*“(...) Juiz: O sr. ouviu que muitas pessoas estavam sendo beneficiadas na cidade com esses vale-combustível e vale-material de construção?*

*Testemunha: Sim, eu já tinha visto falar, por outras pessoas.*

*Juiz: o sr. ouviu isso quantos vezes?*

*Testemunha: umas três pessoas.*

*Juiz: Durante a campanha?*

*Testemunha: É, durante a campanha (...).”*

Como se não bastasse, também respalda e fortifica os elementos de prova as notas fiscais das Empresas Construneres e Posto Colúmbia encontradas na casa do prefeito reeleito, registrando diversos materiais de construção e combustível além da apreensão de um caderno em que constava vários nomes de pessoas e quantidade de litros de combustível doados – fls. 57/76.

Posteriormente, já no transcorrer da campanha eleitoral, formou-se comitê eleitoral paralelo em sua residência - Rua Alfredo Fernandes da Silva, n. 15, St. Jardim Primavera, São Domingos/GO – através do qual emitiu autorizações para que a empresa Construneres e o Posto Colúmbia entregasse materiais de construção e combustível a diversas pessoas da cidade.

No particular, comungo do entendimento externado pelo *juízo a quo* no sentido de que o *“próprio Sr. José Barbosa, responsável pelas finanças da campanha eleitoral ora questionada, afirmou em juízo, quando ouvido como informante, que entregou para diversas pessoas combustíveis para se deslocarem de*

*São Domingos a Goiânia revelando vantagem indevida a eleitores “ (fls. 480/484).*

Digo mais. Não só o recorrente – Oldemar de Almeida – realizava o ilícito eleitoral, mas também sua esposa Christiane, como demonstra a requisição de fls. 277 dos presentes autos, em que resta autorizado, via telefone, para que a Sra. Sheila retirasse 5 (cinco) sacos de cimento na empresa Construneres.

As teses apresentadas pelos ora recorrentes estão totalmente divorciadas dos elementos probatórios jungidos ao feito, além de se mostrarem frágeis e claudicantes. Com efeito, as tentativas de explicação do ocorrido não convencem, notadamente levando-se em conta a generalidade e evasivas das asserções, consistentes em argumentos de *“erro de preenchimento”* ou mesmo *“esquecimento”* em manter notas fiscais em nome de terceiros na pasta de créditos a receber do Poder Público Municipal.

Prova maior disso, é o depoimento de Nildomar Oliveira, proprietário da empresa Construneres que, por mais de uma vez declarou a existência de erro por parte de sua pessoa bem como de sua funcionária. De mais a mais, quando questionado como se dava a dinâmica de entrega dos materiais, argumentou que as pessoas constantes dos documentos comprovam os respectivos materiais e o prefeito reeleito apenas avalizava. Tal engenho, indubitavelmente, concretiza o abuso de poder de autoridade, especialmente levando-se em conta a grande quantidade de documentos escritos *“por erro”*.

As fls. 223/864 e o caderno de fls. 223/864 da ação cautelar apensada demonstra, às escâncaras, a efetiva distribuição de combustíveis aos eleitores de São Domingos. A testemunha arrolada pela



própria defesa - João de Souza Barbosa – admitiu que a requisição de fls. 465 da ação cautelar consubstanciou-se em entrega de combustível a pessoas para retornarem a Goiânia, a título de “ajuda”, o que, por si só, denota prática de abuso de poder.

Por todo o exposto, conclui-se, ainda, que a quantidade e reiteração das práticas ilícitas, em um município contendo, aproximadamente, sete mil eleitores, concretiza gravidade suficiente a preencher a exigência estabelecida no art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90.

Reconhecida a efetiva ocorrência do ilícito eleitoral, as consequências jurídicas daí advindas são as previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, que assim dispõe:

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Logo, à vista da fundamentação jurídica acima expendida bem como das sanções aplicáveis ao caso em apreço, a cassação dos diplomas dos recorrentes é medida impositiva. Ademais, em razão do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, previsto no art. 91, do Código Eleitoral (CE), a decisão que importe em decretação da perda do diploma do candidato eleito afeta tanto o titular da chapa quanto o seu vice.

Por outro lado, da simples intelecção do dispositivo supra, observa-se a inexistência de previsão sancionatória a título de multa para aqueles que violam o art. 22, da Lei das Inelegibilidades, razão pela qual, nesse ponto, deve ser decotado da sentença recorrida a imposição da penalidade pecuniária. Prestigia-se, pois, o basilar postulado da estrita legalidade, notadamente levando-se em conta o viés penalizador do fato em exame.

Por derradeiro, relativamente à sanção de inelegibilidade, *ex vi* do que dispõe o art. 18, da LC n. 64/90, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de sua personalização, ou seja, apenas se aplica aos que praticaram o ilícito eleitoral, não se arrastando aos demais componentes da chapa. Nesse sentido, veja-se:

*ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA j DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA d DO MESMO DISPOSITIVO.*

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta. 2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional. 3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade. 4. **A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).** 5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 - não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 7. Recurso desprovido. (108-53.2012.618.0081; REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 10853 - Santo Inácio do Piauí/PI; Acórdão de 18/10/2012;

Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ; DJE 18/10/2012) (negritei)

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO DA MESMA CHAPA - CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DE ELEGIBILIDADE - ART. 18 DA LC N. 64/1990 - PROVIMENTO. **A declaração de inelegibilidade de candidato a vice-prefeito não prejudica, por si só, o registro da candidatura de candidato a prefeito da mesma chapa, pois são personalíssimas as condições de inelegibilidade de que trata o art. 18 da LC n. 64/1990.** (RRECA - RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 1350 - Porto Belo/SC; Acórdão nº 19185 de 30/08/2004; Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA; DJE 30/08/2004) (negritei)

In casu, inobstante o vice-prefeito ocupe o pólo passivo da demanda não há elementos probatórios suficientes a considerá-lo como autor ou participe do abuso de autoridade, razão pela qual não há falar em aplicação de inelegibilidade para o recorrente Domingos Jacinto de Oliveira Neto, devendo a decisão recorrida ser reformada nesse ponto.

Saliento, por oportuno, que em sede de ação de investigação judicial eleitoral a causa de pedir e o reconhecimento do abuso do poder econômico, político ou o uso indevido dos meios de comunicação, enquanto os pedidos são os seguintes: cassação de registro/diploma e declaração de inelegibilidade. Vale dizer, na ação em espeque a inelegibilidade é declarada

pela Justiça Eleitoral como consequência do reconhecimento do abuso.

Portanto, daí ressoa o efeito imediato da cassação de registro/diploma em sede de AIJE (art. 15, LC n. 64/90), pois não é a inelegibilidade aqui reconhecida que acarreta a cassação do diploma.

Nesse sentido, reproduzo excerto do que decidido no RO n° 1362/PR, de 12 de fevereiro de 2009 (Rel. Min. Ayres Brito):

Ocorre que tal proteção constitucional se tornaria ineficaz se, em sede de AIJE (Lei Complementar na 64/90), além da pena de inelegibilidade, não fosse possível cassar o registro dos candidatos, quando o julgamento ocorresse após o dia da votação, mas antes da diplomação. É dizer: **reconhecer a ocorrência de abuso de poder e nem sequer impedir que venha a se empossar aquele que patrocinou e se beneficiou deste abuso significaria, para mim, esvaziar os mandamentos da Carta Política.** Mais: a pena de cassação de registro, provimento adequado à efetivação do comando contido no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, deve observar, como marco final, a diplomação do candidato, momento a partir do qual torna-se possível, agora sim, o ajuizamento da ação prevista no § 10 do mesmo artigo. **Não me parece compatível com a Constituição da República a exegese que, partindo de uma interpretação literal dos incisos XIV e XV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, admita a existência de um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e**

**a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.** (Grifei)

Ora, levando-se em conta que as recentes modificações legislativas objetivaram maior efetividade às decisões da Justiça Eleitoral, se a exegese acima destacada já prevalecia antes da atual redação do art. 15, da LC n. 64/90 (alterada em 04 de junho de 2010 pela Lei n. 135/2010) mais razão há agora para que a condenação em AIJE produza efeitos imediatos relativos à cassação dos registros/diplomas. Ademais, a decisão recorrida foi proferida anteriormente à diplomação dos eleitos e, nesse particular, ora confirmada por órgão colegiado. Inteligência das novas redações dos arts. 15 c/c art. 22, XIV, ambos da LC n. 64/90.

**ISSO POSTO**, configurada a violação ao art. 22, da LC n. 64/90, **conheço do recurso eleitoral e dou-lhe parcial provimento para:**

**a) nulificar os diplomas dos recorrentes Oldemar de Almeida Pinto Filho e Domingos Jacinto de Oliveira Neto;**

**b) declarar a inelegibilidade de Oldemar de Almeida Pinto Filho para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou – 07/10/2012;**

**c) decotar da sentença recorrida a imposição de inelegibilidade ao recorrente Domingos Jacinto de Oliveira Neto bem como a imposição de penalidade pecuniária a ambos os recorrentes.**

Relativamente à ação cautelar n. 155-81.2012.6.09.0047 (apensa), **ratifico** a decisão determinativa da medida de busca e apreensão.

O desprovemento recursal importa em **perda superveniente do objeto útil da cautelar** n. 948-64.2012.6.09.0000 (protocolo n. 337.702/2012), visto que ajuizada com o único desiderato de atribuir efeito suspensivo ao presente inconformismo - art. 808, III, CPC.

**Esclareço** que, conforme consta do sítio do TSE, aba Estatística Eleições 2012 – Resultado das Eleições, os recorrentes obtiveram 3026 votos válidos (51,612%); Trajano Pinheiro Cardoso, 2º colocado nas eleições, obteve 2438 votos válidos (41,583%) e Joaquim Ferreira do Carmo, 3º colocado, auferiu 399 votos válidos (6,805%).

Nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, tem-se a anulabilidade da votação sempre que viciada por emprego de coação, fraude, falsidade, abuso de poder econômico ou político, emprego de propaganda vedada ou captação ilícita de sufrágio. A seu turno, prescrevem os arts. 222 e 224 do mesmo código:

*“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei”.*

*“Art.224. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.*

A conjugação dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral demonstra que a nulidade em questão é fruto da presunção de que as

condutas arroladas no art. 222 do Código – aí incluso o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio – influenciam negativamente os eleitores no momento crucial do exercício do voto.

Portanto, como os ora recorrentes obtiveram mais da metade dos votos válidos, declarados nulos por esta Justiça Especializada, **a realização de novas eleições é medida imperativa.**

De consequência, **determino o imediato afastamento de OLDEMAR DE ALMEIDA PINTO e DOMINGOS JACINTO OLIVEIRA NETO da Chefia do Executivo do Município de São Domingos/GO bem como a incontinenti comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos/GO para que assuma o Executivo Municipal até a realização de novas eleições.**

**Determino** mais: extraia-se cópia dos presentes autos, remetendo-a ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) por aparente afronta aos Princípios da Administração Pública.

**Traslade-se** cópia da presente decisão aos autos da ação cautelar n. 155-81.2012.6.09.0047 (apensa) e à ação cautelar n. 948-64.2012.6.09.0000 (protocolo n. 337.702/2012).

**É o voto.**

Goiânia, 29 de abril de 2013.

**Juiz Sebastião Luiz Fleury**  
Relator



**RECURSO ELEITORAL Nº 245-96.2012.6.09.0077 - CLASSE 30 - PROTOCOLO Nº 1258642012 – GUARAÍTA/GO (77ª ZONA - ITAPURANGA).**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ELIZANGELA DA CUNHA PIKHARDT E ANTONIO FERNANDES DE AZEVEDO

ADVOGADO (S): DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR, ALISSON TRAJANO CAMILO E RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 013708**

#### **EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS SEGUINTE À INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS E TELEFÔNICAS CLANDESTINAS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, a fluência do prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com a sua intimação pessoal. *In casu*, o Parquet teve vista dos autos em 5.11.2012, sendo tempestivo o recurso

interposto em 7.11.2012.

2. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. No sistema processual brasileiro são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito – à luz do disposto no art 5º, LVI – e as delas derivadas, consoante prevê o § 1º do art. 157 do CPP, segundo o qual “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Prec. TSE, AgR-AC nº 8645, julgado em 26/06/2012, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 22/08/2012, p. 116/117). Ilicitude reconhecida. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2013.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO  
Presidente

Juiz LUCIANO MTANIOS HANNA  
Relator

Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL local em face da sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral (fls. 380-400), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de ANTONIO FERNANDES DE AZEVEDO e ELISANGELA DA CUNHA PIKHARDT, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita nas Eleições de 2012, sob os fundamentos de ilicitude e insuficiência das provas.

Na origem, o representante noticiou que, no período compreendido entre o registro de candidaturas e a data das eleições, os investigados ofereceram dádivas aos eleitores Edsomar Coelho de Siqueira e Luana Soares Ramos, bem como vantagem pessoal ao eleitor Getúlio Pereira da Silva, consistentes na promessa de emprego ou função pública com o fim de obter-lhes o voto.

Destacou que a candidata a Vice-Prefeita Elisângela da Cunha Pikhardt entregou ao eleitor Edsomar e sua esposa Luana Soares Ramos a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em dinheiro, visando obter-lhes o voto e o apoio político nas Eleições Municipais de 2012.

Narrou que o candidato a Prefeito Antônio Fernandes, juntamente com o representante de sua Coligação, River Paulo Siqueira de Souza, o marido da investigada, Dalvam Pikhardt, e o Sr. Antônio Porreta, no pesque pague do Tião Louquinho, na cidade de Itapuranga prometeram ao eleitor Edsomar a quantia de R\$ 10.000,00 em troca de seu voto e apoio político.

Por fim, apontou que o candidato a Prefeito Antônio Fernandes prometeu ao

eleitor Getúlio Pereira da Silva emprego ou função pública junto a Prefeitura de Guaraitá, caso fosse eleito, com o fim de obter seu voto e apoio político.

Em suas razões recursais o recorrente suscita que “a gravação ambiental é prova lícita conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.”

Aduz que não há configuração no caso de qualquer modalidade similar a de flagrante preparado pelos eleitores, vez que foram procurados em seu domicílio para venderem seus votos e apoio político.

Neste ponto, argumenta que “não há que se falar em flagrante preparado sem a existência de um terceiro provocador, bem como pela exigência de impossibilidade de lesão ao bem jurídico.

Assevera, também, que não há que se falar em contaminação quanto às demais provas por terem sido obtidas por fonte independente e não por derivação.

Quanto à insuficiência de provas deduzida na decisão do *juízo a quo*, o recorrente destaca as provas que entende suficientes à comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico pelos investigados.

Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de determinar a aplicação das sanções de cassação do registro/diploma e multa.

Em contrarrazões de fls. 416-453, os recorridos Antônio Fernandes de Azevedo

e Elizângela da Cunha Pikhardt pedem, preliminarmente, a apreciação de agravos retidos relativos aos indeferimentos de prova pericial prévia e de contraditas de testemunhas.

No mérito, alegam “a ilicitude das provas amealhadas e ausência de comprovação da ocorrência de abuso do poder econômico (Art. 22 da Lei Complementar 64/90), bem ainda de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)”, por entenderem que as provas oriundas de gravações ambientais clandestinas, mediante flagrante preparado, e aquelas delas derivadas são ilícitas.

Ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer de fls. 458-459, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso por entendê-lo intempestivo.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

#### **Suscitação de intempestividade recursal**

O Procurador Regional Eleitoral suscitou a intempestividade do recurso interposto pela Promotoria de Justiça Eleitoral, porque a publicação da sentença combatida data de 31.10.2012 (fls. 401) e a interposição deu-se somente em 7.11.2012 (fls. 408).

Todavia, como o Órgão Ministerial goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente, por expressa determinação da

Lei Complementar n. 75/93 (art. 18<sup>1</sup>, inciso II, letra *h*), entendo que não procede a alegação de intempestividade, pois às fls. 403 consta que o Promotor de Justiça Eleitoral foi cientificado pessoalmente da decisão em 5.11.2012, o que demonstra que o apelo foi interposto um dia antes de escoar o prazo legal de 3 (três) dias.

Assim, vendo preenchida a integralidade dos pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso.**

### II – MÉRITO

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **Ilicitude das gravações ambientais e telefônicas clandestinas.**

Os principais meios de prova produzidos pelo autor, ora recorrente, foram as gravações de áudio e vídeo em mídia (pen drive) acostadas no volume 1 (um) destes autos, as quais realizadas por um dos interlocutores no próprio ambiente dos diálogos, mas sem a autorização ou conhecimento dos demais, razão porque foram tidas por ilícitas na Primeira Instância.

No que tange ao tema gravações ambientais e telefônicas, verifico que o Tribunal Superior Eleitoral havia assentado entendimento de que essa espécie de prova seria válida, especialmente se reforçada por outros elementos coligidos nos autos, conforme a seguinte ementa:

1 Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

...

II - processuais:

...

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

“Agravamento regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.

[...]

**4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida.**

[...]

7. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.”

(TSE, REspe 36992, Min. Cármen Lúcia, de 19.8.2010)

Confira-se, ainda: TSE - RESPE nº 28062, Min. Marcelo Ribeiro, de 6.5.2008; TSE - RESPE nº 25258, Min. Carlos Caputo Bastos, de 11.12.2006; TSE - RESPE nº 28558, Min. Joaquim Barbosa, de 30.9.2008; TSE - RESPE nº 14731, Min. Fátima Nancy Andriighi, de 24.2.2012.

Essa compreensão, à primeira vista, harmonizava-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada na Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583937/RJ, Relatada pelo Min. Cezar Peluso e publicada no DJe de 18.12.2009, nos termos seguintes:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (grifos nossos).

Outro julgado do Supremo Tribunal no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO

AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravamento regimental desprovido" (AgR-AI n. 560223/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29.4.2011 - grifos nossos).

Tal entendimento vinha sendo adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive por esta Corte:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OFERTA E DISTRIBUIÇÃO DE BENS E/OU VANTAGENS PECUNIÁRIAS A ELEITORES EM CONTRAPARTIDA AO VOTO. ILICITUDE DE PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL). MÉRITO: NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1) O registro de conversa por um dos interlocutores (escuta ambiental), não configura qualquer ilicitude. Logo, não há se falar que os depoimentos testemunhais constituem prova ilícita por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada - *the fruit of poisonous tree*) - Precedentes: TSE - RESPE nº 28062, Min. Marcelo**

**Ribeiro, de 6.5.2008; TSE - RESPE nº 25258, Min. Carlos Caputo Bastos, de 11.12.2006; TSE - RESPE nº 28558, Min. Joaquim Barbosa, de 30.9.2008.** (TRE/GO, RE n. 5966, Rel. Marco Antônio Caldas, de 17.11.2010)

Contudo, a alteração do referido entendimento jurisprudencial evidencia-se em recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, nas quais aquela Corte passou a considerar ilícitas as gravações ambientais não autorizadas por todos os interlocutores, consoante se extrai do RO nº 190461, de relatoria do Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, julgado em 28.6.2012:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral.**

Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante,

quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).

**4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida.**

5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).

**6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que "a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela".**

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

Para melhor elucidar a análise, transcrevo trechos do voto condutor do Min. Henrique Neves:

[...] para que se admitisse a invasão da privacidade - direito fundamental previsto na Constituição - e se chegasse ao monitoramento ou à interceptação ambiental de reunião ocorrida na residência do primeiro recorrente, era essencial a obtenção de prévia autorização judicial minuciosamente fundamentada.

É certo que não existem direitos absolutos e mesmo as regras de privacidade e intimidade, inclusive a do lar, podem ser sobrepostas por outros interesses e princípios igualmente

protegidos pela Constituição Federal, especialmente, por aqueles que visam à proteção do interesse público. Essa tensão de direitos constitucionais, contudo, somente pode ser analisada, medida e decidida pelo Poder Judiciário, que, diante dos elementos concretos coligidos, autorizará ou não a medida excepcional de invasão.

Sobre a interceptação ou gravação ambiental, tenho entendido que ela constitui prova lícita apenas quando presentes duas situações:

autorização judicial prévia e fundamentada ou gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas.

Há uma terceira possibilidade em que também a gravação pode ser considerada como lícita, que é aquela em que o interlocutor grava a própria conversa para o fim de produzir prova em sua defesa. Tal prática tem sido admitida pelos tribunais brasileiros, ainda que o debate sobre o tema permaneça vivo.

O caso, porém, não revela essa terceira hipótese. Não se trata aqui de produção de prova para defesa de interesse ou situação pessoal.

[...]

A intenção da gravação, no caso, não era outra senão a persecução criminal, realizada por intermédio de ação investigativa com o único propósito de obter prova da prática de ilícito eleitoral. Entendo que, em situações como essa, em razão dos princípios e garantias constitucionais em jogo, tal investigação e as gravações obtidas somente poderiam ser realizadas a partir de autorização judicial devidamente fundamentada.

O posicionamento foi reiterado, por maioria, pelo Tribunal Superior Eleitoral no

juízo do Resp. Nº 344-26, procedente de Santo Antônio de Jesus/BA, relatoria do Min. Marco Aurélio de Melo, ocorrido na sessão do dia 16.8.2012, quando foi repelida a licitude da gravação clandestina realizada por eleitor de maneira premeditada e sem amparo em justa causa, já que a prova se destina à defesa e não à acusação.

Nessa mesma linha decidi recentemente o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - MATÉRIA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

**1. Não é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.**

2. Ausente prova consistente de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), impõe-se a improcedência da Ação de Investigação Judicial.

3. Recurso desprovido.

(TRE-PR, RE n. 44521, Ac. n. 45319, rel. Rogério Coelho, DJ de 20.11.2012).

Com esteio nesse novo entendimento capitaneado pelo TSE, este Regional decidiu o Agravo Regimental nº 228-30 na sessão do dia 10.9.2012, sob relatoria do Juiz Membro Airton Fernandes de Campos, ementado com o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA NÃO ADMITIDA. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR CONVENÇÃO DE COLIGAÇÃO



ADVERSÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **A gravação ambiental é prova ilícita inadmitida no processo eleitoral. Precedentes do TSE.**

2. O partido político não tem legitimidade ativa para discutir a regularidade ou tempestividade da convenção de coligação ou partido adversário. Matéria *interna corporis*, cuja irresignação deve estar adstrita à própria agremiação, consoante precedente desta Corte.

Agravos conhecidos e desprovidos.

Desse modo, embora ressalvando que o assunto ainda não esteja totalmente sedimentado, adoto o novo posicionamento para manter a sentença recorrida na parte que considerou ilícitas as gravações ambientais coligidas pelo autor da AIJE.

Em detido exame dos autos, observo ainda que o representante tomou conhecimento dos fatos narrados através das gravações que lhe foram entregues pelo eleitor Edsomar Coelho de Siqueira (fls. 27-28), donde concluo que as demais provas produzidas (declarações testemunhais de fls. 241-258), decorreram diretamente daquelas consideradas ilícitas, motivos pelos quais reconheço a ilicitude por derivação das demais provas jungidas aos autos, na esteira do seguinte acórdão do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ART. 30-A DA LEI nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. *FUMUS BONI JURIS*.

*PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

1- **No sistema processual brasileiro são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito – à luz do disposto no art 5º, LVI – e as delas derivadas, consoante prevê o § 1º do art. 157 do CPP, segundo o qual “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras** (Incluídas pela Lei nº 11.690, de 2008)”.

2 - Tendo em vista a relevância da alegação de nulidade das provas por derivação, o que poderá conduzir ao acolhimento das razões recursais, ao menos diante do que se percebe em juízo preliminar, e ainda considerando a possibilidade de nova análise por esta Corte de todo o conjunto probatório dos autos no âmbito dos recursos ordinários interpostos, a prudência aconselha que se preserve a soberania popular até decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Agravos regimental provido para, deferimento e liminar, conceder efeito suspensivo aos recursos ordinários, até seu julgamento por esta Corte”.

(AgR-AC nº 8645, julgado em 26/06/2012, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 22/08/2012, p. 116/117).

Mesmo que houvesse alguma dúvida a respeito da derivação das mencionadas provas pessoais, vejo, assim como o Julgador *a quo*, que elas são frágeis para comprovar as condutas imputadas aos recorridos.

Apurou-se na instrução do feito que o eleitor Edsomar Coelho, esposo de Luana Soares Ramos e autor das gravações

clandestinas, era filiado ao PSDB e filho de candidata ao cargo de vereador pelo PTB, partidos integrantes da Coligação 'A Hora é Agora', adversária dos investigados e que foi apoiada por Edsomar durante quase todo o pleito de 2012.

Às fls. 206 a 212, a coligação 'A Hora é Agora', formada pelos partidos PTB / PTN/ DEM/ PSDB e o candidato a Prefeito Domingos Pikhardt Nascimento pleitearam a intervenção no feito como assistentes, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Ainda em relação ao casal Edsomar e Luana, reproduzo os apontamentos consignados na sentença:

“Os trechos acima degravados, porém, são o que de relevante se extrai de tais conversas, pois demonstram claramente o ânimo dos referidos eleitores em receberem alguma benesse da candidata representada em troca de seus votos e apoio político.

Dos excertos acima, verifica-se que em várias oportunidades o eleitor Edsomar solicitou dinheiro para si e o parto para sua esposa Luana, tudo como condição para que mudasse de lado, isto é, deixasse de apoiar o candidato Domingos e passasse a apoiar e votar nos candidatos Antônio e Elizângela. As condutas perpetradas pelos eleitores em questão são profundamente reprováveis, pois tratam-se de comportamentos egoísticos, abjetos e desleais, além do que, configuradores de atos de instigação de condutas ilícitas e criminosas.

...

Neste contexto, já se pode notar que não se está diante de uma típica situação de compra de votos combatida pela lei e pelos Tribunais, mas sim diante de uma nefasta negociata de venda de votos, promovidas por eleitores cujos propósitos somente

podem ser delineados como desleais e incompatíveis com a lisura de uma eleição.

Voltando ao teor das gravações constantes nos arquivos 1 e 2 acima mencionados, e agora sem vislumbrar a necessidade de degravação, verifica-se que em nenhum momento pode ser evidenciada a efetivação espontânea de oferecimento de vantagem por parte da candidata investigada aos eleitores susomencionados, o que de plano, afasta o dolo inerente ao tipo debatido.

Tais constatações, aliadas ao fato de o produtor das provas ser filiado ao PSDB, partido integrante da Coligação adversária dos investigados bem como apoiado esta durante quase todo o pleito, e por fim, já ter se utilizado do mesmo expediente nas Eleições de 2008, conduzem tranquilamente à conclusão de se ter, in casu, uma típica situação de flagrante preparado, cujo papel de ator protagonista, diretor e cinegrafista da encenação foi desempenhado por uma só pessoa, qual seja, o eleitor Edsomar.”

Daí pode-se deduzir que os fatos se iniciaram por instigação dos eleitores Edsomar e Luana a fim de receberem alguma benesse da candidata representada em troca de seus votos e apoio político.

Quanto ao depoente Getúlio Pereira da Silva, verifico nos autos que ele era filiado ao DEM (fls. 175) e trabalhava como apresentador de palanque para o candidato Domingos, concorrente da candidata recorrida nas eleições de 2012.

“Consoante se extrai do arquivo n. 8 da mídia juntada aos autos, conclui-se que tais gravações foram realizadas com o nítido propósito de servir como prova em ação a ser posteriormente intentada, até mesmo porque, à época de sua gravação, o eleitor Getúlio já tinha pedido exoneração

da Prefeitura de Guaraitá como intuito de apoiar a candidatura de Domingos Pikhardt, adversário dos investigados.”

Portanto, o conjunto probatório revela nítida promiscuidade de interesses do informante Edsomar e das testemunhas Luana e Getúlio com a Coligação ‘A Hora é Agora’, adversária dos recorridos, em que ou eram interessados, em alguma medida, na vitória da coligação, ou foram cooptados como ardiloso instrumento com o fito de conseguir, na via judicial, o mandato não obtido nas urnas, artifício nefasto e contra o qual a Justiça Eleitoral há de atentar-se para que não lhe sirva de joguete.

Com esses implementos, sou pela manutenção integral da sentença, tendo por prejudicada a análise dos agravos retidos.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **nego-lhe provimento**.

**É como voto.**

Goiânia, 31 de janeiro de 2013.

**Luciano Mtanios Hanna**  
Juiz Relator

# Peças Ministeriais

**PROTOCOLO Nº 53.557/2012**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RECURSO Nº: 74-38.2012.6.09.0143**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO “RENOVA**  
**SÃO JOÃO 2”**  
**RELATOR: LEONARDO BUISSA**  
**FREITAS**

Trata-se de recurso em face de sentença que negou registro de candidatura de JOSÉ RAMOS FILHO, tendo em vista a ausência de comprovação da quitação eleitoral, por não ter o candidato pago tempestivamente a multa eleitoral que lhe foi imposta.

Razões recursais, às fls. 30/31.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

## **É o sucinto relatório.**

Preenchedor dos requisitos formais, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, o improvimento se impõe.

A certidão de quitação eleitoral é documento indispensável para a instrução do pedido de registro de candidatura ora postulado, conforme previsão contida no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva de que o pleno gozo dos direitos políticos, como condição de elegibilidade elencada na Constituição Federal (CF, art. 14, § 3º, II), compreende o cumprimento regular de todas as obrigações político-eleitorais.

Nessa perspectiva, o art. 11, § 8º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 dispõe, *verbis*:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, e o art. 27, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.373/2012, estabelecem que os condenados ao pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores devem comprovar, **até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura**, o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

De fato, o art. 11, § 10, da Lei das Eleições dispõe que **“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”**. (gn)

Vale ressaltar que a quitação eleitoral constitui condição de **elegibilidade**. Por isso, a ressalva contida na parte final do dispositivo acima citado não se aplica ao caso ora em análise, porque se refere às alterações supervenientes que afastem as causas de **inelegibilidade** do pré-candidato, as quais

estão previstas na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O recorrente alega, outrossim, que a multa já estaria prescrita, uma vez que se refere às eleições de 2006, e, por isso, o candidato estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Razão não lhe assiste.

A legislação exige que o candidato esteja quite com a Justiça Eleitoral na data do registro da candidatura. Se o candidato possuía pendência de multa com a Justiça Eleitoral e a considerava prescrita, deveria ter adotado as medidas cabíveis, antes do registro, para obter sua quitação eleitoral.

Todos os pré-candidatos a partir do dia 05 de junho passam a tomar conhecimento se possuem ou não dívida junto à Justiça Eleitoral, não havendo nenhuma justificativa plausível para que não promovam a sua quitação até a data do registro, a qual se dá quase um mês após aquela data. Por isso, o maior rigor da regra especial do inciso I do § 8º em relação à regra geral do § 10, ambos do art. 11 da Lei nº 12.034/2009.

Destarte, não tendo o candidato impugnado promovido e comprovado o pagamento ou parcelamento em dia da multa eleitoral até a data de seu registro de candidatura, conclui-se que não possui quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 8º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Ademais, a natureza da multa eleitoral é de dívida ativa não tributária, de modo que sua prescrição ocorreria em 10 anos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que versa sobre as eleições de 2006. Nesse

sentido, válido trazer à colação o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS EM 2002. PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

As condições de elegibilidade devem se fazer presentes no momento do registro de candidatura.

A multa eleitoral decorrente de ausência às urnas em 2002 não tem caráter tributário e portanto não está afeita à regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Afastada a prescrição, subsiste a causa que deu origem à falta de quitação eleitoral, ferramenta utilizada pela Justiça Eleitoral para aferir o pleno gozo dos direitos políticos, que se trata de uma das condições de elegibilidade.

Recurso conhecido, mas desprovido.

Decisão:

Na sessão do dia 18/08/2008, suspenso o julgamento, em virtude de pedido de vista do Doutor Euler de Almeida Silva Júnior, após o voto da Relatora que negava provimento ao Recurso Eleitoral, sendo acompanhada pelo Desembargador Vítor Barboza Lenza e Doutor Airton Fernandes de Campos. Os Juízes Doutores Elizabeth Maria da Silva e Marco Antônio Caldas preferiram aguardar. Na sessão do dia 19/08/2008, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Deu-se por lido, conferido e publicado o Acórdão.



(RE - RECURSO ELEITORAL nº 4158  
– Simolândia/GO, Acórdão nº 4158 de  
19/08/2008, Relator(a) ILMA VITORIO  
ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado  
em Sessão)

Ante tais razões, o MINISTÉRIO  
PÚBLICO ELEITORAL oficia pelo  
desprovimento do recurso em exame.

Goiânia, 4 de agosto de 2012.

**MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 165-  
46.2012.6.09.0041**

**PROTOCOLO Nº 53475/2012**

**RELATOR: AIRTON FERNANDES DE  
CAMPOS**

**RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO  
ELEITORAL**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS  
POR UMA NIQUELÂNDIA MELHOR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,**  
pelo Procurador Regional Eleitoral signatário,  
interpõe, com supedâneo no art. 276, I, *a e b*,  
do Código Eleitoral,

### **RECURSO ESPECIAL**

pelos fundamentos que adiante expõe, em face do acórdão de fls, requerendo seja intimada a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e, exercido o juízo de admissibilidade, seja o processo remetido para exame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Goiânia, 9 de agosto de 2012.

**RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA**

Procurador Regional Eleitoral

### **Razões Recursais**

**Colendo Tribunal Superior Eleitoral,  
Excelentíssimo(a) Relator(a),  
Douta Procuradoria-Geral Eleitoral,**

#### **1. Tempestividade**

O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 7.8.2012, conforme certificado nos autos. A interposição na presente data, portanto, não comporta debate acerca da tempestividade.

#### **2. Sinopse do caso**

Trata-se, na origem, de demanda de impugnação de DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NIQUELÂNDIA MELHOR, formada pelos partidos PSDB, PHS, PTB, PRB e PPS, promovida pelo Ministério Público Eleitoral perante o juízo da 41ª zona eleitoral do Estado de Goiás, tendo como causa de pedir incongruências entre o teor do DRAP e as atas dos partidos políticos. O pleito ministerial foi acolhido em parte, e o magistrado decotou o PTB, PHS e PRB da aludida coligação.

Os sucumbentes interpuseram recurso perante o TRE/GO, aduzindo que a coligação *“procedeu o registro do DRAP e, logo após, verificando equívoco na formação da coligação, requereu que fosse anotada a presença de outros partidos que não haviam sido indicados no formulário, embora constassem das atas das convenções”*. Sustentaram ainda que teria ocorrido *“apenas um equívoco na apresentação do DRAP (da coligação majoritária)”* e alguns erros formais nas atas, que *“em nada viciam a vontade*

*das legendas". Afirma que "o equívoco decorreu de um erro na digitação do DRAP da coligação majoritária, sem afetar a vontade dos partidos de se coligarem."*

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, julgando a pretensão recursal, deliberou:

*"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VALIDADE DAS ATAS RATIFICADORAS E RETIFICADORAS. DEVE PREVALECER A VONTADE DAS AGREMIÇÕES EM FIRMAR COLIGAÇÕES. RECURSO PROVIDO.*

*(...) 2. Os documentos elencados no art. 11 da lei 9504/97 devem ser apresentados juntamente com o registro da coligação, entretanto, deve o juiz eleitoral assinalar prazo para que o partido ou coligação apresente os documentos faltantes, bem como para que sane eventuais falhas ou equívocos.*

***3. Se os equívocos ocorrem na ata da convenção, é possível a apresentação de ata ratificadora ou retificadora;***

*(...)*

***4. Recurso provido.*** (os grifos são do recorrente)

### **3. Do cabimento do recurso especial**

O recurso é cabível pela afronta direta aos arts. 8º e 23 § único, da Resolução TSE nº 23.373/2011 e ao art. 8º e art. 11, da Lei nº 9.504/97, tendo os dispositivos sido mencionados pelo tribunal de origem.

O recurso é fundado também no dissenso jurisprudencial verificado, haja vista que o tribunal de origem sustenta a validade da coligação, admitindo-se retificações de natureza substancial após o prazo de registro.

Não se discute fato de qualquer espécie. É ponto incontroverso, inclusive consignado na ementa do aresto, que a parte recorrida apresentou a "retificação" do DRAP da coligação após o prazo. A discussão cinge-se a respeito das consequências jurídicas desse ato, tendo a deliberação final da corte regional transformado os arts. 8º e 11 da Lei 9.504/97 em um nada jurídico, *do contrário, qual a relevância jurídica do prazo fixado?*

### **4. Da violação aos arts. 8º da Lei 9.504/97**

Preceitua o aludido dispositivo:

*"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a **deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano** em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral."*

Pois bem. Restou consignado no voto condutor que

*"Asentença recorrida deixou de validar as atas retificadoras por entender que essas "não tem o condão de suprir as omissões e supostos equívocos, vez que preclusa a oportunidade para tanto. Divirjo do nobre magistrado sentenciante. É plenamente possível que as legendas, dentro de prazo*

*determinado pelo magistrado, nos termos do art. 11, § 3º, da lei 9504/97, sanem qualquer irregularidade ou falha, apresentando esclarecimentos quanto à forma de coligação, hipótese em que será viável ratificar ou retificar termos da ata apresentada.”* (os grifos são do recorrente)

Reconhece o prolator do voto que não se trata da ata **ratificadora**, mas de ata **retificadora e elaborada após o prazo legal (fls. 27/32)**, ou seja, não o novel ato de vontade emitido pelas agremiações partidárias a pretensão de corroborar o decidido no período permitido para a realização de coligações, mas sim de inovar no panorama político então existente, malbaratando o prazo peremptório fixado na legislação.

**Depreende-se da própria narrativa que não constitui mero erro formal da ata convencional.** Não é algo como “nos coligaremos com o PYS”, e depois corrigir para “PS”, indicando erro de digitação. Não. **É inovar no panorama político, externando vontade nova, como o PHS, que havia asseverado que “não fará coligação na chapa majoritária”** (fls. 48), e posteriormente, após o prazo legal, decidiu coligar-se.

Tal assertiva, longe de constituir ilação ministerial, restou consignada na ementa do aresto, como já posto em destaque.

**Correção do DRAP.** O próprio relator da decisão ora vergastada está a admitir que a manifestação de vontade original está em decompasso com o resultado final aprovado pela justiça eleitoral. A deliberação feita em

momento posterior ao marco legal terminou por prevalecer, em evidente menoscabo com a limitação legal.

## **5. Da violação aos arts. 23, § único da Resolução TSE nº 23.373**

Reza o referido preceito

*“Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).*

*Parágrafo único. **Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução.**”*

O dispositivo apresenta-se integralmente concatenado ao raciocínio que vem sendo desenvolvido: a intimação do partido se dá caso o partido ou

coligação não tenha apresentado o DRAP. Não há previsão de intimação para adequação do DRAP da coligação às convenções. Se estas se apresentam em desconformidade com o convencionado, a solução, ao contrário do que entendeu o TRE/GO, não é pajear a agremiação e acenar para que se comporte conforme a lei, mas aplicar-lhe a conseqüência lógica: decotar do agrupamento partidário aqueles que não encontram estofa na deliberação. A retificação feita a destempo encontra óbice na dicção legal, como já salientado.

## 6. Do dissídio jurisprudencial

Não bastasse a negativa de vigência a norma inserida em lei e em resolução editada por esta corte, o aresto combatido mostra em estridente infringência ao decidido em julgados deste sodalício.

Esse Tribunal Superior já decidiu e com isso fica demonstrada interpretação divergente e, por conseguinte dissídio jurisprudencial, que a lei admite que se supra, dentro do prazo fixado, eventuais equívocos, mas não que se mude o teor da deliberação, substituindo-a por outra de teor diverso.

Façamos o cotejo analítico:

### **Acórdão recorrido:**

*“Se os equívocos ocorrem na ata da convenção, é possível a apresentação de ata ratificadora ou retificadora”.*

### **Conclusão:**

*A deliberação partidária feita quando da convenção pode ser substituída por outra,*

*de teor diverso, a qualquer tempo, desde que represente a vontade das agremiações.*

### **Acórdão do TSE – Recurso Especial Eleitoral 29.027 (anexo):**

*“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de coligação; a isso não se assimila a substituição da ata que instruiu o pedido por outra, posterior ao respectivo indeferimento, de re-  
ratificação para contornar a decisão judicial”.*

### **Conclusão:**

*A deliberação da coligação pode ser retificada para corrigirem-se erros materiais, não para modificar-se seu teor.*

O dissídio é patente.

O que o aresto recorrido denomina, de modo eufemístico, ‘equivoco’, é, na verdade, a brecha que a coligação clamava para modificar substancialmente deliberação originalmente tomada por partido que dela passa a fazer parte, pois, como salientado, uma das agremiações partidárias havia externado vontade de não se coligar em sua convenção (fls. 48), manifestando intento diverso após o prazo legal. E o *decisum* recorrido admite tal modificação por “equivoco” passível de correção.

## 7. Conclusão e Pedidos

Ante as razões expendidas, vê-se que o julgado recorrido negou vigência aos arts. 8º e 23, § único, da Resolução TSE nº 23.373/2011 e ao art. 8º e art. 11, da Lei nº 9.504/97 e além de apresentar decisão em dissenso com precedente desse Tribunal.



Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo provimento do presente recurso, para restabelecer a sentença monocrática.

Goiânia, 10 de agosto de 2012.

**RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES  
BARBOSA**  
Procurador Regional Eleitoral

# Ações do Tribunal

## PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO



A Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e democrática, realiza o Programa Eleitor do Futuro em escolas da rede oficial de ensino desta Capital.

O referido Programa possui a missão de fomentar a consciência dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes na vida cívica, o conhecimento básico das normas eleitorais e a importância de sua participação no processo democrático da nossa sociedade. Por meio da realização de palestras, eventos interativos e eleições simuladas com urnas eletrônicas, são incentivadas reflexões sobre o sistema político vigente, para que os estudantes participem, no momento oportuno, do processo eleitoral brasileiro de forma mais efetiva, livre e consciente, acompanhando e fiscalizando, ainda, o exercício dos mandatos eletivos.

Desde sua implantação em Goiás, no ano de 2006, o programa já atendeu mais de 13 mil estudantes. No desenvolvimento do Eleitor do Futuro, é lançado um concurso de redação sobre a importância do voto e são realizadas eleições, com o uso de urnas eletrônicas, para escolha das políticas públicas prioritárias das escolas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realiza a diplomação dos eleitos (representantes das políticas públicas eleitas nas escolas) em sessão plenária, e faz a entrega do prêmio, um computador, ao aluno vencedor do concurso de redação das escolas participantes.

A partir de 2013, e em parceria com a Câmara de Vereadores de Goiânia, os representantes das políticas públicas eleitos nas escolas farão parte do Programa Câmara Mirim, ou seja, tomarão posse como Vereadores Mirins e, uma vez empossados e diplomados, passarão por um processo de formação na Câmara Municipal.

A gradativa conscientização dos futuros eleitores goianos, hoje crianças e adolescentes, sobre o direito ao exercício consciente da cidadania, é o que se pretende atingir com a implantação do Programa Eleitor do Futuro em Goiás.



**ESCOLA  
JUDICIÁRIA  
ELEITORAL  
DE GOIÁS**

## CAMPANHA PELA ÉTICA NAS ELEIÇÕES



Foi trabalhada em Caldas Novas de 17/08/2012 a 29/11/2012 a “Campanha pela Ética nas Eleições”. O projeto foi um apanhado de ideias já desenvolvidas por outros colegas, tais como: “Tom e Iza de Olho nas Eleições”, levado a efeito em 2010 no município de Caldas Novas pela então Juíza Eleitoral Placidina Pires e pela Promotora Eleitoral, à época, Alessandra Aparecida de Melo Silva; “A Justiça Vai à Escola nas Eleições 2012”, desenvolvido em Caiapônia pelo Juiz Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro e que teve por base a cartilha do Ministério Público “O que você tem a ver com a Corrupção?”; e o projeto “Eleitor do Futuro”, aplicado aos estudantes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Nossa contribuição foi reunir esses projetos a fim de que pudéssemos atingir todas as faixas etárias, desde a Educação Infantil (Tom e Iza de Olho nas Eleições), passando pelo Ensino Fundamental (O que você tem a ver com a corrupção?) e culminando com o Ensino Médio (Eleitor do Futuro). O Projeto atingiu 13.613 (treze mil seiscientos e treze) estudantes das redes municipal, estadual e uma escola particular. As atividades desenvolvidas foram um ciclo de palestras onde todas as escolas foram

visitadas pela Juíza Eleitoral (Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui) e Promotor Eleitoral (Giordane Alves Naves), com debates e perguntas para os mais velhos e apresentação lúdica dos fantoches Tom e Iza para a Educação Infantil, bem como apresentação da urna eletrônica com disponibilidade de votação em candidatos fictícios do folclore brasileiro (Educação Infantil e Ensino Fundamental I).

Realizaram-se duas grandes palestras concentradas, uma para a Educação Infantil no Casarão e outra para o Ensino Fundamental II e Ensino Médio no Centro de Convenções durante todo o dia.

Foram realizados 03 (três) adesivações, 02 (dois) voltados para o público adulto com participação de alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio e 01 (um) com a participação dos alunos da Educação Infantil.

Como estratégia de divulgação, também procedeu-se o grafite de muros de escolas e prédios com desenhos pertinentes ao tema.

Distribuíram-se aos estudantes as cartilhas correspondentes ao conteúdo, o qual foi trabalhado pelo professor em sala de aula e, ao fim, os estudantes produziram trabalhos culturais consistentes em desenhos, poemas e redações, os quais foram julgados e premiados em 06 (seis) categorias de acordo com a faixa etária. Os ganhadores foram premiados com bicicletas, *micro-system*, joguinhos, celular, *MP4*, *Play Station 3*, *tablet's*, *notebook*. Premiaram-se também, por sorteio, os professores e as escolas participantes.

A campanha buscou reforçar os valores da cidadania, direito e justiça, apresentar

e discutir questões envolvendo a ética e a moral, apresentar a urna eletrônica e seu funcionamento, promover a imagem positiva da Justiça Eleitoral, apresentar, explicar e debater sobre o papel do Juiz Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, a dinâmica de uma eleição, a compra de votos e a propaganda política.

Além do esforço do Judiciário e do Ministério Público local, patrocinou a campanha o SESC Goiás, prestaram apoio o Hotel Le Jardin e a Prefeitura Municipal de Caldas Novas e colaboraram a OAB-Caldas Novas, UEG, Alacan, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual da Educação e Colégio Educador.



Matéria enviada pela 7ª Zona Eleitoral  
Caldas Novas

### EM CAIAPÔNIA, A JUSTIÇA VAI À ESCOLA NAS ELEIÇÕES 2012



Nas últimas eleições municipais em Caiapônia, o sonho de um, sonhado por todos, tornou-se, de fato, realidade, como no aforismo de Lennon, cantado por Raul. O sonho é o do jovem carioca Thiago que, há pouco menos de uma década, quando decidiu perseguir o cargo de juiz de direito, queria, uma vez alcançado o objetivo, semear cidadania por onde passasse.

Em 2011, já no primeiro ano de magistratura goiana, o agora Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, mostrou que é menos de sonhar que de agir e lançou um projeto pioneiro na região: “A Justiça Vai à Escola”.

Por meio de palestras e distribuição de cartilhas aos alunos das escolas públicas de Caiapônia, apresentou-lhes o papel das autoridades e dos poderes constituídos, destacando os direitos de cada um, bem como as responsabilidades que lhes são inerentes.

A experiência foi um sucesso consagrado, o que serviu de incentivo para, no ano seguinte, reeditar o projeto, agora direcionado ao pleito eleitoral: “A Justiça Vai à Escola nas Eleições 2012”.



A partir de um cronograma de trabalho claro e objetivo, o novel juiz eleitoral conseguiu sensibilizar e envolver toda a sociedade do município em torno do seu plano de educação do cidadão do futuro.

O primeiro passo foi angariar fundos. Tarefa talvez a mais difícil. Mas, a partir daqueles que acreditaram no sonho do projeto realizado no ano anterior e do seu indiscutível sucesso, o montante foi levantado, com generosas contribuições de empresários e comerciantes locais, da sociedade organizada (CDL, sindicato e maçonaria), e ainda, de pessoas de todas as classes sociais, que, espontaneamente, ofereciam quantias de acordo com as suas possibilidades.

Com algum dinheiro em caixa, já foi possível encomendar cartilhas didáticas com o tema “O Que Você Tem a Ver Com a Corrupção” (Editora Salomão, de Joinville-SC). Antes da sua distribuição aos alunos, o magistrado promoveu rápida capacitação dos multiplicadores do projeto: gestores e professores da rede pública de ensino.

Depois de desenvolvido o tema das cartilhas pelos professores em sala de aula, todas as escolas receberam o juiz que, em inúmeras palestras e no contato direto com os alunos, deu-lhes noções elementares de cidadania, tomando como objeto de análise as eleições municipais em curso.

Aproveitando o ensejo, em data designada foi realizada eleição simulada, inclusive com campanhas prévias desenvolvidas pelos candidatos representados por personagens fictícios. Por meio do sistema de informação utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para treinamento de eleitores, as crianças e jovens tiveram seu primeiro contato real com as urnas eletrônicas.

A fim de propiciar reflexões mais profundas sobre as questões da cidadania, foi lançado um concurso de redação com o tema “Quem Merece o Meu Voto?”, dividido por categorias conforme os anos do ensino básico, fundamental e médio em que cada participante se encontrava matriculado.

Como forma de incentivo à participação, ofereceu-se vasta premiação: *notebooks*, bicicletas e câmeras fotográficas, sempre acompanhados de medalhas de honra ao mérito e kits de livros cuidadosamente escolhidos para a faixa etária dos concorrentes. Tudo fruto de doações da própria população caiaponiense.

Na data prevista, já próximo ao dia das eleições municipais de 2012, o projeto de cidadania chegou ao seu ponto máximo: a divulgação dos resultados da eleição simulada realizada nos colégios e do concurso de redações.

Essa festa final aconteceu em um ginásio poliesportivo, com a participação de todos os alunos, que lá chegaram depois de uma caminhada com o Dr. Thiago e seus colaboradores pelas principais avenidas da cidade.

Houve apresentações literomusicais pelas escolas, distribuição de lanche e sorteio de brindes. Sinceras homenagens foram prestadas em gratidão ao trabalho desenvolvido pelo magistrado e a premiação dos vencedores foi envolvida de torcida e grande emoção.

O sonho daquele jovem ingressante no curso de Direito tornava-se real pelas mãos do agora juiz, como fruto de sua fé, de seu trabalho e de sua capacidade de fazer as pessoas sonharem juntas.





A semente da cidadania foi plantada e Caiapônia jamais será a mesma. Que venham outros sonhadores e que sejamos nós aqueles que contribuirão para tornar esses sonhos realidade!

Rafael Nascimento Lucas de Lima  
Analista Judiciário – TRE/GO  
6ª Zona Eleitoral - Caiapônia

### OUVIDORIA COMO FERRAMENTA DE GESTÃO



A Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás possui funcionamento recente. Ao assumí-la, em meados de 2012, em pleno período eleitoral, deparei-me com a necessidade urgente de fazê-la funcionar. Iniciou-se pelo quadro de pessoal - hoje composto de duas servidoras do quadro e uma estagiária -, e pela localização em uma sala do segundo andar, no prédio do TRE-GO. A instrumentalização da Ouvidoria não demorou: computadores, telefone, mesas, armários, tudo em *layout* previamente montado.

O maior desafio, no entanto, estava por vir. A inserção da Ouvidoria na estrutura do TRE e sua aceitação, tanto por parte dos servidores quanto por parte dos cidadãos que, de alguma forma, necessitassem dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral. A postura haveria de ser no sentido de evitar confrontos e trabalhar o *endomarketing*. A densificação dos trabalhos, possivelmente insuflado pelo período eleitoral, veio de forma assustadora: em pouco tempo havia centenas de expedientes encaminhados e em tramitação.

No que se refere aos servidores e órgãos do TRE, houve um trabalho de divulgação, mediante a afixação de cartazes, inserção no portal e um seminário, voltado aos servidores. Participamos de cursos e eventos direcionados a ouvidores, inclusive do IV Encontro Nacional de Ouvidorias Eleitorais e II Reunião do Colégio de Ouvidores da

Justiça Eleitoral, ocorridos nos dias 21 a 23 de novembro de 2012, em Brasília-DF.

Os desafios, no entanto, crescem com o tempo e com o desenvolver dos trabalhos. E são ingentes. Não há uma fórmula pronta e acabada e, no Brasil, não há modelo único de ouvidorias. A Ouvidoria do TRE-GO é eminentemente pública, com previsão no Regimento Interno do órgão. O Ouvidor é eleito pela Corte Eleitoral pelo prazo de um ano, podendo ser reeleito por igual período. Recebe denúncias, reclamações, sugestões e elogios. Os meios disponibilizados são: formulário no portal eletrônico, *e-mail*, telefone, carta e presencial.

Muitos pensam que Ouvidoria é órgão de decisão. Não é. A Ouvidoria não é órgão de recurso, não possui atribuição disciplinar ou correicional, não fiscaliza prazos, não é órgão de execução, de controle externo ou interno, ou de primeiro atendimento. Ela não tem a função de substituir os Tribunais Recursais, a Corregedoria ou a Controladoria.

A Ouvidoria não decide nem emite juízo de valor a respeito de expedientes que chegam. A Ouvidoria só responde quando tiver certeza do conteúdo; do contrário – e é o que costumeiramente ocorre –, redireciona o expediente ao órgão de execução.

Em nosso país não há tradição em ouvidorias, embora, de alguns anos para cá, haja proliferado o instituto. Aliás, o órgão, quando existente, ainda é desconhecido de muitos. Um dos desafios consiste em fazê-lo conhecido.

A Ouvidoria é um canal do cidadão, do usuário do serviço prestado, e mesmo daqueles que compõem a instituição. É um canal gratuito, “custo zero”. O momento social, político e cultural, nos tempos atuais, é propício

à sua existência. Visto de um passado recente, passamos de um estado não garantidor de direitos para um estado garantidor de direitos. Embora o quadro esteja transformando, em alguns setores pode-se afirmar que há dificuldades de se reconhecer a cidadania e a sociedade civil mostra-se desarticulada. A estrutura democrática encontra-se consolidada. Já quanto ao conteúdo democrático, nota-se haver a busca constante de sua consolidação.

A participação do cidadão deve ser o foco, o ponto nodal. Percebe-se, e não é difícil detectar a situação, que o cidadão brasileiro sente-se distante do Estado. O fenômeno não se restringe ao Brasil. Aliás, há alguns anos, a ideia do conflito não era bem vista. Atualmente, nossa postura há de ser distinta. Mesmo que a presença do usuário do serviço seja para reclamar, ou denunciar, há de ser bem recepcionado e dado o devido encaminhamento.

Afinal, se determinado serviço prestado não anda bem, se, por exemplo, o cidadão é tratado com indiferença, ou de modo grosseiro, tal reflete no todo e acaba por manchar a instituição. É preciso que o usuário do serviço tenha voz e que se faça ouvir. A Ouvidoria ajuda a aproximar as instituições públicas do cidadão e devem ser constituídos e aprimorados mecanismos que tenham o condão de permitir o exercício da participação.

As ouvidorias da justiça representam um avanço das relações com a sociedade, o que redundará, não raro, no aumento da credibilidade. É bom destacar que atua em ambiente complexo, de forte hierarquia e de múltiplas interfaces.

Ouvir nunca foi fácil. É um fenômeno que aprimora com o exercício. Em um mundo cada dia mais materialista e imediatista, com forte apelo ao individualismo, em que a cultura da

imagem exposta cresce de forma assustadora, ouvir pode conotar um sentido menor. Mas, não é. Ouvir é socialmente útil. Ajuda a formar laços, construir entendimentos. De outro prisma, faz crescer em quem fala a sensação de que, de alguma maneira, pode estar contribuindo com a instituição.

No campo concreto, a reclamação externada pelo cidadão pode, ao final, redundar na sanção de eventual falha ou imperfeição detectada, e na melhoria da instituição. Afinal, qual instituição não tem por princípio prestar serviço de qualidade?

É relevante sedimentar relação de confiança entre o cidadão e a Ouvidoria. Sem este componente subjetivo, a Ouvidoria é natimorta.

O público que procura a Ouvidoria – não olvidando que refiro especialmente à Justiça Eleitoral -, é bastante diverso. No entanto, a tônica deve consistir na facilidade do acesso e da linguagem. O “juridiquês” não demonstra combinar com os fins almejados pelo órgão. A Ouvidoria deve auxiliar na facilitação do entendimento e procurar compreender a informalidade do contato feito pelo cidadão. Este pode se manifestar por várias formas disponibilizadas e estas devem ser de simples manuseio, sem entraves ou burocracia.

Pode se manifestar via formulário constante do portal. Nesse caso, de imediato, recebe a mensagem de que seu expediente foi recebido. Pode se utilizar o *email*, o contato telefônico, o correio e a presença física na sede. Em todos os casos, procura-se viabilizar o atendimento e retornar ao reclamante, em 10 (dez) dias, informando-lhe das providências adotadas (v.g., para qual setor foi encaminhado o expediente, com os dados do respectivo setor, se já há solução definitiva). A Ouvidoria do TRE-GO, ao reencaminhar o expediente

a determinado setor, solicita ao responsável deste que, em prazo assinalado, informe das providências ou soluções tomadas.

Em breve, contar-se-á com mais um meio de diálogo do cidadão. Em cada zona eleitoral do estado de Goiás, haverá uma urna de acrílico, lacrada, onde o cidadão, usuário da Justiça Eleitoral, mediante formulário impresso e disponível nas respectivas zonas, poderá manifestar, apondo o formulário na urna. A cada 15 (quinze) dias, o magistrado ou o servidor indicado poderá enviar o conteúdo da urna para a Ouvidoria para análise. Desta forma, amplia-se o acesso do cidadão aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, mormente aqueles que não utilizam computador, *internet* ou não possuam condições de telefonar ou deslocar a Goiânia. Dentro deste entendimento, haveria parceria da Ouvidoria com cada zona eleitoral.

Mas, onde se enquadra o título do presente artigo “Ouvidoria como ferramenta de gestão”? Afinal, a Ouvidoria não é órgão recursal nem de decisão. De seus atos não emanam comandos ou atos de execução. Pontue-se que o Ouvidor é o único cargo unipessoal da administração pública brasileira. Não adentro no campo das ouvidorias privadas as quais, de regra, tendem a ter menos autonomia do que as ouvidorias públicas, nem na figura do *Ombudsman*, cuja figura pode possuir contornos diferenciados dos da Ouvidoria Pública Brasileira, embora, numa acepção generalizada, tenham sentido equivalente.

As ouvidorias exercem juízo de persuasão. Alguns doutrinadores, a denominam “magistratura da persuasão”. Ao receber expedientes, passa a conhecer, de forma diferenciada, a instituição na qual insere e a mapeia, levantando dados estatísticos. A

visão deve ser ampla, de modo a transcender os meros interesses individuais. Diferentemente do SAC, a ouvidoria pública deve possuir foco geral e institucional, e não particular.

Ao buscar a transcendência do caso concreto, objetiva-se a obtenção de soluções globais, elaborando relatórios que podem servir de subsídio ao gestor da entidade. E faz-se o diagnóstico da instituição com: elaboração de relatórios periódicos, indicadores estatísticos, indicadores setoriais, busca de solução global (que procura atingir a causa), solução institucional de gestão e utilização de ferramentas como TQM (gestão de qualidade total) e TOC (*theory of constraints*).

No campo interno, a Ouvidoria pode prevenir conflitos, suprir a falta de diálogo institucional e traduzir maior confiabilidade. No prisma externo, pode facilitar a pacificação social, a democracia participativa e conotar maior cidadania.

A Ouvidoria, para servir como ferramenta de gestão e sugerir melhorias, deve atuar com independência e autonomia, com acesso a todas as áreas da instituição.

Não parece pairar dúvida de que o instituto da Ouvidoria é benéfico à sociedade e que se traduz em eficiente instrumento de gestão. E para cumprir a contento seu papel há de contar com o apoio e a aceitação dos dirigentes, dos servidores e da população. Felizmente, a Ouvidoria do TRE-GO não pode reclamar do apoio recebido.

O instituto da Ouvidoria dá sentido à democracia participativa.

Wilson Safatle Faiad

Juiz de Direito Substituto em segundo grau  
Juiz Membro e Ouvidor do TRE-GO

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES  
DESENVOLVIDAS PELA  
COORDENAÇÃO DA BIOMETRIA  
21/09/2011 A 23/03/2012**



A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral incluiu a cidade de Goiânia na relação dos municípios que deveriam no ano de 2011 submeter seu eleitorado à revisão com coleta de dados biométricos (Provimento nº 3/2011-CGE).

De sua parte, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ao disciplinar os procedimentos para a revisão do nosso eleitorado estipulou que os trabalhos teriam início no dia 11 de abril de 2011 e findariam em 1º de março de 2012, prazo que foi prorrogado até 23 de março.

Esta magistrada assumiu a coordenação da biometria no dia 21/09/11, faltando aproximadamente seis meses para o encerramento do prazo e quando apenas 22% do eleitorado tinha comparecido para a revisão.



A procura foi pequena nos primeiros meses, a falta de estrutura física, de material humano e de clara definição dos papéis de cada setor representavam uma ameaça.

De início, houve a instalação dos kits nos órgãos públicos para facilitar o acesso dos eleitores. Porém, a procura nestes locais era pequena, e, inclusive muitos servidores destes órgãos não buscaram o atendimento.

Esta magistrada assumiu um projeto e sua missão não era nada fácil já que o tempo era curto e muitas as dificuldades para romper.

Assim, inicialmente, para dinamizar os trabalhos foi baixada a Ordem de Serviço de nº 01/2011, onde foram definidas as atribuições da Coordenação da Biometria e as atribuições da Diretoria do Fórum Eleitoral de Goiânia, referentes ao cadastramento biométrico dos eleitores de Goiânia.

Foram ainda de imediato tomadas as seguintes providências:

1. Reestruturação, abertura e desativação de Postos de Atendimento ao Eleitor;
2. Inauguração de duas centrais de atendimento: Anhanguera e 4ª Radial;
3. Desativação de três postos de atendimento, onde a procura de eleitores era pequena;
4. Aumento do número de kits nos postos do Vapt Vupt (passaram de 14 para 28 kits);
5. Abertura das Centrais de Atendimento aos sábados em período

integral e na Central da Mutirão nos feriados em período integral;

6. Agendamento Eletrônico para atendimento de eleitores nas três Centrais de Atendimento e nos quatro Vapt Vupt;

7. Agendamento de órgãos públicos e empresas privadas nas Centrais de Atendimento ao Eleitor;

8. Redistribuição dos 160 kits biométricos destinados a Goiânia, aumentando a capacidade de atendimento nos locais com fluxo maior de eleitores;

9. Gerenciamento e manutenção dos prédios que acomodavam as Centrais de Atendimento ao Eleitor;

10. Gerenciamento de serviços de segurança, portaria, transporte, copa, limpeza e outros;

11. Organização e realização de eventos externos:

- Atendimento através do Vapt Vupt Móvel: foi criada uma equipe móvel de servidores que percorreu vários órgãos públicos e empresas, com grande concentração de pessoas em razão dos serviços ali oferecidos. A equipe móvel percorreu no período compreendido entre o dia 24/09/11 a 02/12/11 oito locais e cadastrou 6.381 eleitores.

- Itinerante nos bairros: foi criada uma equipe móvel de servidores que percorreu vários bairros distantes com o objetivo de atender eleitores carentes e com dificuldade de acesso. Os atendimentos eram feitos no interior da scania móvel e em local



previamente oferecido pela comunidade local. A equipe percorreu no período compreendido entre o dia 24/09/11 a 22/03/12 vinte e sete bairros e cadastrou 42.561 eleitores.

A utilização do veículo scania no atendimento dos itinerantes – em locais de grande fluxo de pessoas – contribuiu para atrair a atenção da população em razão da magnitude do posto. Registre-se ainda a satisfação dos eleitores com a presença da Justiça Eleitoral em seus bairros.

#### 12. Ações desenvolvidas para aumentar a divulgação da Biometria:

- Criação da página da biometria no site do TRE, com divulgação das notícias da biometria, estatística, fluxo de eleitores nos postos de atendimento e data do encerramento das atividades no ano de 2011;

- Alteração do Comunicado da Justiça Eleitoral, que passou a divulgar mais informações da biometria;

- Produção de propaganda com humoristas e celebridades da região, o que melhorou a comunicação com os eleitores;

- Colocação de faixas personalizadas nas fachadas das Centrais de Atendimento, contendo as inscrições; “POSTO DE RECADASTRAMENTO ELEITORAL: FAÇA AQUI O SEU. É OBRIGATÓRIO E GRATUITO!”;

- Participação na Semana de Conciliação do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no período compreendido entre os dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011;

- Envio de ofício à empresa telefônica VIVO que enviou torpedos com a seguinte

mensagem: “ELEITOR DE GOIÂNIA, FAÇA SUA REVISÃO ELEITORAL OBRIGATÓRIA. LEVE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO”;

- Realização de panfletagem em locais de grande circulação de público, tais como shoppings, feiras populares, parques, dentre outros;

- Distribuição de cartazes para divulgação do atendimento via agendamento;

- Recebimento de ônibus de empresas de transporte coletivo, sem ônus para a Justiça Eleitoral, para o transporte de servidores durante realização dos itinerantes nos bairros;

- Visitas realizadas juntamente com a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TRE a emissoras de televisão, para aumentar o número de inserções de propaganda da biometria;

- Comunicação permanente com a Assessoria de Imprensa do TRE para aumentar o número de entrevistas nos jornais, TVs e rádios, sobre o cadastramento biométrico;

- Presença do carro de som nos eventos externos para auxiliar a divulgação dos trabalhos.

#### 13. Ações desenvolvidas na área de gestão de pessoas:

- a) Distribuição e coordenação da força de trabalho empregada no cadastramento biométrico de eleitores: 400 pessoas trabalhando na biometria, sendo 203 pertencentes à empresa contratada e os demais do quadro da Justiça Eleitoral e servidores públicos requisitados.

b) As Centrais de Atendimento ao Eleitor foram estruturadas em termos de pessoal, da seguinte forma:

- Cada um dos dez Chefes de Cartório da Capital ficou responsável por um período de atendimento (matutino ou vespertino) em cada uma das três Centrais de Atendimento ao Eleitor, período em que deveria procurar solucionar quaisquer problemas surgidos e oferecer a orientação necessária aos eleitores e atendentes.

- Foram designados dois servidores do TRE-GO pertencentes às Zonas Eleitorais da Capital, com experiência no sistema ELO e em atendimento a eleitores, por período (matutino ou vespertino), para exercerem a supervisão dos trabalhos nas Centrais de Atendimento, sendo que estes deveriam auxiliar os Chefes de Cartório na tarefa de orientação aos atendentes, bem como deveriam observar o comportamento dos atendentes no que se refere à disciplina, responsabilidade e cordialidade.

- Além dos atendentes dos guichês, as equipes das Centrais de Atendimento ainda eram compostas de mais oito servidores por período (entre servidores cedidos do Estado, Prefeitura e do próprio TRE-GO), os quais foram distribuídos nas funções de triagem, manejo de impressoras e suporte ao atendimento, bem como de um servidor encaminhado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-GO para dar suporte na parte de informática.

- De acordo com o contrato firmado com a empresa que forneceu mão de obra para a realização dos trabalhos, cada Central de Atendimento ao Eleitor contou também com um supervisor da mencionada empresa que executava o controle de ponto

dos atendentes que eram funcionários da empresa e observava o comportamento dos mesmos.

c) Outras ações desenvolvidas na área de gestão de pessoas:

- Definição dos horários de atendimentos das Centrais de Atendimento ao Eleitor;

- Elaboração e gerenciamento da escala de trabalho e da frequência do pessoal da biometria (servidores e funcionários terceirizados);

- Realização de reuniões regulares com os Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais da Capital, onde foram organizados os cronogramas de atendimentos nas Centrais e nos itinerantes dos fins de semana;

- Criação da pasta de ocorrências em todas as Centrais, onde os Chefes de Cartório deveriam diariamente consignar todas as ocorrências surgidas no atendimento, as quais eram devidamente encaminhadas ao setor competente para solução da pendência;

- Criação de pasta de reclamações dos atendentes da empresa, onde estes consignavam suas reclamações e solicitações, sendo que as respectivas respostas eram comunicadas em 24 horas;

- Monitoramento diário da assiduidade, pontualidade e da produtividade dos atendentes através do sistema SGA, bem como implantação de sistema de premiação aos melhores atendentes, considerando os critérios assinalados, sendo que a premiação consistiu inicialmente em folgas e, posteriormente, em alguns casos, através da entrega de presentes ou outras formas de premiação;

- Formação de cadastro de reserva com 53 servidores do TRE lotados na sede do Tribunal e em outras Zonas Eleitorais para laborarem nos feriados e finais de semana, em caso de necessidade;

- Gerenciamento do sistema de agendamento de eventos, definição de horários, dentre outros;

- Acompanhamento das estatísticas de atendimento e análise dos dados estatísticos, com sugestão de melhorias, além da elaboração de projeções de atendimento até o final da biometria;

- Gerenciamento do Contrato do TRE-GO com a empresa;

- Gerenciamento do controle de informação e pagamento de horas extras dos servidores da Justiça Eleitoral e dos requisitados;

- Comunicação permanente entre os demais segmentos para não frustrar nenhuma ação programada.

#### 14. Estatística:

Eleitorado sujeito à revisão: 909.429.

Títulos cancelados: 16.038.

Títulos transferidos: 44.671.

Total do eleitorado, após cancelamento e transferência, sujeito à revisão: 848.720.

Total do eleitorado revisado: 726.403 – 85,59%.

Total de novos alistamentos: 39.259.

Total de transferências para a capital: 65.151.

Total Geral de atendimentos: 830.813.

Pois bem. O trabalho foi exaustivo e a meta somente foi atingida em razão do

envolvimento maciço dos servidores da Justiça Eleitoral de 1º grau, em especial os da capital e também muitos vindos do interior, dos servidores requisitados, dos empregados da empresa contratada e servidores lotados na sede do TRE/GO, que se empenharam sem medir esforços para o sucesso da biometria em Goiânia.

Merece reconhecimento também a Administração Municipal de Goiânia que disponibilizou servidores, cedeu espaços e ofereceu toda a estrutura solicitada para realização dos eventos externos.

Registro ainda a participação dos representantes de bairros que disponibilizaram estrutura física e equipamentos necessários para instalação dos postos itinerantes.

A revisão do eleitorado de Goiânia, além da segurança oferecida quanto à identificação do eleitor, ainda atualizou a situação do eleitor em razão do seu domicílio eleitoral.

É que muitos eleitores ao mudar de endereço passam a pertencer a outra zona eleitoral e não procuram a Justiça Eleitoral para a devida transferência, o que provoca o inchaço de algumas zonas em detrimento de outras menores.

Com a revisão é possível estabelecer um planejamento estratégico para buscar uma divisão equitativa do eleitorado entre as zonas eleitorais existentes, seja criando novas zonas eleitorais ou fazendo o rezoneamento do município.

Em razão da participação efetiva de todos os servidores das zonas eleitorais de Goiânia no recadastramento biométrico foi possível oferecer um treinamento com qualidade

aos mesários que seriam responsáveis pela recepção de votos nas Eleições de 2012.

Os mesários foram treinados a fazer a identificação biométrica dos eleitores, o que permitiu um índice pequeno de eleitores habilitados a votar pelo código de liberação. Foram identificados biometricamente 92,86%.

Os eleitores também estavam conscientes de que em razão do novo sistema teria um acréscimo de tempo de espera para o acesso à urna.

Penso que o comparecimento do nosso eleitorado para o recadastramento biométrico foi uma manifestação clara do desejo da população na implantação de uma Justiça Eleitoral mais segura, rápida e confiável.

Maria Umbelina Zorzetti  
Juíza Eleitoral e Coordenadora da Biometria

### ENCONTRO DE AVALIAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2012



Nos dias 18 e 19 de abril de 2013 o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizou o Encontro de Avaliação das Eleições 2012, evento que contou com a participação de representantes das Zonas Eleitorais e das Secretarias do Tribunal. A Corregedoria esteve presente como ouvinte, para sanar as diversas dúvidas que fossem surgindo durante os debates. As Secretarias, por sua vez, participaram mediante painéis de cada Unidade, nos quais foram expostos assuntos referentes às Eleições e esclarecidos os questionamentos das Zonas Eleitorais. A partir das apresentações e debates realizados no Encontro a equipe da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, à época, consolidou as informações a seguir relacionadas.

Nos dois dias de evento, foram levantados alguns pontos críticos e dificuldades ocorridas nas Eleições 2012, bem como propostas e soluções para a melhoria do processo eleitoral quanto aos seguintes temas: sistema de informações de acompanhamento da execução das eleições; manuais de orientação; treinamentos; realização de pesquisa de satisfação; contratações; e lotação de pessoal.

Iniciou-se o encontro com uma breve exposição do Presidente desta Casa naquela data, Desembargador Gilberto Marques Filho. O Excelentíssimo Presidente sugeriu que as experiências positivas acumuladas nas eleições passadas fossem utilizadas para aprimorar os trabalhos a serem desenvolvidos nas eleições vindouras. Solicitou ainda que aquelas experiências desfavoráveis fossem apontadas, utilizando-as como exemplo de situações a serem evitadas em trabalhos futuros e como embasamento para ações de melhorias que possam neutralizar os problemas enfrentados nas últimas eleições.

Dentre os temas debatidos, tratou-se da utilização do sistema de informações de acompanhamento das fases de execução das atividades do processo eleitoral, o PadLog. Os representantes das Zonas Eleitorais informaram que a iniciativa de utilização de um sistema de informações é importante para o desenvolvimento das atividades, todavia, alguns operadores alegaram ter enfrentado dificuldades na utilização do sistema devido à complexidade envolvida em sua operação. Dessa forma, foram sugeridas adaptações ao modelo de utilização das informações e também informada a necessidade de disponibilização de treinamentos antecipados para os usuários do referido sistema ou outros de mesmo porte, tendo em vista suas especificidades e detalhes para o seu manuseio.

Outro ponto em discussão na pauta foi o uso dos manuais de orientação dos candidatos e partidos políticos, bem como a eficácia dos treinamentos repassados aos mesários. Foi debatido que os manuais distribuídos contêm informações que são insuficientes para preparar os candidatos e partidos. Solicitou-se que a distribuição de materiais impressos às Zonas Eleitorais seja realizada com

antecedência para fins de utilização adequada, devendo ser evitado o encaminhamento em data muito próxima ao pleito.

A respeito do treinamento oferecido para os mesários com vistas à orientação desses atores para a execução das atividades no dia do pleito, foram solicitadas melhorias nos materiais de treinamento, de forma a contemplar mais detalhes sobre as fases e processos a serem executados por esse grupo de auxiliares da Justiça Eleitoral. Tal necessidade foi frisada como de suma importância para a qualidade dos serviços prestados ao eleitor no processo eleitoral.

A Secretária Judiciária apresentou a importância da utilização dos instrumentos de pesquisa de satisfação com os usuários dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, com informações sobre as consequências positivas e ganhos de qualidade no atendimento advindos dos resultados da participação dos servidores, eleitores e demais atores usuários do sistema judiciário eleitoral envolvidos nesse tipo de instrumento.

Nesta esteira, a Secretária Judiciária solicitou aos participantes do Encontro participação e contribuição mais ativas quando da aplicação das pesquisas disponibilizadas pelo Tribunal, uma vez que houve pequena utilização do instrumento pelas Zonas Eleitorais em 2012 e que a baixa participação na utilização do instrumento prejudicou a análise dos dados para fins de aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Secretaria Judiciária e demais unidades.

Em relação aos processos de contratação de serviços para o desempenho da logística no processo eleitoral, foram detalhadas as dificuldades e complexidades envolvidas nessas atividades, sendo informadas pela



Secretaria de Administração e Orçamento como fases de maior complicação a contratação de linhas telefônicas para uso nas Eleições, assim como a disponibilização de serviços profissionais de segurança nos cartórios eleitorais do Estado.

Quanto ao processo de fornecimento de alimentação aos mesários no dia das eleições, enfatizou-se que houve em 2012 a aplicação de diversas modalidades de distribuição da verba disponível para alimentação dos mesários. Em algumas Zonas, foi distribuído aos mesários o vale alimentação; em outras, o próprio cartório providenciou a alimentação, pagando os restaurantes com os cupons que seriam entregues aos mesários; a maioria das Zonas, porém, optou pelo pagamento de alimentação mediante ordem bancária, modalidade esta que gerou a insatisfação dos seus usuários.

Por ocasião da exposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, discutiu-se sobre oficiais de justiça, requisições (Res. 201/2013) para os Cartórios Eleitorais e Secretarias do Tribunal, claros de lotação (auxílio zonas), remoção de Juízes, capacitação, Programa Mesário Voluntário, horas extras, transparência e banco de horas, bem como as diretrizes advindas do Tribunal Superior Eleitoral e limitações impostas pela legislação, normativos e pelos órgãos reguladores. Foram levantadas problemáticas da realização de cursos no período eleitoral e suas limitações, bem como a pouca agilidade na tramitação dos processos de reembolso dos oficiais de justiça.

Em sua apresentação, a Secretaria de Tecnologia da Informação esclareceu sobre a alteração da sistemática de treinamento dos técnicos de urna e levantou a falta de preparo dos mesários para resolver os problemas porventura surgidos com a identificação

biométrica dos eleitores.

Os pontos críticos abordados e as sugestões apresentadas pelos representantes das Zonas Eleitorais e das unidades do Tribunal foram registrados no Relatório de Avaliação das Eleições 2012, disponível para consulta, documento que se constitui como um importante instrumento de diagnóstico organizacional. Nele são apresentadas oportunidades de melhoria que serão devidamente debatidas pelas unidades para fins da preparação do planejamento e execução nas próximas eleições a cargo da Justiça Eleitoral de Goiás.

Todas as questões expostas e debatidas nos dois dias de evento foram extremamente válidas para fomentar os debates entre as unidades e levantar sugestões que venham, assim, melhorar o processo eleitoral, com a prática ou por meio de ações para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral de Goiás.

Matéria enviada pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão.



Participantes do XXXIII Encontro do Colégio de Corregedores

### XXXIII ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás promoveu, em abril de 2013, o XXXIII Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil, tendo como anfitrião o Des. João Waldeck Felix de Sousa, Corregedor do TRE-GO, no período de 11/05/2012 a 10/05/2013.

Este grandioso evento reuniu Corregedores e Representantes de Corregedorias Eleitorais de todas as unidades da Federação, contando ainda com a presença da Ministra Laurita Vaz, do Tribunal Superior Eleitoral, e foi dividido em duas fases: a Reunião dos Representantes das Corregedorias Eleitorais, realizada em Goiânia/GO, nos dias 10 e 11 de abril, e o Encontro do Colégio de Corregedores, realizado em Rio Quente/GO, nos dias 11 e 12 de abril de 2013.

Seu principal objetivo foi debater e deliberar sobre relevantes questões atinentes à Justiça Eleitoral, bem como matérias afetas às Corregedorias Eleitorais, a fim de compartilhar conhecimentos e experiências no sentido de contribuir para o fortalecimento da democracia, especialmente no tocante ao

estudo e aprofundamento dos temas jurídicos concernentes à preparação das Eleições de 2014.

A Reunião de Representantes de Corregedorias Eleitorais contou com a apresentação do Sistema POLIS - Sistema Integrado de Atualização da Situação do Eleitor, desenvolvido pela Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará, e também do Sistema de Automação das Justificativas Pós-eleições, implementado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Na mesma ocasião, foram debatidos os planos de ação relativos ao cadastro eleitoral, para as Eleições de 2014, e discutido o panorama de execução do Programa Biometria 2012/2014, sob a coordenação do Secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral, Dr. Sérgio Cardoso. Houve, ainda, a apresentação de palestra sobre o Processo Judicial Eletrônico, ministrada pelo servidor Thiago Kanashiro, Assessor de Gestão Estratégica do Tribunal Superior Eleitoral. No espaço para debates o tema principal foi o mapeamento de soluções para a identificação

biométrica.

A abertura do Encontro do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, em 11 de abril de 2013, foi marcada pela posse do Presidente do Colégio, Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro (TRE/SP) e demais membros da Comissão Executiva, eleitos no XXXII Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais, realizado em dezembro de 2012, em Teresina/PI.

Também estiveram presentes na solenidade de abertura, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Ney Teles de Paula; o Secretário-Geral da Presidência do TJ-GO, Dr. Fernando Chaves; o Secretário da Casa Civil do Estado de Goiás, Dr. Wilmar Rocha, que representou o Governador do Estado; o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral Substituto, Desembargador Walter Carlos Lemes; os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Dra. Doraci Lamar, Dr. Luciano Hanna e Dr. Abel Cardoso Moraes; e o Diretor dos Correios, Dr. Valdir Pimenta.

O Colégio deliberou matérias afetas à criação do comitê de segurança para as Eleições, projeto de informatização de justificativa de ausência às urnas, que contempla a Meta nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, e a otimização dos processos de prestação de contas, sugerindo a constituição de advogado nos autos de prestação de contas, treinamento específico dos servidores responsáveis pelo exame das contas, com expedição de manual específico e a uniformização do sistema em apenas um sistema informatizado.

Foi deliberado, ainda, a necessidade de definição do valor da gratificação dos Juízes de Direito designados para assessorar a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral em cada Estado;

apoio à reivindicação do SINJUFEGO (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás), que consiste em pedido de agilização da legislação que trata sobre a criação de cargos e isonomia de funções de chefia de cartório; bem como a proposta apresentada pela CRE/CE sobre o voto dos presos. O Colégio apoiou a virtualização do processo nas ações eleitorais, com a efetiva implementação do Processo Judicial Eletrônico, inclusive para que conste das resoluções para as Eleições de 2014. Caso haja a adoção do PJE, foi deliberada a edição de um sistema de contagem de prazos específico para a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação aplicável, em detrimento do previsto na Lei n. 11.419/2006.

O Secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral, Dr. Sérgio Cardoso, expôs aos Corregedores Eleitorais sobre o Programa Biometria 2012/2014 e o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho, discorreu sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

O evento contou com o lançamento, pelos Correios, de selo comemorativo do XXXIII Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais, e com as ilustres palavras da Ministra Laurita Vaz que, após tecer comentários sobre a linha de ação das Corregedorias Eleitorais, foi homenageada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com o recebimento do “Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim”, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral.

O encerramento dos trabalhos ocorreu com a assinatura da Carta do XXXIII Encontro de Corregedores Eleitorais do Brasil – Rio Quente, sendo a cidade de São Luís, capital do Maranhão, escolhida pelos presentes para sediar o próximo Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.

## Carta de Rio Quente

**O COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS DO BRASIL**, reunido em Rio Quente/GO, no período de 11 a 13 de abril de 2013, por ocasião do XXXIII Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais, através da presente carta, delibera:

1. Aprovar o encaminhamento de sugestão ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao estudo e implantação, durante o período eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais, de gabinete de gestão de segurança das eleições e estreitar a comunicação com a Corregedoria-Geral Eleitoral acerca de eventuais problemas de interferências indevidas durante o período eleitoral.
2. Oficiar ao Tribunal Superior Eleitoral comunicando o apoio do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil à virtualização do processo nas ações eleitorais, com a efetiva implementação do processo judicial eletrônico, inclusive para que conste das resoluções para as Eleições 2014, na hipótese de adotado o Processo Judicial Eletrônico, a contagem de prazos, nos termos da legislação eleitoral, em detrimento da prevista na Lei nº 11.419/2006, que trata do Processo Eletrônico.
3. Aprovar a proposta feita pela Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina com vistas à alteração do processo relativo às justificativas pós eleição, nos termos sugeridos em expediente anexado a esta carta e que a acompanha, para envio ao Tribunal Superior Eleitoral.
4. Da mesma forma, aprovar sugestão da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com o objetivo de otimizar os processos de prestação de contas nesta Justiça Especializada, segundo o proposto em material que passa a integrar esta carta, aprovando, ademais, o critério usado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, quanto à obrigatoriedade da constituição de advogado nas prestações de contas.
5. Propor ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação do treinamento específico dos servidores responsáveis pelo exame das contas, expedindo-se manual de procedimentos a elas inerentes.
6. Adotar sistema único informatizado ou que possa se comunicar com os hoje existentes com vistas a ser uniformizada a apreciação da prestação de contas.
7. Aprovar a remessa de ofício ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando, nos termos da Consulta nº 0005722-93.2010.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a definição sobre o valor da gratificação para os meritíssimos juízes de direito designados para assessorar a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral em cada Estado, quando for o caso, segundo resposta positiva manifestada na mesma consulta acima referida, apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça, relatada pelo Conselheiro Marcelo Nobre, em 22 de março de 2012.
8. Manifestar simpatia às propostas do SINJUFEGO – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás, relativas à criação de cargos na Justiça Eleitoral, bem como isonomia nas funções de chefes de cartório eleitoral.

Cidade de Rio Quente, Goiás, em 12 de abril de 2013.

# Crônica Eleitoral

## OS MIMOS E A LEI ELEITORAL. BOM SENSO.

Abel Cardoso Morais<sup>1</sup>

Nem é preciso ler a história para saber que somos filhos de uma tradição política marcada pelo chamado voto de cabresto. Embora vivendo em plena democracia representativa, ainda convivemos com os netinhos dessa marca funesta da compra de votos, cujo DNA remonta os coronéis de nossas oligarquias passadas. Ou seja, lamentavelmente, em menor escala – é claro – convivemos com a repudiada prática do “toma-lá-dá-cá” durante o processo eleitoral. Aliás, isto não acaba, pois é próprio do ser humano levar vantagem na hora do jogo, neste caso, o jogo político.

Tem um porém neste caminho. Há um interesse público a ser protegido e preservado e, diga-se de passagem, de supremo interesse da nação democrática. Lisura e igualdade no processo eleitoral que a história recente registra algumas manchas que ainda demoram esmaecer.

É próprio da convivência humana o fato de que toda vez que se viola uma regra surge uma sanção. Ou, quando se abusa de um direito, sobrevêm regras para limitar os excessos. Foi com esse propósito que surgiu a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Os desvios praticados na vigência das legislações anteriores, ao que parece, não estavam sendo sancionados de acordo com o desejo da sociedade brasileira. Nessa Lei, entre outras providências, foram coibidas várias condutas visando garantir igualdade no processo eleitoral. Desceu a Lei em minúcias, como, por exemplo, o candidato

oferecer, doar ou prometer ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. A sisuda regra impõe ao candidato a carga de cassação de registro e multa. E mais, basta que, para isso, o candidato tenha uma vontade, ainda que escondida, de obter o votinho do eleitor.

A proibição é boa, mas produz alguns efeitos colaterais. Situação curiosa. A Justiça Eleitoral foi convidada a responder a uma consulta de um candidato que pretendia dar um presente de casamento numa solenidade em que era padrinho. Daí decorrem algumas dúvidas. Qual o valor limite do presente? Qual o grau de consideração que ele tem pelos afilhados? Será que ele também tem a intenção de cabalar o voto dos nubentes? Difícil saber. Outros mimos. Dar carona a amigos, ainda que no dia das eleições, pagar uma pinga, distribuir ingressos para uma festa, emprestar um automóvel, patrocinar festas religiosas, dar assistência a romeiros que cumprem promessas etc.

Tudo isso pode constituir simples regras de convivência decorrente dos costumes, dos hábitos, ou de simples cortesias. Mas pode também ser interpretado como compra de voto dissimulada, efeito formiguinha. Vai depender da intenção do sujeito.

Para medir o propósito do candidato generoso, entope-se a Justiça Eleitoral de processos, sem o menor critério de filtragem. Utilizando-se os rivais políticos e, às vezes, os representantes do Ministério Público, da letra fria da lei, que coloca, de um ponto de vista objetivo, todos na mesma vala, isto é, infratores. A diferença fica na investigação da Justiça Eleitoral em detectar qual foi a verdadeira intenção do candidato generoso. Não é fácil pinçar no íntimo de qualquer pessoa um propósito escondido de



reciprocidade, quando ela dá um presente, faz um favor ou pratica um benefício.

Porém, a turma não pode ficar sem resposta. A justiça tem que dizer o sentido da lei. Até porque, a segurança jurídica cobra regras e entendimentos claros e objetivos para comportamentos futuros. De um lado, pesa a convivência social harmoniosa com preservação de hábitos e costumes e, de outro, vem a necessidade de manter o equilíbrio na disputa eleitoral.

O que está salvando a aplicação inteligente da Lei das Eleições nestes casos é o princípio da proporcionalidade – aquele limitador de excessos. Bem semelhante àqueloutro, também decorrente deste, mas dirigido ao Direito Penal – princípio da insignificância. Com isso, reconhece-se uma adequação da conduta proibida, porém, afasta ou ameniza a sanção por infração eleitoral. É a justiça labutando com bom senso.

E assim vamos vivendo sem convencer os perdedores – claro, quem perde não concorda – aplicando um princípio de portas abertas, sem limites definidos, apoiado em puro bom senso. Mas, ainda assim, é a melhor solução para preservação daqueles valores em conflito. Mesmo assim, corremos, sem dúvida, o risco de ouvir “meu candidato foi eleito e cassado porque deu um presente de aniversário”, ou assim “ele ganhou porque comprou voto com presentinhos...”. Mas como não tem como agradar a todos, devemos nos sujeitar a essas vozes das minorias. O importante é que o sentido e a finalidade da lei sejam reconhecidos e aplicados, ainda que o bom senso constitua um elemento essencial para interpretação da norma.

Uma coisa é certa. Ninguém sabe até onde vai o bom senso. Entretanto, todos sabem quando deixamos ele de lado.

São as regras e o preço do jogo democrático.

**ENTREVISTA**  
**DES. GILBERTO MARQUES FILHO**  
**PRESIDENTE DO TRE-GO**  
**(MAIO DE 2012 A MAIO DE 2013)**



**1- Presidente, na sua opinião o que mudou nas eleições de 2012 com a implantação da Lei da Ficha Limpa?**

**R:** A Lei da Ficha Limpa veio para ficar e a confirmação dessa situação está nesse movimento da comunidade, da sociedade, que é, de certa forma, a ratificação da Lei da Ficha Limpa. A sociedade não aceita mais qualquer um representá-la nos seus interesses, no aspecto político, de trazer benefícios para a comunidade, de forma que acho que foi uma surpresa a aprovação dessa lei. Embora seja uma coisa nova, tudo que é novo está para criar raízes. Veja, nós tivemos alguns julgados que vieram em desconformidade ao espírito dessa lei. Os julgados que ocorreram na nossa gestão, com base nessa lei, de certa forma,

não tiveram as decisões confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Talvez o TRE-GO tivesse uma preocupação maior em dar cumprimento a essa lei que o próprio Tribunal Superior.

**2- O Senhor esteve ativamente participando do processo da implantação da Biometria. Qual a importância dessa nova tecnologia para a Justiça Eleitoral?**

**R:** A Justiça Eleitoral Brasileira, como modelo para o mundo, tem que estar sempre em busca de melhoria e avanço na garantia do processo democrático eleitoral. Dessa forma, a Biometria vem assegurar a eficiência do processo eleitoral e a segurança de que realmente as eleições são claras e transparentes, retratando, de fato, a vontade popular. E não podemos parar apenas com este avanço. Ontem, foram outros avanços como a urna eletrônica e, agora a biometria. Amanhã, outros avanços virão, tecnológicos e vontade política de fazerem as coisas acontecerem. Não podemos estagnar. Esse avanço pode não ser compatível com a realidade momentânea, mas sempre estaremos em busca de evolução e avanços tecnológicos para assegurar a eficácia do processo eleitoral. Até porque sabemos que com todo esse avanço, já se busca uma forma de fraudá-lo. Não no aspecto eleitoral, mas no aspecto como foi retratado nos noticiários nacionais: a utilização dessa tecnologia para registrar a presença de servidores, no caso específico de médicos. Foram fraudados de uma forma que só o brasileiro consegue ter a criatividade. Mas a Justiça Eleitoral está sempre atenta. Hoje, o brasileiro arruma um jeitinho para fraudar o processo eleitoral, e logo, a Justiça Eleitoral arruma uma forma de suplantar o jeitinho brasileiro. Então, essa tecnologia que agora está aí, presente,

amanhã, ela vai se tornar obsoleta. Mas o avanço sempre ocorrerá, pois esta é a meta da Justiça Eleitoral.

**3- Durante a sua gestão quais as conquistas alcançadas para o estado de Goiás? O Senhor percebe que ainda existem novos desafios no âmbito da Justiça Eleitoral? Quais seriam?**

**R:** Na minha gestão, o que eu reputo como avanço foi a união de todos nós: a união da Corte, dos servidores (do mais graduado ao mais simples). Essa foi, na minha ótica, o feito maior para a gestão que eu presidi. Tive a honra de presidir o TRE e conseguir estar ombreado com cada servidor para conseguir o reconhecimento público do TSE, no sentido de ter o TRE-GO como um dos melhores tribunais da Justiça Eleitoral do Brasil. Veja que nós recebemos esse reconhecimento expressamente e publicamente com a presença da nossa Presidente, Ministra Cármen Lúcia - que fez questão de vir entregar o Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade do TSE. Isso, a meu ver, inegavelmente, marcou muito a presença do nosso Tribunal perante a nação e marcou também, em contrapartida, esta gestão.

**4- Foi na sua gestão a conquista do terreno para a nova sede do TRE-GO. O que representa essa construção para o TRE?**

**R:** A questão da sede já era um anseio de todos nós. Principalmente, dos servidores que são efetivos. Nós, integrantes da Corte, somos passageiros, mas os servidores se doam muito, se dedicam muito para o engrandecimento da Justiça Eleitoral Brasileira. Precisam de condições para desenvolver seu trabalho. Logicamente, que as acomodações tão acanhadas do nosso Tribunal, nas instalações

de hoje, não podem persistir. E eu tive essa preocupação, até em contrapartida pelo apoio que eu recebi de todos os servidores, de se doar tanto, principalmente, no período de tanta luta que é o período eleitoral, numa eleição municipal, que é uma luta aguerrida onde toda a família, praticamente, tem um candidato, ou a vereador ou a prefeito. Uma eleição mais difícil é uma eleição municipal. Os servidores se doaram muito para que pudéssemos ter uma eleição tranquila, da forma como ocorreu nessa última eleição, embora com toda dificuldade: movimentos grevistas por salários melhores, condignos para aqueles que militam na Justiça Eleitoral. Mas com tudo isso se desdobraram para recuperar o tempo perdido com o movimento grevista, justo por sinal. Assim, tínhamos o compromisso de dar o pontapé inicial no sentido de dar esperança de dar uma sede condigna para o Tribunal, para a Justiça Eleitoral Goiana. E com muito empenho, consegui, junto ao Governador do Estado de Goiás, a doação de 25.000m<sup>2</sup> para a futura sede do Tribunal em local muito especial, um local privilegiado, onde já se encontra o Tribunal de Contas, em estado avançado de construção. Além do TRE-GO, vai estar presente a Justiça Federal, assim, estamos contentes com essa conquista. Eu acho que a Justiça Eleitoral merece essa conquista que obtivemos com o apoio do Governo Estadual.